

REVISTA

do Tribunal Regional
do Trabalho da 1ª Região

ISSN 2178-5651

52

1934

1941

1946

1988

1999

2012

2013



Julho / Dezembro 2012



PJe
Processo Judicial Eletrônico



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
**Tribunal Regional
do Trabalho
da 1ª Região**
Doutrina – Jurisprudência – Legislação

Repositório oficial de julgados
(TST, RI, art. 226, parágrafo único)

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.
PROIBIDA A VENDA.**

COMISSÃO DA REVISTA

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante
Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira
Juiz Eduardo Henrique von Adamovich

ORGANIZAÇÃO, INDEXAÇÃO e EDITORAÇÃO

Anna Rachel Tavares Estevam
Bárbara Rosmaninho Garcia Lopez
Hilda McComb Pessoa
Maria de Fátima Cardoso Fontes Ferreira
Tatiana Rodrigues Parreira
Teresa Cristina Vinhas Catão

CAPA

Marcelo Mendanha de Mesquita

Fotos: as duas primeiras, da esquerda para direita, fazem parte do acervo do TRT/RJ, disponíveis na Biblioteca Digital, em “Memória Iconográfica”; a terceira é de autoria da servidora Raquel Albano de Almeida; a quarta, tratamento de imagem (servidor Marcelo Mendanha de Mesquita).

CONTATO

Divisão de Pesquisa e Publicação
Avenida Augusto Severo, 84, 4º andar, sala 42 – Rio de Janeiro (RJ), CEP 20021-040
Telefone: (21) 2380-7254 / (21) 2380-7255 / (21) 2380-7403
E-mail: dipep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO

Walprint Gráfica e Editora Ltda.

TIRAGEM

4.200 exemplares
Disponível em formato eletrônico no site www.trt1.jus.br

As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. – n. 1,
(jan. 1970). – Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, 1970-

Semestral.

Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-32; quadrimestral, n. 33-38; semestral, n. 39-44; anual, n. 45-46.

Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-1ª Região.

ISSN 2178-5651

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDD 344.01

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
INSTITUCIONAL	9
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	11
GALERIA DE FOTOS.....	25
GRANDES TEMAS – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	41
MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	43
LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	49
TRANSCRIÇÕES DE VÍDEOS EXIBIDOS NO II FÓRUM GESTÃO JUDICIÁRIA – O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	75
CERTIFICAÇÃO DIGITAL.....	81
CONHEÇA O SIGNIFICADO DAS SIGLAS MAIS IMPORTANTES DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL	99
DOCTRINAS.....	103
Processo Judicial Eletrônico: um desafio necessário.....	105
Cesar Marques Carvalho	
Processo judicial eletrônico – o novo e o antigo	117
Marcos Cavalcante	
O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho: vantagens, desvantagens e algumas novidades	121
Gustavo Carvalho Chehab	
A padronização de procedimentos no processo do trabalho e sua aplicabilidade no processo eletrônico – o constante aperfeiçoamento da prestação jurisdicional	133
Rômulo Soares Valentini	

Processo eletrônico e <i>ius postulandi</i> – o verso e o averso da inovação tecnológica.....	139
Clarisse Inês de Oliveira	
Patrícia Garcia dos Santos	
Processo Judicial Eletrônico: tecnologia e novo trabalho judiciário.....	149
Marcelo Pereira de Mello	
José Antonio Callegari	
Ergonomia aplicada ao Processo Judicial Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.....	155
Henriete de Almeida Azevedo	
Maria Aparecida dos Santos Fonseca	
Waldemir Maciel Bretas	
Gestão do lado humano da mudança para o sucesso do PJe-JT - Melhores práticas mundiais para conduzir mudanças ousadas e vencer	165
Armando Kokitsu	
O <i>ius postulandi</i> e a implantação do processo eletrônico nas Varas do Trabalho do TRT/PB, capital.....	181
Lucas Emmanuel Silveira Camêlo	
DECISÕES DO CNJ.....	193
DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA	227
Agravo de Petição: 0057800-50.2006.5.01.0057 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	231
Desembargadora do Trabalho Mirian Lippi Pacheco	
Agravo de Instrumento: 0000720-68.2010.5.01.0064 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	235
Desembargadora do Trabalho Edith Maria Corrêa Tourinho	
Recurso Ordinário: 0000369-20.2011.5.01.0013 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Preparo/Deserção</i>	239
Desembargadora do Trabalho Rosana Salim Villela Travesedo	
Recurso Ordinário: 0000032-30.2010.5.01.0057 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	241
Desembargador do Trabalho Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues	
Agravo de Instrumento: 0001664-75.2011.5.01.0342 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	243
Desembargador do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva	

Recurso Ordinário: 0240000-56.2000.5.01.0341 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	247
Desembargador do Trabalho Ricardo Damião Areosa	
Agravo Regimental em Mandado de Segurança: 0370600-09.2009.5.01.0000 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Partes e Procuradores.</i> <i>Procuração/Mandato</i>	253
Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante	
Agravo de Instrumento: 0001076-80.2012.5.01.0068 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	257
Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	
Agravo de Instrumento: 0000659-90.2012.5.01.0048 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade</i>	259
Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Medeiros Pinheiro	
Recurso Ordinário: 0000192-48.2010.5.01.0027 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	261
Desembargadora do Trabalho Márcia Leite Nery	
Recurso Ordinário: 0001474-09.2011.5.01.0247 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Partes e Procuradores.</i> <i>Representação em Juízo</i>	267
Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva	
Agravo de Instrumento: 0000201-22.2011.5.01.0044 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	273
Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes	
Recurso Ordinário: 0143900-58.2008.5.01.0341 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Preparo/Deserção</i>	277
Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho	
Agravo de Instrumento: 0001046-98.2012.5.01.0018 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	281
Juíza Convocada Vólia Bomfim Cassar	
Agravo de Instrumento: 0000760-30.2012.5.01.0048 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	285
Juiz Convocado Leonardo Dias Borges	
Agravo de Instrumento: 0000630-05.2011.5.01.0071 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.</i> <i>e-DOC (Lei nº 11.419/2006)</i>	287
Juiz Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira	

SÚMULAS	289
PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL	297
EMENTÁRIO	307
ÍNDICES	317
ÍNDICE DE ASSUNTOS.....	319
ÍNDICE ONOMÁSTICO	321
ÍNDICE REMISSIVO	323

APRESENTAÇÃO

Uma revolução na forma do processo

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em cumprimento aos artigos 8º e 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, fez publicar a Resolução nº 94, de 23 de março de 2012, que instituiu e normatizou o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Cumpre, assim, as metas 3 e 16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o próprio CSJT,

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um sistema de informática criado para dar fim à tramitação de autos em papel no Poder Judiciário. O desenvolvimento da ferramenta tecnológica é coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com diversos tribunais brasileiros. As funcionalidades específicas da Justiça do Trabalho (PJe-JT) estão sendo desenvolvidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho¹.

Tanto a Lei 11.419/06 (art. 1º, § 1º) como a Resolução 94/12 (art. 1º) deixam claro que o processo judicial eletrônico é obrigatório, após a sua implantação, bem como o procedimento nelas previsto, obviamente com a aplicação subsidiária da legislação original (Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação extravagante).

A *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nº 52* é dedicada integralmente ao assunto. Para tal, são apresentadas opiniões de profissionais diversos, que militam principalmente na Justiça do Trabalho. Esta edição objetiva auxiliar juízes, servidores, advogados e todos os que se interessam pelo tema a entenderem a relevante questão. Afinal, almeja contribuir nesta difícil fase de transição entre os autos do processo judicial em papel e os autos virtuais.

Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante

Presidente da Comissão da Revista do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

1. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/rio20/processo-judicial-eletronico-da-jt>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

INSTITUCIONAL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

(vigente em 19 de dezembro de 2012)

PRESIDENTE

Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond

CORREGEDOR

Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva

VICE-CORREGEDOR

Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello

Des. Nelson Tomaz Braga

Des. Mirian Lippi Pacheco

Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (**Presidente**)

Des. Carlos Alberto Araujo Drummond

Des. Gloria Regina Ferreira Mello

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

Des. Tania da Silva Garcia

Des. Ana Maria Soares de Moraes

Des. José Nascimento Araujo Netto

Des. Rosana Salim Villela Travesedo

Des. José Antonio Teixeira da Silva

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

Des. Gustavo Tadeu Alkmim

Des. Evandro Pereira Valadão Lopes

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry **(Presidente)**

Des. Carlos Alberto Araujo Drummond

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho

Des. Mery Bucker Caminha

Des. Cesar Marques Carvalho

Des. José Luiz da Gama Lima Valentino

Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva

Des. Ricardo Areosa

Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha

Des. Célio Juaçaba Cavalcante

Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Des. Rogério Lucas Martins

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Subseção Especializada em Dissídios Individuais I

Des. José da Fonseca Martins Junior

Des. Luiz Alfredo Mafra Lino

Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues

Des. José Geraldo da Fonseca

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho **(Presidente)**

Des. Valmir de Araujo Carvalho

Des. Marcos Antonio Palacio

Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães

Des. Roque Lucarelli Dattoli

Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Des. Márcia Leite Nery

Des. Cláudia de Souza Gomes Freire

Subseção Especializada em Dissídios Individuais II

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho **(Presidente)**
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Des. Roberto Norris
Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Des. José Antonio Piton
Des. Bruno Losada Albuquerque Lopes
Des. Dalva Amélia de Oliveira
Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano

PRIMEIRA TURMA

Des. José Nascimento Araujo Netto **(Presidente)**
Des. Mery Bucker Caminha
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

SEGUNDA TURMA

Des. José Geraldo da Fonseca **(Presidente)**
Des. Valmir de Araujo Carvalho
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Des. Márcia Leite Nery

TERCEIRA TURMA

Des. Gloria Regina Ferreira Mello **(Presidente)**
Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Des. Marcos Antonio Palacio

QUARTA TURMA

Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello **(Presidente)**

Des. Luiz Alfredo Mafra Lino

Des. Cesar Marques Carvalho

Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha

QUINTA TURMA

Des. Mirian Lippi Pacheco **(Presidente)**

Des. Tania da Silva Garcia

Des. Rogério Lucas Martins

Des. Roberto Norris

Des. Bruno Losada Albuquerque Lopes

SEXTA TURMA

Des. Nelson Tomaz Braga **(Presidente)**

Des. José Antonio Teixeira da Silva

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante

Des. José Antonio Piton

SÉTIMA TURMA

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos **(Presidente)**

Des. Evandro Pereira Valadão Lopes

Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano

OITAVA TURMA

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho **(Presidente)**

Des. Roque Lucarelli Dattoli

Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

NONA TURMA

Des. José da Fonseca Martins Junior (**Presidente**)
Des. José Luiz da Gama Lima Valentino
Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Des. Cláudia de Souza Gomes Freire
Des. Dalva Amélia de Oliveira

DÉCIMA TURMA

Des. Rosana Salim Villela Travesedo (**Presidente**)
Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Des. Ricardo Areosa
Des. Célio Juaçaba Cavalcante

DESEMBARGADORES¹

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Nelson Tomaz Braga
Mirian Lippi Pacheco
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry
Carlos Alberto Araujo Drummond
Gloria Regina Ferreira Mello
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Junior
Tania da Silva Garcia
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
José Nascimento Araujo Netto
Edith Maria Corrêa Tourinho
Luiz Alfredo Mafra Lino
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkmim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theocrito Borges dos Santos Filho
Valmir de Araujo Carvalho
Ricardo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palacio
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Marcos de Oliveira Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Célio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Rogério Lucas Martins

1. Por ordem de antiguidade.

Márcia Leite Nery
Roberto Norris
Cláudia de Souza Gomes Freire
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
José Antonio Piton
Bruno Losada Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira
Paulo Marcelo de Miranda Serrano

JUÍZES TITULARES²

Nuria de Andrade Peris
Marcelo Antero de Carvalho
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Leonardo da Silveira Pacheco
Angelo Galvão Zamorano
Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Vólia Bomfim Cassar
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Eduardo Henrique R. von Adamovich
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lucia Maria Motta de Oliveira Barros
Antonio Paes Araujo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues
José Veillard Reis
Cláudia Maria Samy Pereira da Silva
Sérgio Rodrigues Heckler
Marta Verônica Borges Vieira
Alvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães
Cláudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
José Monteiro Lopes

2. Por ordem de antiguidade.

José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
José Saba Filho
Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Claudia Maia Teixeira
Rosângela Kraus de Oliveira Moreli
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Sílvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub Prezotti
Katia Emilio Louzada
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raffaele
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira A. M. C. Jansen
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Érico Santos da Gama e Souza
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Americo Cesar Brasil Corrêa
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Luciana Gonçalves de O. Pereira das Neves
Eliane Zahar
Raquel Rodrigues Braga
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso

Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Claudio Aurelio Azevedo Freitas
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de O. Alves de Moura
Ana Celina Laks Weissblüth
Flávia Alves Mendonça Aranha
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Mauricio Madeu
Monica de Almeida Rodrigues
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Claudia Regina Reina Pinheiro
Danielle Soares Abeijon
Claudia de Abreu Lima Pisco
Marcos Dias de Castro
Nelise Maria Behnken
Glener Pimenta Stroppa
Andre Corrêa Figueira
Fernanda Stipp
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elísio Corrêa de Moraes Neto
Daniela Valle da Rocha Müller
Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Alessandra Jappone Rocha Magalhães
Edson Dias de Souza

JUÍZES SUBSTITUTOS³

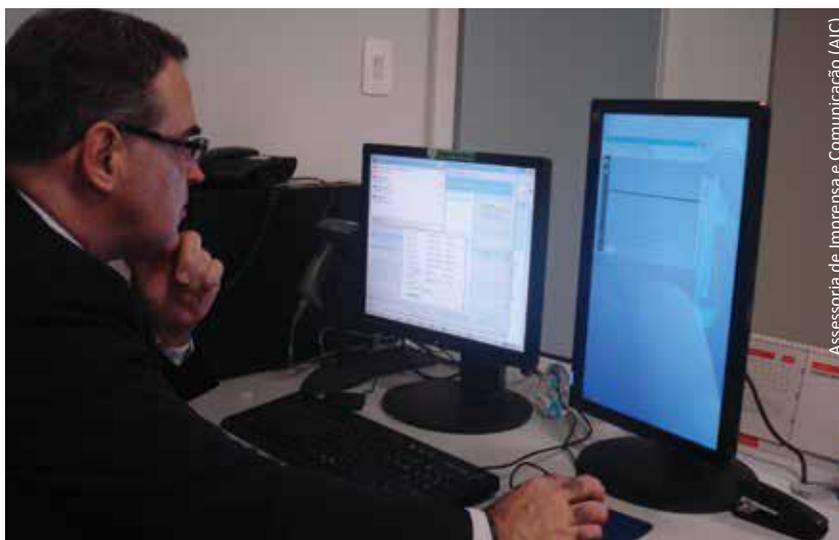
Anita Natal
Adriana Maria dos R. B. de M. C. Tarazona
Gilberto Garcia da Silva
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Ana Cristina Magalhães Fontes
Teresa Aparecida Farinchon Carelli
Marco Antonio Belchior da Silveira
Flávio Alves Pereira
Francisco Antonio de Abreu Magalhães
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista
Monique da Silva C. Kozlowski de Paula
Kíria Simões Garcia
Marcelo Ribeiro Silva
Wanessa Donyella Matteucci de Paiva
Valeska Facure Neves de Salles Soares
Leticia Costa Abdalla
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro
Regina Celia Silva Areal
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Ronaldo da Silva Callado
Bruno de Paula Vieira Manzini
Evandro Lorega Guimarães
Robert de Assunção Aguiar
Antônio Carlos Amigo da Cunha
Rita de Cássia Ligiero Armond
Celio Baptista Bittencourt
André Luiz Amorim Franco
Valéria Couriel Gomes Valladares
Andre Luiz da Costa Carvalho
Mônica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Cláudia Siqueira da Silva Lopes
Raquel Pereira de Farias Moreira
Paulo Rogério dos Santos
Gustavo Farah Corrêa
Roberta Ferme Sivolella

3. Por ordem de antiguidade.

Astrid Silva Britto
Aline Tinoco Boechat
Robson Gomes Ramos
Adriana Maia de Lima
Adriana Freitas de Aguiar
Stella Fiuza Caçado
Fernando Resende Guimarães
Ana Beatriz de Melo Santos
Renata Orvita Leconte de Souza
Elisabeth Manhães Nascimento Borges
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Neila Costa de Mendonça
Marco Antonio Mattos de Lemos
Filipe Ribeiro Alves Passos
Debora Blaichman Bassan
Paula Cristina Netto G. Guerra Gama
Roberta Lima Carvalho
Leonardo Saggese Fonseca
Leandro Nascimento Soares
Glaucia Alves Gomes
Helen Marques Peixoto
Rossana Tinoco Novaes
Maria Gabriela Nuti
Roberta Torres da Rocha Guimarães
Denise Mendonça Vieites
Josneide Jeanne Carvalho Nascimento
Raquel Fernandes Martins
André Braga Barreto
Glaucio Guagliariello
Diane Rocha Trocoli Ahlert
Marly Costa da Silveira
Anelise Haase de Miranda
Marcela de Miranda Jordão
Michael Pinheiro McCloghrie
Luciana Muniz Vanoni
Elisangela Figueiredo da Silva
Maria Candida Rosmaninho Soares
Raphael Viga Castro
Janice Bastos
Admar Lino da Silva
Eduardo Almeida Jeronimo
Sergio Silveira Mourão
Filipe Bernardo da Silva
Patricia Lampert Gomes
Delano de Barros Guaicurus

Elisa Torres Sanvicente
William Martins
Fabiano de Lima Caetano
Ana Paula Almeida Ferreira
Adriana Leandro de Sousa Freitas
Luís Guilherme Bueno Bonin
Camila Leal Lima
Paulo Cesar Moreira Santos Junior
Francisco Montenegro Neto
Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade
Bruno Andrade de Macedo
Elen Cristina Barbosa Senem
Mariella de Oliveira Garziera
Gustavo Pusch
Fabricia Aurelia Lima Rezende Gutierrez
Letícia Cavalcanti Silva
Taciela Cordeiro Cylleno
Renato Alves Vasco Pereira
Eletícia Marinho Mendes Gomes da Silva
Carlos Medeiros da Fonseca
Letícia Bevilacqua Zahar
Renata Andrino Ançã de Sant'Anna Reis

GALERIA DE FOTOS



O desembargador Roberto Norris recebe a primeira ação impetrada no 2º grau do TRT/RJ via PJe-JT. O mandado de segurança protocolado no dia 3/7/2012, na Seção Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), solicitou o desbloqueio de penhora *on-line* determinada pelo Juízo da 68ª VT/RJ.



Em 9/7/2012, falece o ministro e jurista renomado Arnaldo Lopes Sússekind, data em que também completou 95 anos. Único remanescente da comissão nomeada por Getúlio Vargas para elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1942, quando tinha apenas 24 anos, foi procurador-geral da Justiça do Trabalho (1961), ministro do Trabalho e Previdência Social, no governo Castelo Branco (1964-1965), e ministro do Tribunal Superior do Trabalho (1965-1971). O Edifício-sede do TRT/RJ recebeu o seu nome há alguns anos, confirmado em solenidade no dia 18/8/2008.



Na despedida, o presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, e a presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry (da esquerda para a direita), aplaudem o ministro Arnaldo Sússekind, ao lado do neto Bernardo Sússekind e da esposa, Olga Sússekind.



A Vara do Trabalho de Três Rios realiza, em 10/7/2012, a primeira audiência do primeiro processo eletrônico do TRT/RJ. A juíza titular Nathalia Thami Chalub Prezotti celebra o acordo entre as partes, representadas pelos advogados Gerson Guilhermino e Sérgio de Souza (da esquerda para a direita).



A Escola Judicial do TRT/RJ, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional (Getrin), promove seminário sobre *Prevenção de Acidentes do Trabalho* em 27/7/2012, Dia Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho. As conferências *Trabalho Decente e Empregos Verdes* e *Prevenção como Investimento na Redução de Acidentes do Trabalho* foram ministradas, respectivamente, pelos professores René Mendes (à esquerda), médico especialista em Medicina do Trabalho, e Jaques Sherique, engenheiro e vice-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (Crea-RJ), no Edifício-sede.

No encerramento, a presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry, apresenta visão otimista do futuro em virtude de várias ações voltadas para um ambiente de trabalho mais seguro e saudável, ao lado da gestora do Getrin, Maria Christina Menezes (da esquerda para a direita).



O Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CGRPJe-JT) na 1ª Região reúne-se pela primeira vez no dia 2/8/2012. Formado por magistrados e servidores do TRT/RJ, procuradores do Trabalho e advogados, ele é responsável por gerenciar as ações relacionadas ao PJe-JT no âmbito do Rio de Janeiro, dirimir dúvidas dos operadores do sistema e mostrar à sociedade a importância da participação de todos para acabar com o processo em meio físico. Estiveram presentes à reunião os desembargadores Cesar Marques Carvalho, Gustavo Tadeu Alkmim e Alexandre Teixeira de Freitas; os juízes Marcelo José Duarte Raffaele e Flávio Alves Pereira; a procuradora do Trabalho Ericka Rodrigues Duarte; a advogada Ana Amélia Menna Barreto Ferreira; os servidores Luciano Pereira, João Machado Fonseca Neto, Sandro Soares da Cruz e Leonardo Fontes Bollentini.



Desembargadores e juízes do TRT/RJ orientam moradores do Complexo do Alemão sobre direitos trabalhistas, no dia 3/8/2012. A atividade marca o lançamento da campanha *Juiz do Trabalho: sempre ao seu lado*, de iniciativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e apoio do TRT/RJ e da Associação dos Magistrados a Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1). O atendimento, que começou em 1º/2/2012, é prestado pelo Tribunal na sede da Força de Pacificação do Complexo do Alemão e visa à aproximação dos juízes com a sociedade.

Da direita para a esquerda: desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry, presidente do TRT/RJ; juiz Renato Henry Sant'Anna, presidente da Anamatra; desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, vice-corregedora do TRT/RJ; juíza Cléa Maria Carvalho de Couto, diretora de comunicação da Anamatra.



O desembargador Gustavo Tadeu Alkmim e a juíza Márcia Cristina Teixeira Cardoso prestam atendimento aos moradores do Complexo do Alemão.



O *Passadiço Cultural* é inaugurado em 18/9/2012. O corredor que interliga os fóruns trabalhistas da Rua do Lavradio e da Avenida Gomes Freire foi construído por meio de parceria entre o TRT/RJ, a Prefeitura do Rio, o Instituto Justiça & Cidadania e a Petrobras. O espaço oferece economia de tempo no deslocamento entre os prédios (o percurso a pé passou de 800 para 150 metros) e fica aberto para a circulação do público das 7h30 às 17h30.



A desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry, presidente do TRT/RJ, revela em seu discurso que o Passadiço Cultural é a realização de um antigo sonho, acalentado desde 2004. Da esquerda para a direita: José Alcides Santoro Martins, diretor de Gás e Energia da Petrobras; Gustavo Schmidt, secretário-chefe do Gabinete do prefeito Eduardo Paes; juiz Mauricio Pizarro Drummond, diretor do Foro da Capital; Tiago Salles, presidente do Instituto Justiça & Cidadania.



O *II Fórum Gestão Judiciária*, realizado de 24 a 26/10/2012 no auditório do 4º andar do Edifício-sede do TRT/RJ, apresenta como tema o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Por meio de várias palestras, discutiu-se o impacto da utilização do PJe-JT como ferramenta de trabalho e o desenvolvimento das novas competências profissionais necessárias para o bom funcionamento do sistema. O evento foi promovido pela Escola Judicial e pela Presidência do TRT/RJ, com o apoio da Amatra1, para desembargadores e juízes.

Ao centro, a presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry, ladeada pelo procurador-chefe substituto da PRT1, Artur de Azambuja Rodrigues, pelos desembargadores Alexandre Teixeira de Freitas e Cesar Marques Carvalho e pela presidente da Amatra1, juíza Áurea Regina de Souza Sampaio.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promove evento para a divulgação do *Justiça em Números* referente a 2011, nos dias 29 e 30/10/2012. Segundo o relatório, apresentado pelo ministro Ayres Britto, presidente do CNJ (ao centro), há três grandes fatores positivos em relação ao TRT/RJ: total de processos baixados 11% superior ao total de casos novos – o melhor índice da Justiça do Trabalho –; menor taxa de congestionamento dos últimos três anos (de 43%, consideradas as duas instâncias e as fases de conhecimento e de execução); curva decrescente, desde 2009, quanto ao estoque de processos.

O TRT/RJ também foi considerado o mais eficiente quando analisadas as correlações entre “despesa com pessoal ativo/quantidade de sentenças prolatadas por magistrado”; “despesa por servidor/quantidade de sentenças prolatadas por magistrado”; “despesa com contratos de Tecnologia da Informação/quantidade de sentenças prolatadas por magistrado”; “número de magistrados e número de servidores/quantidade de sentenças prolatadas por magistrado”. O Tribunal também obteve o melhor desempenho na relação “casos novos/sentenças por magistrado”.



O TRT/RJ inaugura o novo arquivo de São Cristóvão, em 19/11/2012, localizado na Rua Figueira de Melo, 406. O espaço de 4.200 metros quadrados destina-se a receber aproximadamente 440 mil processos arquivados, oriundos das unidades de fora da Capital e do 2º grau.

A desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry (centro), presidente do TRT/RJ, parabeniza os servidores que contribuíram para a conquista. Da esquerda para a direita: Fábio Petersen, diretor da Secretaria de Gestão do Conhecimento (SGC); juíza Áurea Regina de Souza Sampaio, presidente da Amatra1; José Márcio da Silva Almeida, diretor-geral; juiz Jorge Ramos, diretor do Fórum de Niterói.



O TRT/RJ promove solenidade para a entrega da medalha da Ordem do Mérito Judiciário no dia 30/11/2012. Instituída em 2004, a insígnia tem por finalidade agradecer cidadãos que se destacaram por suas atividades em prol da Justiça do Trabalho ou que prestaram relevantes serviços à cultura jurídica e à Justiça do Trabalho, em especial ao TRT/RJ.



O ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, primeiro homenageado, recebe a medalha das mãos da presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry. Também foram condecorados os deputados federais Alessandro Molon, Solange de Almeida e Walney da Rocha Carvalho; os ministros do TST Renato de Lacerda Paiva e Kátia Magalhães Arruda; os prefeitos dos municípios de Queimados e Nilópolis, Max Lemos e Sérgio Sessim, respectivamente; o arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Orani João Tempesta; o neurocirurgião e professor Paulo Niemeyer Filho; além de servidores do TRT/RJ e advogados.



Em 6/12/2012, o TRT/RJ elege a sua nova Administração para o biênio 2013-2015. Ao centro, a presidente no biênio 2011-2013, desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry, com o novo presidente, desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond, e as desembargadoras Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, vice-presidente, Ana Maria Soares de Moraes, corregedora, e Gloria Regina Ferreira Mello, vice-corregedora.



Assessoria de Imprensa e Comunicação (AIC)

O TRT/RJ inaugura a 2ª Vara do Trabalho de Itaguaí em 10/12/2012, a sua primeira unidade jurisdicional que já surge com o PJe-JT.

Da esquerda para direita: juíza do trabalho Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes, que assume a titularidade da nova VT; o vice-presidente da Amatra1, Paulo Guilherme Santos Périssé; o vice-presidente do TRT/RJ, desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond; a presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry; os juízes do trabalho Marcos Dias de Castro e Márcia Regina Leal Campos; José Ananias Silva de Oliveira, presidente da Subseção da OAB de Itaguaí.



O primeiro audiolivro jurídico produzido pelo TRT/RJ é entregue ao Instituto Benjamin Constant (IBC) no dia 17/12/2012, onde está disponível a pessoas com deficiência visual de todo o Brasil. A realização do projeto foi possível graças à dedicação de servidores voluntários, que gravaram, revisaram e editaram o audiolivro *Trabalho Decente*, de José Cláudio Monteiro Brito Filho. São eles: Suzana Maria Fernandes (instrutora), Claudio Saraiva de Souza (instrutor), Jane Acosta (ledora), Flória Milato Pinheiro, Liane Tracy de Brito, Licenéia Carvalho de Castro, Marcia Andrea Loureiro da Silva, Marta da Costa Braga, Marta Neves, Nerine Gonçalves, Rosane Alves Monteiro, Vitor Antoneone Paiva, Javier Rapp (arte gráfica) e Marcelo Mesquita (arte gráfica).

Da esquerda para a direita: Maria da Glória de Souza Almeida, professora do IBC e chefe de gabinete; Maria Odete Santos Duarte, diretora-geral do IBC; desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, presidente da Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental (CPRSA) do TRT/RJ; desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry, presidente do TRT/RJ.

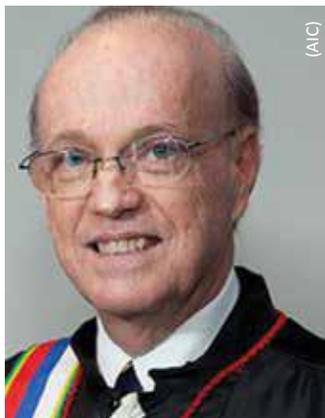




Assessoria de Imprensa e Comunicação (AIC)

Os desembargadores Fernando Antonio Zorzenon da Silva, Carlos Alberto Araujo Drummond e Cesar Marques Carvalho inauguram a Seção de Apoio ao Usuário do PJe-JT. A unidade dispõe de funcionários capacitados e apoio da equipe de Tecnologia da Informação do Tribunal para auxiliar advogados e partes nesse primeiro momento.

Em 19/12/2012, o TRT/RJ inaugura a 3ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, no Fórum Desembargador Pizarro Drummond, a segunda VT que já nasce com o PJe-JT. Como seu titular, toma posse o juiz Moisés Luiz Gerstel. O novo sistema foi também instalado nas outras duas VTs da Comarca, perfazendo um total de 19 unidades judiciárias do TRT/RJ aptas a utilizá-lo.



O desembargador Alberto Fortes Gil se aposenta em 21/9/2012. Ele iniciou sua carreira no TRT/RJ como juiz substituto, em 21/3/1979, na então 26ª Junta de Conciliação e Julgamento, tendo atuado em outras diversas unidades. Em junho de 1998, tornou-se desembargador e compôs, também, a 1ª, 5ª e 9ª Turmas. Foi presidente da 8ª Turma e integrou a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Sedic) e o Órgão Especial.



Falece em 27/10/2012 a desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, aos 69 anos, dos quais 43 dedicados ao TRT/RJ. Em 1969, ela ingressou no Tribunal como servidora e, de 1970 a 1975, ficou lotada na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Friburgo como técnico judiciário. Em 1979, tomou posse como juíza do trabalho substituta e, em 1984, foi promovida a juíza titular na 1ª JCJ de Campos dos Goytacases. Atuou, ainda, na 1ª, 2ª e 3ª JCJs de São Gonçalo e na JCJ de Cordeiro. A sua promoção à desembargadora do TRT/RJ ocorreu em 1999.

GRANDES TEMAS
Processo Judicial
Eletrônico

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO - PROCESSO TRT- 446/50

1-

ACÓRDÃO
850-50

"Cessado o estado de guerra, e como tal declarado pelo decreto-lei dezenove mil novecentos e cinquenta e cinco, de vinte e quatro de novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, passaram a têr plena vigência os dispositivos dos artigos duzentos e trinta e nove e duzentos e quarenta e um, da Consolidação, cuja execução permanecera em suspenso durante a duração do decreto-lei seis mil trezentos e sessenta e um, de vinte e dois de março de mil novecentos e quarenta e quatro. Pagamento de diferença salarial resultante do trabalho em horas suplementares que se autorisa." (Ementa da decisão recorrida, mantida pelo Relatôr).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como Recorrida, Leopoldina Railway Company Limited e, como Recorridos, Afonso Carino e outros. A matéria é conhecida do Tribunal. Pelo decreto-lei seis mil trezentos e sessenta e um, de vinte e dois de março de mil novecentos e quarenta e quatro, fôra suspensa a execução dos dispositivos consolidados nos artigos duzentos e trinta e nove e duzentos e quarenta e um. Cessado o estado de guerra, como declarado pelo decreto-lei número dezenove mil novecentos e cinquenta e cinco, de vinte e quatro de novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, automaticamente findou a atuação daquele outro diploma legal, restabelecendo-se as condições normais. Justamente isso é o que reclamaram os atuais Recorridos, tendo a MM. Junta, mesmo ausente a Reclamada, julgado procedente a reclamação. Inconformou-se a emprêsa e, tempestiva e ordinariamente, recorreu para este Tribunal, alegando a necessidade de ser chamada a União Federal, a tomar parte no pleito e nulidade do processo porque a MM. Junta não apreciara a prescrição arquivada, uma vez que mais de dois anos se haviam passado depois do conhecimento da situação pelos Reclamantes. No mérito, pede o provimento do recurso porque a majoração reconhecida pela Junta é bem superior á determinada em lei. Contra-arrazoaram os Reclamantes e a Doutra Procuradoria Regional opina pela confirmação. V O T O - É claro que estão prescritas as parcelas anteriores a dois anos da data do ajuizamento da presente reclamação. A MM.--

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO - PROCESSO TRT- 445/50

2-

ACÓRDÃO
850-50

Junta não deu pela prescrição porque éla não fôra arguida. Já agora, porém a Recorrente provoca a manifestação do Tribunal. Não vejo em a União Federal seja ou passa ser parte no presente feito. Rejeito essa preliminar. No mérito, a materia é absolutamente clara e, como foi dita no Relatório, tem sido reiteiramente resolvida por êle. Não importa que o empregador conceda aos seus empregados mais do que aquilo que a lei tem por mínimo. E, nesse caso, não é possível retirar, em qualquer momento, esse benefício ou essa majoração. A MM. Junta decidiu com perfeito acêrto e seus próprios juridicos fundamentos são mantidos. Isto posto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para julgar prescritas as prestações anteriores a dois annos antes da data do ajuizamento da presente ação.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1950.

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior
Presidente

Alvaro Ferreira da Costa
Relatôr

Fui presente:

Jorge de Rêgo Monteiro Faveret
Procurador Adjunto

GT/ junho, 50.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 29/6/50

Jilmar Thomaz



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO TRT - 1811/49

ACÓRDÃO

635/50

administração da Companhia. Devia a empresa provar a sua alegação. Segundo a MM. Junta não fez devidamente essa prova, na, data vernia, entendemos que ela foi feita com precisão absoluta. Comparados os depoimentos das duas testemunhas arroladas por ela, folhas vinte e vinte e um dos autos, vamos verificar que são unísonos, acórdos, perfeitos, situando com clareza meridiana, a falta imputada. Nem mesmo as contradições habitualmente encontradas entre essas testemunhas, relativas ao tempo que fazia, ao número de passageiros, aos passes, ao lugar em que viajavam, á lotação do veículo, podem sêr aí destacadas. A própria Junta assim o reconhece. Tem-se, pois, que a prova da empresa foi produzida, atendidas ás exigências da Lei. Consequentemente, para derrubar esse prova, seria necessária uma contra-prova melhor, isenta de qualquer intenção de beneficiar uma das partes. E é o que não se encontra nos autos. Vejamos: a primeira testemunha do Reclamante, folhas dezoito, conta uma história que não chega a impressionar. Transcrevamos, pois, parcialmente, esse depoimento: "que no dia em que foi dada a nota contra o reclamante, relativa a sonegação de passagem, este, muito antes de ser dada a nota, dirigiu-se ao depoente (companheiro de serviço da testemunha, motornheiro do bonde) declarando que viajava no carro um fiscal especial, o qual havia sido reconhecido pelo reclamante; que, nessas condições, se encontrava atemorizado, pois sabia que os fiscais especiais costumavam apresentar notas contra os condutores, a torto e a direito; que, assim, pretendia entregar o carro na Praça da Bandeira; que, nessa ocasião, o depoente declarou ao reclamante que se o seu serviço estava certo, era de esperar que os fiscais fizessem justiça, mas, de qualquer maneira, fizesse o reclamante o que entendesse melhor; que, diante disso, o reclamante respondeu que iria continuar com o carro, já que, realmente, vinha procedendo corretamente; que posteriormente á nota dada pelo fiscal especial o que sucedeu em frente ao Colegio Militar, o reclamante procurou novamente o depoente, observando que antes tivesse deixado o carro na Praça da Bandeira, como pretendia, pois não adiantou coisa alguma ter trabalhado corretamente } que o depoente não pôde afirmar que o serviço do reclamante estivesse certo " (os grifos são nossos). Ora, provado está que foi essa a Primeira vez que o Reclamante sofreu nota dada por fiscais especiais. Essa fiscalização é secreta. Como, então reconheceu, entre os passageiros, um desses fiscais mas eram dois } E, porque esse temêr a ponte-



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO TRT - 1811/49

ACÓRDÃO

635/50

ponto de querer entregar o carro? Como podia saber que nada adiantara agindo corretamente, se na oportunidade nem sabia o que lhe sucederia? Essa testemunha visou, segundo entendemos, inocentar o Reclamante e não tem, o respectivo depoimento, qualquer força capaz de desautorar as testemunhas da empresa. Até porque não pode informar se o serviço do Reclamante estava certo. A segunda testemunha do Reclamante, declarou apenas, o que todos sabem na ocasião em que fiscalizou, "de pulo" o serviço do Reclamante, ãe estava certo. De outra maneira, não tendo oferecido qualquer censura ao serviço, seria conivente com o Reclamante. A terceira e última testemunha, que foi o fiscal que deu a nota da última falta, declarou que a dára porque julgava de sêr devêr transmiti-la a seus superiores, uma vez comunicada pela fiscalização especial. Está certo, mas, em nada, prejudica a prova feita pela empresa. Consequentemente, a prova restou absoluta a favor da empresa. Em relação às férias, unico ponto em que pôde sêr acolhida a reclamação, o proprio Reclamante, mas contra-razões, reconheceu que o numero de dias deve sêr de quinze dias e não de vinte, como pretendera e fôra a empresa condenada. Por isso, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o aviso previo e a indenização, reduzindo as férias a quinze dias. In to posto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação o aviso previo e a indenização, reduzindo as férias a um periodo de quinze dias.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1950

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 1.2.1.51 952
Júlia Diniz Maranhão

Délio de Albuquerque Maranhão
Vice-Presidente no exercicio da Presidencia

Alvaro Ferreira da Costa
Relator

Fui presente

Jorge de Rêgo Monteiro Faveret
Procurador Adjunto

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006¹

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

1. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla

ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a atuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.” (NR)

“Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.” (NR)

“Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.” (NR)

“Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.” (NR)

“Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.” (NR)

“Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.” (NR)

“Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.” (NR)

“Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.” (NR)

“Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.” (NR)

“Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.” (NR)

“Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.” (NR)

“Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.” (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010²

Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito sob o qual é alicerçada a República Federativa do Brasil adotou o princípio da publicidade como garantia da prestação de contas da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos atos processuais a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso à informação, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição;

CONSIDERANDO que o art. 93, XI, da Constituição garante o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir;

CONSIDERANDO a exigência de tratamento uniforme da divulgação dos atos processuais judiciais no âmbito de toda a magistratura nacional, de molde a viabilizar o exercício da transparência sem descuidar da preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuraram como autoras ou rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas;

CONSIDERANDO a necessidade da definição de diretrizes para a consolidação de um padrão nacional de definição dos níveis de publicidade das informações judiciais, a fim de resguardar o exercício do devido processo legal, com todos os meios e instrumentos disponibilizados;

CONSIDERANDO que o art. 11, § 6º, da Lei 11.419/2006, estabelece que os documentos eletrônicos “somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”;

2. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 114ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2010, no julgamento do Ato nº 0001776-16.2010.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 3º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II – nomes das partes;
- III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV – nomes dos advogados;
- V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I da cabeça deste artigo nas seguintes situações:

- I – nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;
- II – nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Art. 5º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

Art. 6º A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária.

Art. 7º A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I – nome completo;

II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;

III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;

b) estado civil;

c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;

d) filiação; e

d) o endereço residencial ou domiciliar.

IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede; e

V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1º Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei no. 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202, da Lei 7.210, de 1984).

§ 2º A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

Art. 8º A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§1º A certidão judicial criminal também será negativa:

I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

II – em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º. da Lei no. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

§ 2º Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

Art. 9º O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do §1º inciso I, do artigo anterior, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

Art. 10. A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

Art. 11. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

Art. 12. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (Art. 2º. da Lei 11.971, de 2009).

Parágrafo único. A pessoa não cadastrada solicitará a expedição de certidão conforme regulamentado pelo tribunal respectivo.

Art. 13. Os órgãos jurisdicionais de que tratam os incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição deverão observar os termos desta Resolução a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Parágrafo único. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores em desconformidade com esta Resolução poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

Resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho³

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos. Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant’Anna,

Considerando as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de processo eletrônico na Justiça do Trabalho;

Considerando o teor das metas 3 e 16, do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2012, respectivamente: “3. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões dos processos, respeitando o segredo de justiça”; e “16. Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em, pelo menos, 10% das Varas de Trabalho de cada tribunal”,

3. Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 946, 26 mar. 2012. Caderno Jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 5-12.

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema informatizado de processo judicial na Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

Parágrafo único. A implantação do sistema mencionado no *caput* deste artigo ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma definido pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Art. 2º O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

- I – o controle da tramitação do processo;
- II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e
- IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

- I – assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;
- II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;
- III – digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um *scanner*;
- IV – documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe-JT, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão de sua natureza na relação jurídico-processual.

§ 2º A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotará as providências necessárias para fornecer, pelo menos, dois certificados digitais para cada magistrado e pelo menos um para os demais usuários internos.

Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Seção II

Do Acesso ao Sistema

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Art. 6º Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe-JT.

§ 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe-JT.

§ 2º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no âmbito dos Tribunais e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

Art. 7º O PJe-JT estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período das 00h dos sábados às 22h do domingo, ou no horário entre 00h e 06h nos demais dias da semana.

Art. 8º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 9º A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistemas de auditoria estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º com a periodicidade mínima de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,
- III - serviços que ficaram indisponíveis.

Art. 10. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

- I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e
- II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2º Aos prazos fixados em hora não se aplica a regra prevista no inciso I deste artigo e serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente nos sistemas que controlem prazo.

Art. 11. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Seção III

Do Funcionamento do Sistema

Art. 12. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabytes e apenas nos seguintes formatos:

I - arquivos de texto, no formato PDF (portable document format), com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.

II - arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (Moving Picture Experts Group).

III - arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (Moving Picture Experts Group).

IV - arquivos de imagem, no formato JPEG (Joint Photographic Expertes Group), com resolução máxima de 300 dpi.

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

§ 2º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

§ 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no *caput* deste artigo.

§ 4º O recebimento de arquivos nos formatos definidos nos incisos II, III e IV deste artigo somente ocorrerá a partir da implantação da versão correspondente do sistema, divulgada por meio de ato a ser posteriormente editado.

Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá à parte zelar pela qualidade dos documentos juntados por qualquer meio, especialmente quanto à sua legibilidade, para o que se recomenda não utilizar papel reciclado, em virtude de dificultar a respectiva visualização posterior.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

Art. 14. Excetuando-se os documentos referidos no artigo anterior, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 30 dias, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput*, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 15. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 16. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo.

Art. 17. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Seção IV

Dos Atos Processuais

Art. 18. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 19. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também disponibilizar-se-á nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores.

Art. 20. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 21. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente e da qual será o autor imediatamente intimado.

§ 2º Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

Art. 22. Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual.

Parágrafo único. Fica facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

Art. 23. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, dispensando-se a juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários.

Art. 24. As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe-JT.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando recebida, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário de Brasília.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual contendo o número do protocolo gerado pelo sistema, a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe-JT, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe-JT e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual.

Art. 26. A partir da implantação do PJe na segunda instância das Regiões da Justiça do Trabalho, será dispensada a formação de autos suplementares em casos como de agravos de instrumento, precatórios, agravos regimentais e execução provisória.

Art. 27. Nas classes processuais em que haja a designação de revisor, caberá ao relator determinar a inclusão do processo em pauta, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Determinada a inclusão, o revisor será cientificado pelo sistema do início do prazo para emissão do seu voto.

Seção V

Da Consulta e do Sigilo

Art. 28. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe-JT somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo

da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo será exigido o credenciamento no sistema.

Seção VI

Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional poderá importar, após determinação da autoridade judiciária competente, no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo ao sistema, dependendo da gravidade do fato, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de magistrados, advogados e membros do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Dos Comitês Gestores

Art. 30. A administração do PJe-JT caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores Regionais, compostos por usuários internos e externos do sistema.

Subseção I

Do Comitê Gestor Nacional

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

Art. 32. São atribuições do Comitê Gestor Nacional:

I – garantir a adequação do PJe-JT aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho;

II – definir as premissas e as estratégias utilizadas para a especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do PJe-JT;

III – garantir a padronização do PJe-JT nos órgãos da Justiça do Trabalho;

IV – definir o escopo do sistema no que concerne às particularidades da Justiça do Trabalho;

V – promover a integração com demais órgãos e entidades necessários ao desenvolvimento e implantação do PJe-JT;

VI – colaborar com as áreas de Gestão de Pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a capacitação necessária dos servidores da Justiça do Trabalho nas competências afetas a este projeto;

VII – interagir com as áreas de comunicação social do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, dando ciência a todos os magistrados, servidores e demais usuários, de qualquer tema pertinente ao PJe-JT;

VIII – priorizar e deliberar sobre as necessidades de manutenção do sistema e encaminhá-las às áreas pertinentes;

IX – propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de acompanhar iniciativas de desenvolvimento de projetos similares ao PJe-JT, com vistas à sua avaliação e possível aproveitamento.

Art. 33. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê serão submetidas à aprovação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 34. O Comitê Gestor Nacional será composto por:

I – três magistrados designados para compor o Comitê Gestor do desenvolvimento do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, de que trata a Portaria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 65, de 22 de abril de 2010, com a redação dada pela Portaria nº 95, de 17 de maio de 2010;

II – um magistrado indicado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR;

III – um Secretário ou Diretor de Tecnologia da Informação de Tribunal Regional do Trabalho designado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV – o Assessor-Chefe de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – o Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho;

VI – um representante indicado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VII – um representante indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Parágrafo único. A Presidência do CGPJe-JT caberá a um dos magistrados, a ser designado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Subseção II

Dos Comitês Gestores Regionais

Art. 35. Compete aos Comitês Gestores Regionais, no âmbito das respectivas áreas de atuação:

- I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;
- II – avaliar a necessidade de promover a manutenção corretiva e evolutiva;
- III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;
- IV – determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;
- V – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais;
- VI – propor ao Comitê Gestor Nacional alterações visando ao aprimoramento do sistema;
- VII – observar as normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 36. Cada Comitê Gestor Regional será composto por:

- I – um Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho;
- II – um Juiz do Trabalho, preferencialmente titular de Vara do Trabalho;
- III – dois servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;
- IV – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;
- V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Seção respectiva, ou pelo Conselho Federal em caso de atuação em mais de um Estado;
- VI – um representante do Ministério Público do Trabalho, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Os membros dos Comitês Gestores Regionais serão designados pelo Tribunal Regional do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Desembargador.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 37. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão formar grupo de trabalho multidisciplinar responsável pela coordenação e execução das ações de implantação do PJe-JT, na forma prevista no art. 3o, parágrafo único, do Ato Conjunto n. 16/TST.CSJT.GP, de 19 de agosto de 2011.

Parágrafo único. A implantação deverá observar os padrões de infraestrutura definidos pelo Comitê Gestor do PJe-JT, ouvida a gerência técnica.

Art. 38. A implantação do PJe-JT implicará, para os processos novos, a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais.

Art. 39. A partir da implantação do PJe-JT em unidade judiciária, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode

ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico.

Art. 40. Durante a fase de implantação, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer horários diversos daqueles previstos no art. 7º desta Resolução, desde que devidamente autorizados pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como publicar no Diário Oficial Eletrônico os atos mencionados no art. 18 desta Resolução.

Art. 41. Os Tribunais Regionais do Trabalho submeterão à Presidência do CSJT a ordem dos órgãos julgadores de primeiro e segundo grau nos quais será implantado o PJe-JT, além da respectiva proposta de cronograma.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput* deste artigo preverá a data de ingresso no sistema de cada uma das classes processuais da segunda instância, o que deverá ser concluído em, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 42. A implementação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho e no prazo máximo de 07 (sete) dias, a partir da liberação e sob a supervisão da gerência técnica do PJe-JT do CSJT.

§ 1º Na atividade a que se refere o *caput* deste artigo está incluída a realização de testes por servidores designados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais atuarão sob a supervisão direta da gerência técnica do PJe-JT.

§ 2º Durante o período inicial de implantação, a gerência técnica do PJe-JT poderá promover a liberação de versões observada a seguinte periodicidade:

- a) até dia 30 de abril de 2012, uma versão semanal;
- b) de 1º de maio a 30 de junho de 2012, uma versão quinzenal.

§ 3º A partir do mês de julho de 2012, a atualização das versões do sistema obedecerá as regras definidas pela gerência de configuração e observará cronograma a cargo da gerência técnica do PJe-JT.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. As intervenções que impliquem alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 44. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe-JT.

Art. 45. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe-JT tramitarão também em meio eletrônico e quando da devolução ao juízo deprecante será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 46. É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial, bem como a realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos tribunais e implantações em unidades judiciárias de primeiro e segundo grau.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* deste artigo não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados.

Art. 47. Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão investimentos para a formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe-JT.

Art. 48. A partir da vigência da presente Resolução é vedada a instalação de novas Varas do Trabalho sem a concomitante implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

Art. 49. Os casos não disciplinados na presente Resolução serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Transcrições de vídeos exibidos no II Fórum Gestão Judiciária – O Processo Judicial Eletrônico¹

Ministro do TST João Oreste Dalazen

Colega,

Como você sabe, o Processo Judicial Eletrônico está chegando de forma irreversível na Justiça do Trabalho, como tantas outras revoluções tecnológicas da história da humanidade. As vantagens são tantas e tão expressivas que muito em breve nós teremos apenas lembrança, não saudade, do processo em autos de papel, em autos físicos. Vamos ter um ganho notável em celeridade, na redução de gastos públicos, na acessibilidade, em produtividade, na portabilidade do processo, e, não menos importante, ganho formidável na construção de um mundo ecologicamente melhor e mais saudável, pela redução do consumo de papel, de água, de energia elétrica, e na emissão de gás carbônico.

A Justiça do Trabalho, como você sabe, adaptou e desenvolveu para si o PJe-JT. Trata-se de um sistema novo, moderno, uno e nacional de processo eletrônico, mediante o qual poderemos nos integrar com outros sistemas, pois ele é dotado de interoperabilidade. Ele promoverá certamente a mais importante e impactante, a meu juízo, transformação positiva da história da Justiça do Trabalho brasileira. Uma silenciosa revolução cultural que nos permitirá fazer mais com menos esforço, fazer melhor em menos tempo, atender, enfim, de forma definitiva e verdadeira, aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

O PJe-JT nos permitirá extirpar, definitivamente, aquele tempo morto e aquelas atividades braçais a ele relacionadas, mediante o uso da tecnologia. É importante ressaltar, todavia, que o PJe-JT não é o projeto de uma gestão, não é um projeto pessoal de quem quer que seja, mas um projeto institucional que nos fortalece a todos pela maior eficiência e integração, substituindo as atuais 24 ilhas em que se estruturam as 24 Regiões da Justiça do Trabalho, no que eu chamaria de “um belo continente”.

Por isso, todos os que integramos hoje a Justiça do Trabalho devemos nos sentir responsáveis pela continuidade e êxito do PJe-JT, pois é um projeto que nos permite, a todos, mirar o mesmo horizonte e enxergar o mesmo céu. Com a sua indispensável ajuda, com o seu envolvimento, com o seu engajamento, a Justiça do Trabalho, estou seguro, muito em breve será o primeiro segmento do Poder Judiciário nacional a contar com um sistema uno e integrado de processo eletrônico. Já caminhamos a passos largos neste sentido. São as portas desse admirável mundo novo da tecnologia que agora queremos abrir para você.

Não tenha medo. Entre sem receio. Disse o pensador francês Anatole France: “Para conseguir grandes coisas, é necessário não apenas planejar, mas também acreditar; não apenas agir, mas também sonhar”.

1. Material divulgado no II Fórum Gestão Judiciária – O Processo Judicial Eletrônico, realizado de 24 a 26 de outubro de 2012 no Auditório do TRT/RJ.

Convido você a sonhar e a lutar conosco. Conclamo você a que conjuguem os nossos esforços, unidos em torno deste projeto institucional, que certamente reservará melhores dias muito em breve à Justiça do Trabalho e aos que dela necessitam. Venha conosco construir essa história.

Ministro do TST Aloysio Corrêa da Veiga

Amigos, vivemos uma transformação sem precedentes na história do Poder Judiciário, do Poder Judiciário brasileiro, do Poder Judiciário como um todo, do Poder Judiciário no mundo. Desde o Pacto, a Convenção Europeia sobre direitos humanos, a preocupação era no sentido de criar uma mudança, uma mudança de costume, para que a relação jurídica pudesse ser mais contemporânea ao fato controvertido.

Essa mudança se transforma com o Pacto de San José da Costa Rica, que nós ratificamos, no sentido de o art. 8º, inciso I, cuidar também da razoável duração do processo, da solução do processo contemporânea ao fato controvertido. Não cabia mais, não há mais lugar para que a lesão de direito seja entregue – esse bem da vida – ao herdeiro e sucessor da vítima, do credor, enfim, daquele que busca uma solução, uma atuação do Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho, com o Processo Judicial Eletrônico da própria Justiça do Trabalho, traz esse conteúdo, contribui com esse conteúdo para uma mudança. Nós, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento do Magistrado do Trabalho, não podemos estar distantes disto. Nem nós, nem toda a comunidade jurídica, nem todos os juizes do trabalho que integram a nossa instituição. É preciso que todos estejam parceiros, sejam parceiros, invistam nessa mudança, que só será uma contribuição específica, firme, nessa mudança de paradigma, nessa troca de hábito, que trará para o processo judicial uma possibilidade de que seja realmente realizado num prazo razoável, que quer a sociedade moderna.

É preciso que nós demos a resposta. E vamos dar uma resposta à sociedade rápida e bem feita, e para isso precisamos estar preparados. E é esse convite que a Escola Nacional, que a Enamat, faz a todos os juizes. Esse processo de integração, de capacitação, de formação, o ED que ora é disponível, é um mecanismo, é um instrumento que pode o juiz com facilidade ter acesso a qualquer tempo, e se inteirar, participar, conhecer e se motivar pela mudança, pelo Processo Judicial Eletrônico. A fase presencial também é indispensável, porque nela haverá o contato direto com essa nova ferramenta. Tudo isso é uma disponibilidade, tudo isso é uma participação da própria escola nessa mudança, nesse conteúdo, nesse envolvimento com a própria Justiça do Trabalho, com o Tribunal Superior do Trabalho, com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, proporcionando ou procurando dinamizar esse conhecimento, esse acesso ao conhecimento, desse novo, dessa mudança, desse processo que será naturalmente um marco, um marco diferenciador, um marco que trará uma possibilidade maior para que nós possamos atuar com mais celeridade e eficiência. E esse é o convite que fazemos, que a Escola faz. A Escola faz um convite, um convite engajado nessa mudança, proporcionando, dando condições para que todos possam participar, efetivamente, com convicção de que valerá a pena investir para mudar e atingir um objetivo maior de uma eficiência na prestação jurisdicional, possibilitando à sociedade ser feliz.

Desembargador do TRT/RJ Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Muita coisa vai mudar com o Processo Judicial Eletrônico. Só que o processo continua sendo o meio. O meio onde o juiz pode desenvolver o seu trabalho, esse trabalho que todos nós temos o orgulho de poder desempenhar, temos o privilégio de poder levar justiça à sociedade brasileira. O momento é de nós compreendermos bem essas mudanças que ocorrem, e a Enamat aproveita exatamente todo esse momento de transformação para que através dele nós possamos continuar distribuindo justiça, só que com melhor qualidade e adequada aos tempos em que estamos vivendo.

Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São João de Meriti/RJ, Roberto da Silva Fragale Filho

Na verdade, as possibilidades inseridas no âmbito do Processo Judicial Eletrônico são tão grandes que é até difícil imaginar o que isso vai ter de impacto e como vai ser o processo de transformação da nossa atividade profissional, do nosso ofício; como é que essa mudança vai ocorrer, o que é que a gente vai observar ao longo desse processo.

Na verdade, a primeira grande mudança se dá com a modificação do meio, do processo pelo qual é feita a intermediação entre as diferentes linguagens colocadas no rito processual. Todo o nosso processo de intermediação é um processo de redução ao meio físico, ao papel. Quando eu colho um depoimento, eu transcrevo as palavras para um papel; quando eu colho e tento observar os fatos, eu consigo e tento traduzir esses fatos em um papel, ou seja, eu tento trazer todas as atividades envolvidas no âmbito do processo para aquele contexto específico do papel.

Com a nova intermediação, numa intermediação feita pelo intertexto, pela linguagem virtual, pela linguagem eletrônica, a gente vai vivenciar um processo bastante complicado – um processo de desintermediação, em que nós vamos ser obrigados a repensar as nossas atividades, as nossas funções. E esse repensar passa por uma dupla circunstância: a eliminação das noções de tempo e a eliminação das noções de espaço. O que é que isto significa? A eliminação da noção de tempo está atrelada à própria forma como nós fazemos a contagem dos prazos, ou seja, toda a nossa atividade processual é construída dentro de uma linguagem linear, uma linguagem linear em que a um fato, a um ato processual se segue um ato subsequente. O que a nova perspectiva, o que a tecnologia, o que a linguagem virtual, o intertexto vai propiciar é uma simultaneidade, ou seja, eu não tenho a intermediação que é produzida pelo papel. Eu vou passar a ver a própria linguagem sendo produzida instantaneamente, e com isso a nossa lógica de uma contagem de tempo, em que as audiências estão limitadas a um horário, em que o meu prazo se encerra às 18 horas, tudo isso vai modificar, vai sofrer uma mudança, porque vai haver muito mais instantaneidade. Uma notificação, por exemplo. O advogado, ao receber essa notificação, pode instantaneamente replicar se ele já tiver algum documento pronto; alguma exigência de um documento, ela é simultaneamente oferecida, o que vai fazer com que aquele processo quase artesanal de receber, juntar, abrir conclusão, tudo isso tenda a desaparecer.

Por outro lado, a segunda dimensão que eu mencionava, ou seja, a ideia de uma eliminação da noção de espaço, na verdade está atrelada à própria subversão da noção de jurisdição. A jurisdição, ela me determina o espaço físico em torno do qual eu posso atuar, mas que com a linguagem virtual, com o processo eletrônico, na medida em que se abre a

possibilidade de uma interação a distância, eu elimino as barreiras e as limitações que me seriam impostas pela circunstância física. Eu posso assinar petições, eu posso realizar despachos a uma distância absolutamente gigantesca da minha comarca, uma vez que isso se faz pela certificação digital, pelo reconhecimento da autenticidade daquele ato realizado, esteja eu em Nova Iorque, em Paris, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, enfim, em qualquer local. Eu elimino aquela noção de jurisdição. E, ao eliminar a noção de jurisdição, que está atrelada a uma circunstância espacial, eu elimino boa parte da estrutura de funcionamento, que é construída a partir da noção de espaço. Significa dizer: a secretaria vai sofrer um impacto com a introdução de um modelo virtual, uma vez que toda a intermediação que se faz pelo atendimento do balcão, pelo fornecimento de informações, pode ser modificado, pode ser submetido, pode ser eliminado. A estrutura do trabalho processual passa a ser diferente, e eu posso inclusive começar a pensar e a cogitar – e aqui talvez vá uma especulação bastante interessante para a gente pensar em termos de carga de trabalho, ou seja, não mais ter uma carga de trabalho distribuída a partir de uma noção de espaço, significa dizer, uma comarca com 500 processos, uma outra comarca com 1.500 processos e uma outra comarca com 6.000 processos. Mas começar a pensar, por exemplo, que eu posso ter 3.000 processos distribuídos igualmente por juiz, na medida em que aquela noção espacial deixa de ser um delimitador, deixa de ser uma circunscrição, um espaço de atuação para realização daqueles atos específicos.

Ou seja, o Processo Judicial Eletrônico tem uma tentação, o risco da tentação da resistência de quem vai imaginar que apenas “eu vou fazer mais do mesmo”, apenas numa outra linguagem, apenas num outro meio. Mas ele tem sobretudo uma potencialidade, uma ampla gama de possibilidades, para a gente pensar num novo modelo de jurisdição, num novo modelo de atuação, que vai certamente modificar radicalmente o modo pelo qual a gente exerce ainda a magistratura. Não vai eliminar, eu tenho absoluta certeza, não vai eliminar o contato físico, não vai eliminar a necessidade de encontrar as pessoas, a necessidade de dialogar, a necessidade de conversar, mas certamente vai eliminar muito do processo de intermediação que a gente hoje realiza no âmbito da nossa profissão.

Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 2ª Região Letícia Neto Amaral

As principais mudanças da rotina do magistrado com a implantação do PJe se referem à possibilidade de maior controle das atividades desenvolvidas na Secretaria, que ficam visíveis no sistema. Em relação à Secretaria, o próprio visual é diferente. É um visual mais limpo; nós não temos os autos dos processos nas estantes. E além disso, na rotina, no dia a dia dos servidores, houve inúmeras alterações também, já que aquelas tarefas mais burocráticas são eliminadas com o PJe. Penso que o principal desafio é a implementação desse novo sistema no maior número de Varas possíveis. Além disso, o sistema é excelente. Mas é um sistema que está em desenvolvimento, então a ideia é que as funcionalidades já existentes sejam aperfeiçoadas, e que sejam criadas novas funcionalidades.

Minha avaliação pessoal do PJe é uma avaliação extremamente positiva: eu acho que é um sistema que veio para ficar, um sistema que veio para aperfeiçoar a celeridade processual, conferindo mais qualidade de vida aos servidores, aos magistrados, aos advogados, e aperfeiçoando cada vez mais a prestação jurisdicional aqui na Justiça do Trabalho.

Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, José Aparecido dos Santos

Eu acredito que as alterações mais visíveis que o processo eletrônico acarreta são de três ordens.

Primeiro, a agilidade no trabalho. Efetivamente o processo eletrônico atende à nossa necessidade de aumentar, acelerar mesmo, o trâmite dos processos.

O segundo aspecto, que também me parece ser muito relevante, é que o processo eletrônico automatiza várias das rotinas entre o juiz e a secretaria. O juiz ganha muito em produtividade porque vários daqueles trabalhos – principalmente despachos meramente ordinatórios – desaparecem com o processo eletrônico, pois é possível automatizar as rotinas..

O terceiro aspecto, que também me parece muito relevante, é que o processo eletrônico permite um melhor controle do andamento dos processos. Com o processo eletrônico é possível ao juiz saber efetivamente o que ele tem para fazer, o que falta fazer e se há serviços em atraso na secretaria.

Para o trabalho do juiz propriamente dito, creio que há duas grandes vantagens. A primeira delas é a possibilidade de o juiz trabalhar remotamente. A possibilidade de você fazer despachos, sentenças e assiná-las de casa ou de qualquer outro local é uma grande facilidade para o trabalho do juiz. O segundo aspecto é que, com a diminuição dos trabalhos burocráticos, há não só um aumento da agilidade, mas efetivamente diminui a quantidade de despachos e outros trabalhos que são realizados pelo juiz. Com isso há um grande aumento da produtividade individual dos juízes.

Eu acredito que o processo eletrônico da Justiça do Trabalho deverá enfrentar dois grandes desafios.

O primeiro deles é como nós vamos conceber o processo eletrônico que ao mesmo tempo seja unificado em todo o país, que seja consistente e que atenda, ao mesmo tempo, às diversas rotinas que existem, às diversidades que existem, não só de tecnologia, mas de procedimento de trabalho mesmo em todo o país. O processo do trabalho foi feito basicamente por juízes e servidores que, na tentativa de melhorar, de dar mais agilidade e celeridade ao processo, estão constantemente transformando e modificando suas rotinas. O processo eletrônico deverá ser flexível a ponto que possa continuar a atender essa expectativa.

O segundo desafio decorre do primeiro: como nós vamos fazer com que o processo eletrônico efetivamente conte com a participação de todos os juízes e servidores que precisam efetivamente estar à frente desse processo, de modo que não o engessem, não impeçam que novos avanços sejam construídos no processo do trabalho.

Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Bráulio Gabriel Gusmão

A Lei 11.419 trata da informatização do processo judicial. Com essa lei alguns autores até defendem a existência de princípios do processo eletrônico, princípios específicos dessa nova modalidade de representação do processo judicial.

Você concorda com isso? Você acredita que realmente nós estamos num novo momento do processo? Esperamos que com este texto e com o material apresentado você possa pensar melhor a respeito.

A proposta desse módulo é tratar deste momento de transição que vive o Judiciário, de transição de um suporte do papel para o suporte eletrônico. Isso ocorre num momento diferenciado da sociedade, que está, cada vez mais, digital. Esperamos que você consiga compreender essa proposta, avaliar isso, e que possa ser aproveitado para o dia a dia do seu trabalho.

Este módulo trata de dois temas. O primeiro mostra que a atividade judiciária já está totalmente permeada pela tecnologia, e isto já vem ocorrendo há algum tempo. O segundo tema diz respeito ao conflito que existe hoje, desta convivência entre dois mundos. Na verdade, nós já temos muito de um processo eletrônico, já temos muito de uma atividade voltada para o digital no dia a dia do serviço judiciário. O objetivo é que você reflita a respeito disso e possa observar melhor como isso tem acontecido no dia a dia das suas atividades.

A informação, de certa maneira, é a base do nosso trabalho. Nós lidamos com a informação a todo momento. Mas como é que ela ocorre num mundo digital? O que é um objeto digital? O que é um documento digital? Como isso ocorre, como isso se transmite, como a informação flui nesse mundo digital? Esperamos que nesse módulo você possa ter informações a respeito disso e poder pensar melhor sobre o tema.

Certificação digital

Nesta nova fase da Justiça brasileira, a certificação digital é um dos seus principais aspectos. A opção por ela, feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguiu a tendência mundial em segurança da informação.

Assim, para propor uma ação trabalhista ou praticar qualquer ato processual dentro do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), o advogado precisa de um certificado digital. Mas do que se trata exatamente isso?

Certificação digital é uma tecnologia que fornece mecanismos de segurança capazes de garantir confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações eletrônicas. Ela é imprescindível para o processamento de dados e a troca de mensagens e documentos entre cidadãos, governo e empresas.

O certificado digital, por sua vez, é um documento eletrônico que contém o nome, um número público exclusivo denominado chave pública e outros dados de identificação do usuário, seja este pessoa física ou jurídica. Ele exerce a função da assinatura pessoal em ambientes virtuais. Ou seja, certificado digital não é sinônimo de senha, mas um procedimento complexo que a inclui.

Para a utilização do Sistema PJe-JT, o certificado digital somente não é necessário no momento em que o réu precisa ver os documentos iniciais no processo. Nesse caso, ele deverá utilizar as chaves de acesso que constam da citação recebida pelo Correio. De qualquer forma, o acompanhamento processual não fica comprometido, pois é possível consultá-lo pela Internet sem restrição. Apenas as peças do processo exigem a certificação digital para serem visualizadas a qualquer tempo.

A seguir, apresentam-se definições e explicações mais detalhadas sobre a certificação digital e o Sistema PJe-JT, no intuito de tornar o seu usuário mais familiarizado com o tema.

O QUE É CERTIFICAÇÃO DIGITAL?¹

Os computadores e a Internet são largamente utilizados para o processamento de dados e para a troca de mensagens e documentos entre cidadãos, governo e empresas. No entanto, estas transações eletrônicas necessitam da adoção de mecanismos de **segurança** capazes de garantir **autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas**. A certificação digital é a tecnologia que provê estes mecanismos.

No cerne da certificação digital está o certificado digital, um documento eletrônico que contém o nome, um número público exclusivo denominado chave pública e muitos outros dados que mostram quem somos para as pessoas e para os sistemas de informação. A chave pública serve para validar uma assinatura realizada em documentos eletrônicos.

A certificação digital tem trazido **inúmeros benefícios** para os cidadãos e para as instituições que a adotam. Com a certificação digital é possível utilizar a Internet como meio de comunicação alternativo para a disponibilização de diversos serviços com uma maior agilidade, facilidade de acesso e substancial redução de custos. A tecnologia da certificação digital foi desenvolvida graças aos avanços da criptografia nos últimos 30 anos.

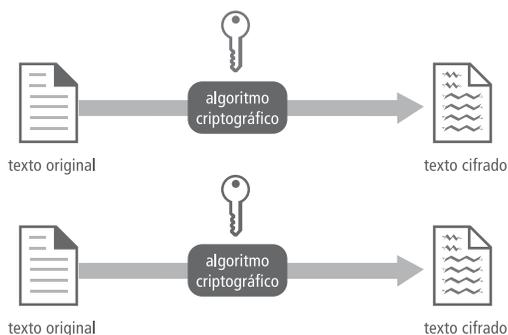
1. Material divulgado no II Fórum Gestão Judiciária – O Processo Judicial Eletrônico, realizado de 24 a 26 de outubro de 2012 no Auditório do TRT/RJ.



CRIPTOGRAFIA

A palavra criptografia tem origem grega e significa a **arte de escrever em códigos** de forma a esconder a informação na forma de um texto incompreensível. A informação codificada é chamada de texto cifrado. O processo de codificação ou ocultação é chamado de **cifragem**, e o processo inverso, ou seja, obter a informação original a partir do texto cifrado, chama-se **decifragem**.

A cifragem e a decifragem são realizadas por programas de computador chamados de cifradores e decifradores. Um programa cifrador ou decifrador, além de receber a informação a ser cifrada ou decifrada, recebe um número chave que é utilizado para definir como o programa irá se comportar. Os cifradores e decifradores se comportam de maneira diferente para cada valor da chave. Sem o conhecimento da chave correta não é possível decifrar um dado texto cifrado. Assim, para manter uma informação secreta, basta cifrar a informação e manter em sigilo a chave.





Atualmente existem dois tipos de criptografia: a simétrica e a de chave pública. A criptografia simétrica realiza a cifragem e a decifragem de uma informação através de algoritmos que utilizam a mesma chave, garantindo sigilo na transmissão e armazenamento de dados. Como a mesma chave deve ser utilizada na cifragem e na decifragem, a chave deve ser compartilhada entre quem cifra e quem decifra os dados. O processo de compartilhar uma chave é conhecido como **troca de chaves**. A troca de chaves deve ser feita de forma segura, uma vez que todos que conhecem a chave podem decifrar a informação cifrada ou mesmo reproduzir uma informação cifrada.

Os algoritmos de chave pública operam com duas chaves distintas: chave privada e chave pública. Essas chaves são geradas simultaneamente e são relacionadas entre si, o que possibilita que a operação executada por uma seja revertida pela outra. A chave privada deve ser mantida em sigilo e protegida por quem gerou as chaves. A chave pública é disponibilizada e tornada acessível a qualquer indivíduo que deseje se comunicar com o proprietário da chave privada correspondente.

ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DE CHAVE PÚBLICA

Os algoritmos criptográficos de chave pública permitem garantir tanto a confidencialidade quanto a autenticidade das informações por eles protegidas.

CONFIDENCIALIDADE

O emissor que deseja enviar uma informação sigilosa deve utilizar a chave pública do destinatário para cifrar a informação. Para isto é importante que o destinatário disponibilize sua chave pública, utilizando, por exemplo, diretórios públicos acessíveis pela Internet.

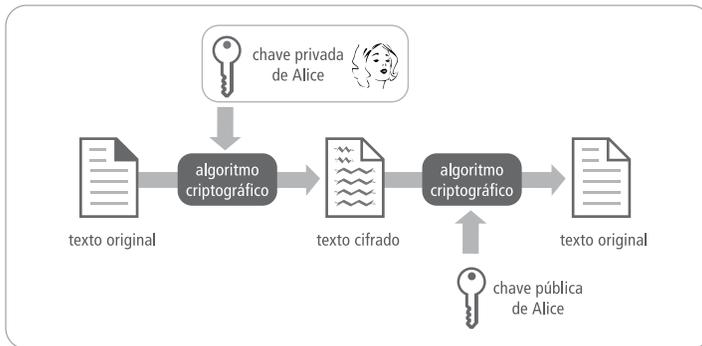


Sigilo utilizando criptografia assimétrica

O sigilo é garantido, já que somente o destinatário que possui a chave privada conseguirá desfazer a operação de cifragem, ou seja, decifrar e recuperar as informações originais. Por exemplo, para Alice compartilhar uma informação de forma secreta com Beto, ela deve cifrar a informação usando a chave pública de Beto. Somente Beto pode decifrar a informação pois somente Beto possui a chave privada correspondente.

AUTENTICIDADE

No processo de autenticação, as chaves são aplicadas no sentido inverso ao da confidencialidade. O autor de um documento utiliza sua chave privada para cifrá-lo de modo a garantir a autoria em um documento ou a identificação em uma transação. Esse resultado só é obtido porque a chave privada é conhecida exclusivamente por seu proprietário.



Autenticidade utilizando criptografia assimétrica

Assim, se Alice cifrar uma informação com sua chave privada e enviar para Beto, ele poderá decifrar esta informação pois tem acesso à chave pública de Alice. Além disto, qualquer pessoa poderá decifrar a informação, uma vez que todos conhecem a chave pública de Alice. Por outro lado, o fato de ser necessário o uso da chave privada de Alice para produzir o texto cifrado caracteriza uma operação que somente Alice tem condições de realizar.

010011
100101
010101

ASSINATURA DIGITAL

O mesmo método de autenticação dos algoritmos de criptografia de chave pública operando em conjunto com uma função resumo, também conhecido como função de hash, é chamada de **assinatura digital**.

O resumo criptográfico é o resultado retornado por uma função de hash. Este pode ser comparado a uma impressão digital, pois cada documento possui um valor único de resumo e até mesmo uma pequena alteração no documento, como a inserção de um espaço em branco, resulta em um resumo completamente diferente.

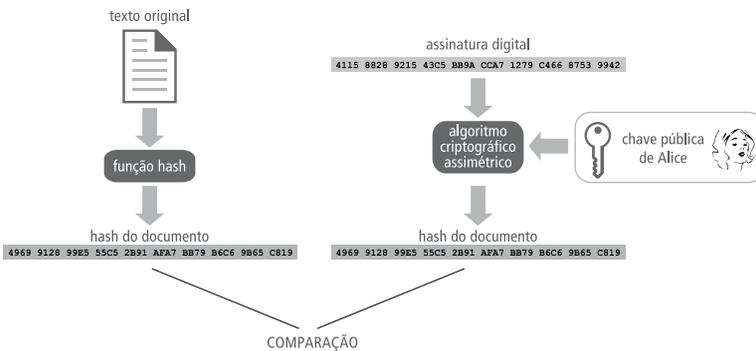


Assinatura digital utilizando algoritmos de chave pública

A vantagem da utilização de resumos criptográficos no processo de autenticação é o aumento de desempenho, pois os algoritmos de criptografia assimétrica são muito lentos. A submissão de resumos criptográficos ao processo de cifragem com a chave privada reduz o tempo de operação para gerar uma assinatura por serem os resumos, em geral, muito menores que o documento em si. Assim, consomem um tempo baixo e uniforme, independente do tamanho do documento a ser assinado.



Na assinatura digital, o documento não sofre qualquer alteração e o hash cifrado com a chave privada é anexado ao documento.



Conferência da assinatura digital

Para comprovar uma assinatura digital é necessário inicialmente realizar duas operações: calcular o resumo criptográfico do documento e decifrar a assinatura com a chave pública do signatário. Se forem iguais, a assinatura está correta, o que significa que foi gerada pela chave privada corresponde à chave pública utilizada na verificação e que o documento está íntegro. Caso sejam diferentes, a assinatura está incorreta, o que significa que pode ter havido alterações no documento ou na assinatura pública.



DOCUMENTO EM PAPEL X DOCUMENTO ELETRÔNICO

A semelhança da assinatura digital e da assinatura manuscrita restringe-se ao princípio de atribuição de autoria a um documento. Na manuscrita, as assinaturas seguem um padrão, sendo semelhantes entre si e possuindo características pessoais e biométricas de cada indivíduo. Ela é feita sobre algo tangível, o papel, responsável pela vinculação da informação impressa à assinatura. A veracidade da assinatura manuscrita é feita por uma comparação visual a uma assinatura verdadeira tal como aquela do documento de identidade oficial.

ASSINATURA MANUSCRITA

Nos documentos eletrônicos não existe um modo simples para relacionar o documento com a assinatura. Ambos são compostos apenas pela representação eletrônica de dados, ou seja, por uma seqüência de bits (0s e 1s), que necessitam de um computador para a sua visualização e conferência. Na assinatura digital, a assinatura gerada é diferente para cada documento, pois está relacionada ao resumo do documento.

ASSINATURA DIGITAL

Apesar das diferenças, a técnica de assinatura digital é uma forma eficaz de garantir autoria de documentos eletrônicos. Em agosto de 2001, a Medida Provisória 2.200 garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e a utilização de certificados digitais para atribuir autenticidade e integridade aos documentos. Este fato tornou a assinatura digital um instrumento válido juridicamente.

O texto acima demonstra que o provimento de autenticação em documentos eletrônicos é viável tecnicamente, mas ainda restam duas questões fundamentais: como conseguir as chaves públicas? Como garantir a identidade do proprietário do par de chaves? A resposta a ambas as questões é o certificado digital.



CERTIFICADO DIGITAL

O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente e cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. As informações públicas contidas num certificado digital são o que possibilita colocá-lo em repositórios públicos.

Um Certificado Digital normalmente apresenta as seguintes informações:

- nome da pessoa ou entidade a ser associada à chave pública
- período de validade do certificado
- chave pública
- nome e assinatura da entidade que assinou o certificado
- número de série.



Certificado Digital da Autoridade Certificadora Raiz Brasileira – ICP Brasil

Um exemplo comum do uso de certificados digitais é o serviço bancário provido via Internet. Os bancos possuem certificado para autenticar-se perante o cliente, assegurando

do que o acesso está realmente ocorrendo com o servidor do banco. E o cliente, ao solicitar um serviço, como por exemplo, acesso ao saldo da conta corrente, pode utilizar o seu certificado para autenticar-se perante o banco.

Serviços governamentais também têm sido implantados para suportar transações eletrônicas utilizando certificação digital, visando proporcionar aos cidadãos benefícios como agilidade nas transações, redução da burocracia, redução de custos, satisfação do usuário, entre outros. Alguns destes casos de uso são:

GOVERNO FEDERAL: o Presidente da República e Ministros têm utilizado certificados digitais na tramitação eletrônica de documentos oficiais, que serão publicados no Diário Oficial da União. Um sistema faz o controle do fluxo dos documentos de forma automática, desde a origem dos mesmos até sua publicação e arquivamento.

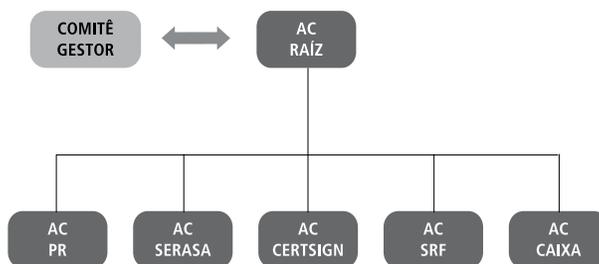
ESTADO DE PERNAMBUCO: primeiro estado brasileiro a utilizar a Certificação Digital. A Secretaria de Fazenda de Pernambuco disponibilizou um conjunto de serviços pela Internet com base na certificação digital que proporcionou diversos benefícios como: entrega de diversos documentos em uma única remessa; redução drástica no volume de erros de cálculo involuntários; apuração automática dos impostos; minimização de substituições de documentos e redução de custos de escrituração e armazenamento de livros fiscais obrigatórios.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: implantou certificação digital de ponta a ponta em seu sistema que automatiza o ciclo de publicações na Internet, permitindo a eliminação das ligações interurbanas e dos constantes congestionamentos telefônicos em horários de pico, uma vez que se utiliza a Internet com garantias de sigilo e privacidade, além da obtenção de garantia de autoria por parte do autor das matérias.



POR QUE CONFIAR EM UM CERTIFICADO DIGITAL?

Entre os campos obrigatórios do certificado digital encontra-se a identificação e a assinatura da entidade que o emitiu, os quais permitem verificar a autenticidade e a integridade do certificado. A entidade emissora é chamada de Autoridade Certificadora ou simplesmente AC. A AC é o principal componente de uma Infra-Estrutura de Chaves Públicas e é responsável pela emissão dos certificados digitais. O usuário de um certificado digital precisa confiar na AC.



A escolha de confiar em uma AC é similar ao que ocorre em transações convencionais, que não se utilizam do meio eletrônico. Por exemplo, uma empresa que vende parcelado aceita determinados documentos para identificar o comprador antes de efetuar a transação. Estes documentos normalmente são emitidos pela Secretaria de Segurança de Pública e pela Secretaria da Receita Federal, como o RG e o CPF. Existe, aí, uma relação de confiança já estabelecida com esses órgãos. Da mesma forma, os usuários podem escolher uma AC à qual desejam confiar a emissão de seus certificados digitais.

Para a emissão dos certificados, as ACs possuem deveres e obrigações que são descritos em um documento chamado de Declaração de Práticas de Certificação – DPC. A DPC deve ser pública, para permitir que as pessoas possam saber como foi emitido o certificado digital. Entre as atividades de uma AC, a mais importante é verificar a identidade da pessoa ou da entidade antes da emissão do certificado digital. O certificado digital emitido deve conter informações confiáveis que permitam a verificação da identidade do seu titular.

Por estes motivos, quanto melhor definidos e mais abrangentes os procedimentos adotados por uma AC, maior sua confiabilidade. No Brasil, o Comitê Gestor da ICP-Brasil é o órgão governamental que especifica os procedimentos que devem ser adotados pelas ACs. Uma AC que se submete às resoluções do Comitê Gestor pode ser credenciada e com isso fazer parte da ICP-Brasil. O cumprimento dos procedimentos é auditado e fiscalizado, envolvendo, por exemplo, exame de documentos, de instalações técnicas e dos sistemas envolvidos no serviço de certificação, bem como seu próprio pessoal. A não concordância com as regras acarreta em aplicações de penalidades, que podem ser inclusive o descredenciamento. As ACs credenciadas são incorporadas à estrutura hierárquica da ICP-Brasil e representam a garantia de atendimento dos critérios estabelecidos em prol da segurança de suas chaves privadas.



RESPONSABILIDADES

A certificação digital traz diversas facilidades, porém seu uso não torna as transações realizadas isenta de responsabilidades. Ao mesmo tempo que o uso da chave privada autentica uma transação ou um documento, ela confere o atributo de não-repúdio à operação, ou seja, o usuário não pode negar posteriormente a realização daquela transação. Por isto, é importante que o usuário tenha condições de proteger de forma adequada a sua chave privada.

Existem dispositivos que incrementam a proteção das chaves, como os cartões inteligentes (smart cards). Eles se assemelham – em formato e tamanho – a um cartão de crédito convencional. Os smart cards são um tipo de hardware criptográfico dotado de um microprocessador com memória capaz de armazenar e processar diversos tipos de informações. Com eles é possível gerar as chaves e mantê-las dentro de um ambiente seguro, uma vez que as operações criptográficas podem ser realizadas dentro do próprio dispositivo.



Alguns usuários preferem manter suas chaves privadas no próprio computador. Neste caso, são necessárias algumas medidas preventivas para minimizar a possibilidade de se comprometer a sua chave privada:

- caso o software de geração do par de chaves ofereça a opção de proteção do acesso à chave privada através de senha, essa opção deve ser ativada, pois assim há a garantia de que, na ocorrência do furto da chave privada, a mesma esteja cifrada;
- não compartilhar com ninguém a senha de acesso à chave privada;
- não utilizar como senha dados pessoais, palavras que existam em dicionários ou somente números, pois são senhas facilmente descobertas. Procurar uma senha longa, com caracteres mistos, maiúsculos e minúsculos, números e pontuação;
- em ambiente acessível a várias pessoas, como em um escritório, usar produtos de controle de acesso ou recursos de proteção ao sistema operacional, como uma senha de sistema ou protetor de tela protegido por senha;
- manter atualizado o sistema operacional e os aplicativos, pois versões mais recentes contêm correções que levam em consideração as vulnerabilidades mais atuais;
- não instalar o certificado com a chave privada em computadores de uso público.

Em caso de suspeita de comprometimento da chave privada, seja por uma invasão sofrida no computador ou pelo surgimento de operações associadas ao uso da chave que não sejam de conhecimento do seu proprietário, a revogação do certificado deve ser solicitada o mais rapidamente possível à AC responsável pela sua emissão. Além disso, é necessário estar alerta às recomendações da DPC quanto aos procedimentos necessários a revogação do certificado.



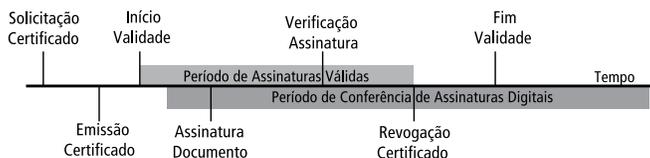
VALIDADE

O certificado digital, diferentemente dos documentos utilizados usualmente para identificação pessoal como CPF e RG, possui um período de validade. Só é possível assinar um documento enquanto o certificado é válido. É possível, no entanto, conferir as assinaturas realizadas mesmo após o certificado expirar.

O certificado digital pode ser revogado antes do período definido para expirar. As solicitações de revogação devem ser encaminhadas à AC que emitiu o certificado ou para quem foi designada essa tarefa. As justificativas podem ser por diversos fatores como comprometimento da chave privada, alterações de dados do certificado ou qualquer outro motivo.

A AC, ao receber e analisar o pedido, adiciona o número de série do certificado a um documento assinado chamado Lista de Certificados Revogados (LCR) e a publica. O local de publicação das LCRs está declarado na DPC da AC que emitiu o certificado, e em muitos casos o próprio certificado possui um campo com apontador para um endereço WEB que contém o arquivo com a LCR. As LCRs são publicadas de acordo com a periodicidade que cada AC definir. Essas listas são públicas e podem ser consultadas a qualquer momento para verificar se um certificado permanece válido ou não.

Após a revogação ou expiração do certificado, todas as assinaturas realizadas com este certificado tornam-se inválidas, mas as assinaturas realizadas antes da revogação do certificado continuam válidas se houver uma forma de garantir que esta operação foi realizada durante o período de validade do certificado. Mas como obter essa característica? Existem técnicas para atribuir a indicação de tempo a um documento, chamadas carimbo de tempo. Estes carimbos adicionam uma data e hora à assinatura, permitindo determinar quando o documento foi assinado.



Linha do tempo do certificado e assinatura digital

O usuário pode solicitar a renovação do certificado para a AC após a perda de validade deste. Na solicitação, o usuário pode manter os dados do certificado e até mesmo o par de chaves, se a chave privada não tiver sido comprometida. Mas, por que não emitir os certificados sem data final de validade? Porque a cada renovação da validade do certificado renova-se também a relação de confiança entre seu titular e a AC.

Essa renovação pode ser necessária para a substituição da chave privada por uma outra tecnologicamente mais avançada ou devido a possíveis mudanças ocorridas nos dados do usuário. Essas alterações têm como objetivo tornar mais robusta a segurança em relação às técnicas de certificação e às informações contidas no certificado.

Conheça o significado das siglas mais importantes da Certificação Digital¹

Certificação Digital

A certificação digital é uma ferramenta de segurança que permite ao cidadão brasileiro realizar transações, no meio eletrônico, que necessitem de segurança, como assinar contratos e obter informações sensíveis do governo e do setor privado, entre outros exemplos.

O Brasil conta com um Sistema Nacional de Certificação Digital que é mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Aqui você encontra a tradução das siglas dos órgãos e dos processos que compõem esse Sistema, para assim poder entender o seu funcionamento.

ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) é uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, cujo objetivo é manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz.

A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, deu início à implantação do Sistema Nacional de Certificação Digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público – no caso, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação –, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros são nomeados pelo Presidente da República, entre representantes dos poderes da República, bem como de segmentos da sociedade e da academia, como forma de dar estabilidade, transparência e confiabilidade ao sistema.

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificar o cidadão quando estiver transacionando no meio virtual, como a Internet.

Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

1. Material divulgado no II Fórum Gestão Judiciária – O Processo Judicial Eletrônico, realizado de 24 a 26 de outubro de 2012 no Auditório do TRT/RJ.

Certificado Digital

O certificado digital da ICP-Brasil, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com seu uso. A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações – como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras – sejam realizadas. São transações feitas de forma virtual, ou seja, sem a presença física do interessado, mas que demandam identificação inequívoca da pessoa que a está realizando pela Internet.

Tecnicamente, o certificado é um documento eletrônico que, por meio de procedimentos lógicos e matemáticos, assegura a integridade das informações e a autoria das transações. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora que, seguindo regras emitidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil e auditada pelo ITI, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas.

Os certificados contêm os dados de seu titular, tais como nome, número do registro civil e assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.

AC-Raiz – Autoridade Certificadora Raiz

A Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil é a primeira autoridade da cadeia de certificação. Executa as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Portanto, compete à AC-Raiz emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das autoridades certificadoras de nível imediatamente subsequente ao seu.

A AC-Raiz também está encarregada de emitir a lista de certificados revogados e de fiscalizar e auditar as autoridades certificadoras, autoridades de registro e demais prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Além disso, verifica se as Autoridades Certificadoras (ACs) estão atuando em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

AC – Autoridade Certificadora

Uma Autoridade Certificadora é uma entidade, pública ou privada, subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. Desempenha como função essencial a responsabilidade de verificar se o titular do certificado possui a chave privada que corresponde à chave pública que faz parte do certificado. Cria e assina digitalmente o certificado do assinante, em que o certificado emitido pela AC representa a declaração da identidade do titular, que possui um par único de chaves (pública/privada).

Cabe também à AC emitir Listas de Certificados Revogados (LCR) e manter registros de suas operações, sempre obedecendo às práticas definidas na Declaração de Práticas de Certificação (DPC), além de estabelecer e fazer cumprir, pelas Autoridades Registradoras a ela vinculadas, as políticas de segurança necessárias para garantir a autenticidade da identificação feita.

AR – Autoridade de Registro

Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. Vinculada a uma AC, tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às ACs e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes. É responsabilidade da AR manter registros de suas operações. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota.

DOUTRINAS

Processo Judicial Eletrônico: um desafio necessário

Cesar Marques Carvalho¹

Introdução

O maior desafio do mundo contemporâneo neste início de século é possibilitar a adaptação dos avanços tecnológicos às diversidades sociais.

O desconhecimento do modo de vida dos países distantes do centro social mais evoluído não permitia reflexão alguma acerca dos efeitos causados pela ausência de igualdade de comportamento dos seres humanos e das agressões sofridas pelo homem em todo o seu meio de convivência.

Os chamados *grandes descobrimentos* e a rápida evolução humana ao longo do tempo – que cada vez mais se acentua, com o alcance das descobertas científicas e tecnológicas – não poderiam deixar de produzir reflexos no mundo social e, na outra ponta da linha, na realidade judicial.

Como ponto de partida para a busca de um mundo melhor, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, passou a estabelecer metas de desempenho para cumprimento pelos tribunais, observadas a rapidez e a eficácia do processo, sem afastar a preservação da natureza, por intermédio do consumo consciente de papel, energia, água etc.

A instalação do processo eletrônico se encontra em andamento nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, e o desafio se torna mais acentuado à medida que surgem incidentes não previstos no projeto inicial e que dependem de criatividade para uma solução provisória.

Outro ponto, não menos complexo, é a mudança de comportamento de servidores, de advogados, de magistrados e, agora, das partes, que já buscam informações acerca da forma de acompanhamento de seus processos pela rede mundial de computadores.

A rapidez do avanço tecnológico e a difusão do conhecimento sobre como extrair vantagens dos novos meios de acesso à informação, com certeza, contribuirão em muito não apenas para o novo conceito de *tempo razoável do processo*, mas, sobretudo, para a rapidez na efetividade da Justiça.

Histórico

Em muitas exposições feitas à sociedade em geral, a indagação que se repete é a seguinte: “Por que outros países mais desenvolvidos não adotaram o processo eletrônico e o Brasil resolveu inovar?”.

1. Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e presidente do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no Rio de Janeiro.

A resposta merece uma exposição histórica mais complexa, que ora é reduzida. Ela começa com o crescimento da imigração em meados do século XIX, com a ampliação do comércio e da agricultura, e o início do século XX, com a Primeira Guerra Mundial e, posteriormente, com a chamada *gripe espanhola*. Esses incidentes fizeram com que o Brasil recebesse grande massa de estrangeiros em busca de empregos e, também, investimentos em diversas áreas da economia. Destacam-se, dessa época, o incremento do comércio e da agricultura, sobretudo quanto ao plantio de café, e o início, ainda tímido, da indústria de tecelagem.

O Brasil desse período era totalmente desprovido de legislação que tratasse dos direitos de trabalhadores, até por conta da mão de obra escrava, que, não por coincidência, passou, desde ali, a ser reduzida. A situação começa a mudar com a promulgação da Constituição Imperial de 1824, que proibiu a organização de corporações e assegurou a liberdade de trabalho, seguindo-se da Lei nº 396, de 2 de setembro de 1846 – esta regulamentou a contratação de trabalhadores estrangeiros –, e do Código Comercial de 1850, que tratou da produção e do comércio. De outro ângulo, com a exigência de concessão de aviso prévio, em caso de despedidas imotivadas, a enumeração de situações de justa causa, a indenização por acidente de trabalho etc.

O aumento da produção e do consumo no Brasil, além do incremento das exportações de café, trouxe maior quantidade de imigrantes, muitos com práticas de agricultura e de comércio, bem como o conhecimento das conquistas estrangeiras quanto aos direitos dos trabalhadores, o que levou o governo a sancionar o Código Civil.

Tal ato, ainda assim, não foi suficiente, gerando conflitos no campo e na cidade, entre trabalhadores, na maioria imigrantes, e donos de fazendas e indústrias, que acabaram sendo submetidos ao Poder Judiciário, sem estrutura alguma para a apreciação das demandas. Dessa época data a implantação de um esboço do que seria a Justiça do Trabalho, com representantes dos trabalhadores e dos donos da produção, mediados por um magistrado, o que produziu efeito positivo por pequeno espaço de tempo e veio a ser desfeito.

Posteriormente, os reflexos da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, levaram à mudança de rumo da economia do Brasil, após o susto da perda de mercado do café, com a incrementação da produção industrial.

A situação era perfeita. O país possuía uma extensão inigualável, o avanço tecnológico chegava com os imigrantes estrangeiros, o crescimento populacional nas cidades movimentava o consumo e os recursos naturais eram inexauríveis, diante do volume de rios e florestas nativas. A diversificação e o aumento de aplicações financeiras no Brasil, contudo, trariam novos conflitos, que seriam submetidos ao Poder Judiciário, consolidando, também, a ideia de necessidade da criação da Justiça do Trabalho.

Adiantando muito no tempo, chegamos ao início da primeira década do século XXI, quando iremos encontrar um país que já avançara politicamente, mas que ainda deixava muito a desejar com relação aos aspectos sociais, econômicos e preservação ambiental.

Verificou-se, ao longo dos anos, que o chamado *modo capitalista de produção* não trazia o crescimento anunciado e, o que é pior, apontava para o esgotamento dos recursos naturais, o excesso de resíduos poluentes e a ampliação das desigualdades sociais. Não é preciso ir muito longe para verificar a conjuntura em que se encontra a Grande São Paulo (com enchentes, engarrafamentos, onda de violência, doenças respiratórias etc.) ainda nos dias de hoje.

A situação acima tem reflexo direto em todos os ramos do Poder Judiciário, sobretudo na Justiça do Trabalho, com a rotatividade de mão de obra, as doenças profissionais e os acidentes

de trabalho, sem falar nos desvios de conduta ética em diversos setores da administração pública e no descumprimento de regras contratuais.

A globalização, contudo, não restringe ou escolhe a *pátria* para investir. Nem os locais de investimento podem deixar de evoluir em seu padrão de comportamento, a fim de atrair o capital permanente. Os *clientes* são mais exigentes e buscam mais informação. A bandeira da criatividade, com mesclas da diferenciação, deve ser erguida para atrair investimentos. E uma das estrelas que mais brilham no dia de hoje é a da responsabilidade socioambiental, como diferencial estratégico.

Não há dúvida de que o crescimento é inevitável e o desenvolvimento, desejável. Porém, nada se construirá, de forma segura e duradoura, sem a equivalente preservação do ambiente e dos recursos naturais. Dentro dessa linha, conclui-se que, para instituir um projeto duradouro de desenvolvimento sustentável, é necessário que ele seja visto por um prisma com três dimensões: progresso social, preservação ambiental e crescimento econômico, a fim de que seja mantido equilíbrio socioambiental e socioeconômico que tenha como base a ecoeficiência.

Para a garantia do chamado *desenvolvimento sustentável*, é necessário que o país tenha o seu Poder Judiciário preocupado com a rapidez da prestação jurisdicional, ainda que, por força do aumento do volume de conciliações e da eficácia da coisa julgada, garantindo o resultado do processo de execução, seja possível antever a redução drástica da utilização de papel, tinta e equipamentos de impressão.

Diante de tais premissas, o Banco Mundial, na presidência de Sir James Wolfensohn (1995-2005), advogado corporativo e banqueiro, chegou a promover um encontro de investidores com a magistratura brasileira em São Paulo. Ele expôs que uma das maiores dificuldades de investimentos no Brasil decorria justamente da falta de transparência do Poder Judiciário e de clareza dos julgados, já que dificilmente conseguiam entender como era possível a Constituição Federal estabelecer uma regra, a lei dar interpretação diversa, o decreto fixar limites outros e, por fim, o juiz decidir totalmente contrário a tudo. Foi salientada, ainda, a grande dificuldade de acompanhamento dos processos pelos advogados corporativos estrangeiros, que não conseguiam captar o motivo para a demora na tramitação das ações e, quando da sentença, a execução já não era mais viável, ante o desaparecimento do devedor. Após tal evento, teve início um grande movimento pela modernização do Poder Judiciário, sem perder a preocupação com a responsabilidade socioambiental, trazida pelas organizações não governamentais que alicerçam o meio ambiente.

Em países mais desenvolvidos, o volume de demandas é muito menor e há maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional, fatores que tornam desnecessária a preocupação com inovações como o processo judicial eletrônico, o que não ocorria no Brasil.

Não foi por outro motivo que, em 12 de julho de 2001, promulgou-se a Lei nº 10.259, instituindo os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal. Ela estabeleceu que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”. Isso foi embrião para que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região lançasse o sistema *e-Proc* e, posteriormente, o da 5ª Região instituisse o sistema *Creta*.

Após 2005, com a formação do CNJ, passaram a ser traçadas metas de desempenho voltadas para a celeridade processual – com segurança do resultado útil das execuções – e comprometidas com a questão socioambiental.

Para tanto, foi promulgada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu, finalmente, o processo eletrônico. A referida norma legal traz uma redação muito mais didática do que regulamentar, autorizando, assim, a construção do chamado *novo processo judicial*.

Mas, afinal, o que é o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)? É um serviço que exige uma infraestrutura, que gera um produto (entrega da prestação jurisdicional), que tem de ser útil ao usuário. E podemos chamá-lo de serviço? De fato não é *um* serviço, e, sim, o serviço: o sistema único que integrará todos os ramos do Poder Judiciário.

Implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho

Depois de haver mantido contato com os Tribunais Regionais Federais, o CNJ houve por bem convocar todos os demais órgãos do Judiciário, que celebraram o Termo de Cooperação Técnica nº 51, de 29 de março de 2010, para a instituição do Processo Judicial Eletrônico em todas as áreas do Poder Judiciário. Na mesma data, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010, assinado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, todos os órgãos do Judiciário Trabalhista passaram a integrar o projeto, denominado Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Inicialmente, a ideia era começar a implantação do novo sistema pelo processo de execução, o que foi promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Mato Grosso, mediante o lançamento do *piloto* em Cuiabá, em fevereiro de 2011. Várias foram as críticas feitas, já que seriam misturadas peças produzidas em papel, para posterior execução de forma eletrônica.

Novo rumo foi dado ao projeto, de forma que os tribunais passaram a se empenhar na construção do sistema a partir da fase processual de conhecimento, vindo a ser instalado o PJe-JT na Vara do Trabalho de Navegantes (SC), em 5 de dezembro de 2011. A partir daí, unidades em outros Regionais começaram a implantar o PJe-JT, como é o caso da Vara do Trabalho de Três Rios (RJ), que recebeu o novo sistema em 18 de junho de 2012.

Rapidamente, o processo eletrônico foi estendido para os órgãos da segunda instância, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região optado pela 4ª Turma como *piloto*, no aspecto recursal, e pela Seção de Dissídios Individuais (Sedi) para as ações originárias na segunda instância. Agora, superando os parâmetros fixados para o cumprimento da Meta 16 do CNJ para o ano de 2012, o TRT/RJ já expandiu o sistema para todas as Turmas e Seções Especializadas, as quais passaram a apreciar as ações de competência originária da segunda instância pelo PJe-JT, que será instalado em mais dezoito Varas do Trabalho (duas em Itaguaí, três em São João de Meriti, seis em Nova Iguaçu e sete em Duque de Caxias) até o final de dezembro de 2012.

Expansão do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho

Para a expansão do Processo Judicial Eletrônico, em especial no âmbito da Justiça do Trabalho, é necessário encontrar formas de vencer as várias etapas da implantação, além de enfrentar dificuldades imprevisíveis. Há algumas medidas adotadas nesse sentido:

- criação do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CGNPJe-JT), formado por quatro magistrados, secretários e assessores de Tecnologia da Informação, além de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), segundo o Ato Conjunto nº 9/TST.CSJT.GP, de 25 de abril de 2011. O mesmo Ato criou a coordenadoria executiva do projeto, no âmbito da Justiça do Trabalho;
- instituição dos Comitês Gestores Regionais, com o objetivo de gerenciar e planejar a expansão do PJe-JT no âmbito do respectivo Tribunal;
- acompanhamento, teste, homologação e divulgação das alterações realizadas no sistema quinzenalmente, quando se tratar de medidas de ajuste ou de manutenção, e mensalmente, no caso de tratar de alteração evolutiva;
- registro de solicitações de reparo e sugestões de incrementação do sistema, encaminhadas ao Comitê Nacional pelos Comitês Regionais, além da análise de propostas apresentadas pela área técnica;
- busca de melhorias na arquitetura do programa, a fim de facilitar o acesso e a utilização do sistema;
- manutenção da estabilidade do sistema, com vistas a evitar a interrupção do trabalho;
- superação de entraves burocráticos, sobretudo nas contratações e aquisições realizadas, fazendo o máximo para agilizar o andamento dos processos internos e a realização de adesão a atas, licitações e/ou registros de preço, no que se refere à aquisição de cartões com chip ou *pen drives* USB, equipamentos (monitores, *desktops*, leitoras de cartões etc.) e mobiliário adequado;
- automatização do lançamento de movimentos (estatística), o que é de suma importância para as unidades e, sobretudo, para as corregedorias e o controle do TST, e evita o controle manual do volume de processos, do número de pessoas envolvidas, das classes processuais e de assunto.

Independentemente disso, existem algumas contratações que estão sendo feitas diretamente pelo TST para utilização por todos os tribunais, que devem ser apoiadas e agilizadas:

- remessa eletrônica de correspondências, que serão impressas e entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT);
- aumento da capacidade das redes de transmissão, tendo em vista o volume de utilização dos meios eletrônicos de comunicação.

Esses dois exemplos são suficientes para observar que a expansão deve ser gradativa, e não imediata.

Gestão de mudança

A implantação do Processo Judicial Eletrônico importará, como já se viu nas unidades-piloto, uma grande mudança nos métodos de trabalho e até no comportamento dos atores diretamente envolvidos, como adiante se pode conferir.

Servidores

O reflexo da implantação do Processo Judicial Eletrônico no meio dos servidores não será percebido de imediato, mas aos poucos, com a substituição gradual do acervo físico pelo eletrônico. A redução do número de processos convencionais já provocará certa reação dos servidores envolvidos, sendo muito importante a instrução para o novo método de trabalho e o aconselhamento, se for o caso, acerca da preparação para o desligamento ou a aposentadoria.

O trabalho sem o contato com autos físicos acarreta certa dificuldade inicial, mas nada que não possa ser contornado com adequado treinamento.

De outro ângulo, o PJe-JT torna real o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, em vários setores. O trabalho em casa, contudo, deve ser sempre seguido de um período de experiência, quer em função do afastamento do contato com outros servidores, quer em razão da permanência em casa, que demanda o envolvimento com problemas domésticos enquanto se trabalha.

Magistrados

Em que pese ao fato de nos dias atuais os magistrados se utilizarem de sistemas eletrônicos para a realização de seus trabalhos, em seus gabinetes ou em suas residências, a verdade é que o Processo Judicial Eletrônico afastará o contato físico com os autos, colocando à disposição dele, se assim desejar, o acesso a todos os processos, de forma eletrônica, a qualquer hora e em qualquer parte do mundo.

Além disso, para os integrantes do segundo grau, todos poderão acessar os votos dos relatores, de forma prévia, e antecipar os seus próprios votos antes da sessão de julgamento.

É importante fixar, também, que não há interrupção de peticionamento, ou mesmo de distribuição de ações, em feriados, finais de semana ou períodos de recesso, embora o prazo esteja suspenso, o que poderá levar o magistrado, apesar de tudo, a permanecer trabalhando em momentos destinados ao repouso.

Advogados

Da mesma forma, os advogados também poderão acessar os autos e a integralidade do conteúdo dos processos, a qualquer tempo, salvo aqueles classificados como sigilosos ou sujeitos ao segredo de justiça. Isso será uma vantagem para fins de realização de determinados trabalhos, mas poderá gerar a permanência do profissional na labuta.

De outro ângulo, o advogado também deverá se adaptar à nova realidade tecnológica do processo, devendo aprender a forma de peticionar, recorrer, anexar documentos etc.

O que se tem observado é que advogados mais antigos têm procurado contratar estagiários ou advogados jovens, com experiência em informática, para auxiliar no processo eletrônico.

Saúde

Não há dúvida que o ato de abaixar para apanhar processos ou carregar volumes pesados de autos deixará de existir, todavia o trabalho permanente com o processo eletrônico também poderá acarretar problemas de saúde, em caso de digitação permanente, com leitura em tela e, ainda, sem caminhar. Logo, é essencial que os operadores do sistema do processo eletrônico saibam interromper o trabalho em períodos previamente estabelecidos e realizar rápidos exercícios durante o expediente.

Independentemente, o acesso ao sistema deve se dar de forma moderada, estabelecendo-se horários específicos para o trabalho, exercícios e descanso.

Regimentos internos

O Processo Judicial Eletrônico possui regras estabelecidas pelo Comitê Gestor Nacional, que muitas vezes conflitam com os regimentos internos do Tribunais Regionais. Um dos exemplos que se pode apresentar, desde logo, é a discussão acerca da obrigatoriedade da existência de revisor em todos os processos ou se a figura do revisor se tornou desnecessária em razão do acesso de todos os membros dos órgãos colegiados a todos os votos apresentados para colocação do processo em pauta. Outro ponto diz respeito à forma de processamento do agravo regimental, se nos próprios autos e sob a mesma relatoria, ou se em autos apartados e com relator próprio.

Muitos são os conflitos que devem ser solucionados ao longo do tempo, com base nas sugestões apresentadas por todos os tribunais.

Encurtamento das distâncias

A dificuldade de acesso ao Poder Judiciário muitas vezes resulta da distância física do fórum ou, em outros casos, da restrição forçada pelo trânsito das grandes cidades. Em jurisdições como a de Itaperuna, no noroeste fluminense, que conta com a integração de doze municípios, muitos trabalhadores deixam de procurar os direitos trabalhistas em razão da distância e dos reduzidos meios de transporte. Fato semelhante se dá na própria cidade do Rio de Janeiro, onde diversas pessoas e vários advogados deixam de distribuir ações, tendo em vista a dificuldade de deslocamento, principalmente em virtude do congestionamento do tráfego. O processo eletrônico poderá reduzir tais problemas, já que somente para as audiências as partes e os advogados necessitarão comparecer à sede do Juízo.

Requisitos mínimos do sistema

Para o funcionamento adequado do Processo Judicial Eletrônico, são necessárias configurações mínimas, que devem ser atendidas pelos usuários em geral:

- certificado digital válido, baseado na ICP-Brasil (tipo A3 ou A4), seja em mídia do tipo cartão, seja do tipo token;
- sistema operacional: atualmente o PJe-JT somente é compatível com o sistema operacional Windows. É recomendado o uso do Windows XP ou de versões superiores, devendo-se evitar o uso do Windows 95, Windows 98 e Millenium;
- navegador de Internet: o navegador para uso no PJe-JT é o Firefox versão 6.0 (ou versão superior). Ele pode ser de obtido gratuitamente no *site* <http://br.mozdev.org/download/>. Para a versão atual do PJe-JT, o uso do Internet Explorer não é aconselhado, por problemas de compatibilidade com o Java (JRE);
- *Java Runtime Environment* (JRE): deve ser instalado o JRE, também chamado de Java ou *Máquina Java*, versão 1.6 ou superior. Trata-se de um *plugin* (programa acessório) necessário para a execução de tarefas no navegador de Internet. Versões atualizadas do JRE podem ser obtidas gratuitamente no *site* http://www.java.com/pt_br;

- leitora de cartão ou *token USB*: caso o certificado digital do usuário esteja armazenado em um cartão inteligente (cartão com chip), será necessária uma leitora de cartão compatível para fazer a autenticação do usuário. Outra opção é utilizar o certificado digital por meio do *token USB*, dispositivo semelhante a um *pen drive*, com memória suficiente para armazenar dados e senhas, a fim de dificultar sua utilização por outras pessoas que não seus proprietários. Instale o *driver* da sua leitora de cartão (ou *token USB*), programa que normalmente acompanha o produto;
- gerenciador do certificado digital: o *SafeSign* é o programa responsável pela administração do certificado digital do usuário. É por intermédio dele que o Windows gerencia sua leitora de cartão (ou *token*), acessando o seu certificado digital quando este for requisitado. O programa poderá ser obtido gratuitamente no *site* <http://www.certisign.com.br/atendimento-suporte/downloads/leituras/>;
- cadeias de Certificação ICP-Brasil e da autoridade certificadora: deverão ser instaladas as *cadeias* de certificação da ICP-Brasil e da autoridade certificadora, preferencialmente com base no *site* da autoridade que emitiu seu certificado;
- conversor de arquivos para o formato PDF: o PJe só aceita documentos em formato PDF. Para criar um arquivo desse tipo, é preciso dispor de um programa que converta seu documento original para PDF. Em diferentes *sites* da Internet é possível encontrar programas gratuitos para esse fim, como o *PDF Creator* (<http://sourceforge.net/projects/pdfcreator/>).

Problemas de acesso

Apesar de todas as informações disponibilizadas, muitas vezes os usuários têm problemas para acessar o Processo Judicial Eletrônico, o que pode ocorrer por diversos motivos, sendo os seguintes os mais comuns:

- **configuração incorreta** da máquina (*driver* da leitora, *plugin Java*, cadeias de certificado, navegador etc.), não tendo sido observados integralmente os requisitos relacionados no item anterior;
- **usuário não está cadastrado** no PJe. Exemplo de mensagem: “Usuário ou *login* inválidos”. É preciso lembrar que não basta possuir certificação digital – o usuário deve estar cadastrado no sistema;
- **usuário já está cadastrado**, mas existem inconsistências em seus dados. Exemplo de mensagem: “Não foi possível realizar a autenticação: Houve erro ao consultar os dados da pessoa física na Secretaria da Receita Federal do Brasil.”. Muitas vezes os erros derivam de incorreção no endereço indicado (entre o que foi fornecido para o cadastramento e o constante da Receita Federal), da indicação do estado civil ou do nome, que pode se alterar em virtude de casamento ou de separação;
- **senha incorreta**: trata-se de erro comum, mas é necessário não esquecer que a repetição do erro por mais de dez vezes poderá acarretar o cancelamento do certificado do usuário.

O meio ambiente e os efeitos do processo eletrônico

O CNJ, preocupado com o consumo desenfreado de papel, água, energia etc., estabeleceu metas de desempenho voltadas justamente para a redução de gastos de elementos que possam comprometer, pelo uso ou pelo consumo, o meio ambiente.

Com a adoção do processo eletrônico, a utilização de papel e tinta tenderá a ser reduzida, quase totalmente eliminada, devendo-se afastar qualquer forma de resistência que venha a tender pela permanência do atual sistema.

Outro ponto de relevo diz respeito à interoperabilidade, possibilitando a interação do sistema do PJe-JT com outros programas necessários à celeridade do processo – tais como PJe-CALC (cálculos), RENAJUD/BACEN JUD/INFOJUD, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), AUD, MPT DIGITAL, V POST (ECT) –, o que reduz, em muito, a utilização de impressos e de serviços de mensageria.

O processo eletrônico, como já implantado e em franca expansão, busca eliminar a primeira barreira formal utilizada ainda no suporte papel: a citação. Para tanto, está sendo finalizada a contratação do sistema V-POST, por meio do qual, como já mencionado, a unidade judiciária expedirá a comunicação a determinado endereço eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que providenciará a impressão e a entrega da correspondência. Em breve, espera-se que até mesmo essa formalidade seja definitivamente abandonada, como bem colocado, de forma sincera e correta, pelo eminente Desembargador José Renato Nalini, corregedor-geral da Justiça de São Paulo:

Não é crível que em pleno século XXI, alhores do terceiro milênio, a comunicação na Justiça convencional se faça por método medieval, como se a humanidade não dispusesse de um acervo enorme de instrumentos propiciadores de eficácia e eficiência comprovadamente maiores. É importante arregimentar as mentes esclarecidas e convencer os parceiros a se servirem da citação eletrônica, assim como de todas as demais alternativas à comunicação física ainda em uso. Os maiores litigantes muito ajudariam o Judiciário se aderissem a tais práticas. (REVISTA JUSTIÇA & CIDADANIA. É urgente uma consciência virtual. Rio de Janeiro: JC, ed. 147, nov. 2012).

O TRT/RJ tem se preocupado com tal aspecto, empenhando-se em projeto de crescimento sustentável que preserve a relação entre as partes e, também, o meio ambiente. Assim, busca-se racionalizar meios para produzir um resultado que seja bom para toda a sociedade e para o planeta, com a participação de todos, tendo sido lançado o seguinte compromisso: *FAÇA PARTE - FAZENDO A SUA PARTE*.

Além disso, o programa denominado *Conciliar é a Nossa Praia*, integrante do Sistema Permanente de Conciliação, tem procurado equilibrar a redução da concentração de demandas com a agilização das execuções e o incentivo, em todas as fases processuais, da celebração de conciliação. O pedido para incluir o feito em pauta com vistas à negociação é realizada por meio eletrônico, sendo desnecessário emitir petição. O Processo Judicial Eletrônico permitirá a ampliação do sistema, já que as partes poderão rapidamente ter acesso a todos os elementos dos autos, facilitando a negociação, que poderá ser realizada, em breve, por simples debate eletrônico.

Para ampliar a participação no referido programa, têm sido realizadas reuniões com os maiores litigantes, com excelentes resultados, nas quais há razoável volume de processos em que se eles se dispõem a celebrar acordos. A próxima etapa, para a qual se espera igual cooperação, é a campanha de recebimento eletrônico de citações, o que importaria em grande avanço na preservação do meio ambiente e nos efeitos do PJe-JT.

Desafios desconhecidos

Como todo e qualquer projeto realizado sob uma nova perspectiva de mudança radical, a transição para o Processo Judicial Eletrônico não será diferente. Não se tem ainda a dimensão da capacidade do sistema em uso diário, com volume excessivo de tramitações, nem do padrão de estabilidade da rede, o que deverá ser monitorado permanentemente.

Desafios sempre se apresentarão, alguns de solução conhecida e outros que não poderiam sequer ter sido previstos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao realizar auditoria no Sistema Nacional de Integração de Informações em Justiça e Segurança Pública (Infoseg), já apontou cuidados técnicos e de gestão que devem ser observados para evitar problemas no funcionamento, na manutenção e até na evolução dos sistemas eletrônicos, ressaltando estes como os mais graves:

- gestão insatisfatória das cópias de segurança;
- estrutura insatisfatória de recursos humanos;
- funcionamento inadequado do serviço de atendimento ao usuário;
- falhas nos contratos de locação de prestação de serviços;
- desenvolvimento, manutenção e operação de sistemas sem supervisão.

Para evitá-los, o TRT/RJ tem adotado cuidados especiais, mantendo cópias de segurança, sala-cofre e controle atento sobre a prestação de serviços decorrente dos contratos de locação celebrados.

De se registrar que Mitchell Baker, advogada especializada em direito digital e criadora do *Firefox* – navegador que revolucionou a Internet e está sendo usado pelo Processo Judicial Eletrônico –, declarou o seguinte em entrevista à Revista VEJA, de 21 de novembro de 2012 (edição 2.296, p. 21), respondendo à indagação do repórter acerca de ser bom ou ruim o Brasil ser considerado hoje como um dos grandes *celeiros de hackers*:

Depende de como o Brasil educa seus *hackers*. Podem surgir garotos com habilidades extraordinárias para empreender, gerar empregos e criar uma sociedade melhor. Ou o Brasil poderá ver aumentar as fraudes, os crimes virtuais, sem os benefícios de ter gente talentosa.

Não se pode deixar de comentar, neste ponto, a importância do sistema educacional em adotar, o mais rápido possível, o ensino da informática nas primeiras séries escolares e, mesmo, nos cursos superiores, inclusive de Direito, com o apoio da própria OAB. Cabe registrar que o TRT/RJ, no último concurso para o ingresso de servidores, incluiu matérias relativas ao conhecimento básico da legislação que trata do processo eletrônico.

Por outro lado, no que se refere aos recursos humanos, a estrutura teve de ser integralmente revista, de forma a atender o volume de demandas decorrentes do Processo Judicial Eletrônico. O volume de demandas de ajuste, de reparo e de manutenção tem crescido mensalmente, o que auxilia no desenvolvimento do sistema, mas também preocupa, ante o aumento imprevisível do montante de processos eletrônicos após o funcionamento pleno do sistema em mais de uma dezena de Varas do Trabalho e nas Turmas do segundo grau.

O serviço de atendimento ao usuário, interno e externo, tem sido motivo de preocupação permanente, pois envolve aumento de mão de obra disponível para prestar informações e solucionar demandas, além do permanente treinamento, em face das frequentes alterações corretivas e evolutivas.

O novo sistema poderá, ainda, provocar diversos pronunciamentos jurisdicionais em casos concretos, determinando soluções e, até, alterações do próprio sistema, que não poderão deixar de ser atendidas, ainda que com alguma demora.

De toda sorte, só o tempo poderá dizer se os caminhos escolhidos para a implantação e a expansão foram os corretos e, caso contrário, apontar outras soluções, mas sempre com o objetivo de manter íntegra a realização da Justiça, diante da irreversibilidade do sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Processo judicial eletrônico – o novo e o antigo

Marcos Cavalcante¹

Desde 2007, alguns livros que se debruçaram sobre o tema *processo judicial eletrônico* procuraram, na onda das novidades, diferenciar o novo do antigo, porém acabaram por mesclar conceitos que confundem mais do que ajudam. Vamos fazer uma reflexão sobre o assunto, numa tentativa de entender o novo sem esquecer o antigo.

A primeira novidade que temos visto em tais livros diz respeito aos *novos princípios* ou *princípios peculiares* do PJe. Não entendemos que seja exatamente assim. O Processo não mudou essencialmente. A reforma do Código de Processo Civil (CPC), que aguarda aprovação no Congresso, muda **alguma coisa**, é verdade, mas a Lei nº 11.419/06 e a Resolução nº 94/2012 do CSJT, não. Vamos por partes.

Processo, procedimento e princípios

Processo é o sistema judicial de resolução de conflitos intersubjetivos que são apresentados ao Estado. Fala-se também em *processo* como uma relação jurídica específica (processual) que se desenvolve entre o Estado, na figura do juiz (e auxiliares) e partes. Finalmente, diz-se que *processo* é a sequência de atos entre juiz e partes que visam à solução do conflito. Seja como for, o PJe, conceitualmente, não muda nada disso.

Princípio, como afirma Ana Luiza Berg Barcellos, “[...] designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas, por uma ideia mestra, por um pensamento-chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam”². Já Miguel Reale afirma que princípios são

“[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios **certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários**”³. (Grifo nosso).

Entendemos que este último sentido é aquele que orienta a ciência jurídica em seu dogmatismo.

1. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), pós-graduado em Administração Judiciária pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra (UC), Portugal.
2. In: *Algumas considerações sobre os princípios do devido processo legal e do contraditório e as provas no direito processual pátrio*. Disponível em: <www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol6/01AnaLuiza.pdf>. Acesso em: 31 maio 2007.
3. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 299.

Princípio é, pois, um dever-ser. Em termos de processo, é o que no Brasil, hoje, queremos dele. Podemos dizer que a *mãe* de todos os princípios do processo pode ser identificada numa palavra: efetividade. Ou seja, que se resolva o conflito, fazendo justiça, com respeito às leis e de forma rápida.

O PJe é o mesmo processo, com os mesmos princípios e (quase) o mesmo procedimento.

Vejamos então alguns princípios e características do processo que são afetados pelo Processo Judicial Eletrônico, mormente em seu matiz trabalhista: PJe-JT.

Princípios procedimentais e características do PJe-JT

Celeridade

Acreditamos que a maior mudança se dará no “tempo morto do processo” – aquele tempo em que os autos estão numa gaveta aguardando que alguém tome uma providência, como expedir um ofício ou uma notificação ao advogado. Provavelmente, de 60% a 80% do tempo total de um processo são consumidos nessa inércia.

Com a informatização e a criação de rotinas – em que o próprio sistema cria, notifica, intima os cadastrados (art. 4º da Lei 11.419/06) e gera um ofício ou alvará –, todo o serviço cartorário desaparece e o ato processual correspondente é imediato. Sem dúvida, essa inovação revoluciona o processo e diminui em muito o tempo de sua tramitação.

Há motivos reais para sua celebração e otimismo. Os casos relatados até agora (nos lugares em que já foi implantado total ou parcialmente) noticiam processos que diminuíram – de meses para dias ou de anos para meses – o tempo *normal* de tramitação. O PJe-JT, portanto, ataca o mais grave problema do Judiciário brasileiro: a lentidão.

Há também críticas a serem feitas⁴, muita coisa a ser descoberta durante e após a implantação de todo o sistema. Eventualmente, muitos erros poderão ocorrer, mas nada com força suficiente para postergar ou não iniciar sua efetivação.

Ubiquidade processual

No início deste texto falamos em mudança. Algo que realmente muda é a forma como os atos processuais são registrados; noutras palavras, **a parte formal do procedimento**. Nesse sentido, uma única característica é peculiar ao PJe-JT (que todos chamam de princípio, mas ainda pensamos que é mera característica): ele é ubíquo.

A ubiquidade processual ocorre pelo fato de não haver mais autos físicos como reunião dos termos processuais em meio físico, mas sim armazenados numa grande máquina, cujo acesso pode ser feito de qualquer lugar no mundo, por qualquer pessoa, fazendo com que tais atos se materializem na tela de qualquer dispositivo fixo ou móvel. Nas palavras de Alexandre Atheniense, o átomo é substituído pelo bit⁵.

4. Vide texto do Exmº procurador de Justiça no Rio Grande do Sul Lenio Streck. CONSULTOR JURÍDICO. *O processo eletrônico e os novos hermeneutas*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

5. ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 105.

Essa é, sem dúvida, uma alteração de grande efeito. Traz, de imediato, mais concretude ao princípio da publicidade. Na verdade, pode tornar a publicidade um princípio na prática.

Abre-se um parêntese: é preciso, no entanto, interpretar o artigo 5º da Resolução nº 94, pois o que ali se regulamenta é o acesso para o advogado ou para a própria parte – aqueles que podem praticar um ato processual. O referido artigo diz o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Para dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade do processo, o sistema precisa dar oportunidade a qualquer cidadão de ter acesso aos autos para consulta. Não apenas ao andamento processual, mas também ao seu conteúdo – salvo se o juiz lhe restringiu essa possibilidade (segredo de justiça) nos casos legais. O artigo 28 e seu parágrafo único, se entendidos literalmente, parece-nos inconstitucionais, por ferirem o princípio da publicidade. Fecha-se o parêntese.

Já vai longe o tempo em que se faziam grandes filas nos bancos para obtenção de informações sobre contas. Hoje, de qualquer dispositivo – seja nos caixas 24h, seja no aparelho celular –, podemos acessá-las e fazer movimentações financeiras. O mesmo ocorrerá com o PJe-JT quanto às informações processuais, o que facilitará a vida de estagiários, advogados e partes.

No PJe-JT, num primeiro momento, quase todos os atos serão codificados em textos. Entretanto, também já se vislumbra a realidade de arquivamento em som e áudio (art. 12, especialmente o § 4º da Res. 94/12), não apenas por meio de *pen drive* ou outro dispositivo para se conectar ao computador, mas por um *link* ou caminho, nos autos virtuais, para acesso direto, *on-line*, ao arquivo. Os juízes poderão ver lugares, coisas e pessoas nos autos digitais.

Em relação a essa probabilidade de áudio e vídeo, pensamos que as potencialidades do PJe-JT estão muito acima das possibilidades atuais, seja pela carência (considerando todo o Brasil, especialmente o interior dos Estados) de estrutura de *hardware* e/ou equipamentos periféricos, seja pela ausência de mentalidade, informação, treinamento, enfim, de pessoas capacitadas para a implementação total. Os passos deverão ser dados, mas de forma segura e sem precipitações que gerem pane no Sistema.

Os grupos gestores já devem estar pensando nas consequências do impacto dessa ubiquidade em termos de mudança da (des)necessidade de espaço, pois, sem autos físicos, uma nova logística tem de ser desenhada. Conforme artigo do desembargador Cláudio Brandão, publicado na LTr de janeiro de 2013, 22% do espaço físico das instalações dos tribunais e das Varas são destinados ao arquivo de processos. Também se deve pensar em termos de nova sistemática para cartas precatórias, oitiva de testemunhas e até para a localização do servidor da Vara, que pode atuar num processo de Vara do interior mesmo se estiver *lotado* no edifício-sede.

Muito mais se poderia escrever sobre o impacto do PJe-JT, mas é preciso também calar e fazer, observar, criticar e aprender. O importante, neste momento ainda de transição, é ter paciência e boa vontade. Entender que não se pode voltar. É necessário avançar, sem abrir mão, no entanto, dos princípios que norteiam a própria prestação jurisdicional: efetividade, devido processo legal e justiça.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho: vantagens, desvantagens e algumas novidades

Gustavo Carvalho Chehab¹

A Justiça do Trabalho passa, neste momento, por uma transformação histórica na qual o processo judicial trabalhista abandona, a passos largos, o secular registro de seus atos em papel e entra na era digital do ciberespaço. A limitação de tempo e de espaço para a prática de atos processuais ganha novo contorno no mundo virtual. Realidades física e digital miscigenam-se nas telas dos computadores dos operadores do direito.

Diante da rápida expansão desse ambicioso projeto, não há como ignorá-lo, esconder-se ou fingir que nada mudou. Saber e compreender a nova realidade do processo judicial virtual é uma necessidade urgente, que se impõe a jurisdicionados, estudantes de direito, estagiários, advogados, procuradores, servidores e magistrados.

O processo eletrônico apresenta vantagens e desvantagens em relação aos autos em meio físico que deveriam ser conhecidas, refletidas e debatidas pela comunidade jurídica. Além disso, ele tem particularidades que mudam procedimentos e rotinas há muito consolidadas. Entendê-las é importante para o bom uso da nova ferramenta digital, que já invade os fóruns e os tribunais do trabalho deste País.

1. Conceito e origem

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) é o sistema informatizado de processo judicial desenvolvido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por delegação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para substituir os autos físicos dos processos trabalhistas por registros eletrônicos de dados e de andamento processual disponibilizados na rede mundial de computadores (internet).

A plataforma de informática que originou o PJe-JT nasceu do sistema eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e foi adotado em 29 de março de 2010 pelo CNJ². Na mesma data, o CSJT e o CNJ firmaram o Termo de Acordo de Cooperação Técnica

-
1. Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO), mestrando em Direito Constitucional no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF), especialista em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) e gerente de implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no TRT da 10ª Região.
 2. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Termo de Cooperação 03/2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/acordos_termos/TCOT_003_2010.pdf>. Acesso em: 29 out. 2012.

51/2010, que inseriu a “[...] Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de Processo Judicial Eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais.”³.

Também em 29/3/2010, todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) do país, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o CSJT, por seus presidentes, firmaram o Termo de Acordo de Cooperação Técnica 01/2010, em que aderiram aos esforços de desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe)⁴.

O CSJT, com o apoio de servidores e magistrados recrutados nos TRTs com extenso rol de bons serviços prestados⁵, montou equipes de desenvolvimento do sistema PJe-JT. As primeiras Varas do Trabalho que o receberam foram Navegantes (SC), em 5 de dezembro de 2011; Caucaia (CE), em 16 de janeiro de 2012; Várzea Grande (MT), em 8 de fevereiro de 2012; Arujá (SP), em 27 de fevereiro de 2012; e Gama (DF), em 21 de março de 2012. Os TRTs pioneiros, por sua vez, foram o da 12ª, em 19 de março de 2012; da 7ª, em 23 de abril de 2012; da 23ª, em 7 de maio de 2012; da 2ª, em 14 de maio de 2012; e da 5ª Região, em 21 de maio de 2012.

Até o final de 2012, todos os TRTs e mais de 200 Varas instalaram o PJe, superando a Meta 16 do CNJ para a Justiça do Trabalho referente a esse ano.

2. Vantagens e desvantagens do PJe

O sistema do PJe traz inúmeras vantagens e desvantagens para magistrados, servidores, procuradores, advogados e usuários em geral, que merecem amplos debates. Pela prática vivenciada na implantação e no funcionamento do PJe em unidades judiciárias, observaram-se algumas, descritas na tabela a seguir:

Parâmetro	Vantagens	Desvantagens
acesso à Justiça	<ul style="list-style-type: none">• amplia o acesso à Justiça (24h por dia, durante todo o ano, de qualquer lugar) de quem possui internet de banda larga e identidade digital;• facilita o protocolo de petições e de ações dirigidas ao Tribunal nas localidades mais distantes.	<ul style="list-style-type: none">• dificulta o acesso à Justiça nos locais sem internet de alta velocidade e de quem não pode adquirir ou manter certificado digital.

3. BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Termo de Acordo de Cooperação Técnica 51/2010. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023>. Acesso em: 29 out. 2012.

4. BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Termo de Acordo de Cooperação Técnica 01/2010. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=684898e1-f648-4be6-848e-b8e467025ab0&groupId=955023>. Acesso em: 29 out. 2012.

5. Merecem destaques, pela inteligência, amor e dedicação ao projeto e alta capacidade de trabalho, o desembargador Cláudio Brandão, o juiz Alexandre de Azevedo e o servidor Paulo Camarão.

<p>celeridade processual</p>	<ul style="list-style-type: none"> • elimina etapas burocráticas de secretaria (juntada, autuação, numeração, distribuição, etc.); • rapidez na conclusão do processo ao magistrado; • agilidade e praticidade no peticionamento pelos advogados. 	<ul style="list-style-type: none"> • perda de tempo com dificuldades ocorridas na operação do sistema (como conclusão de tarefa, localização de funcionalidades, <i>bugs</i>, travamentos, etc.); • sobrecarga de trabalho do juiz em face do aumento de peticionamentos.
<p>comparecimento nas unidades judiciárias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • diminui a necessidade de deslocamentos até os órgãos judiciais e os custos daí advindos; • reduz o atendimento de partes e procuradores no balcão, proporcionando otimização dos serviços judiciários; • permite o teletrabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> • possibilidade de isolamento, fragmentação e descontrole decorrentes do teletrabalho.
<p>requisitos para a prática de atos processuais</p>		<ul style="list-style-type: none"> • restringe a atuação profissional de operadores do direito que não tenham certificado digital válido ou não possuam equipamentos e programas mínimos exigidos para o funcionamento do PJe (ex.: Java, internet, browser, etc.).
<p>intimações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • torna mais ágeis, práticas e efetivas as intimações feitas em meio eletrônico. 	<ul style="list-style-type: none"> • dificulta o controle de prazos e recebimento de intimações dos grandes escritórios, do MPT e das procuradorias públicas.
<p>saúde ocupacional</p>	<ul style="list-style-type: none"> • elimina riscos advindos de contato com agentes biológicos (ácaros, poeiras, etc.). 	<ul style="list-style-type: none"> • aumenta riscos à saúde em face da má postura (ergonomia), do esforço repetitivo e do sedentarismo.

meio ambiente	<ul style="list-style-type: none">• reduz a necessidade de desmatamento para a produção de papel;• diminui o lixo decorrente de insumos (cartuchos, impressoras, etc.);• reduz o espaço para os órgãos judiciais funcionarem, diminuindo a necessidade de obras de construção civil para abrigar novas unidades.	<ul style="list-style-type: none">• aumento do consumo de energia elétrica pelo acréscimo do uso de equipamentos eletrônicos;• ampliação das redes de informática, inclusive fibras interligando unidades judiciárias.
<i>layout</i> das telas	<ul style="list-style-type: none">• facilita a familiarização com o sistema e a sua operação.	<ul style="list-style-type: none">• aumenta situações de fadiga visual ou ocular.
uniformidade do sistema	<ul style="list-style-type: none">• facilita o acesso e manuseio pelo usuário, que terá apenas um sistema unificado para trabalhar.	<ul style="list-style-type: none">• limita a independência judicial e a autonomia dos tribunais, que devem observar o fluxo das tarefas e as rotinas pré-programadas.
organização do trabalho	<ul style="list-style-type: none">• abandono do modelo fordista de organização das secretarias (por carteiras ou tarefas).	<ul style="list-style-type: none">• adoção de práticas toyotistas nas secretarias das Varas e nos tribunais.
qualificação dos servidores	<ul style="list-style-type: none">• aumenta a necessidade de servidores mais qualificados nas áreas de direito e de informática.	<ul style="list-style-type: none">• necessidade de readaptação de muitos serventuários da Justiça;• aumento das situações que exigirão a requalificação de servidores;• necessidade de constante reciclagem e treinamento em face das novas funcionalidades e versões do sistema.

<p>gestão de dados estatísticos</p>	<ul style="list-style-type: none">• possibilidade de maior controle dos dados estatísticos e processuais pelas partes, advogados, juízes e tribunais (quando estiver implementado).• concentração das informações do processo, audiências, sessões e movimentação processual em um mesmo ambiente;• interoperabilidade do PJe com outros sistemas (quando estiver implantado).	<ul style="list-style-type: none">• risco de a vigilância se tornar excessiva e gerar estresse e assédio moral e/ou processual;• a jurisprudência gerada no PJe ainda não pode ser consultada e pesquisada nos <i>sites</i> dos tribunais.
<p>rapidez na implantação</p>	<ul style="list-style-type: none">• torna o PJe-JT um caminho sem volta, consolidando-o;• possibilita que todos os TRTs conheçam, discutam e contribuam para o aperfeiçoamento das funcionalidades do sistema;• acelera o desenvolvimento de novas funcionalidades e a correção de <i>bugs</i>.	<ul style="list-style-type: none">• dificuldades do CSJT em atender todas as queixas, unidades e advogados de maneira célere e eficiente;• existência de poucos multiplicadores capacitados nas diversas funcionalidades do sistema;• deficiência pontual no treinamento de magistrados, advogados e servidores;• Implementação de funcionalidades sem o devido amadurecimento, treinamento e teste;• aparição de erros e bugs que dificultam o uso do sistema;• ausência de funcionalidades essenciais para o bom andamento processual (como a baixa do recurso ordinário, o funcionamento do plantão judiciário, etc.);• sobrecarga das atuais equipes das áreas de tecnologia e de negócios;• incompatibilidades eventuais com procedimentos, normas regimentais e administrativas dos tribunais;• problemas de link, conexão, certificados digitais, equipamentos, etc., dificultam a ampliação do PJe.

Em que pese às dificuldades encontradas na implantação e no funcionamento do PJe e às inúmeras críticas e elogios acerca de suas vantagens e desvantagens, o PJe-JT já é realidade. Ele traz um novo modelo de gestão processual que está sendo aperfeiçoado a cada versão do sistema. Com o desenvolvimento de todas as suas funcionalidades, inclusive de integração com outros sistemas, o PJe-JT trará agilidade, segurança, rapidez, confiabilidade e, sobretudo, eficiência no novo processo eletrônico do trabalho.

3. Algumas novidades trazidas pelo PJe-JT

O PJe-JT possui diversas novidades em relação a alguns procedimentos comumente observados nos processos físicos que tramitam na Justiça do Trabalho. Algumas delas merecem especial destaque:

3.1. Credenciamento e habilitação no sistema

O art. 2º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, estabelece a obrigatoriedade do credenciamento dos usuários do processo eletrônico no Poder Judiciário. O art. 6º da Resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do CSJT regulamenta esse credenciamento no PJe-JT, e o seu § 2º assim determina:

§ 2º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no âmbito dos Tribunais e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

Além do credenciamento, os advogados e os procuradores (seus escritórios e estagiários) devem estar habilitados para atuar em determinado processo eletrônico. Para isso, não basta a mera juntada da procuração ou do substabelecimento – o sistema do PJe exige a inclusão eletrônica do nome do profissional do direito em cada processo. Essa inclusão pode ser feita no momento em que forem elaboradas as petições iniciais ou pela secretaria do órgão judicial, em virtude de requerimento do advogado habilitado ou do que deseja a habilitação (por caminhos diferentes).

Os advogados habilitados nos autos eletrônicos recebem as intimações eletrônicas emitidas pelo sistema e visualizam os processos que lhe digam respeito no próprio PJe. Há *agrupadores* que indicam, por exemplo, as intimações pendentes de ciência.

Para simplificar, o PJe poderia, em caso de solicitação de habilitação, apresentar um formulário eletrônico, com efeitos de substabelecimento. Isso eliminaria a juntada de mais um documento e facilitaria o trabalho da secretaria e dos advogados.

Como os sistemas de PJe-JT dos TRTs e das instâncias da Justiça do Trabalho ainda não estão completamente integrados entre si, o credenciamento dos usuários deve ser feito em cada TRT e em cada instância (1º e 2º graus).

3.2. Cadastro da petição inicial

A fim de dar plena vigência aos arts. 10 da Lei 11.419/2006 e 21 da Resolução nº 94/2012 do CSJT, o cadastro processual das novas ações trabalhistas, com o PJe, passa a ser feito pelo advogado, sem a intervenção do cartório da unidade judiciária, salvo nos casos de *jus*

postulandi. Alguns TRTs já exigiam que o protocolo das novas demandas em meio físico fosse precedido de pré-cadastramento processual feito pelo advogado.

O advogado, ao fazer o cadastro da exordial, terá de preencher diversos campos considerados obrigatórios pelo sistema. Um deles é o CPF ou CNPJ do autor da demanda, sem o qual não consegue incluir o seu nome. Caso o advogado não tenha o número do CPF ou do CNPJ, na versão atual do PJe, somente o servidor da unidade judiciária poderá inserir o nome do autor.

Como a busca dos nomes no sítio da Receita Federal é feita pelo CPF/CNPJ, a princípio, não há como editar o nome das partes no PJe, ainda que tenha sido alterado o nome da pessoa (em virtude de casamento, divórcio, averbação de decisão judicial, mudança da denominação social, etc.).

A falta de qualquer dado obrigatório impede o ajuizamento da ação trabalhista no PJe.

3.3. Juntada de documentos

Diferentemente dos processos em meio físico, no PJe-JT cada parte faz a juntada dos documentos que deseja incluir. Na versão atual, o sistema aceita apenas anexar documentos no formato PDF com 1,5 MB para cada documento e 300 DPI de resolução, o que tem gerado muitas críticas de advogados. Não há limites, porém, para a quantidade de documentos a serem juntados. As partes, nesse contexto, devem digitalizá-los, identificá-los, organizá-los (agrupando-os ou dividindo-os) e anexá-los ao PJe, observados os limites de tamanho e de resolução gráfica fixados pela atual versão do sistema.

O atual art. 16 da Resolução nº 94/2012 do CSJT estabelece que os documentos e as petições juntados devem ser adequadamente organizados e classificados para facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar sua reorganização e classificação. Na prática, ele permite que o juiz fixe prazo para que a parte identifique e agrupe logicamente a documentação, sob pena do seu não conhecimento ou de indeferimento da petição inicial.

Uma vez juntado qualquer documento nos autos eletrônicos, ele estará publicado na rede mundial de computadores. O juiz, é verdade, poderá torná-lo indisponível para visualização. Essa medida tem efeito semelhante ao desentranhamento existente nos autos físicos, embora a peça continue nos autos eletrônicos, em que será identificada com uma tacha, mas sem permitir acesso ao usuário do sistema.

Segundo os arts. 11 da Lei 11.419/2006 e 13 da Resolução nº 94/2012 do CSJT, os documentos juntados aos autos eletrônicos pelos profissionais de **direito** têm a mesma força probante dos originais. Permanece no PJe, contudo, a possibilidade de arguição de incidente de falsidade documental, que será processada em meio eletrônico, em caso de alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Particularmente, entendo que permanece aplicável o art. 355 do Código de Processo Civil, mesmo no PJe, podendo o juiz determinar a exibição do original do documento produzido em meio físico sempre que entender necessário, inclusive para a audiência inaugural.

Documentos ilegíveis ou cuja digitalização se mostre inviável pelo grande volume (ou por qualquer outro fator relevante) devem ser apresentados, em meio físico, em dez dias, contados do envio da petição que comunica a dificuldade no procedimento.

3.4. Peticionamento

O peticionamento nos autos eletrônicos é feito mediante aba própria aberta no PJe quando ele é acessado. Não há, ainda, atalho que possibilite fazê-lo diretamente apenas com a identificação do número do processo. O advogado deve, na versão atual, abrir os autos eletrônicos e, só depois, a aba para *anexar petição ou documentos*.

Excepcionalmente, para os processos em que o advogado ou procurador não esteja habilitado nos autos eletrônicos, é possível o peticionamento por meio da tarefa *outras ações/solicitar habilitação* na aba *processo*. Essa opção é originalmente destinada à parte ré ou ao terceiro interessado que deseja intervir.

Os usuários podem continuar usando seus editores de texto e colar a petição no editor do PJe. Outra alternativa é anexar a petição em PDF no mesmo local destinado ao peticionamento. Em qualquer caso, não é necessário identificar a data de elaboração do documento e do nome do seu subscritor.

O CSJT tem exigido dos tribunais que, após a implementação do PJe, as novas ações trabalhistas somente tramitem eletronicamente. Nesse caso, diversamente do que tem acontecido em alguns órgãos da Justiça Federal, o protocolo para o peticionamento físico de novas demandas e de requerimentos em autos eletrônicos fica fechado para as partes.

3.5. Comunicação dos atos processuais

O ponto mais controvertido e questionado pelos usuários externos do PJe é a comunicação dos atos processuais, em especial as intimações e as citações.

Todas as citações, intimações e notificações feitas no processo eletrônico, inclusive as das procuradorias públicas e do Trabalho, serão feitas no processo eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/2006), dispensada a publicação em órgão oficial (art. 5º, *caput, in fine*). Como no PJe os autos estão disponíveis na internet, essas comunicações são consideradas vista pessoal para todos os efeitos de lei (arts. 5º, § 6º, e 9º, § 1º).

A intimação será considerada feita no dia em que o intimado fizer a consulta eletrônica no sistema ou no dia útil subsequente, se a consulta tiver sido realizada em dia não útil (art. 5º, §§ 1º e 2º). Se no prazo de dez dias corridos da data do envio da intimação não houver acesso à comunicação do ato processual, a intimação será considerada feita automaticamente (§ 3º). Ou seja, o procurador da parte tem dez dias corridos para acessá-la.

A princípio, as citações emitidas em meio eletrônico não precisam ser acompanhadas de contrafé, nem de documentos (como no mandado de segurança), inclusive para a Fazenda Pública – basta que as peças sejam acessíveis ao citando (art. 6º). No PJe-JT, o mandado de citação costuma identificar o endereço na *web* da consulta pública de documentos daquele órgão, em que cada peça do processo eletrônico pode ser acessada pelo seu código numérico. Há, também, informação se aquele documento é sigiloso.

3.6. Alvarás eletrônicos

O sistema do PJe também prevê a expedição de alvarás eletrônicos, cujo original estará acessível ao usuário externo (como Bancos) da mesma forma que os documentos que acompanham a exordial, isto é, pela consulta pública de documentos por meio do seu código numérico. Com isso, não será necessária a impressão do alvará, pois o caixa do Banco o acessará

diretamente da internet. É possível que, com a integração do sistema, o alvará, no futuro, seja disponibilizado para os Bancos.

3.7. Identificação das peças dos autos eletrônicos

No PJe-JT não existe a identificação das peças pelo número da folha em que se encontram nos autos. Cada documento que os compõe recebe um código de identificação, denominado ID, que o singulariza. A referência a essa peça é feita pelo ID (ex.: ID 0001, p. 2).

3.8. Carga e vista dos autos

No PJe-JT não cabe mais pedido de carga ou vista dos autos. Eles estão disponíveis na internet e podem ser acessados livremente pelos usuários cadastrados. Somente em caso de segredo de justiça ou de sigilo de documentos é que será necessária a permissão de acesso pelo magistrado.

Os documentos enumerados no mandado de citação poderão ser acessados, salvo sigilo ou segredo de justiça, mediante a consulta pública já mencionada. Portanto, também aqui não há que se falar em pedido de vista ou carga dos autos.

Os advogados podem consultar, inclusive, processos de terceiros. Nesse caso, porém, o sistema registra a data, o horário e o profissional que os acessou.

3.9. Apresentação de contestação nas Varas do Trabalho

A atual redação do art. 22 da Resolução nº 94/2012 do CSJT estabelece que os advogados credenciados devem apresentar as contestações eletrônicas e documentos antes da realização da audiência, sem que isso desonere o seu comparecimento a ela. Muitos TRTs fixaram o prazo de até uma hora antes da audiência para a juntada, no PJe-JT, da defesa e de documentos.

Permanece, como não poderia deixar de ser, a possibilidade de apresentação de defesa oral, nos termos do art. 847 da Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 22, parágrafo único, da Resolução nº 94 do CSJT). Nessa situação, alguns juízes têm concedido prazo para a juntada de documentos e, se for o caso, de credenciamento e de habilitação do advogado no PJe.

A vedação da juntada em audiência da defesa eletrônica e de documentos decorre, principalmente, da economia do tempo a ser destinado a essa tarefa e da política de segurança da informação dos tribunais. Alguns advogados de reclamados asseveraram que essa prática dificulta a conciliação na primeira audiência. Sugestões de juntada em sigilo desses documentos ou de apenas deixar o protocolo deles em audiência estão sendo encaminhadas para análise de Comitê Gestor Regional do PJe e, caso aprovadas, ao Comitê Gestor Nacional.

3.10. Peculiaridade nas audiências e sessões

No PJe-JT, apenas o magistrado assina a ata da audiência trabalhista (art. 24 da Resolução nº 94/2012 do CSJT). Até mesmo as testemunhas deixam de subscrevê-la⁶.

Tanto nas sessões de julgamento nos tribunais como nas audiências trabalhistas nas Varas, as partes passarão a dispor de terminais de computadores para acessar livremente os autos do Processo Judicial Eletrônico (art. 17 da Resolução nº 94/2012 do CSJT).

6. O que pode ser um problema para fins de responsabilização do crime de falso testemunho.

Com o futuro aprimoramento do PJe, será possível inserir a gravação das audiências (ou de parte delas) em arquivos de áudio (MP3 ou MPEG-1), áudio e vídeo (MPEG-4) e imagem (JPEG), conforme art. 12, II a IV e § 4º, da Resolução nº 94/2012 do CSJT. Nesse caso, a dinâmica das audiências possivelmente mudará. As perguntas dirigidas às partes e às testemunhas poderão ser feitas por temas objeto da prova (jornada de trabalho, motivo da rescisão, etc.). Concluído o tema e passado para o seguinte, haverá preclusão para o tópico cuja inquirição findou. Isso facilitará a indexação dos temas objeto da prova e seu exame, consulta e revisão pelos operadores do direito. Juízes e advogados, provavelmente, poderão fazer marcações de trechos de declarações que possibilitarão o uso como *links* em petições, recursos e decisões e tornarão desnecessária a transcrição de depoimentos em sentença, acórdãos e outras peças processuais.

3.11. Formação de autos suplementares

Estabelece o art. 26 da Resolução nº 94/2012 do CSJT que, após a instalação do PJe na segunda instância, será dispensada a formação de autos suplementares para agravos de instrumento, precatórios, agravos regimentais e execução provisória. Nesses casos, serão aproveitados os autos eletrônicos do PJe-JT.

3.12. Deslocamento de competência acolhido em autos físicos

Uma dificuldade que as unidades judiciárias que já utilizam o PJe encontram é quando recebem os autos físicos em que foi acolhida exceção ou preliminar de incompetência ou prevenção. Como tem sido vedada a tramitação dos autos em papel, eles somente poderiam tramitar em meio eletrônico.

A conversão dos autos físicos para eletrônicos, por meio de digitalização das peças, pode ser bastante trabalhosa para a secretaria da Vara do Trabalho. Além disso, as partes e seus procuradores, caso não estejam credenciados no PJe, devem ser intimados por meio físico, inclusive para providenciarem o referido credenciamento em prazo razoável.

Diante disso, boa parte dos juízes que usam o PJe tem extinto o pedido formulado em autos físicos, sem resolução de mérito, para que a parte ingresse diretamente com a ação trabalhista no sistema do PJe. Essa solução é bastante discutível à luz do art. 311 do CPC.

Considerações finais

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho está em rápido processo de expansão e instalação nas unidades judiciárias trabalhistas. Esse novo meio digital tem inúmeros benefícios para partes, advogados, servidores e magistrados, mas também diversas desvantagens, que precisam ser mais conhecidas, refletidas e debatidas.

A nova realidade dos autos eletrônicos traz diversas mudanças em procedimentos e rotinas comumente adotados na praxis trabalhista. Entre essas novidades destacam-se a necessidade de credenciamento e habilitação de usuário no PJe, cadastro da petição inicial feito pelo advogado, mudança na política de juntada de documentos, maneira de realizar o peticionamento eletrônico, nova sistemática da comunicação dos atos processuais, expedição de alvarás eletrônicos, identificação das peças dos autos eletrônicos, supressão da carga e vista dos autos, apresentação de contestação nas Varas do Trabalho, aspectos relacionado às

audiências e às sessões de julgamento, supressão de autos suplementares e extinção de pedido em caso de deslocamento da competência de autos físicos para Vara que utiliza o PJe.

É importante conhecer e entender essas novidades, essenciais para o bom desempenho dos operadores de direito no novo Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho brasileira.

Referência bibliográfica

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Termo de Cooperação 03/2010-CNJ*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/acordos_termos/TCOT_003_2010.pdf>. Acesso em: 29 out. 2012.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Termo de Acordo de Cooperação Técnica 51/2010. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023>. Acesso em: 29 out. 2012.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Termo de Acordo de Cooperação Técnica 01/2010. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=684898e1-f648-4be6-848e-b8e467025ab0&groupId=955023>. Acesso em: 29 out. 2012.

A padronização de procedimentos no processo do trabalho e sua aplicabilidade no processo eletrônico – o constante aperfeiçoamento da prestação jurisdicional

Rômulo Soares Valentini¹

1. Introdução

Nesta fase de consolidação da chamada terceira onda do acesso à Justiça, percebe-se a tendência de realizar uma série de reformas na estrutura de funcionamento do Poder Judiciário, que inclui “[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais [...]”². A facilidade de acesso à Justiça possibilita a uma quantidade maior de cidadãos ingressar nela, embora a sua estrutura de trabalho e a legislação processual tenham sido projetadas para uma realidade distinta.

A lógica processual do século XX se baseia em uma concepção atomista, limitada ao processo em si, sem pensar que a não resolução de um processo não diz apenas respeito às partes envolvidas no conflito, mas também implica o retardamento dos demais processos e no assoberbamento do serviço judiciário.

Portanto, o acúmulo de processos e a morosidade do seu trâmite são uma consequência, até certo ponto, esperada. Em uma época na qual a dinâmica das relações empresariais e a agilidade proporcionada pelos novos meios de comunicação importam em um número cada vez maior de processos que clamam por soluções mais rápidas, é necessário pensar em reformas legislativas e jurisprudenciais³ e, sobretudo, na criação de novas estruturas organizacionais e planejamentos estratégicos no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, a forma mais barata, efetiva e imediata de transformação da estrutura judiciária para atender satisfatoriamente aos anseios sociais consiste na padronização dos procedimentos processuais e na redução da burocracia procedimental no âmbito das próprias Varas. Importante esclarecer que isso não significa tratar todos os processos do mesmo modo, ignorando as particularidades de cada caso concreto. Tampouco deve ser vista como afronta ao devido processo legal e às instruções emitidas pelos órgãos superiores. O que se pretende não é reduzir os direitos processuais, mas racionalizar os procedimentos e métodos pelos quais eles podem ser exercidos para encontrar as rotinas de trabalho mais efetivas, possibilitando

-
1. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assistente de juiz da 2ª Vara do Trabalho de Macaé (RJ) e mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
 2. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 71.
 3. Como exemplo comum e ilustrativo, tem-se a seguinte situação: é razoável supor que o recebimento de um mandado de intimação para realizar o pagamento de uma dívida trabalhista em 48 horas, sob pena de penhora de seus bens, poderia exercer o temor da coação no devedor trabalhista nos idos das décadas de 1940 e 1950, mas nem tanto em uma época na qual uma transação de internet banking pode ser feita em cinco minutos, e a parte pode ter conhecimento da expedição do mandado, em tempo real, dentro do conforto de sua residência.

conciliar a busca pela celeridade na tramitação dos feitos com os princípios que norteiam o devido processo legal.

Nesse aspecto, o processo do trabalho, por ser mais especializado e abraçar a instrumentabilidade e a simplicidade processuais, revela-se mais propenso a possibilitar uma padronização de procedimentos mais eficiente do que o processo civil. Neste, entre outras limitações legais, incumbe às partes o dever de impulsionar o andamento processual. Em outras palavras, a prática de atos de ofício pelo juiz e pela secretaria é extremamente restrita, o que faz com que cada processo da Vara caminhe no ritmo do advogado que o impulsiona. Por outro lado, no processo do trabalho o princípio da inércia é relativizado e sua interpretação deve ser feita em consonância com o artigo 765 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o qual permite que o juiz do trabalho o impulsiona.

Percebe-se, assim, uma clara vantagem – em termos funcionais – do processo do trabalho em relação ao civil: o juiz tem maior liberdade para conduzi-lo e mais contato com as partes por meio de audiências obrigatórias, além da irrecorribilidade de suas decisões interlocutórias. Encontra-se, portanto, em posição privilegiada para se valer da instrumentabilidade do processo com vistas a possibilitar decisões mais céleres e eficientes.

O juiz também é duplamente beneficiado com a padronização e a racionalização dos despachos, pois tem a garantia de que as suas ordens e o seu entendimento sobre o processo trabalhista serão seguidos pelas partes e pela secretaria durante todo o processo, sem que seja necessário analisar cada um deles várias vezes, e, ao mesmo tempo, poderá se concentrar unicamente em sua atividade-fim primordial: proferir sentenças que resolvam definitivamente a controvérsia jurídica existente no processo e entregar às partes o direito material postulado.

2. A lógica da padronização no processo do trabalho tradicional

A padronização de procedimentos pode e deve ser adequada ao entendimento jurídico do juiz titular da Vara do Trabalho e às particularidades de cada unidade jurisdicional. Como premissa geral, são estes os elementos gerais que norteiam essa padronização:

- elaboração de ordens de serviço para regulamentar a prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara do Trabalho, conforme determinado no art. 162, § 4º, do CPC, o que diminui a quantidade de despachos a serem proferidos e facilita o estabelecimento de rotinas de secretaria mais eficientes;
- publicação de despachos-padrão mais completos, que já contemplem as situações mais comuns, seguindo a experiência forense, para nortear o rumo provável do processo, abrangendo as variações mais comuns que podem ocorrer. É o caso de uma determinação de ata de audiência que já regulamenta, de imediato, data de realização da perícia, prazo para entrega do laudo pericial, prazo de vista do laudo pericial às partes, levantamento de alvará ao perito e designação de audiência de prosseguimento. Nessa hipótese, salvo se ocorrer algum evento inesperado, nenhum novo despacho precisará ser proferido, e o contato do juiz com os autos ocorrerá apenas durante a realização da audiência de prosseguimento;
- despachos-padrão que autorizem a juntada da maior parte das petições interpostas por ordem de serviço (elimina-se, assim, a necessidade de aguardar a assinatura do juiz), tornando desnecessário remeter o processo à conclusão, caso siga o rumo

previsto. Trata-se, afinal, de cumprimento da mesma ordem judicial já proferida, ainda que em lapsos temporais diversos.

Com a concentração de ordens à secretaria em despachos-padrão, haverá decréscimo do tempo gasto para o cumprimento sucessivo de diversas ordens, ao passo que, sem a padronização, apenas será cumprida aquela que for imediata. Ainda, os servidores terão seu trabalho facilitado, haja vista que poderão prestar informações com maior segurança. Isso porque a padronização de despachos torna mais fácil, para todos os servidores da Vara, a compreensão do rumo que cada processo irá tomar. O resultado é a maior celeridade nos trâmites de secretaria.

Ainda, como um efeito esperado no médio prazo, tem-se que os advogados atuantes na jurisdição irão se acostumar com os novos procedimentos e com a maior celeridade proporcionada e tenderão a reduzir também o número de petições protocoladas.

Os momentos oportunos para realizar a concentração de despachos no processo do trabalho são aqueles em que são obrigatórios a concessão de vista às partes e o contato do juiz com os autos.

O primeiro momento de vista obrigatória é a citação das partes para a audiência inicial. Embora a CLT, em seu art. 841, delegue essa tarefa ao diretor de secretaria, a análise prévia dos autos pelo juiz (triagem) como primeira etapa de saneamento do processo é compatível com o processo do trabalho e, inclusive, necessária para averiguar a existência de pedidos de antecipação de tutela.

Sendo assim, esse momento pode ser aproveitado para a prolação de despachos que visem à adequação do processo, por meio da extinção de feitos que se revelarem eivados de vícios insanáveis ou da determinação de procedimentos que garantam que o processo possa seguir de maneira clara, minimizando incidentes desnecessários ou nulidades futuras.

Caso o processo passe pela triagem, é recomendável que as notificações para comparecimento à audiência tragam também esclarecimentos prévios sobre o entendimento do Juízo acerca de determinadas matérias. Trata-se de aproveitar esse primeiro momento processual indispensável para informar às partes os rumos e as diretrizes gerais a serem seguidos no decorrer da ação.

O segundo momento interessante para a prolação de despachos é a audiência inicial, por meio da padronização das atas de audiência. É importante ter em mente que um dos princípios básicos do processo do trabalho é a oralidade, como concentração dos atos processuais em audiência. A premissa contida no art. 849 da CLT era a de que o juiz do trabalho pudesse resolver todas as controvérsias processuais em audiência una.

Na prática, devido ao aumento da complexidade das demandas trabalhistas e ao excessivo número de audiências designadas por dia, as audiências unas tornaram-se raras. Com isso, alguns magistrados passaram a não sanear de maneira adequada o processo nas audiências que são fracionadas. Isso pode gerar consequências graves e fazer com que as partes venham a formular requerimentos, providências e provas por meio de petições, e não oralmente.

Tal prática acaba por esvaziar os princípios desejados pelo processo do trabalho, aproximando-o do processo civil. Essa aproximação tem o efeito perverso de trazer as falhas deste último, em especial a morosidade. A concentração dos atos processuais em audiência está diretamente relacionada com a celeridade do processo do trabalho, de modo que o não saneamento do processo na audiência inicial implica, necessariamente, a renúncia à celeridade.

Os métodos mais simples e efetivos de saneamento são a declaração de preclusão das provas não requeridas expressamente e a fixação de prazos pré-definidos para realizar atos processuais. Restringe-se, dessa forma, a retirada dos autos do cartório, de modo a evitar que futuras intimações desnecessárias sejam efetuadas pela secretaria e a proliferação de pedidos de dilação de prazo e/ou requerimentos referentes a assuntos que não foram declarados expressamente preclusos em audiência.

O terceiro momento é a intimação para a audiência de prosseguimento. Do mesmo modo que ocorre com a intimação para a audiência inicial, revela-se uma excelente oportunidade para a concentração de intimações. Em primeiro lugar, porque se trata de publicação necessária; em segundo, porque é de interesse processual que ela seja realizada de maneira a efetivamente solucionar a lide e evitar novos adiamentos.

O quarto momento é a própria sentença, que pode estabelecer a padronização de determinados procedimentos, sobretudo se se tratar de sentença líquida – esta já pode prever, inclusive, os procedimentos executórios. Do contrário, esse momento poderá ser substituído pela sentença homologatória, a qual pode vir acompanhada das determinações executórias e de levantamento de alvará.

3. As possibilidades trazidas pelo processo eletrônico

O processo eletrônico previsto na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, surge como alternativa não para a padronização de procedimentos, mas sim como alteração normativa e instrumental que possibilita a eliminação de tarefas e expedientes meramente burocráticos.

O sistema desenvolvido do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) permite, entre outras inovações, o acesso integral dos autos às partes e procuradores – torna desnecessários os requerimentos de vista e a publicação dos despachos no Diário Oficial – e elimina a juntada física das petições. Dessa feita, a Secretaria dispõe de maior tempo livre para se concentrar em outras tarefas, como a expedição de ofícios e alvarás.

Tais inovações tecnológicas permitem ganhos imediatos para a prestação jurisdicional. No entanto, essas facilidades imediatas não invalidam a necessidade de uma busca permanente pela racionalização dos procedimentos. É preciso compreender que o processo eletrônico não é apenas um meio, mas um novo e complexo instituto jurídico de direito processual, criado por lei. Nesse sentido, a advertência feita pelo desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior⁴:

Não se pode caminhar na linha da mera digitalização dos autos, na lógica do scanner, mas, sim, começar um processo novo, e não apenas um novo procedimento. Digitalizar significa decalcar para o processo eletrônico a lógica viciada do processo de papel, da escritura.

O receio é incidirmos em mera informatização da ineficiência. Não se pode perder a oportunidade de **aproveitar o advento do processo eletrônico para fazer uma revolução no processo**, que até o momento não passa senão de promessa não cumprida. Em outras palavras, é importante aproveitar a desmaterialização dos autos, para tentar desmaterializar os vícios arraigados na cultura da escrita no processo. (Grifo do autor).

4. CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*. São Paulo: LTr, 2009. p. 37-38.

Dito de outra forma, não se pode transplantar para os processos eletrônicos a concepção atomista da teoria processual do século XX, mas sim os novos patamares de celeridade e eficiência necessários para dar respostas satisfatórias à massa social que clama pela concretização da terceira onda de acesso à Justiça no Brasil.

Por esse motivo, a padronização e a racionalização dos procedimentos, de modo a otimizar as rotinas de trabalho nas Varas, não devem ser relegadas a plano de menor importância com o advento do processo eletrônico. Ao contrário, devem ser incentivadas e divulgadas, para potencializar os efeitos benéficos trazidos pela tecnologia.

Certamente será necessário estabelecer uma nova compreensão do conceito de atos ordinatórios sob o novo paradigma do processo eletrônico, a fim de elaborar novas ordens de serviço e aguardar as experiências concretas para identificar os *gargalos* que irão surgir e as rotinas de trabalho mais eficientes, em conformidade com o sistema de dados do PJe-JT.

Contudo, é razoável supor que as diretrizes básicas que norteiam a padronização de procedimentos – concentração de despachos em momentos processuais específicos visando a criar maior previsibilidade para o trâmite do processo e rotinas de trabalho mais eficientes para a Secretaria – também servirão, *mutatis mutandis*, para os processos que tramitarão em meio eletrônico.

4. Conclusões

Independentemente da implementação do processo eletrônico, a padronização dos procedimentos no âmbito das Varas do Trabalho pode promover avanços significativos para a celeridade da prestação jurisdicional.

O processo eletrônico possibilita a racionalização ainda maior desses procedimentos, uma vez que, ao eliminar a necessidade de diversos serviços meramente burocráticos, permite que a secretaria da Vara se concentre nas atividades produtivas que efetivamente contribuem para o andamento dos processos.

No entanto, de nada servirão as facilidades trazidas pelo processo eletrônico se ele não vier acompanhado de releitura da lógica do processo judicial para adaptá-lo ao século XXI, ou seja, com a compreensão de que a padronização de procedimentos possibilita conciliar a celeridade processual e a segurança jurídica para atender às demandas de uma massa de indivíduos que somente neste momento histórico estão tendo efetivo acesso à Justiça.

Sem essa mudança de paradigma, o processo eletrônico irá, na verdade, criar a *burocracia eletrônica* e servirá apenas para que “[...] as partes e advogados não mais precisem sair de casa para saber que o processo está parado [...]”⁵.

Referência bibliográfica

- CAPPELLETTI, M. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. (Coord.) *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*. São Paulo: LTr, 2009.

5. Como dizia exaustivamente o desembargador Antônio Álvares da Silva em suas aulas no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Processo eletrônico e *ius postulandi* – o verso e o anverso da inovação tecnológica

Clarisse Inês de Oliveira¹
Patrícia Garcia dos Santos²

1. Introdução

Após o advento da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, implementou-se no Judiciário brasileiro o denominado *processo eletrônico*, considerado o marco legislativo que uniformizou os procedimentos de utilização de meios cibernéticos para tramitar processos judiciais. Eles incluem petições, recursos, intimações, notificações, comprovação de custas e taxas judiciais, além do reconhecimento da autenticidade na assinatura eletrônica de documentos por parte de juízes, desembargadores, ministros, advogados e demais operadores do Direito.

A Lei 11.419/06 deriva de um anteprojeto de lei de iniciativa popular da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), que encaminhou o projeto inicial à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, aprovado sem restrições.

Um dos argumentos utilizados no projeto de lei visava a pôr fim à morosidade na tramitação dos feitos no Judiciário. Assim, a inovação tecnológica se apresentava como uma solução alvissareira ao problema de maior repercussão que afligia o jurisdicionado em pesquisas: a ausência de uma resposta célere às provocações à Justiça.

Contudo, cabe o registro de que, entre os ramos do Judiciário brasileiro, a Justiça do Trabalho é a mais demandada pela sociedade. De acordo com a pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), denominada *Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil*³, de 2009, dos 12,6 milhões de entrevistados que disseram ter recorrido à Justiça, 23,3% afirmaram tê-lo feito para resolver problemas de trabalho e emprego, ao passo que 22% das ações estavam ligadas ao Direito de Família e 12,6% à área criminal.

Apesar de congestionada em virtude da demanda, a Justiça do Trabalho ainda é o ramo do Judiciário mais célere, de acordo com o *Anuário da Justiça do Trabalho de 2012*, do sítio eletrônico *Consultor Jurídico* (Conjur), em notícia veiculada aos 7 de agosto de 2012.

Segundo o *Anuário*, um processo judicial na esfera trabalhista leva, em média, quatro meses até o julgamento – em 2011, o tempo médio estimado foi de 118 dias –, enquanto que, em outras esferas do Judiciário, a espera pode chegar a um ano.

Assim, é preciso considerar que a iniciativa do processo eletrônico, oriunda da Ajufe, teve por escopo buscar uma alternativa para um problema essencialmente da Justiça Federal que se dissipou para os demais ramos do Judiciário.

-
1. Advogada, professora de Prática Forense Trabalhista da Faculdade de Direito Ibmecc RJ e mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense (UFF).
 2. Advogada, professora de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito Ibmecc/RJ e doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense (UFF).
 3. Na pesquisa, consideraram-se apenas as informações prestadas pelas pessoas físicas entrevistadas, excluindo-se as outras ações ajuizadas por pessoas físicas ou propostas pelo Poder Público.

Durante a tramitação do projeto de lei que levou à aprovação da Lei nº 11.419/06, foi apresentada pelo Poder Executivo, e posteriormente sancionada, a Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Ela alterou a redação do art. 154 do Código de Processo Civil para introduzir o parágrafo único, que passou a conter a seguinte redação:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

Preocupou-se o Executivo, portanto, em normatizar a operacionalidade dos meios eletrônicos judiciais vinculados à ICP-Brasil, a fim de resguardar a segurança jurídica nas operações. A medida, inclusive, constou da Mensagem de Veto 1.147, de 19 de dezembro de 2006, do Presidente da República ao Presidente do Senado Federal, tendo em vista que a redação do PL 5.828/2001 vetava o parágrafo único, quando, em verdade, ele vigia de acordo com a redação supra-aduzida.

Após a vigência da Lei 11.419/06, alguns tribunais começaram a implementar o processo eletrônico, sendo os precursores o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região (TRF3 e TRF4).

A Justiça do Trabalho vem adotando regramentos do processo eletrônico de forma paulatina. Contudo, alguns questionamentos emergem no caso da efetivação do processo de forma exclusivamente eletrônica, uma vez que possui peculiaridades não encontradas nas demais esferas do Judiciário, como é o caso do *ius postulandi*, prerrogativa prevista em lei à parte que deseja postular em Juízo sem o auxílio de advogados, nas instâncias ordinárias.

As barreiras com que porventura podem se deparar o trabalhador, ou mesmo o empregador, em face da implantação exclusiva de métodos eletrônicos para impulso ao processo judicial são as indagações trazidas no presente artigo. Tais métodos, em vez de possibilitar o acesso à Justiça, podem causar um obstáculo intransponível para aqueles que desejam fazer uso de seu *ius postulandi*.

2. A montante e a jusante do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho

O denominado *processo eletrônico* apresentava vantagens aparentemente incontestes, atendendo às demandas sociais por celeridade; segurança; economia de custos operacionais, orçamentários e ambientais; modernidade; dinamismo. Além disso, tinha a proposta de poupar arquivos e gavetas para a manutenção de documentos e papéis impressos.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) visa a implementar não apenas a tramitação eletrônica, mas uma forma unificada de conduzir os processos, abolindo-se em definitivo os autos físicos para a prevalência dos digitalizados.

Assim, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), atento à vigência do princípio do *ius postulandi*, por meio de sua Presidência editou atos e resoluções *interna corporis* com o fito de regulamentar o procedimento no Judiciário Trabalhista e convidou todos os operadores de Direito a enfrentar um novo desafio que se avizinhava, para o qual era necessário “sair da zona de conforto para assumir o novo projeto”.

Contestar a implantação do processo eletrônico parece tarefa de fato inútil – ele é irreversível. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu como Meta 3 para o ano de 2012 que a Justiça do Trabalho deve tornar as informações processuais acessíveis nos portais da rede mundial de computadores (Internet), enquanto que a Meta 16 prevê a utilização do PJe-JT em, pelo menos, 10% das Varas do Trabalho de cada tribunal.

Em face das metas estipuladas pelo CNJ, o CSJT editou a Resolução nº 94, de 23 de março de 2012⁴, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O seu artigo 1º determina que a prática de todos os atos processuais se dará exclusivamente por seu intermédio, de forma gradual. O art. 2º, por sua vez, estabelece que ele compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

- I - o controle da tramitação do processo;
- II - a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III - a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
- IV - o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

O art. 3º regulamenta questões sobre assinatura digital, digitalização e documentos eletrônicos, nos seguintes termos:

- I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;
- II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;
- III - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner;
- IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;
- V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- VII - usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

4. Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho aos 26/3/2012.

VIII - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

A obrigatoriedade de utilização de assinatura digital está prevista no art. 5º da Resolução nº 94, nos seguintes termos:

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Do acima afirmado, verifica-se que o manuseio do PJe-JT pressupõe alguns requisitos que muitas vezes distanciam o jurisdicionado da resposta célere que vem buscando, o que pode funcionar como um paradoxo do sistema implantado.

É preciso, portanto, que o profissional que opera o PJe-JT disponha de uma certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, tipo A-3 ou A-4, além de obter os *softwares* e *hardwares* adequados à operacionalização do sistema, consistentes em mídia tipo *pen drive* ou leitor óptico do chip da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no caso dos advogados.

É necessário ainda que o operador instale em seu computador os programas compatíveis com o leitor óptico e um navegador da *web* atualizado⁵. Trata-se de acessórios, tecnologias e termos técnicos muitas vezes incompreensíveis e inacessíveis ao trabalhador menos abastado.

Nesse sentido, cabe indagar acerca dos desafios a serem enfrentados pelo PJe-JT, levando em consideração as peculiaridades desse ramo do Judiciário, das quais uma é o instituto do *ius postulandi*.

3. O *ius postulandi* e o PJe-JT

O *ius postulandi*, isto é, a capacidade de a parte postular pessoalmente perante o Judiciário Trabalhista, é previsto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além do disposto no art. 4º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que possuem a seguinte redação:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

O TST, por sua vez, entende que as partes podem postular sem o auxílio de advogados nas instâncias ordinárias, ou seja, até o reexame no segundo grau do que restou sentenciado.

5. Exemplos: *Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox.*

Isso significa que, em instância extraordinária de recurso e em causas consideradas complexas – como a ação rescisória, a ação cautelar e o mandado de segurança –, é obrigatória a assistência do advogado. Tal entendimento é consubstanciado na Súmula nº 425 do TST⁶.

Em verdade, o manejo do *ius postulandi* pelas partes pode gerar um efeito protelatório enviesado. Tal ocorre no caso de situações jurídicas que demandam maior fundamentação do pedido, fazendo com que magistrados, ao receberem as ações aviadas por trabalhadores sem conhecimento técnico, oficiem aos respectivos sindicatos de classe para emenda e aditamento de peças iniciais carecedoras de fundamentação ou mesmo de pedido.

Muitos juízes e advogados militantes – estes, por questões corporativistas e de reserva de mercado – não enxergam com bons olhos o instituto do *ius postulandi*. Contudo, o artigo 791 da CLT não restou revogado até a presente data, embora o TST já tenha firmado entendimento acerca de sua abrangência, limitada às instâncias ordinárias, conforme a Súmula nº 425.

Na hipótese de a parte pretender postular em Juízo sozinha, o CSJT entendeu que o serventuário da Justiça deve reduzir a termo o requerimento e digitalizá-lo, segundo a Resolução nº 94, art. 5º, parágrafo único. Contudo, a prática do cotidiano já demonstra os percalços decorrentes da inovação tecnológica implantada que devem ser transpostos.

O *ius postulandi* é um princípio do Direito do Trabalho, um instituto peculiar seu. No âmbito federal ou no estadual, não foi observado óbice semelhante ante a exigência da figura do advogado no pleito de qualquer ação judicial, salvo as hipóteses abrangidas por Juizados Especiais Cíveis ou Criminais, e, ainda, limitadas à alçada de 20 salários mínimos.

Assim é que o CSJT necessitou regulamentar a situação do trabalhador ou mesmo do empregador que desejasse fazer uso da prerrogativa legal, o que fez por meio da redução a termo dos requerimentos das partes pelos serventuários da Justiça, aumentando a sua atribuição funcional.

A questão de ordem administrativa-executiva que se coloca perpassa pelo aprimoramento, capacitação e aumento do número de servidores da Justiça do Trabalho com aptidão para atender à demanda que exsurge da inovação tecnológica.

É certo que os operadores do Direito do Trabalho – sejam juízes, desembargadores, ministros, advogados, serventuários, procuradores, peritos ou qualquer ator do cenário do PJe-JT que se pronuncie nos autos – devem se adequar à nova sistemática, até porque se trata de exigência do CNJ. Contudo, não menos certa é a total ausência de operacionalidade dos instrumentos por parte do trabalhador carente de recursos, que ficará à mercê do trabalho exercido por serventuários da Justiça, muitas vezes em número insuficiente para atender à nova demanda.

Ainda que de forma tímida, o *ius postulandi* está em plena vigência em nosso ordenamento jurídico e permite às partes entrar em comunicação com o juiz de forma direta, sem intermediadores, bastando para tal a redução a termo do requerimento, com a sua própria fala, mesmo que careça de termos técnicos.

Entretanto, com a implementação do PJe-JT, esse instituto pode ficar comprometido – na medida em que a redução a termo será realizada pelos serventuários e alocada em algum ponto cibernético do mundo digitalizado, uma dimensão por vezes intangível para muitos

6. Súmula nº 425 do TST: “*JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *ius postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”.

trabalhadores –, assim como a obrigatoriedade de certificação digital para a participação efetiva no processo pode desfigurar a prerrogativa processual das partes de livre acesso aos autos.

Cabe a reflexão de que os sindicatos de classe também deverão se operacionalizar e instrumentalizar para garantir sua participação processual doravante, sendo certo que vários deles carecem de recursos mínimos para o atendimento dos trabalhadores, quanto mais para as exigências tecnológicas do PJe-JT. Na mesma linha de raciocínio são os escritórios de prática jurídica que atendem a tais demandas, muitas vezes sem os recursos que passarão a ser exigidos de seus advogados.

O mote da celeridade processual pode ter efeitos colaterais e mesmo inibir o uso do *ius postulandi*, causando um problema reflexo de impedimento de acesso à Justiça para resolver a questão da morosidade, problema este não verificado em outras esferas do Judiciário, mas existente no Judiciário Trabalhista.

Hoje qualquer trabalhador pode se dirigir à Justiça do Trabalho e requisitar a redução a termo de seu pleito, podendo compulsar os autos físicos nas secretarias da Varas a qualquer tempo, se eles estiverem disponíveis, sem a intervenção de terceiros. Em autos digitalizados, essa consulta talvez não seja verificada com tanta facilidade, ou ficará condicionada à intervenção de serventuários capacitados para o manejo da *zona de desconforto*.

Para a implementação de tais desafios, é preciso não somente que o Estado subsidie e capacite serventuários, sindicatos, advogados, juízes, peritos e desembargadores como também permita pleno acesso dos autos digitalizados aos trabalhadores, com a disponibilização de monitores com amplo acesso a todas as peças processuais produzidas, sob pena de restringir a eficácia do art. 791 da CLT.

Cabe o registro de que o *ius postulandi* não se limita ao peticionamento em si, mas também diz respeito ao acesso das partes aos autos, que possuem a prerrogativa legal de acompanhar a decisão até o seu desfecho, ou seja, de verificar depoimentos, documentos, atas ou, ainda, o que está sendo despachado, julgado, periciado ou peticionado pelos advogados.

Observa-se, portanto, que algumas soluções pensadas para problemas usualmente propagados na mídia – a morosidade na Justiça, por exemplo – podem afetar outras variáveis dependentes, como a viabilidade do acesso à Justiça.

O presente artigo não se propõe a demonizar a implementação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, mas oferecer questionamentos acerca de soluções promissoras, por vezes originárias de outras esferas do Judiciário e determinadas por órgãos de cúpula para resolver problemas imediatos, sem o necessário e prévio estudo de impacto das inovações trazidas.

Os desafios para a implementação do processo eletrônico, portanto, não são poucos e perpassam problemas de ordem física, tecnológica, econômica e mesmo cultural. Oferecer às partes um sistema de digitalização célere e eficaz está entre os de ordem técnica a serem superados, já que pode até mesmo paralisar o regular andamento do feito, ante a espera indefinida por digitalizações de peças e documentos.

Criam-se, assim, novos problemas em função de novas soluções perpetradas. A questão da celeridade deve ser sopesada com outras variáveis, como a qualidade dos julgados, que demandam tempo para o amadurecimento. A pressão para se atingirem metas pode levar muitos magistrados a um entendimento prematuro.

Nada obstante, o anseio da sociedade civil por maior celeridade nos andamentos processuais foi o *ovo da serpente* da política pública adotada pelo CNJ para privilegiar a maior

rapidez no trâmite dos processos, em detrimento de melhor análise do conjunto probatório colhido e de um estudo minucioso da matéria sob julgamento.

Critérios quantitativos vêm sendo prestigiados por parte do CNJ em desfavor de critérios qualitativos, por meio da edição de suas consecutivas metas de produção e estatísticas.

Não se pode olvidar que o Brasil possui um dos acessos à rede Internet mais onerosos do mundo, e vários trabalhadores não o têm. Se a transparência vendida pelo produto PJe-JT se baseia na disponibilidade de dados por esse meio, apenas quem o detém poderá, efetivamente, ter acesso ao que ela contém.

4. Considerações finais

A existência do processo eletrônico é uma tendência de todo o Judiciário brasileiro, e a Justiça do Trabalho não retrocedeu em tal aspecto. Diversas Varas do Trabalho espalhadas por todo o território nacional já operam pelo sistema PJe-JT. Após tal experiência de êxito, dificilmente os autos físicos poderão ter sobrevida longa.

As mudanças daí advindas em prazos, atos, intimações e citações desafiam os novos paradigmas processuais e também colocam em xeque instituições, princípios e profissões jurídicas até então intocáveis – como ocorre com a função de oficial de justiça, o “mandatário do juiz”, que termina por cair em obsolescência, e em personagens dos livros de Joaquim Manuel de Macedo, tal como a figura do *facilitador*, comum nos corredores da Justiça do Trabalho nos idos de 1970.

O princípio do *ius postulandi*, contudo, permanece em plena vigência, ratificado pelo entendimento consolidado pelo TST por meio da Súmula nº 425, ao menos nas instâncias ordinárias e nas ações de menor complexidade processual. É um postulado da Justiça do Trabalho, com a mesma vivência da própria CLT e seus 70 anos de existência.

Contudo, o trabalhador que não possui acesso à assinatura digital, nem *softwares* ou *hardwares* para acessar o sistema – quando muito, apenas à Internet –, pode restar alijado do PJe-JT, colocando em xeque a vigência do *ius postulandi*. Merece registro o fato de que diversos trabalhadores não sabem assinar manualmente seu nome, que dirá possuir uma assinatura digital!

Note-se que o art. 791 da CLT dispõe não somente sobre a prerrogativa das partes de reclamarem pessoalmente na Justiça do Trabalho sem a presença de advogados, mas também, e sobretudo, da faculdade de acompanharem suas decisões até o final.

Na sistemática hoje existente, milhares de trabalhadores podem se dirigir às Varas do Trabalho e compulsar os autos de seus processos sem a interferência de advogados, estagiários, serventuários ou quem quer que seja. Podem, igualmente, peticionar ao juiz na forma que lhes seja mais acessível, sem a exigência de tecnicismos ou outras formalidades.

Não se deve olvidar que o Judiciário Trabalhista é o ramo mais demandado pela sociedade civil. Logo, um contingente expressivo de trabalhadores – não somente reclamantes, mas também testemunhas, que devem justificar eventual ausência às audiências, sob pena de pagamento de multa, terceiros interessados e até mesmo réus – utiliza-se de tais prerrogativas legais.

Em outras esferas do Judiciário, em especial na Justiça Federal, o êxito da operacionalidade do processo eletrônico pode ser explicado, em parte, por seu público-alvo e pelo objeto de sua competência material. As peculiaridades no Judiciário Trabalhista o distinguem dos demais

ramos, seja pela maior demanda da sociedade civil, seja por sua clientela, seja por outras variáveis, que devem sempre ser analisadas em conjunto.

Em última análise, cabe registrar que a justificativa fundamental de implementação do processo eletrônico, qual seja, imprimir maior celeridade à Justiça, não resolveu o problema no âmbito federal, que permanece tão moroso quanto à época dos autos físicos. Tornou-se, portanto, operacionalmente digital e processualmente moroso.

O excesso de recursos, de réplicas e de prazos permanece sendo uma das causas da ausência de celeridade do Judiciário, acentuada pela política de judicialização do conflito, que traz para a esfera interna do Judiciário e de sua técnica jurídica os meios de se operacionalizar e apaziguar a demanda, para alcançar a almejada paz social.

O processo eletrônico pode ser um meio alternativo de processamento do feito – e certamente será mais célere com a depuração do sistema. Todavia, estará restrito aos detentores da técnica jurídica e da mídia eletrônica, por excluir a participação dos trabalhadores e aproximar a Justiça do Trabalho dos demais ramos do Judiciário, afastando-a daquilo que justamente a distinguiu como instituição mais próxima da sociedade civil, por isso mesmo mais demandada.

Conclui-se o presente artigo com a reflexão de que, à primeira vista, a solução mais viável para todos os males, assim como o Emplastro Brás Cubas, do romance de Machado de Assis, pode se tornar uma barreira de acesso dos trabalhadores carentes de recursos à Justiça.

5. Referência bibliográfica

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. *Processo judicial eletrônico: comentários à Lei nº 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pje economizará mais de 5 mil toneladas de papel*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/20099-pje-economizara-mais-de-5-mil-toneladas-de-papel>>. Acesso em: 9 set. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Lançamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe)*, em 21/6/2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 9 set. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *PJe-JT. Apresentação*. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/apresentacao>>. Acesso em: 7 set. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *TRT/RJ recebe o primeiro mandado de segurança via PJe-JT*. Disponível em: <http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,14713904&_dad=portal&_schema=PORTAL>. Acesso em: 9 set. 2012.

OLIVEIRA, Maurício Lopes de; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Cadernos de Direito da Internet – os atos de reprodução no ambiente digital e as transmissões digitais*. v. 1. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Portas do futuro* - Senado aprova projeto para informatização do processo judicial. 8 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-dez-08/senado_aprova_projeto_informatizacao_processo>. Acesso em: 9 set. 2012.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Justiça do Trabalho é a mais célere, diz levantamento*. 7 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-07/justica-trabalhista-celere-anuario-justica-trabalho>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

Processo Judicial Eletrônico: tecnologia e novo trabalho judiciário

Marcelo Pereira de Mello¹
José Antonio Callegari²

Nova esfera pública

A nova competência da Justiça do Trabalho ultrapassou os limites da relação de emprego normatizada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em legislação extravagante. Nesse sentido, o estudo amplo das relações de produção sugere incursões também no trabalho organizado no setor público. Diante da mudança estrutural da esfera pública judiciária (HABERMAS, 2003), constatamos que o trabalho nela executado vem sofrendo progressivas transformações, tais como implementação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), supressão e otimização de rotinas nos órgãos judiciários, formação e aperfeiçoamento continuado de seus quadros e aumento da intensidade do trabalho.

As estratégias, adotadas verticalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), materializam-se em trabalhos prescritos que nem sempre são executados segundo planejamento. Isso porque entre o prescrito e o real existe um hiato correspondente à história de vida de cada ator, cultura organizacional e ambiente em que as normas nacionalmente padronizadas devem ser executadas. Sem contar que processos de mudanças demandam tempo e, por vezes, resistências legítimas, como se dá quando os juízes defendem seu poder de direção processual. Cada vez mais, atos administrativos de corregedorias e do CNJ afetam os poderes de direção processual da magistratura, ferindo competências fixadas constitucionalmente e, por via reflexa, o princípio do juiz natural.

Emerge daí uma grave tensão. Como conciliar a legítima atuação do CNJ e dos demais órgãos de controle com as prerrogativas da magistratura concebidas como garantias dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito?

No contexto da globalização, cujos efeitos práticos se tornam mais evidentes nas décadas de 80 e 90, os Estados nacionais tiveram de promover adaptações e transformações em sua estrutura administrativa. Entre as urgentes demandas de ajuste da governabilidade, impunha-se tratar da questão referente ao tamanho do Estado. Assim, as reformas que se seguiram não significavam tão somente o desmantelamento da máquina administrativa. Representavam, ao contrário, o abandono de posições refratárias da racionalidade burocrática consolidada. Percebe-se de imediato que o termo *reforma do Estado* é mais amplo do que simples *reforma de Governo*. A pretensão reformista tinha como propósito modificar as estruturas fundamentais do Estado, como síntese da sociedade politicamente organizada, irradiando efeitos para todos os subsistemas sociais, como tem ocorrido ao longo dos anos de turbulência econômica.

-
1. Pós-doutor pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), e-mail mpmello@unisys.com.br.
 2. Mestre da Universidade Federal Fluminense (UFF), Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), e-mail calegantonio@yahoo.com.br.

A nova configuração administrativa, assim implantada, procura dar efetividade aos seguintes princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Uma análise do conteúdo de tais emendas comprova, em tese, argumentos apresentados por Bresser Pereira em 2007 sobre o novo paradigma da gestão pública: modelo gerencial e gestão participativa. A respeito desse paradigma, foram assegurados ao usuário os seguintes mecanismos de atuação: reclamação, assegurada a manutenção de serviços de atendimento e avaliação periódica da qualidade de serviços (externa e interna); acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo; representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública. Resta saber como ordenar o trabalho judiciário nesse contexto de mudanças de paradigmas. Equilibrar a equação entre celeridade x segurança jurídica, produtividade x dignidade dos trabalhadores, controle externo x garantias constitucionais tem se mostrado o grande desafio da *nova administração pública judiciária*.

Novas tecnologias de gestão e trabalho judiciário

As mudanças implementadas por emendas constitucionais não provocaram somente uma alteração no texto constitucional. Elas dinamizaram mudanças concretas nas instituições judiciárias brasileiras. No plano constitucional, criou-se o Conselho Nacional de Justiça como órgão central do sistema, com atribuições administrativas e correcionais. Houve significativa alteração da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, foram instalados conselhos superiores de Justiça. O modelo de gestão gerencial ingressou definitivamente nesse subsistema social.

Não podemos esquecer o princípio da razoável duração do processo e a possibilidade de delegação de atos judiciais não decisórios como indicativos da nova gestão judiciária em curso. Esses critérios, entre outros, passaram a influenciar diretamente a organização e divisão do trabalho, implicando aumento de sua intensidade para juízes e servidores.

Importante fator para a aceleração de tais mudanças, sem dúvida alguma, é a consolidação de uma sociedade complexa (GIDDENS, 1991) que dialoga e trabalha em rede (CASTELLS, 2011). Nem mesmo os mais refratários setores da administração pública quedaram-se imunes aos efeitos da informatização. Até o processo ganhou ares digitais. No início, somente os atos de tramitação processual eram lançados no computador, e conviviam na mesma ambiência uma realidade virtual e outra realidade de processos *manufaturados*.

Mas isso aos poucos vai se tornando coisa do passado. O PJe-JT já é uma realidade em fase de progressiva implantação. Gradualmente, a racionalidade burocrática (WEBER, 2004) cede espaço para uma racionalidade virtual comprometida com a eficiência e a razoável duração do processo. No entanto, ainda hoje, não se dispõe de interligação entre todos os tribunais do país. Isso porque a construção de um sistema dessa magnitude é complexa e custosa. Ainda sofremos com alguns entraves para a consecução de um projeto de comunicação virtual como proposto no PJe-JT: ausência de um corpo técnico; terceirização de mão de obra; custo elevado de implantação do sistema e operacional, bem como de formação e atualização permanente de juízes e servidores; falta de um padrão na linguagem jurídica, administrativa e informacional; etc. Mesmo assim, o PJe-JT vai se tornando uma realidade concreta, uma nova maneira de instaurar, instruir e julgar os *processos* judiciais.

Inegavelmente, o PJe-JT representa um profundo impacto de gestão no Poder Judiciário. No plano ambiental, ocorrerá a supressão dos documentos materializados em toneladas de

papéis. Haverá redução de gastos com a logística de arquivamento e incineração dos autos findos. Quanto à gestão técnica, o processo digital representará o fim de várias tarefas que ocupam os juízes e servidores, tais como furar e carimbar folhas de papel; assinar folha a folha para identificar quem praticou o ato processual; transportar pilhas de autos de processo para os gabinetes dos juízes; abri-los, marcando as folhas em que os magistrados devem assinar atos de sua incumbência; retirar centenas de autos dos gabinetes, depois de assinados os atos judiciais; lançar no sistema a localização de cada processo; depositar cada um deles em arquivos de aço onde deverão aguardar que outro servidor venha pegá-los para executar outra tarefa e dar início a todo o ritual já descrito, numa sequência de atos que se repete com o tédio das tarefas mecanizadas. A isso a voz comum dos fóruns chama *enxugar gelo*.

Mas, seria o PJE-JT o fim da racionalidade burocrática weberiana? A redenção do homem diante da técnica libertadora? Ou apresenta-se agora uma nova forma de controle e dominação do trabalhador judiciário em virtude da *onipresença, onipotência e onisciência* do grande irmão?

Se por um lado o trabalho informatizado representa a supressão de rotinas burocráticas mecanizadas, otimizando a realização de tarefas, há que se dar ênfase a um efeito perverso no meio ambiente laboral: supressão do tempo livre, intensificação do trabalho, assédio institucional, isolamento, Lesão por Esforço Repetitivo (LER), doenças emocionais e tantas outras moléstias ocupacionais.

A invasão de privacidade tem sido uma característica da sociedade em rede. Não é porque o trabalhador se encontra em determinado espaço público – institucional ou não – que a sua esfera íntima pode ser violada. Pelo contrário, é na esfera pública que mais se devem oferecer garantias de respeito a esse direito fundamental da pessoa humana.

Muito se discutem os limites éticos e morais do poder de direção do empregador, diante das crescentes violações dos direitos fundamentais dos empregados. O mesmo se aplica à relação dos servidores públicos com o Estado. Não é a natureza do vínculo de trabalho que amplia ou restringe as proteções da pessoa humana. Normas de proteção de direitos fundamentais são aplicadas em favor da pessoa por força de sua dignidade existencial, como um fim em si mesma. O acoplamento do trabalhador ao sistema informatizado não implica, por conta disso, redução de sua dignidade existencial. O risco de violação da esfera íntima do trabalhador se dramatiza quando ele se encontra só diante do computador, sob o olhar do Leviatã informatizado. As questões que podem surgir nesse contexto são de ordem administrativa, jurídica, social, ética, moral e de saúde pública.

Note-se, por exemplo, o que ocorre com a supressão das horas livres do trabalhador do Judiciário. É inquestionável que o tempo destinado ao trabalho vem progressivamente sendo desviado da esfera pública profissional. O pior é que esse deslocamento para o âmbito privado domiciliar não se dá mediante compensação de jornada. Em casa, o tempo dedicado ao trabalho tende a ser mais intenso porque o sistema de monitoramento eletrônico cobra dele maior produtividade. O fato é que isso pode também ser percebido na atividade dos juízes que rotineiramente levam centenas de processos para despachar e julgar em casa – casos existem de relações conjugais atribuladas e desfeitas por causa da supressão do tempo para a vida familiar. É comum também servidores que exercem a função de assistente de juiz ou votante executarem tarefas na esfera pública profissional e na privada domiciliar, sentindo-se constantemente em ambiente de trabalho. Poderíamos sugerir que se trata de um tipo de serviço conglobante, que envolve até mesmo a família do trabalhador.

Mas outro efeito nocivo deve ser considerado. A supressão de tarefas diante da crescente informatização do trabalho judiciário não implica aumento do tempo livre dos trabalhadores. Pelo contrário, para cada supressão de tarefa mecânica, vão se criando várias rotinas virtuais com alto grau de complexidade. Isso porque o sistema de informática ainda é muito primário e não consegue oferecer ao usuário trabalho com menos tarefas. Não é raro haver incompatibilidade entre a linguagem utilizada pelos profissionais de informática, que, desconhecendo a linguagem jurídica, geram tarefas incompatíveis com regras processuais fixadas por lei. Para piorar o cenário comunicativo, dois sistemas de linguagens técnicas conflitam em um mesmo ambiente: o *juridiquês* e o *informatiquês*, quando não agravado pela ingerência do *administrativês*.

Na prática, observa-se que juízes e servidores, ao chegarem aos seus postos de trabalho, gastam alguns segundos logando-se no sistema, quer dizer, conectando-se ao computador em rede. Dessa forma, seu tempo de trabalho já está sendo monitorado, bem como todas as tarefas desempenhadas – estas, diga-se, são rastreadas, sendo permitidos somente acessos a *sites* e páginas autorizadas.

Muitas das vezes, ouvimos depoimentos de servidores que desejam acessar páginas do Governo Federal e não conseguem porque são bloqueados pelo moderador. Outro relato que temos ouvido em observação de campo é quanto ao tempo gasto na execução de tarefas no computador. Tudo porque a velocidade na sua execução não depende somente da destreza do servidor, e sim da velocidade com que se dá o processamento de dados na central de informática. Quando o sistema está muito lento, a velocidade na execução das tarefas diminui e consequentemente o rendimento do operador. No entanto, essa falha sistêmica não é computada na ocasião em que são elaborados relatórios de produtividade. Aqui se nota um grave erro sistêmico que compromete a fidelidade dos mapas estatísticos do tipo *Justiça em Números*. Se uma variável não é considerada, a variação percebida não representa a realidade, sacrificando o esforço de gestão que também ocorre nas unidades menores do Poder Judiciário.

Outra disfunção a ser considerada diante da intensificação do trabalho diz respeito ao aumento da delegação de atos judiciais; diminuição da qualidade dos despachos e decisões proferidas nos processos; aumento da produtividade acrítica; esgotamento físico e mental; cinismo e hipocrisia; desilusão; racionalidade instrumental reversa; doenças ocupacionais e profissionais; etc.

É certo e legítimo que os juízes podem delegar atos não decisórios, com fundamento em permissivo constitucional e no seu amplo poder de direção processual. No entanto, não é qualquer ato que pode ou deve ser delegado. Não por causa da sua qualidade, mas porque o cidadão espera que as questões relativas ao seu destino no processo sejam apreciadas por quem está legitimado para tanto: o juiz natural.

Visto que as causas judiciais são consideradas segundo a sua repercussão geral, aspectos como relevância econômica e social dos bens em questão devem orientar o juiz quanto aos limites da delegação dos atos a serem praticados no processo. Em determinadas situações, um ato formalmente delegável mostra-se substancialmente indelegável. Cremos que se trata de uma questão de poder discricionário do juiz, a merecer acurado senso de oportunidade e conveniência no momento de sua delegação. O que pretendemos sugerir é que, na prática, a intensificação do trabalho judiciário, com a proliferação de tarefas, tende a provocar uma *racionalidade instrumental reversa*. Se o empregado possui o direito de resistência em face de condutas abusivas do seu empregador, pode-se intuir que trabalhadores do Poder Judiciário, premidos pelo aumento da carga e intensidade do trabalho, desenvolvam uma *racionalidade instrumental* como forma de resistência.

Note-se, por exemplo, que a CLT, o Código de Processo Civil e a Constituição Federal delimitam objetivamente as competências e atribuições de juízes e servidores. O artigo 765 da CLT, por exemplo, concede ao juiz amplos poderes de direção do processo. No entanto, o CNJ e as corregedorias estão editando atos administrativos, sugerindo com isso interesse em monitorar e controlar a produção do trabalho judiciário. O gigantismo dos números de atos administrativos dessa natureza vem provocando colisões constantes com normas legais e constitucionais. Não se trata somente de violação da hierarquia normativa, mas, sobretudo, de afronta a garantias constitucionais da pessoa humana.

Na prática, as atribuições dos juízes e servidores são fixadas pela Constituição, leis e atos administrativos. Nesse particular, as presidências dos tribunais, corregedorias e CNJ editam atos administrativos com o propósito de definir atribuições, tais como a ativação de Bacen-Jud, pesquisa de contrato social na Junta Comercial; pesquisas no sistema de dados da Receita Federal e do Departamento de Trânsito (Detran); restrição ao arquivamento dos autos do processo; normatização a respeito dos atos de execução, muitas vezes em confronto com normas processuais, etc. A atenção do juiz e dos servidores vai se deslocando gradualmente do eixo jurídico (material, processual e constitucional) para o eixo da gestão administrativa. Em face do estado de subordinação, presente no sistema de hierarquia piramidal, resta-lhes cumprir as determinações impostas verticalmente, com sérios prejuízos para a ordem democrática, jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário.

No desdobramento desse quadro é que pode surgir uma forma de assédio moral institucional. Sim, muitas das vezes o estabelecimento de metas e resultados funciona como poderosa ferramenta de gestão cujo efeito simbólico é expor o trabalhador a situações vexatórias. Para termos uma ideia, o CNJ instaurou um sistema de monitoramento em tempo real do trabalho judiciário. Trata-se do *processômetro*. Funciona como um relógio digital que marca a cada segundo o desempenho de juízes em todo o Brasil. Nele, são lançadas informações referentes à produção de juízes das mais variadas competências, lotados em comarcas com realidades distintas. Em um cenário heterogêneo, como fazer análise correta do trabalho, monitorado por meio de dados estatísticos homogeneizadores? Imagine-se a situação de um juiz trabalhista lotado em uma vara da capital do Rio de Janeiro e outro em uma vara do interior do mesmo Estado. Como não considerar diferenças substanciais que impactam a produção de cada um deles, tais como complexidade da causa, densidade demográfica, grau de litigiosidade na comarca e perfil da atividade econômica preponderante?

O que se espera de um sistema moderno de produção judiciária é que as tensões decorrentes da transição de um modelo de produção *manufaturado* para outro informacional sejam superadas em benefício de todos. Espera-se que o controle do trabalho sirva para monitorar reais disfunções sistêmicas, sendo aceitos com naturalidade. O que se deseja é a construção de um ambiente laboral solidário e sem ressentimentos, onde juízes, servidores e órgãos de gestão e controle atuem em benefício das instituições judiciárias e dos jurisdicionados.

Considerações finais

Diante da implantação do PJe-JT, vislumbramos ocasião para transcrever algumas reflexões decorrentes de trabalho de pesquisa que desenvolvemos no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense. Na UFF trabalhamos com a mudança estrutural na esfera pública e novas tecnologias de controle do trabalho judiciário.

Nesse sentido, abordamos mudanças estruturais decorrentes do processo de reforma da administração pública após a década de 1990. O modelo de gestão gerencial adotado foi se difundindo até chegar ao Poder Judiciário por meio de ações estratégicas do CNJ e tribunais brasileiros.

O trabalho executado nessa nova esfera pública judiciária vem sofrendo profundos impactos provocados pelas metas de desempenho e avaliação quantitativa do trabalho de juízes e servidores. Em tal contexto, o PJe-JT apresenta-se como nova ferramenta de gestão administrativa e processual que irá provocar intensas repercussões no trabalho judiciário.

Certamente, a tecnologia informacional atingiu um estágio de sofisticação crescente que parece irreversível. Emerge daí uma tensão importante: conciliar a moderna gestão processual com as garantias da pessoa humana. Não se pretende, ingenuamente, supor algum tipo de resistência contra a implementação do processo eletrônico. Pelo contrário, a utilidade desse sistema processual para todos os envolvidos requer também um olhar crítico para as disfunções decorrentes com o propósito de superação das tensões por meio de consensos em que prevaleçam ações de entendimento em prol do bem comum.

Referência bibliográfica

ALVIM, J. L. R. *O paradigma procedural do direito*. São Paulo: LTr, 2006.

BRESSER PEREIRA, L. C.; SPINK, P. K. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Ficker. São Paulo: Unesp, 1991.

HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2001.

LUHMANN, N. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

SUPIOT, A. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WEBER, M. *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. Edição de Antonio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Ergonomia aplicada ao Processo Judicial Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Henriete de Almeida Azevedo¹
Maria Aparecida dos Santos Fonseca²
Waldemir Maciel Bretas³

As mudanças no mundo do trabalho têm ocorrido em uma intensa velocidade, resultado das crescentes e igualmente velozes inovações tecnológicas, que, associadas a outros fatores, fazem emergir a necessidade de atualizações constantes e de criação de novas ferramentas de trabalho, bem como a exigência de profissionais cada vez mais especializados.

A demanda no Poder Judiciário, por parte da sociedade e dos entes públicos, tem aumentado consideravelmente, refletindo-se no número crescente dos processos em tramitação e, conseqüentemente, no número de litígios a serem solucionados. Parte desse considerável aumento deu-se, nas últimas décadas, após o cidadão tomar maior conhecimento a respeito de seus direitos e do que fazer para conquistá-los ou resgatá-los (CINTRA, 2009).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), adequando-se à modernidade e aos avanços tecnológicos da atualidade, deu origem ao Processo Judicial Eletrônico, buscando, assim, atingir maior acessibilidade, celeridade e efetividade.

Sob essa perspectiva, a ergonomia, reconhecida inicialmente em virtude da luta pela saúde do trabalhador contra os acidentes e da melhoria das condições de trabalho, trouxe contribuições significativas para a adequação do sistema técnico, propiciando vantagens econômicas, no momento da introdução das novas tecnologias (WISNER, 1995, apud OLIVEIRA, 2007).

Definida por Lida (2005) como o estudo da adaptação do trabalho ao homem, a ergonomia estuda os diversos fatores que influem no desempenho do sistema produtivo e procura reduzir as suas conseqüências nocivas sobre o trabalhador, bem como promover o ajuste mútuo entre o ser humano e seu ambiente de trabalho de forma confortável, produtiva, segura e que determine bem-estar e eficácia.

1. Informatização e ergonomia

A interface ergonomia-informatização tem sido bastante requisitada graças ao surgimento de novas tecnologias, em busca da análise tanto dos sistemas informatizados em si quanto do impacto da implementação desses para os usuários. A ergonomia vem trabalhando,

-
1. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), médica e chefe da Divisão de Promoção de Saúde (DPROS).
 2. Servidora do TRT/RJ, fisioterapeuta lotada na Coordenadoria de Saúde (CSAD/DPROS).
 3. Fisioterapeuta e professor de Educação Física com especialização em Ergonomia pelo Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE)/Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

de forma sistemática, no estudo da introdução dessas novas tecnologias e tem demonstrado a transformação do conteúdo e da natureza do trabalho, bem como as consequências dessas mudanças na saúde dos trabalhadores e na eficácia das organizações (OLIVEIRA, 2007).

Ao longo dos últimos 20 anos, surgiram, no mundo do trabalho, diversos problemas de natureza ergonômica, consequência do uso intensivo do computador. Segundo Couto (2002), inicialmente eles foram detectados entre os digitadores e estavam relacionados à frequência de digitação. Atualmente, acometem não apenas os digitadores, mas todos aqueles que fazem uso regular do computador como parte do trabalho.

Os computadores foram concebidos em substituição às máquinas de datilografia, e uma questão instigante surgiu no campo da ergonomia referente ao aumento dos relatos de problemas vinculados à nova tecnologia. Couto (2002) nos propõe algumas respostas.

A primeira delas está relacionada à diversificação de movimentos. Antigamente, o usuário de máquina de datilografia usava o equipamento e depois tinha de fazer uma série de tarefas independentes do uso da máquina. Com o computador e a possibilidade de armazenamento de dados, a internet, o sistema interno integrado, o correio eletrônico, há uma maior tendência à permanência de posturas estáticas do trabalhador no seu posto de trabalho, com pouca mobilidade.

A segunda está ligada ao próprio *hardware*, pois pode-se verificar uma série de desacertos ergonômicos, tais como teclados muito compridos, *mouse* sendo operado em posição de abdução do ombro direito, CPU e monitor de vídeo que dificultam o posicionamento de papéis, processos e outros aspectos, além dos reflexos na tela do monitor.

Uma terceira consideração refere-se à adaptação do posto de trabalho às novas exigências. O espaço sobre a mesa, necessário à realização das tarefas laborais, teve de ser compartilhado com o conjunto do computador – CPU, teclado, *mouse*, monitor de vídeo. A essa escassez de espaço soma-se, ainda, a utilização de mobiliário inadequado às atividades.

2. Postos de trabalho

O posto de trabalho é a unidade elementar de um processo produtivo, que envolve o homem e o equipamento que ele utiliza para realizar o trabalho, bem como o ambiente que o circunda. É o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades, sendo, portanto, o elemento básico de sua atuação (IIDA, 2005).

Para a concepção de postos de trabalho ergonomicamente adequados, aplicam-se conhecimentos de anatomia, fisiologia e antropometria.

O dimensionamento deve ser projetado para que seus usuários tenham uma postura confortável. Para isso, devem-se considerar diversos fatores, como a posição adequada do corpo; movimentos corporais necessários; alcances dos movimentos; medidas antropométricas dos ocupantes do posto; necessidades de iluminação e ventilação; dimensões dos equipamentos e ferramentas; interação com outras estações de trabalho e o ambiente externo.

Dimensões equivocadas das estações de trabalho podem provocar um esforço físico inútil ou exagerado, impondo dificuldades na manipulação de objetos, na percepção de elementos da tarefa e no controle dos movimentos. Para Bridger (1995), garantir uma boa postura é requisito básico no projeto ergonômico dos postos de trabalho.

A postura de trabalho é determinada pela atividade desenvolvida, exigência da tarefa (visuais, emprego de forças, precisão dos movimentos, etc.), espaços de trabalho e relação do trabalhador com máquinas e equipamentos.

Mesmo quando bem projetado do ponto de vista antropométrico, um posto de trabalho pode se revelar desconfortável se os fatores organizacionais, ambientais e sociais não forem levados em conta. Estes devem ser adaptados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho, levando em conta também a sensação de conforto.

Os móveis e equipamentos devem ser projetados de modo a permitir mudanças posturais e favorecer a adoção de posturas dinâmicas durante as atividades laborais.

3. A importância das pausas

A troca rítmica entre gastos energéticos e reposição de força – ou, dito de outra forma, entre trabalho e descanso – é indispensável para o funcionamento de todos os sistemas orgânicos (GRANDJEAN, 2005). A principal função das pausas é proporcionar alívio para os grupos musculares que estão sendo mais exigidos.

As posturas estáticas devem ser reduzidas ao máximo, pois todo esforço de manutenção postural implica uma contração muscular isométrica que pode ser nociva à saúde. Por favorecerem um aporte adequado de oxigênio e nutrientes para os músculos, as alternâncias de posturas devem ser sempre privilegiadas porque reduzem a fadiga muscular.

O tempo de manutenção de uma postura deve levar em conta, por um lado, o período unitário de manutenção (sem possibilidades de modificações posturais) e, por outro, o tempo total de manutenção registrado durante a jornada de trabalho.

4. Mobiliários e equipamentos dos postos de trabalho

O mobiliário não deve apenas ser adaptado às características antropométricas da população, mas também atender aos requisitos de conforto que contemple tanto a boa postura quanto as exigências da tarefa, aí incluídas a boa visualização e a movimentação adequada dos vários segmentos corporais.

No planejamento/adaptação do posto de trabalho na posição sentada, devem-se contemplar sempre duas medidas principais: a altura da cadeira e a altura da mesa. Considerando que as dimensões corporais são muito diversas, pelo menos uma dessas alturas tem de ser regulável, para facilitar a adaptação do posto à maioria dos trabalhadores.

Mesa

A mesa de trabalho deve proporcionar ao usuário condições de boa postura, visualização e operação, além de ter espaço suficiente em profundidade, altura e largura, para permitir ao servidor a livre movimentação das pernas sob a sua superfície. Ainda, é necessário atender aos seguintes requisitos mínimos, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 17 (Ergonomia):

- a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;

- b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;
- c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

Para Dul & Weerdmeester (1995), a altura das mesas de trabalho com terminais de vídeo deve ser ajustável entre 54 e 79cm a fim de acomodar as diferenças individuais. Essa altura deve ser facilmente regulável, a partir da posição sentada.

Deve haver um vão de 20cm, no mínimo, entre o assento e a parte inferior do tampo da mesa, para permitir acomodação e movimentação livre das coxas do usuário. Sob a mesa deve haver espaço suficiente para que o trabalhador possa esticar as pernas completamente. Essa área não deve ser ocupada por objetos como processos, CPU, cesto de lixo e estabilizador, nem por caixa de tomada elétrica de piso.

É importante que o trabalhador possa entrar, sair e se movimentar para os lados, inclusive quando girar a cadeira. Iida (2005) recomenda deixar um espaço livre na altura da cintura, de 5cm de cada lado, e na altura dos ombros, de 10cm de cada lado, para que haja ampla mobilidade.

Cadeira

A cadeira forma um conjunto integrado com os outros elementos do posto de trabalho e deve ser adequada à natureza da tarefa e às dimensões antropométricas do usuário. Não existe uma cadeira que seja “ergonômica” independentemente da função exercida pelo trabalhador.

De acordo com estudos anatômicos, fisiológicos e clínicos da postura sentada, os assentos devem obedecer aos seguintes princípios gerais:

- **altura:** a regulagem de altura do assento deve ser definida de forma que os pés estejam bem apoiados. A partir daí, ajusta-se a altura em função da superfície de trabalho. A Norma Brasileira (NBR) 139628 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece que as cadeiras devem ter regulagem de altura do assento entre 42 e 50cm. Iida (2005), no entanto, recomenda que a altura do assento deve ser regulável, entre o mínimo de 37 e o máximo de 53cm, para acomodar as diferenças individuais. Afirma, ainda, que as pessoas de menor estatura devem providenciar apoio para os pés a fim de compensar a diferença entre a altura mínima da cadeira e o comprimento da perna do trabalhador. A altura do assento deve ser definida também em função da altura da mesa, de modo que a superfície da mesa fique aproximadamente na altura do cotovelo da pessoa sentada;
- **largura e profundidade do assento:** a NBR 13962 recomenda que o assento tenha largura mínima de 40cm e profundidade entre 38 e 44cm. O usuário, quando sentado, não deve sentir as bordas laterais do assento. A profundidade deve ser tal que a borda do assento fique pelo menos 2cm afastada do oco poplíteo para evitar a compressão de vasos sanguíneos, tendões e nervos na parte posterior do joelho;
- **revestimento e densidade:** o tecido de revestimento deve ter característica antiderrapante e capacidade de dissipar o calor e suor gerados pelo corpo. Recomenda-se estofamento com pequena camada de espuma de alta densidade montado sobre uma base rígida para suportar o peso do corpo, de forma a ajudar a distribuir a pressão e proporcionar maior estabilidade ao corpo, contribuindo para reduzir o desconforto e a fadiga. A conformação do assento deve permitir

alterações de postura, aliviando, assim, as pressões sobre os discos intervertebrais e as tensões sobre os músculos dorsais de sustentação. Portanto, são desaconselháveis assentos moldados (formato anatômico), em que as nádegas se encaixam neles, pois dificultam as mudanças de posição;

- **borda anterior:** a borda da frente do assento deve ser arredondada para evitar a compressão de vasos, nervos e tendões que passam atrás do joelho;
- **inclinação do assento:** conforme recomendação da norma técnica da ABNT, é preferível que o assento não seja exatamente horizontal, mas ligeiramente inclinado para trás, de 0 a 5 graus em relação à horizontal. Essa pequena inclinação favorece o apoio das costas no encosto e ajuda a evitar que a pessoa escorregue para frente;
- **encosto:** o encosto da cadeira deve ter forma côncava, ser regulável em inclinação e altura para favorecer a adaptação da maioria das pessoas e oferecer um bom suporte para a região lombar. Para Lida (2005) o ângulo assento/encosto deve variar de 90 a 120 graus. A ABNT recomenda que o ponto médio do encosto lombar (na metade da altura do encosto) possa variar sua altura entre 17 e 23cm acima do assento;
- **apoio de antebraços:** as cadeiras devem possuir braços laterais com dispositivo de regulagem que os ajustem aproximadamente à mesma altura, ou um pouco abaixo, da superfície da mesa. Os ombros dos usuários devem estar relaxados, seus antebraços apoiados (e ainda assim livres para se moverem durante a digitação) e seus punhos posicionados em uma posição neutra confortável;
- **base:** deve possuir assento giratório, base de cinco pés com rodízios e regulagens fáceis de usar.

A NR nº 17 determina as seguintes características mínimas de conforto para cadeiras:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
- c) borda frontal arredondada;
- d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

Supedâneo

As mesas tradicionais possuem altura padrão de 74 cm e geralmente são muito altas para as pessoas de baixa estatura. Para que esses usuários se posicionem adequadamente em relação à superfície da mesa, Grandjean (2005) recomenda que elevem a altura do assento e utilizem um supedâneo para evitar que seus pés fiquem pendentes.

Para as atividades em que os trabalhos devem ser realizados na posição sentada, a NR nº 17 determina que, com base na análise ergonômica, poderá ser exigido suporte para os pés que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.

Brandimiller recomenda suportes para pés com pequena inclinação (10 a 25 graus), com superfície antiderrapante tanto na zona superior como em seus apoios, com possibilidade de graduação de altura em três posições a fim de promover o adequado ajuste do usuário.

Teclado, *mouse*, suporte de antebraço e *mouse pad*

Para evitar sintomas de desconforto nas articulações e músculos dos membros superiores, o teclado e o *mouse* devem ser posicionados próximos e no mesmo plano, estando a mão e o antebraço na mesma linha horizontal com os cotovelos flexionados entre 90 e 110 graus e próximos ao tronco. Angulações de punho devem ser evitadas.

Quando o conforto e a ausência de inconvenientes forem comprovados pelo próprio usuário, este poderá utilizar um suporte de antebraço, fixado à mesa, para apoiar o antebraço, evitando sobrecarga sobre o membro superior durante a utilização do *mouse*.

Carter e Banister, citados por Ilda (2005) recomendam que o teclado deva ficar na altura do cotovelo ou até 3cm abaixo, variando de 60 a 85cm do solo.

Brandimiller (2002) recomenda a utilização do *mouse pad* com almofada para evitar a pressão e o atrito da borda da mesa ou do próprio *mouse pad* contra o punho. O punho deve ser mantido em uma posição confortável e neutra e o *mouse* no mesmo alinhamento do antebraço.

A NR nº 17 afirma que o teclado deve ser independente e ter mobilidade, permitindo ao trabalhador ajustá-lo de acordo com as tarefas a serem executadas.

Monitor

A mobilidade absoluta do monitor sobre a superfície de trabalho é muito importante. O usuário deve poder girar, inclinar, realizar ajustes com o objetivo de evitar reflexos, reduzir o esforço de acomodação visual e manter uma postura de trabalho natural.

O posicionamento adequado do monitor proporcionará ao usuário uma diminuição no esforço dos olhos e da fadiga muscular no pescoço, nos ombros e nas costas.

A NR nº 17 determina que os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo devem observar os seguintes requisitos:

- a) condições de mobilidade suficientes para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador;
- b) a tela, o teclado e o suporte para documentos devem ser colocados de maneira que as distâncias olho-tela, olho-teclado e olho-documento sejam aproximadamente iguais;
- c) devem ser posicionados em superfícies de trabalho com altura ajustável.

A disposição do monitor vai determinar o posicionamento da cabeça do usuário que pode, por sua vez, influenciar a postura do tronco, levando o trabalhador a adotar posturas inadequadas prolongadas ou repetitivas da nuca em flexão ou extensão extrema ou de inclinação/torção do tronco. Um exemplo típico desta situação é o funcionário posicionar seu monitor de vídeo na lateral da mesa, bem como muito acima ou muito abaixo da linha horizontal dos olhos.

O monitor deve estar situado perpendicularmente às janelas, a fim de evitar os reflexos que se originariam se o monitor estivesse voltado para as janelas e o ofuscamento que sofreria o usuário, se fosse ele quem estivesse nessa posição. Essas medidas podem ser complementadas mediante a utilização de cortinas ou persianas que diminuam a luminosidade externa.

Carter e Banister, citados por Ilda (2005), recomendam as seguintes medidas para o posicionamento do monitor:

- a) altura de 90 a 115cm, medida entre o centro da tela e o piso;
- b) distância visual, ou seja, olho–tela, entre 41 e 93cm;
- c) ângulo visual (zona de conforto visual) de 0-30 graus, medida da parte superior da tela para baixo, tendo como referência a linha horizontal dos olhos.

Suporte de monitor

Quando os monitores estão colocados diretamente sobre a mesa de trabalho, em geral ficam numa posição muito baixa para o trabalhador. Alguns instalam a CPU sob o monitor, mas isso costuma deixá-lo muito elevado.

A NR nº 17 preconiza que os monitores devem ser posicionados em superfícies de trabalho com altura ajustável. Quando isso não ocorre, pode-se improvisar a sua instalação sobre livros ou resmas de papel, com vistas a torná-los compatíveis com o usuário.

Contudo, há disponibilidade, no mercado, de modelos de suporte de monitor mecânico, com recurso de fixação à mesa, com braços articulados que permitem uma adequada regulagem de altura e também seu deslocamento para frente, para trás e para os lados. Esses equipamentos, além de favorecerem ajuste ergonômico adequado para a altura e distância do monitor, possuem a vantagem de não ocupar espaço sobre a mesa de trabalho.

5. A visão e o trabalho com computador

Trabalhar em frente a um monitor é uma prática cada vez mais habitual no mundo laboral e implica que os olhos foquem um visor durante períodos prolongados e ininterruptos de tempo. Após duas horas de trabalho consecutivo, podem surgir vários sintomas como, irritação ocular, olhos vermelhos, coceira, sensação de olhos secos, fadiga, sensibilidade à luz, sensação de pálpebras pesadas e dificuldade em focar as imagens (AFONSO, 2011).

Segundo o oftalmologista Queiroz Neto (2012), uma pessoa à frente de um computador apresenta diminuição dos movimentos do globo ocular e pisca menos. A frequência de piscadas reduz de 20 vezes por minuto para 15 vezes, em média. Isso prejudica a troca do filme lacrimal, uma película responsável pela umidade na superfície do globo ocular. Aqueles que usam lentes de contato têm uma agravante na situação, pois as lentes são hidrofílicas, ou seja, absorvem a umidade do olho. Os ambientes refrigerados também acentuam o ressecamento da vista por reduzirem a umidade relativa do ar.

Os milhões de cores geradas pelos monitores de vídeo sobrecarregam a musculatura que regula a entrada de luz, porque as imagens em pixels exigem ajuste de foco milhares de vezes por dia.

Os monitores, quando posicionados muito altos em relação ao nível dos olhos, também exigem esforço extra da vista.

O correto planejamento da iluminação contribui para aumentar a satisfação no trabalho, melhorar a produtividade e reduzir a fadiga e os acidentes. A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa. Portanto, os locais de trabalho devem ser projetados de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos e sombras (IIDA, 2005).

Sempre que possível, as estações de trabalho devem ser dispostas em ângulo reto com a janela, pois, se o monitor estiver voltado para ela, haverá sombras e reflexos na tela; se o usuário estiver de frente, ofuscamento. Cortinas e persianas podem ser de grande ajuda para controlar o nível de luz durante certas horas do dia.

O oftalmologista deve ser consultado regularmente, e, se necessário, o usuário de computador deverá utilizar óculos ou lentes de contato para corrigir algum defeito como miopia, astigmatismo, etc.

Brandimiller (2002) recomenda que as estações de trabalho sejam mantidas com uma iluminação adequada em quantidade e qualidade. Esse autor dá outras orientações, como colocar o monitor e documentos em posições e distâncias adequadas para a visão; afastar o olhar da tela do monitor durante alguns instantes e olhar para longe (além de 6 metros) no interior do local de trabalho ou, preferivelmente, através da janela; introduzir pausas e alternar atividades. Ressalta, ainda, a importância da nitidez dos caracteres e dos detalhes das imagens nos documentos e na tela.

6. Considerações finais

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, os servidores do TRT/RJ passarão mais tempo da jornada numa mesma postura, principalmente sentada, com aumento da sobrecarga do sistema musculoesquelético. Haverá também exigência maior sobre seu sistema visual, por passarem mais tempo focando dois monitores de vídeo.

A grande maioria das mudanças empreendidas pelas instituições almeja o aumento da produtividade. É importante que a ergonomia faça parte da filosofia gerencial e de valores compatíveis com a instituição que a adota, visando à qualidade de vida no trabalho, haja vista que a ergonomia funciona como um contraponto, ao questionar as repercussões sobre o trabalhador e, de certa forma, humanizar as transformações em curso.

Portanto, as considerações ergonômicas dos postos de trabalho devem ser priorizadas a fim de proporcionar o máximo conforto aos servidores. Eles devem ser projetados de modo a facilitar as alternâncias de posturas durante a realização das atividades laborais, levando-se em consideração a natureza da tarefa e as atividades desenvolvidas para realizá-la.

Um novo paradigma organizacional vai, paulatinamente, se afirmando: não basta somente garantir a qualidade final dos produtos e serviços, é vital que ela venha acompanhada de qualidade de vida no trabalho, considerando os colaboradores (FERREIRA et al., 2009).

Cabe à instituição promover uma boa qualidade de vida no trabalho com base em uma visão integral do trabalhador, o chamado *enfoque biopsicossocial*, segundo o qual qualidade de vida não se refere apenas à ausência de doenças, mas também ao completo bem-estar biológico, psicológico e social. Logo, os servidores devem ser conscientizados da melhor postura para trabalhar com computador e orientados a realizar pequenas pausas periódicas a fim de interromper as posturas estáticas, promovendo, dessa forma, a compensação do sistema osteomuscular e visual.

Referência bibliográfica

- AFONSO, E. *Fadiga visual relacionada com o trabalho: um constrangimento cada vez mais frequente*, [S.l.], 2011. Disponível em: <http://www.4work.pt/cms/index.php?id=98&no_cache=1&tx_ttnews%5Btt_news%5D=115&tx_ttnews%5BbackPid%5D=1&cHash=1d48f7fa30>. Acesso em: 8 ago. 2012.
- BRANDIMILLER, P. *O corpo no trabalho: guia de conforto e saúde para quem trabalha em microcomputadores*. 2. ed. São Paulo: Senac, 2002.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *NR 17 – Ergonomia*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr_17.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2012.
- BRIDGER, R. S. *Introduction to ergonomics*. New York: Mc Graw Will, 1995.
- CHIAVENATO, I. *Administração dos novos tempos*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- CINTRA, E. B. C. *A informatização do processo judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça*. BDJur, Brasília, DF, 9 jul. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/22800>>. Acesso em: 5 mar. 2012.
- COUTO, H. A. *Como implantar ergonomia na empresa: a prática dos comitês de ergonomia*. Belo Horizonte: Ergo, 2002.
- DUL, J.; WEERDMEESTER, B. *Ergonomia prática*. São Paulo: Edgard Blücher, 1995.
- FERREIRA, M. C.; ALVES, L.; TOSTES, N. Gestão de qualidade de vida no trabalho (QVT) no serviço público federal: o descompasso entre problemas e práticas gerenciais. *Psicologia: teoria e pesquisa*, Brasília, v. 25, n. 3, jul-set 2009.
- GRANDJEAN, E.; KROEMER, K. H. E. *Manual de ergonomia: adaptando o trabalho ao homem*. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.
- IIDA, I. *Ergonomia: Projeto e produção*. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2005.
- IZQUIERDO, N. *Computer vision syndrome*. Disponível em: <<http://emedicine.medscape.com/article/1229858-overview>>. Acesso em: 8 ago. 2012.
- LAUTERT, L. et al. *Repercussões do trabalho virtual do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul na saúde do trabalhador*. Porto Alegre: UFRS, 2010.
- OLIVEIRA, G. *A ergonomia no trabalho e as novas tecnologias*. Disponível em: <http://fefnet172.fef.unicamp.br/departamentos/deafa/qvaf/livros/foruns_interdisciplinares_saude/tecnologia/tecnologia_praticas_cap4.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2012.
- PORTAL DA OFTALMOLOGIA. *Fadiga visual*. [S.l.], 2005. Disponível em: <<http://www.portaldaretina.com.br/home/noticias.asp?cod=275>>. Acesso em: 3 dez. 2012.
- ROSENFELD, M. *Computer vision syndrome: a review of ocular causes and potential treatments*, [S.l.], 2011. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/21480937>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

Gestão do lado humano da mudança para o sucesso do PJe-JT

Melhores práticas mundiais para conduzir mudanças ousadas e vencer

Armando Kokitsu¹

Introdução

Gestão da mudança organizacional ou, simplesmente, Gestão da Mudança (GM) é um processo estruturado de aplicação de princípios, conhecimentos, técnicas e instrumentos, bem como de exercício de atitudes para gerenciar o lado humano de cada pessoa que precisa mudar sua forma de trabalhar, a fim de produzir os resultados desejados de um projeto ou iniciativa de mudança. Essa disciplina trata, por exemplo, da resistência das pessoas da organização (usuários e clientes internos do produto do projeto) à mudança nos seus hábitos de trabalho. Isso obsta a que uma mudança organizacional seja efetivamente implementada. Assim, é importante considerar o envolvimento e a atuação de dirigentes e gerentes, que precisam passar pelos seus próprios processos individuais de transição e, ao mesmo tempo, liderar e apoiar os processos individuais de transição das pessoas impactadas pela mudança.

A gestão da mudança organizacional abrange todas as atividades que uma organização precisa executar para com sucesso fazer com que as pessoas que utilizarão o produto de um projeto aceitem e adotem novas tecnologias e, principalmente, um novo modelo de trabalho.

Gestão da mudança é mais do que o gerenciamento técnico do projeto

De acordo com Bridges (2009),

Não se trata de mudanças, mas de transições. Não são a mesma coisa. *Mudança* é situacional: a movimentação para um novo local, a aposentadoria do fundador, a reorganização dos papéis da equipe, as revisões do plano de pensão. *Transição*, por outro lado, é psicológica; é um processo de três fases pelo qual as pessoas passam na medida em que internalizam e se conformam com os detalhes da nova situação que a mudança produz.

1. Analista judiciário e analista de sistemas do CSJT; mestre em Administração pela Universidade de Brasília (UnB); doutorando em administração pela *Universidad Nacional de Misiones*, Argentina; membro-fundador da *Association of Change Management Professionals* (ACMP: www.acmpglobal.org); líder da *Latin America and Caribbean Regional Network* da ACMP; professor convidado da Fundação Getúlio Vargas (FGV), da disciplina Mudança Organizacional do MBA em Gestão Estratégica e Econômica de Projetos; professor convidado do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC)-DF das disciplinas *Gestão de Comunicações e das Partes Interessadas* e *Sustentabilidade em Projetos*; certificado em três metodologias internacionais para liderança/gestão da mudança; membro-fundador do *Project Management Institute* (PMI)-DF.

Então, uma coisa é a mudança física, técnica, de procedimentos de trabalho; outra é a mudança interior, psicológica, comportamental, a que Bridges chamou de *transição*. Esta precisa ocorrer para que as mudanças organizacionais *físicas* realmente aconteçam e produzam os resultados desejados dentro do prazo e do orçamento – e a transição, regra geral, é mais difícil e mais lenta que a mudança física, além de requerer cuidados próprios, ou seja, ela deve ser vista como um processo (Figura 1).



Figura 1 – A mudança no aspecto humano deve ser compreendida como um processo.

O PMBOK², no capítulo *Ciclo de Vida e Organização do Projeto*, ao tratar das partes interessadas (seção 2.3 do guia), afirma que elas são pessoas ou organizações cujos interesses podem ser positiva ou negativamente afetados pela execução ou término do projeto, e que podem exercer influência sobre o projeto. Assevera também que “o gerente do projeto precisa gerenciar a influência das várias partes interessadas em relação aos requisitos do projeto para garantir um resultado bem-sucedido” (PMI, 2008). Uma parte interessada crítica são as pessoas que precisarão mudar sua forma de trabalhar ao utilizar o produto de um projeto. Por exemplo, um novo sistema informatizado, como o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Gestão da mudança contribui decisivamente para o sucesso de um projeto de mudança

Muitas vezes, quando uma organização tem um problema a resolver ou oportunidade de melhoria a explorar, a solução depende de uma mudança que afeta a forma de trabalhar das pessoas. Também é comum a organização se preocupar com a qualidade da solução técnica, como ao desenvolver e colocar em produção um sistema de informação, mas ser surpreendida com a dificuldade em obter os resultados esperados. Por que isso acontece? É como se uma

2. *Project Management Body of Knowledge*, publicação do *Project Management Institute*.

solução apresentasse dois lados (Figura 2). Um deles é a Qualidade da Solução (QS), no que se refere ao produto em si do projeto – por exemplo, a qualidade de um sistema de informação (*software* e *hardware*) como o PJe-JT –; o outro, a Qualidade da Aceitação da solução (QA), que pode variar desde a assimilação e o engajamento pleno e rápido até a resistência à mudança, com posterior abandono, ou mesmo rejeição, desde o início. Então, assim como a área de um retângulo é igual à multiplicação de seus lados, o sucesso de uma iniciativa de mudança depende do produto da multiplicação da Qualidade da Solução técnica (ex.: Sistema PJe-JT) pela Qualidade da Aceitação pelas pessoas e é proporcional a ele (ex.: o quanto o PJe-JT será aceito e efetivamente utilizado com proficiência pelas pessoas).



Figura 2 – Resultado como produto da multiplicação da qualidade da solução pela qualidade da aceitação.

Estudo (HAY GROUP, 2001) mostrou que muitas iniciativas de mudança apresentam resultados que ficam aquém das expectativas e que as maiores dificuldades para mudar uma organização têm relação com as pessoas. Ele cita uma pesquisa sobre eficácia organizacional do Instituto de Psicologia do Trabalho da Universidade de Sheffield na Inglaterra que mostrou, entre as indústrias de fabricação, melhores práticas de gestão de pessoas aumentarem a produtividade em 18% e a lucratividade em 19%. Os pesquisadores descobriram também que essas práticas prediziam melhor o desempenho da companhia do que a estratégia, a tecnologia ou a pesquisa e desenvolvimento.

A gestão da mudança não apenas reduz a resistência das pessoas à mudança como contribui para que elas se comprometam com o sucesso dela. Estudo realizado por pesquisadores da McKinsey (LACLAIR e RAO, 2002) mostra o seguinte:

- há correlação direta entre eficácia da gestão da mudança e o *gap* entre ROI³ esperado e ROI obtido ($R^2 = 0,7$)⁴;

3. ROI: Acrônimo em inglês de *Return On Investment*, ou seja, retorno do investimento.

4. O coeficiente de determinação R^2 é usado no contexto de modelos estatísticos cujo principal propósito é prever resultados futuros. Regra geral: quanto maior o valor de R^2 entre 0 e 1, maior a probabilidade de prever o futuro com base no modelo. Um $R^2 = 0,7$ pode ser interpretado assim: cerca de 70% de variação da variável dependente podem ser explicados pela variável independente.

- projetos que apresentaram valores altos em fatores que contribuem para a gestão da mudança alcançaram 143% do resultado esperado, ou seja, além da expectativa;
- projetos que apresentaram valores baixos em fatores que contribuem para a gestão da mudança alcançaram apenas 35% do resultado esperado.

A pesquisa sugere que a maioria das organizações não apresenta pontos fortes nos três níveis da organização (gerentes em alto nível, em nível intermediário e empregados da linha de frente). Cerca de 73% das organizações pesquisadas apresentaram pontos fracos em um ou dois níveis, ou seja, cerca de apenas 28% eram fortes em todos os três níveis (11 de 40). Os autores do artigo afirmam que “Organizações que tiveram problemas em um ou dois níveis da organização conseguiram, todavia, todos ou a maioria dos retornos esperados das iniciativas de mudança”. Em outras palavras, organizações que tiveram problemas em apenas um nível conseguiram 129% do valor esperado, enquanto organizações que tiveram problemas em dois níveis gerenciais alcançaram 68% do resultado esperado da iniciativa.

Portanto, não é necessário às organizações ter pontos fortes em gestão das mudanças nos seus três níveis organizacionais (alto, intermediário e da linha de frente) para melhorar e obter parte dos resultados esperados com os projetos. Por outro lado, se a organização deseja alcançar 100%, ou até 143%, de retorno do resultado esperado, ela deve investir no atendimento de todos os fatores para o sucesso das mudanças em todos os três níveis.

É interessante observar que o fato de 11 organizações (cerca de 28% das organizações pesquisadas) terem obtido 143% de retorno em relação ao valor do resultado esperado sugere que as organizações esperam menos do que realmente é possível conseguir. Prosseguindo com esse raciocínio, as organizações que apresentaram problemas em dois níveis gerenciais e que conseguiram 68% do resultado **esperado** provavelmente alcançaram bem menos de 68% do valor de melhoria ou retorno **possível**. Em outras palavras (ou números), se você aplica a regra de três para os valores abaixo, você obtém o valor ao redor de 48 para x:

$$\frac{68}{143} = \frac{x}{100} \rightarrow x = \frac{68 \cdot 100}{143} \quad (1)$$

Em outras palavras, organizações que capturaram 68% do valor esperado provavelmente capturaram em torno de 48% do valor possível. A equação 1 indica que aparentemente a maioria das organizações desconhece o potencial da gestão da mudança como instrumento estratégico para aumentar consideravelmente o valor de retorno dos seus projetos.

Pesquisas mostraram que, apesar do maior estudo e aplicação da disciplina gerenciamento de projetos, muitas iniciativas de mudança organizacional continuavam a apresentar resultados aquém do esperado. Essas pesquisas constataram que em tais projetos faltava melhor gerenciamento do lado humano da mudança (Figura 3).

O último “CHAOS Report 2009” mostrou um decréscimo das taxas de sucesso de projetos de tecnologia, com somente 32% de todos os projetos com entregas no prazo e orçamento com o escopo previsto, 44% com falhas de prazo, orçamento e objetivos e 24% com falha total, cancelados antes do término e nunca utilizados. Fonte: *The Standish Group*.

Um estudo de 2005, em 200 empresas, revelou uma clara conexão entre Gestão da Mudança e a alta performance e o alto grau de maturidade em gerenciamento de projetos. Problemas humanos (comportamentais, culturais e políticos) causaram 59% das falhas nos projetos. Fonte: *PriceWaterHouseCoopers*.

Figura 3 – Deficiências em projetos devido a problemas humanos e à falta de gestão da mudança (extraído com permissão do material didático do curso de Mudança Organizacional da FGV).

Pesquisa internacional⁵ realizada em 65 países com cerca de 2 mil projetos em organizações privadas, públicas e acadêmicas concluiu que, quando se aplica gestão da mudança em nível excelente, em comparação com projetos onde ela não foi aplicada ou foi aplicada de forma pobre, a quantidade de projetos de mudança organizacional que:

- alcançam ou superam os objetivos é cerca de seis vezes maior;
- cumprem ou adiantam o cronograma é mais de quatro vezes maior;
- não ultrapassam ou gastam menos do que o orçamento previsto é mais de uma vez e meia maior.

Princípios para gestão da mudança organizacional

É essencial promover a abertura e a confiança, que aumentam as chances de sucesso do projeto, bem como garantir a alocação de um ou mais membros da equipe para gestão da mudança organizacional (isso inclusive demonstra e sinaliza que a organização leva a sério o aspecto humano da mudança).

Pessoas a serem impactadas pela mudança devem receber os recursos e apoio ao longo de todo o seu processo. Há princípios que, quando compreendidos e adotados, ajudam a comunicar e ganhar dos envolvidos a aceitação quanto à necessidade de uma mudança organizacional que seja eficaz e realizada dentro do cronograma e do orçamento. Seguir estes princípios para gestão da mudança é fundamental para o sucesso de um projeto de mudança ousada como o PJE-JT:

- A resposta certa não é suficiente – Reconhecer que não basta uma solução e um projeto tecnicamente excelente se os clientes/usuários da solução não adotarem efetivamente a mudança.
- As ações do patrocinador e líderes falam mais alto do que as palavras – Os patrocinadores e líderes precisam demonstrar apoio ativo e visível ao projeto. Os objetivos da gestão da mudança organizacional vão além da mera obtenção de

5. PROSCI. *Best practices in change management* – 2009 edition.

recursos (assinatura do termo de abertura do projeto ou autorização para alocação orçamentária) e buscam garantir o exercício da liderança e o apoio ativo e visível, ao longo de todo o projeto, a começar pelos dirigentes de mais alto nível interessados no seu sucesso.

- Comprometimento por meio da participação – Envolvidos no projeto devem ser encorajados a abertamente participar de diálogos sobre as mudanças organizacionais e seus impactos, para que suas opiniões e sugestões sejam consideradas no planejamento. Isso fortalecerá o comprometimento das pessoas com a execução do plano e a adoção da mudança.
- Comunicação, emissores e receptores – Identificar mudanças que impactarão a organização e quem será impactado como resultado da implementação do projeto. Identificar os emissores mais adequados. Explicar aos receptores porque as mudanças são importantes e quando precisam acontecer. Assegurar que as mudanças e seus impactos são adequadamente compreendidos por todos e que há um plano de comunicação/*marketing* abrangente para lidar com as preocupações dos envolvidos. Comunicar mensagens uma vez não é suficiente. Repetir cada mensagem várias vezes, para cada envolvido, por diferentes canais de comunicação.
- Cultura da organização – Considerar a cultura da organização, o histórico de mudanças anteriores e os valores dos colaboradores para adequar a metodologia adotada para a gestão da mudança e os instrumentos a serem utilizados. “Árvores velhas têm raízes profundas”, e o grau de comprometimento da organização com o passado pode dificultar a mudança.
- Mudança é um processo – Os objetivos para a gestão da mudança organizacional devem ser realistas e mensuráveis, e o progresso deve ser compartilhado com todos os principais envolvidos. O planejamento, para ser efetivo, deve ser estruturado e todos os planos acordados quanto aos objetivos, papéis e recursos para a gestão da mudança organizacional.
- Mudança incremental vs. radical – Dimensionar adequadamente a estratégia e as atividades para a gestão da mudança, considerando-se o tamanho e a complexidade da mudança, bem como a cultura da organização. Reconhecer que a velocidade de transição é diferente de indivíduo para indivíduo. Levar em conta o fenômeno de saturação de mudanças para definir o ritmo apropriado de implantação da mudança.
- Mudança organizacional é a soma de mudanças individuais – Reconhecer que a organização muda à medida que cada indivíduo e todos os envolvidos mudam sua forma de trabalhar, ao efetivamente adotarem uma inovação técnica.
- Não comunique apenas à razão; conquiste o coração – Mudar também é emocional (e muitas vezes é, principalmente, emocional). Conquiste o coração levando em conta o que a mudança significa para cada pessoa.
- *Status quo* e resistência – A resistência é inevitável. Compreender quão poderoso é o estado atual que faz as pessoas manterem sua maneira antiga de trabalhar e qual a causa-raiz da resistência, que pode variar muito de uma pessoa para outra. Facilitar a ação, removendo obstáculos que dificultam a adoção da mudança e ouvindo *feedbacks* construtivos. Usar abordagens criativas para prevenir a resistência, antes que prejudique o projeto. Reconhecer e premiar a mudança e o sucesso.

- Continuidade da mudança depende de reforço – Mudança duradoura depende de ações planejadas de reforço e sustentação, até que os novos hábitos façam parte da cultura organizacional. Na falta desse reforço, as pessoas tendem a voltar aos antigos hábitos e sistema de trabalho.

Abordagem estruturada para gestão da mudança

Um dos fatores que contribuem para o sucesso de um projeto de mudança de grande impacto comportamental como o PJe-JT é adotar uma abordagem estruturada para a gestão da mudança com base nos seguintes princípios:

- assimilar conhecimento prático para a gestão da mudança e elaborar um plano bem orquestrado que inclua um modelo e processo claramente definidos;
- desenvolver a estrutura e a equipe com as habilidades adequadas para gerenciar a mudança;
- realizar uma análise pré-mudança (avaliações situacionais);
- planejar a gestão da mudança desde o início, junto e integrado com o planejamento do gerenciamento técnico do projeto;
- estabelecer metas para a gestão da mudança organizacional em termos específicos para realizar os resultados desejados;
- identificar e mitigar riscos potenciais que acompanham a gestão da mudança organizacional;
- disponibilizar instrumentos adequados para realizar as avaliações, planejar e executar os planos para a gestão da mudança conforme o modelo e o processo adotados (metodologia);
- nomear indivíduos para atividades e tarefas específicas, tornando-os responsáveis pelas metas de gestão da mudança organizacional e pelos resultados desejados;
- tornar as mudanças permanentes, institucionalizando-as, para que se tornem parte da cultura da organização por meio de ações planejadas (sistêmicas e estruturais) de reforço.

Ao se falar em estruturação da gestão da mudança, deve-se lembrar que a mudança organizacional é resultado da soma de mudanças de indivíduos. Assim, é importante adotar-se um modelo que facilite a compreensão do processo de transição individual pelo qual cada envolvido precisa passar para mudar. Com base na análise de pesquisas internacionais e na literatura sobre gestão da mudança que apresenta modelos como o ADKAR (HIATT, 2006), o *The Change Management 101 Model* (NELSON e AARON, 2005) e o modelo de estágios de comprometimento (NELSON e AARON, 2008), bem como em reflexões sobre o papel do diagnóstico organizacional, criou-se o Modelo CoMCHal (KOKITSU, 2011/2012. Figura 4). Este modelo mostra como o processo de mudança individual ocorre e de que modo ferramentas organizacionais podem ser aplicadas para apoiar os envolvidos na passagem de uma fase para a fase seguinte do processo, até que a mudança seja internalizada.

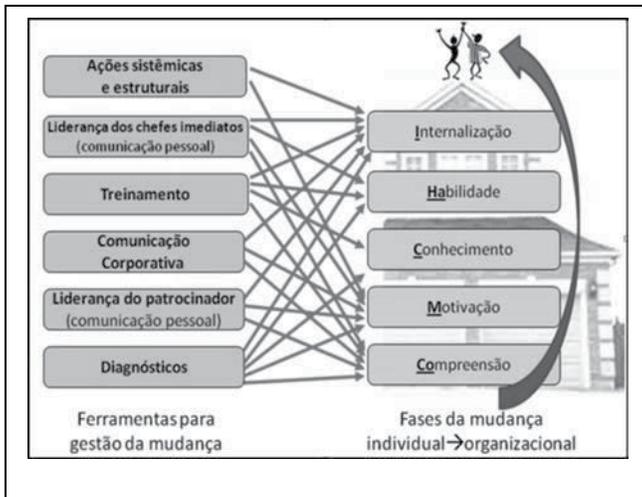


Figura 4 – Modelo CoMCHal de processo de mudança individual que conduz à mudança organizacional com ferramentas para apoiar os envolvidos na transição pelo processo.

O modelo pode ser assim compreendido: na Figura 4, à direita, na segunda coluna, há cinco fases pelas quais cada envolvido no projeto precisa passar, até que a mudança desejada na forma de trabalhar se torne um hábito e faça parte de sua cultura. O indivíduo precisa passar por cada fase na sequência, de modo que a fase anterior é pré-requisito para a seguinte. Assim, o envolvido precisa primeiro Compreender racionalmente o que é a mudança planejada (ex.: projeto PJe-JT) e as razões para se mudar. Porém, isso não é suficiente, ele precisa em seguida ter Motivação, ou seja, querer mudar sua forma de trabalhar. Aqui predominam as emoções de cada envolvido resultantes não apenas da sua compreensão racional sobre a mudança, mas também de vários outros fatores relacionados com sua pessoa (ex.: história profissional, pessoal, valores, circunstâncias atuais). Uma vez que o envolvido esteja motivado o suficiente, a próxima fase é o de assimilação do Conhecimento necessário para mudar (ex.: aprender a usar o novo sistema de informação PJe-JT). Mas muitas vezes não basta um treinamento que forneça conhecimento teórico. Para aplicar esse conhecimento, ele precisa desenvolver a Habilidade, que é adquirida com certo tempo, por meio da prática. Por outro lado, o desenvolvimento da habilidade pode não ser suficiente para que o envolvido adote a inovação de modo duradouro e espontâneo. A literatura mostra casos em que, por falta de reforço e ações sistêmicas e estruturais de sustentação da mudança, os envolvidos naturalmente abandonaram a nova forma de trabalhar para retornarem à antiga. Finalmente, e não menos importante, para que o novo comportamento profissional desejado pela organização realmente se torne um hábito natural, uma atitude do envolvido, é necessário haver a Internalização da mudança. É relevante observar que a referência deve ser sempre a pessoa do envolvido. Portanto, diferentemente de alguns modelos que denominam essa fase de Reforço ou Sustentação – termo que foca ações organizacionais externas ao indivíduo que podem não ser eficazes – o Modelo CoMCHal adota o termo Internalização, o qual pressupõe que, do ponto de vista do envolvido, a mudança efetivamente passou a ser parte natural dele como profissional e como pessoa. Esse é o resultado que se quer obter e verificar.

É como a construção de uma casa que serve de pano de fundo do modelo na Figura 4. Para edificá-la, deve-se primeiro construir a fundação, e depois o piso, as paredes, a laje e, por fim, o telhado, que representa o sucesso da mudança internalizada. Caso a organização conduza a mudança de um modo que os envolvidos pulem uma ou mais fases, isso provavelmente trará consequências negativas traduzidas em retrabalhos, perda de tempo, desperdícios de recursos ou resultados deficientes. Bom momento para lembrar o seguinte ditado: “Você pode não pagar agora, mas pagará mais caro depois”. Ou pior, voltando ao exemplo da casa: assim como ela poderá desabar com uma fundação ou paredes fracas, o projeto poderá fracassar ou apresentar resultados aquém do possível ou com mais tempo (atraso) ou recursos do que seria necessário, por não se lidar adequadamente com o lado humano da mudança, como as pesquisas internacionais têm registrado.

Planos de ação para a gestão da mudança devem ser elaborados e executados considerando-se modelos como o CoMCHal. Assim, evitam-se desperdícios, que ocorrem, por exemplo, quando um envolvido é enviado para treinamento sem compreender o que é a mudança e suas razões e sem motivação para aprender.

Na figura 4, do lado esquerdo, na primeira coluna, têm-se os vários tipos de ferramentas organizacionais que podem ser utilizados. Cada um está ligado por uma seta à fase do lado direito, pela qual o envolvido precisa passar. A seta relaciona o tipo de ferramenta que, a princípio, é o mais adequado para apoiar a transição do envolvido para a fase apontada.

Diagnóstico aqui não é considerado apenas um meio tradicional de coletar dados para planejar ações ou verificar a eficácia de ações executadas para a gestão da mudança (HOWARD, 1994). Mais do que isso, ele faz parte do Modelo CoMCHal, porque, além de fornecer informações para o uso das demais ferramentas, é, por si só, considerado um instrumento de intervenção para mudança individual e desenvolvimento organizacional.

A aplicação de diagnósticos faz com que os colaboradores reflitam sobre a mudança e suas consequências para a organização e para eles mesmos, contribuindo para as transições individuais necessárias dos envolvidos no processo da mudança organizacional. Diagnósticos valorizam os colaboradores, na medida em que a organização sinaliza que considera importante o que eles pensam e que deseja aperfeiçoar seus planos de ação levando em conta suas ideias e sentimentos (retroalimentação). Diagnósticos são oportunidades para a participação dos envolvidos, que leva ao engajamento para o sucesso do projeto de mudança, desde que os dados levantados sejam utilizados para a tomada de decisões corretivas ou de melhoria. Além disso, diagnósticos perguntam se o envolvido está ou não planejando ou aplicando uma boa prática e são uma ferramenta educativa, sem ser impositiva, ao apresentar e recomendar ações complementares (boas práticas), bem como fazê-lo refletir, por meio de perguntas, sobre a possibilidade de adotá-las.

Nesse aspecto, diagnósticos são úteis para todas as fases de transição, desde a compreensão até a internalização (Figura 4).

No nível de macroprocesso para gestão da mudança organizacional, existem vários modelos, entre os quais o Kokitsu (KOKITSU, 2012), representado pela Figura 5, que complementa o modelo CoMCHal para a gestão da mudança individual e se apoia nos princípios do modelo de Kotter para a liderança da mudança (KOTTER, 1996 e 2002), considerando-se não apenas a racionalidade como principalmente as emoções dos envolvidos durante um processo de mudança (KOTTER, 2002).



Figura 5 – Modelo Kokitsu para gestão da mudança organizacional.

O estudo e aplicação da gestão da mudança de uma forma estruturada contribui para o sucesso de mudanças ousadas, como o PJe-JT, que impactam a forma de trabalhar das pessoas. Ela propicia vários benefícios (Figura 6), entre os quais:

- A. A gestão da mudança acelera a mudança por meio da aceitação e a obtenção mais rápida dos benefícios da mudança.
- B. A gestão da mudança reduz o impacto durante a implementação e minimiza a queda na produtividade, que tipicamente ocorre durante projetos de mudança.
- C. A organização começa a ver melhores resultados em relação às expectativas baseadas na sua história.
- D. A gestão da mudança assegura a continuidade dos resultados desejados.

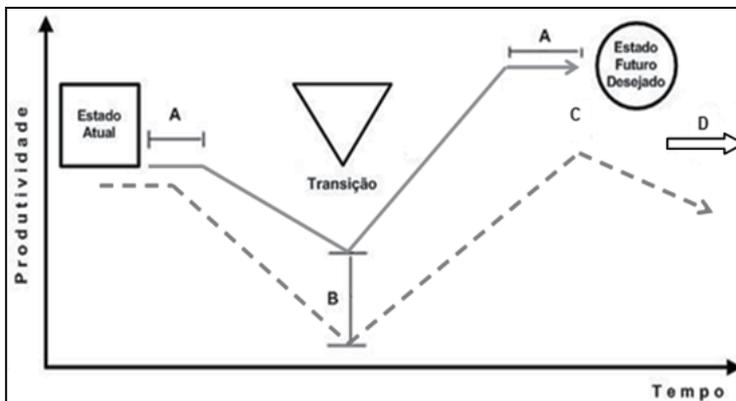


Figura 6 – Benefícios de aplicação da Gestão da Mudança.

Exemplos de boas práticas de gestão da mudança na implementação do PJe-JT

Se por um lado não se tem notícia de existir algum programa institucional já implantado na Justiça do Trabalho, com desenvolvimento ou adoção de uma metodologia para aplicação estruturada de gestão da mudança, por outro têm sido observadas ações que, conforme a literatura internacional, estão alinhadas com as melhores práticas mundiais. Na Tabela 1, o autor apresenta algumas delas, com exemplos selecionados de forma aleatória entre as notícias veiculadas no ano passado na seção sobre o projeto PJe-JT do portal do CSJT, bem como as relaciona com as fases e as ferramentas do modelo CoMCHal apresentadas neste artigo:

Tabela 1 – Exemplos de boas práticas e a sua relação com o modelo CoMCHAI de fases de transição individual e tipos de ferramentas organizacionais utilizadas.

BOAS PRÁTICAS	FASES DO MODELO COMCHAI	FERRAMENTAS DO MODELO
<ul style="list-style-type: none"> • Legislação (prática necessária no setor público) • Eventos em que se explicam as razões e os benefícios resultantes da mudança PJe-JT, com discurso e palestras de <ul style="list-style-type: none"> - Patrocinador maior, ou seja, líder de mais alto nível interessado no sucesso do projeto (presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, discursou em 3/10/2012 em evento de instalação no Espírito Santo do PJe-JT); - Outros líderes e pares (magistrados), bem como especialistas que apresentam resultados de diagnósticos e ganhos potenciais com o PJe-JT (Ex. II Fórum Gestão Judiciária do TRT 1ª Região – RJ) 	<p>Compreensão e Motivação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Diagnósticos • Liderança do patrocinador • Liderança dos chefes imediatos
<ul style="list-style-type: none"> • Assimilação do conhecimento para utilizar o PJe-JT por meio de treinamentos presenciais ou a distância: <ul style="list-style-type: none"> - cursos no CSJT e TRTs - manuais - vídeos demonstrativos - curso autoinstrucional (Ex.: “TRT-PA/AP agradece ao TRT-CE por apoio na implantação do PJe-JT”, materiais no portal do CSJT, “Escola Judicial do TRT-DF/TO disponibiliza material do PJe-JT”) 	<p>Conhecimento e Habilidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Treinamento (também mentoria e <i>coaching</i>) • Liderança do chefe imediato
<ul style="list-style-type: none"> • Ações de alteração do sistema de trabalho e da estrutura organizacional que favoreçam, reforcem e sustentem a mudança, de modo que faça parte da nova cultura da instituição: <ul style="list-style-type: none"> - legislação do PJe-JT, tais como a Lei nº 11.419, Resolução CSJT nº 94, termos de acordo de cooperação técnica, atos para criação de comitês e grupos de trabalho; - alinhamento da estrutura organizacional com o novo sistema de trabalho; - projeto de lei para a criação de estrutura organizacional e funções comissionadas para gerentes de projetos ou membros de equipes de desenvolvimento e manutenção do PJe-JT. 	<p>Internalização</p>	<p>Ações sistêmicas e estruturais</p>

Como medir o sucesso da aplicação de gestão da mudança

Gestão profissional e efetiva significa, entre outras coisas, usar indicadores. Mas que indicadores podem ser utilizados em gestão da mudança?

Quando se quer implantar uma mudança como o PJe-JT, o que falta para que um sistema de informação (*software* e *hardware*) realmente funcione e produza os resultados organizacionais desejados? Resta às pessoas serem motivadas e capacitadas para utilizá-lo. Contudo, o que caracteriza o sucesso do lado humano da mudança? Quais parâmetros podem variar, para mais ou para menos, ao longo do tempo? Basicamente, três parâmetros ou indicadores:

- **Velocidade de adoção:** quão rapidamente as pessoas adotam a mudança?
- **Grau de utilização:** quantos ou qual o percentual de empregados está usando a nova solução, considerando-se o total dos que deveriam utilizá-la?
- **Proficiência:** os indivíduos estão trabalhando da nova maneira com o nível planejado de habilidade e desempenho?

Os indicadores citados são aqueles que podem – e idealmente devem – ser monitorados ao longo dos primeiros meses. Por exemplo, após se colocar um sistema de informação em funcionamento. Assim, evita-se que a organização meramente suponha que a instalação, configuração e ativação de um sistema de informação signifique que automaticamente as pessoas (ex.: técnicos, usuários internos e externos) passem a utilizá-lo da melhor forma, de modo permanente. A literatura mostra que muitas vezes essa suposição se mostra equivocada, daí porque é importante observar – e de alguma forma medir – os três indicadores apresentados periodicamente, ao menos de amostras representativas do universo em que se quer implantar a inovação com sucesso e de maneira duradoura.

Ganhos potenciais

As duas primeiras fases do modelo CoMCHal são críticas para a gestão da mudança: compreender racionalmente e motivar emocionalmente. Nesse aspecto, faz muito sentido registrar em um local de fácil acesso e divulgar repetidas vezes, por diferentes canais, quais são os benefícios. Por exemplo, o ganho estimado potencial a ser obtido com a automação de uma atividade manual pelo PJe-JT.

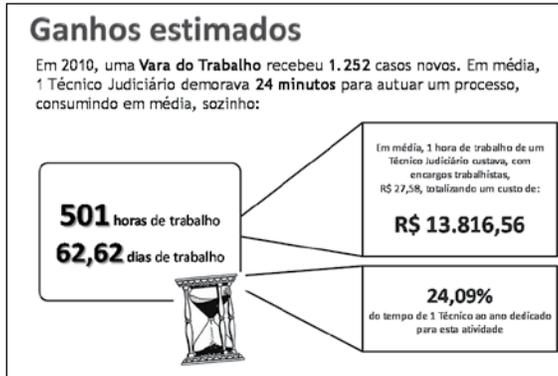


Figura 7 - Ganho potencial ao se automatizar um trabalho de autuação feito manualmente por um Técnico Judiciário em um ano.

Obs.: Neste dado, a empresa de consultoria considerou que as informações referentes aos valores de salário tomaram como base a tabela de cargos e salários, utilizando a média da faixa B de todos os cargos empregados para o cálculo. As horas de trabalho contaram como valor de 260 dias úteis e carga horária semanal de 40 horas.

A disseminação de informações quantitativas e qualitativas quanto aos ganhos a serem obtidos com a agilização dos processos, redução de custos e menor impacto ambiental (ex.: grande redução no uso de papel e economia de espaço, Figura 8) contribuem para a compreensão racional, motivação emocional e, portanto, para um maior e mais rápido engajamento das pessoas na adoção do PJe-JT.

A questão do menor impacto ambiental merece destaque. A Resolução nº 103 do CSJT aprova o Guia Prático para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho do primeiro e segundo grau. Um dos princípios para o desenvolvimento sustentável é refletir sobre a real necessidade de um órgão público comprar um material cuja produção ou uso impacta o meio ambiente. No caso de um processo físico, a compra de papel está sendo muito reduzida com a implantação do PJe-JT (além do papel, outros materiais e aparelhos acessórios utilizados na produção dos processos físicos também passam a ser desnecessários, e a redução de sua compra, uso e diminuição de sua produção pelo mercado para atender à demanda da Justiça do Trabalho propiciam menor impacto ambiental e o desenvolvimento sustentável).

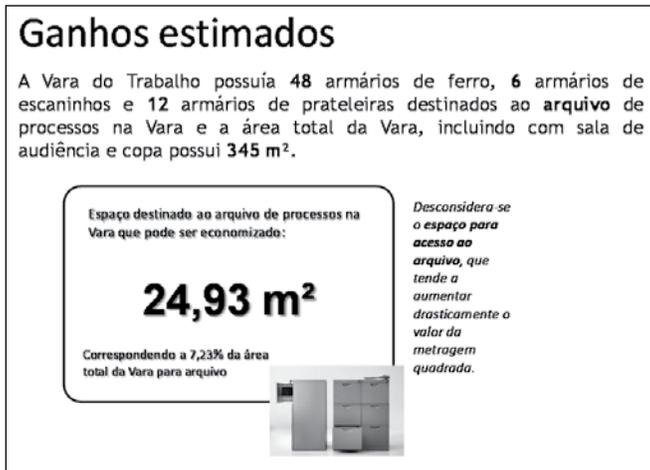


Figura 8 – Exemplo de ganho potencial em economia de espaço resultante da implantação do PJe-JT estimado por uma empresa de consultoria.

Conclusão

Pesquisas internacionais mostram que projetos ousados de mudança que impactam consideravelmente a forma de trabalhar das pessoas encontram dificuldades não apenas no seu gerenciamento técnico, mas principalmente na forma de lidar com o lado humano da mudança com ocorrência de problemas de resistências à mudança, aumento não previsto de despesas, atrasos, maior estresse das pessoas impactadas e resultados deficientes.

O estudo e a aplicação de uma gestão estruturada da mudança contribuem para minimizar os problemas e para que uma organização alcance os resultados desejados de melhoria dentro de prazos, muitas vezes apertados, e do orçamento previsto, com maior eficiência e realização plena dos objetivos de modo duradouro.

Uma abordagem profissional na aplicação da gestão da mudança que abrange o estudo em maior ou menor grau de princípios, modelos, processos estruturados, técnicas e uso de ferramentas organizacionais permite a gerentes, assessores e às próprias pessoas impactadas compreenderem como líderes e liderados passam por um processo de transição interior durante um processo de mudança organizacional. Esse conhecimento contribui para um melhor diagnóstico da situação e o planejamento de ações adequadas e em tempo hábil que evitem ou minimizem dificuldades e maximizem a probabilidade de sucesso de um projeto de mudança.

Projetos ousados de mudança como o PJe-JT – que impacta dezenas de milhares de pessoas, altera muitas rotinas de procedimentos e fluxos de trabalho e demanda o aprendizado de novos conhecimentos sobre como utilizar um sistema de informação inovador – têm muito a ganhar com uma abordagem profissional e estruturada de gestão da mudança.

A gestão estruturada do lado humano da mudança ou Gestão da Mudança, entre outras coisas, permite à organização poupar tempo ao adotar um processo previamente definido e utilizar ferramentas como listas de verificação para selecionar, planejar e executar ações para engajar os envolvidos e quem precisa mudar sua forma de trabalhar. Mesmo quando sabemos,

consciente ou intuitivamente, o que deverá ser feito, a Gestão da Mudança nos ajuda a não esquecer (afinal, somos seres humanos imperfeitos) e rapidamente definir o que precisa ser feito, em que sequência, quando, por quem e como, benefício particularmente importante em condições adversas de pouco tempo para realização do projeto ou estabelecimento de metas ousadas de implantação.

Hoje, principalmente em países desenvolvidos, existem grandes empresas transnacionais líderes em seus segmentos de mercado que possuem equipes dedicadas e vice-presidentes corporativos em Gestão da Mudança. No setor público, há vários casos de adoção da Gestão da Mudança, como nos tribunais do Estado de Oregon (EUA), que conta com o programa *Organizational Change Management*⁶.

Uma Gestão da Mudança adequada contribui para o sucesso do projeto PJe-JT, que está propiciando redução de custos, melhor uso dos recursos públicos, maior agilidade no atendimento dos cidadãos usuários da Justiça do Trabalho e menor impacto ambiental. Na verdade, é mais do que isso, na medida em que o PJe-JT colabora para definitivamente mudarmos o paradigma de um mundo baseado em um modelo econômico capitalista insustentável para um novo modelo de desenvolvimento socioeconômico sustentável, em prol da qualidade de vida não apenas da nossa, mas também das futuras gerações.

Referência bibliográfica

BRIDGES, William. *Managing transitions: making the most of change*. 3. ed. Filadélfia: Da Capo Press, 2009. Harvard Business School Publishing, 2002.

HAY GROUP. *Engage employees and boost performance*, 2001.

HIATT, Jeffrey M. *ADKAR: a model for change in business, government and our community*. Prosci Research, 2006.

HOWARD, Ann and Associates. *Diagnosis for organizational change: methods and models*. Nova Iorque: The Guilford Press, 1994.

KOKITSU, Armando. Gestão da mudança organizacional integrada à gestão de projetos para o sucesso do projeto. *Revista MundoPM - Project Management*, dez. 2011/jan. 2012.

_____. Gestão da mudança organizacional integrada à gestão de projetos para o sucesso do projeto. Apostila de Mudança Organizacional. Curso MBA em Gestão Estratégica e Econômica de Projetos, FGV, jul. 2012.

KOTTER, John P. *Liderando mudança*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

KOTTER, John P.; COHEN, Dan S. *The heart of change*. eBook.

LACLAIR, Jennifer A.; RAO, Ravi P. Helping employees embrace change. *McKinsey Quarterly*, n. 4, 2002.

NELSON, Kate; AARON, Stacy. *The change management pocket guide*. Change Guides, LLC, 2005.

6. <http://courts.oregon.gov/oregonecourt/ProgramAreas/Pages/OrganizationChangeManagement.aspx>

_____. *The eight constants of change: what leaders need to know to drive change and win.* Cornerstone Leadership Institute, 2008.

PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE, INC. *PMBOK. 4.* ed. 2008.

PROSCI. *Best practices in change management - 2009 edition.*

O *jus postulandi* e a implantação do processo eletrônico nas Varas do Trabalho do TRT/PB, capital

Lucas Emmanuel Silveira Camêlo¹

1. Introdução

Partindo da premissa jurídica de que o *jus postulandi* é um instituto bastante peculiar do Direito Processual do Trabalho que facilita o acesso do jurisdicionado à Justiça – pois, como se sabe, não se faz necessário constituir advogado para provocar a prestação jurisdicional estatal –, e de que o processo eletrônico, criado pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, também guarda essa mesma característica, além da economia e celeridade, resolvemos analisar a real situação prática em que se encontra o *jus postulandi* constante do art. 791 da CLT de 1943. Para tanto, o estudo terá como base a supramencionada lei federal, no âmbito das Varas Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB), criado em 1985, e levará em consideração o fato de ele também prestar uma tutela jurídica em sintonia com os aludidos postulados.

Em um primeiro momento do nosso estudo, explanaremos os motivos, as causas políticas, econômicas e sociais que deram origem ao *jus postulandi*; observaremos o local onde ele se originou e para onde migrou. Em seguida, mesmo tendo ciência da árdua missão que é conceituar e definir qualquer preceito da ciência do Direito, tentaremos realizar tal objetivo com o auxílio e a competência de grandes doutrinadores da seara trabalhista, tais como Carlos Henrique Bezerra Leite, Sérgio Pinto Martins e Délio Maranhão.

Noutra perspectiva, explicaremos sobre o processo eletrônico, isto é, como ocorreu e se desenvolveu a implantação do novo ramo do direito perante o célere Regional Trabalhista paraibano.

Por derradeiro, observaremos se no dia a dia forense o *jus postulandi* ainda é utilizado após o surgimento e implemento do processo eletrônico no TRT/PB, bem como se o cidadão comum que faz uso dessa faculdade processual logra êxito ou não em sua reclamação perante o poder judicante obreiro da capital paraibana.

Portanto, em virtude dessa problemática que mexe com o âmago de qualquer pessoa que almeja maior acesso à Justiça, em consonância com o preceito constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), resolvemos tratar sobre o tema em comento. Para tanto, alicerçamo-nos em dados obtidos por meio de uma pesquisa de campo que foi realizada com o TRT-PB e suas respectivas unidades: Distribuição de Feitos de João Pessoa (PB), Setor de Estatística e Central de Atendimento do Fórum Maximiano Figueiredo (Cenaten).

1. Advogado, especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba (Esmat 13) e especialista em Direito Processual Civil pelo Unipê - Centro Universitário de João Pessoa.

2. Considerações históricas sobre o *jus postulandi*

2.1. Histórico

Desde a antiguidade, vivemos em um mundo bastante dinâmico, repleto de transformações nas diversas áreas importantes do Estado, tais como a política, a econômica e a social. Essas mudanças ocorrem em virtude de os indivíduos se encontrarem em constante atividade, visando ao aprimoramento das condições necessárias para estar em sociedade.

No início da atividade laboral, predominou o trabalho escravo, que fez do trabalhador um objeto, uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a um sujeito de direito. Nessa época não havia um sistema de normas jurídicas de direito do trabalho, e, conseqüentemente, tampouco direitos trabalhistas. Não diferiu muito da servidão, em que os vassallos (empregados) prestavam serviços subordinados e contínuos aos suseranos (donos das terras) - estes concediam proteção militar e política aos trabalhadores que não tinham liberdade. Em contrapartida, os camponeses que trabalhavam nas glebas dos grandes senhores feudais (empregadores) tinham a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela fixação na terra e pela defesa que recebiam.

Na Idade Média, surgiram as corporações de ofício, em que o trabalho dispunha de maior liberdade, compostas pelos mestres (proprietário das oficinas), companheiros (trabalhadores livres que recebiam salários dos mestres) e aprendizes (menores não remunerados que recebiam ensinamentos dos mestres).

No término do século XVIII e início do século XIX, com o surgimento da Revolução Industrial, a Europa passou por um período de grandes transformações socioeconômicas. As pequenas oficinas de artesãos cederam espaço às fábricas e logo houve a sua substituição. As máquinas foram erradicando as ferramentas, tão utilizadas na Idade Média e até mesmo na Idade Moderna. As tradicionais fontes de energia, como água, vento e força muscular, deram lugar ao carvão.

Tais mudanças geraram grande crescimento industrial e econômico para a classe dos empresários industriais daquela época. Entretanto, também trouxeram fatos negativos para a sociedade, como a exploração do trabalho humano. Os operários laboravam incessantemente mais de 14 horas por dia, em ambientes insalubres e de alta periculosidade, sem nenhum Equipamento de Proteção Individual (EPI) e com salários de fome.

Diante da situação acima, o legislador europeu constatou a necessidade da elaboração de normas que buscassem solucionar de forma eficaz as controvérsias existentes entre empregados e empregadores. Destarte, as primeiras leis trabalhistas, quanto à forma, foram ordinárias e, depois, constitucionais. Com relação à finalidade, visaram a proibir o trabalho humano em determinadas condições, como o dos menores até uma certa idade e o das mulheres em ambientes ou sob condições incompatíveis (NASCIMENTO, 1993).

Entre as leis ordinárias, destacaram-se, na Inglaterra, a Lei de Peel (1802), para proteção aos menores nas fábricas, que limitava a 12 horas a jornada diária de trabalho; na França, a lei que proibiu o trabalho de menores de oito anos (1814); na Alemanha, as leis sociais de Bismarck (1883) e a proibição do trabalho de menores de nove anos (1869); na Itália, as leis de proteção ao trabalho da mulher e do menor (1886).

Quanto às leis constitucionais, faz-se necessário mencionar a grande importância das Constituições do México (1917), Alemanha (1919) e Itália (1947). A primeira constituição do

mundo que dispôs sobre o direito trabalhista foi a do México. Em seu artigo 123, ela assegurou a jornada diária de trabalho de oito horas, o direito ao salário mínimo e o direito de greve, entre outros. A segunda Constituição foi a da Alemanha, de Weimar, que repercutiu muito na Europa. Já a *Carta Del Lavoro*, da Itália (1927), foi a base dos sistemas políticos corporativistas não só daquele país, mas da Espanha, Portugal e Brasil. Ela teve, como princípio, a intervenção do Estado na ordem econômica, o controle do direito coletivo do trabalho e, em contrapartida, a concessão, por lei, de direitos aos trabalhadores. O lema da *Carta del Lavoro*, ao proclamar “Tudo dentro do Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado”, é, por si, suficientemente expressivo para dar a ideia das concepções do corporativismo (NASCIMENTO, 1993).

No Brasil, essas constituições influenciaram consideravelmente a elaboração das normas trabalhistas brasileiras. A Carta italiana citada anteriormente introduziu, no mundo forense trabalhista, um instituto bastante interessante e polêmico, causador de grandes divergências doutrinárias e jurídicas: o *jus postulandi*.

Na década de 30, o Brasil passou por um período de grandes mudanças políticas: início da era Vargas, que compreendeu de 1930 a 1945, quando o presidente Getúlio administrou os interesses da nação, e o segundo período, de 1951 até 1954.

Foi durante os anos 30 que o instituto do *jus postulandi* iniciou-se na prática forense laborista, sendo primeiramente utilizado pelo Estado como um instrumento de estímulo à sindicalização dos trabalhadores, reconhecido apenas aos empregados sindicalizados. Aqueles que não o fossem não tinham o direito de invocar o *jus postulandi* com o fito de reclamar perante o Juízo trabalhista sem advogado, devendo intentar sua ação na Justiça Comum. Entretanto, a excelsa Corte de Justiça do nosso país, o Supremo Tribunal Federal (STF), manifestando-se a respeito, indeferiu tal posicionamento discriminatório e injustificável por atentar contra os artigos 122 da Constituição de 1934 e 139 da Carta Política de 1937.

Diante dos fatos supracitados, podemos constatar que a Justiça do Trabalho passava por um período conturbado, haja vista a grande quantidade de leis que eram editadas sem nenhum controle, tornando-as esparsas e de difícil utilização.

Com o escopo de solucionar tal problema, o legislador brasileiro sentiu a necessidade de unificar e sistematizar as leis já existentes em um único diploma legal. Logo, foi editada, no Brasil – por influência de normas trazidas de outros países, principalmente do Velho Mundo –, a tão almejada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Com o advento da CLT, observaram-se paulatinamente grandes avanços para a sociedade, pois foi concedida maior estabilidade ao empregado no desempenho de suas funções. Verificou-se, também, a presença de diversos direitos e garantias asseguradas ao trabalhador, como o que consta em seus arts. 791 e 843, mais especificamente o *jus postulandi* e sua real eficácia.

2.2. Etimologia, denominação e conceito

O *jus postulandi* é expressão de origem latina que, segundo o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2004, p. 245), “[...] nada mais é do que a capacidade de postular em Juízo. Nos domínios do processo do trabalho, como já vimos, a capacidade postulatória é facultada diretamente às partes, nos termos do art. 791 da CLT”.

Assim, podemos concluir que o *jus postulandi* é um instituto processual que facilita o acesso à Justiça, pois a parte que almeja uma prestação jurisdicional eficaz pode ingressar

com sua reclamação ou se defender em Juízo sem estar obrigatoriamente representada por advogado.

No processo do trabalho, segundo o jurista Sérgio Pinto Martins (2005, p. 181), *ius postulandi*, expressão utilizada por ele, “[...] é o direito que a pessoa tem de ingressar em Juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Outro grande estudioso da matéria trabalhista, Délio Maranhão (apud GIGLIO, 1997, p. 98) lembra que o *jus postulandi* é “[...] o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: a capacidade de requerer em juízo”.

Diante das definições supramencionadas, podemos conceituar o *jus postulandi* como uma faculdade processual conferida em lei, para que as partes (reclamante e reclamado ou autor e réu) possam reclamar ou postular em Juízo, até o final da lide, sem a obrigatoriedade de estar assistidas por advogado.

3. O surgimento e a implantação do processo eletrônico no TRT/PB

3.1. Breves notas sobre o processo eletrônico e a Lei nº 11.419/2006

Com as incessantes e rápidas modificações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, o operador do direito se depara com novos litígios e lides que merecem uma solução rápida e efetiva. O legislador pátrio, atento ao fato, criou o regramento processual eletrônico (Lei nº 11.419/06), que termina modificando substancialmente o antigo direito processual no tocante à celeridade, economicidade e efetividade.

Diante desse contexto, vários tribunais do nosso país, a exemplo do TRT/PB, passaram a utilizar a tecnologia da informação com o escopo de prestar uma tutela jurídica estatal em sintonia com a razoável duração do processo e os anseios dos jurisdicionados, sempre com os olhos voltados para os princípios reitores do direito processual.

Pois bem. Então o que é processo eletrônico? Segundo Cláudio Mascarenhas Brandão,

É um sistema de processamento de dados aplicado ao processo judicial com funcionalidades que habilitem a promover o tratamento, compilação, armazenamento e transmissão dos dados nele existentes, com um nível de organização das atividades que permita a automação das rotinas procedimentais, de maneira a minimizar a ação humana na prática dos atos repetitivos, e possibilite ganhos de produtividade no serviço jurisdicional prestado, bem como o atendimento dos requisitos de rastreabilidade (do processo) e acessibilidade das informações pertinentes às partes interessadas.

Nessa senda, podemos asseverar que o processo eletrônico, ao mesmo tempo em que é uma ferramenta tecnológica de modernização e aperfeiçoamento do processo judicial tradicional, também surge na ciência do direito como um novo ramo do direito processual, em plena consonância com os desígnios constitucionais da celeridade, economicidade e publicidade.

Noutra esteira, a título de curiosidade, cumpre relatar que a denominação *processo judicial eletrônico* ainda não é definitiva, pois são muitos os debates a esse respeito. Alguns

estudiosos o denominam *processo virtual*, *processo eletrônico*, *processo digital*, *e-processo* e até mesmo *processo judicial telemático*.

A par dessa divergência, utilizaremos as expressões *processo eletrônico* e *processual virtual*, que são as mais conhecidas entre os usuários da Justiça brasileira.

Noutro giro, insta consignar algumas considerações sobre leis e regras que influenciaram a concepção do processo eletrônico. Ilustrativamente, frise-se que, na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), o legislador ordinário permitiu a utilização do telex ou fac-símile para fins de intimação ou notificação, em seu art. 58, inciso IV, atentando para o inevitável avanço tecnológico. Note-se, aqui, que essa já foi uma pequena introdução do avanço tecnológico que os tribunais viriam a adotar no futuro.

Em seguida, foi instituída a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (Lei do Fax), a qual permitiu às partes utilizar o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu a utilização de meios eletrônicos para a prática e a comunicação de atos processuais nas circunscrições dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo objetivo seria garantir um processo totalmente eletrônico.

Ato contínuo, em 27 de julho de 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2011, o qual instituiu a *Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)*, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (art. 1º).

Anos após, foi editada a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que, além de alterar diversos artigos do Diploma Processual Civil, introduziu o parágrafo único no art. 154. Este autorizava os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, a disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil.

Ainda no ano de 2006 foi publicada a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Ela alterou dispositivos do Diploma Instrumental Civil concernentes ao processo de execução, a fim de permitir, exemplificativamente, a utilização do sistema eletrônico para efetivar a penhora *online*, por meio do convênio Bacen-Jud (art. 655-A do CPC), e autorizar a realização de alienação, pela rede mundial de computadores, com o uso de páginas virtuais criadas pelos tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio firmado com eles (art. 689-A do CPC).

Ultrapassadas essas fases e etapas, após cinco longos anos, o Projeto de Lei nº 5.828, que tramitou na Câmara dos Deputados desde 4 de dezembro 2001, terminou dando origem à Lei nº 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial), sendo de bom tom aduzir que o supramencionado PL foi apresentado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe).

Por corolário, a Lei nº 11.419 foi sancionada em 19 de dezembro de 2006, com alguns vetos, e publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de dezembro de 2006. Essa lei vigora como marco inicial da nova era da informatização do sistema processual brasileiro, cuja aplicação cuidaremos de analisar no âmbito do TRT/PB, antes e depois do seu surgimento. Pontilhe-se que a supracitada norma pode ser considerada o ápice da concretização do processo eletrônico na República Brasileira, sem se olvidar que no transcurso de sua elaboração, aceitação e aplicação, ela foi alvo de críticas no que tange à sua viabilidade e segurança. Entrementes, aprovada e sancionada, é público e notório ser de grande importância para os operadores do direito.

3.2. A implantação e aperfeiçoamento do processo eletrônico no TRT/PB

Em uma digressão cronológica do passado, insta consignar as linhas esclarecedoras de Mayara Araújo dos Santos (2011):

A Justiça do Trabalho da Paraíba, interessada em modernizar-se, adquiriu nos anos 90 os primeiros terminais de IBM. Estes foram instalados na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba e no Fórum Maximiliano Figueiredo, sede das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa – Paraíba.

Os referidos terminais eram aqueles que ocupavam grande espaço, possuíam telas escuras e curvadas, além de letras verdes, o que dificultava de forma considerável o trabalho dos serventuários da justiça. Simples trabalhos duravam horas, já que para lançar ou extrair informações dos bancos de dados gastava-se longas horas, sendo muitas vezes necessário adentrar o horário noturno para que não houvesse atraso em demasia no labor do dia seguinte.

Nesta época o banco de dados localizava-se na sede do TST, em Brasília – DF. Tendo sido iniciada apenas em 1994 a implantação das redes locais, com a migração simultânea dos dados armazenados no banco de dados do TST para o banco de dados da rede regional, TRT da 13ª Região.

O primeiro sistema de informatização implantado na 13ª Região foi o SAP1 (Sistema de Administração de Processos de 1ª Instância), que fazia uso da programação *Clipper*. A Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape foi a primeira a ser informatizada. O referido sistema atuava desde a autuação do processo até a sua conclusão, o que facilitou de forma considerável o serviço dos servidores e magistrados daquele Tribunal.

Em seguida, ainda no mesmo ano, foi implantado o banco de dados *Oracle*. Entre os anos de 1995 e 1997 foram instaladas redes locais nas demais regiões, salvo nas da Capital.

No ano de 1996 ocorreu a implantação efetiva do SAP de 2ª Instância (Sistema de Administração de Processos) do TRT da 13ª Região, substituindo o remoto programa e eliminando a dependência do banco de dados do Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, com o término da dependência do banco de dados do TST, foi possível iniciar a efetiva e definitiva informatização do TRT da Paraíba através da informatização imediata do Serviço de Cadastramento Processual e da Secretaria do Tribunal Pleno.

Neste mesmo período, foi possível a tão almejada interligação entre as unidades judiciárias da Capital de 1ª e 2ª Instância.

Em 2000, foi implantada nas Varas do Trabalho de João Pessoa a nova versão do SAP1 – Sistema de Administração de Processos da 1ª Instância –, com a utilização do banco de dados *Oracle*.

Foi publicado o Ato GDGCJ.GP nº 450/2001 do TST, prescrevendo a numeração unificada para os processos da Justiça do Trabalho. A finalidade da unificação é dar efeito a interligação dos sistemas de tecnologia da informação de todas as Varas e Tribunais integrantes da Justiça do Trabalho, facilitando, assim, o andamento dos processos e, conseqüentemente, a resolução dos mesmos.

A aludida estrutura da numeração permaneceu até 2009 [...].

Assevera Santos (2011), ainda, o seguinte:

O biênio 2003/2004 pode ser considerado o mais importante desta década de ouro para a informatização da Justiça do Trabalho da Paraíba, em se tratando de tecnologia e informatização. Neste período, foi criada a comissão especializada e voltada para a informatização do Regional. As mudanças começaram com a substituição dos antigos monitores grandes e pesados, por novos monitores leves, finos e de LCD, passando pela aquisição de leitores óticos, impressoras a *laser* e o mais importante, a criação do Sistema Único de Administração de Processos – SUAP.

A criação e implantação do SUAP destacam-se principalmente, por terem estabelecido um padrão de trabalho nos procedimentos operacionais das Varas de Trabalho, proporcionando a todos os operadores acesso a um ambiente interligado e padronizado, e que permite a utilização do sistema independentemente da localização. Desta forma, as partes, os advogados, magistrados e serventuários da justiça passaram a ter a sua disposição o andamento das ações, em tempo real, podendo inclusive consultar sentenças e despachos na íntegra por meio da internet, não necessitando, assim, deslocar-se até os fóruns ou tribunais a fim de obterem tais informações.

Neste diapasão, mesmo antes do surgimento da Lei nº 11.419/2006, “[...] já era possível através do SUAP a produção eletrônica de algumas peças processuais, como despachos, sentenças, atas de audiências e inserção de resultados de incidentes processuais” (SANTOS, 2011).

Exemplificativamente, anote-se que o SUAP passou a

[...] aceitar não apenas peças produzidas eletronicamente, mas também as produzidas fisicamente e posteriormente digitalizadas e incluídas no sistema por meio de protocolos. Os documentos digitalizados entram no SUAP pelo formato de PDF (*Portable Document Format*), formato este que garante a segurança e integridade das informações e dos documentos.

Igualmente, vale mencionar que “outro grande passo em relação ao processo completamente eletrônico foi a criação do Diário de Justiça Eletrônico do Trabalho – DJET, através da aprovação das resoluções administrativas nº 33/2008 e 34/2008 pelo Tribunal Pleno [...]”, pois trouxe uma enorme economia para a Justiça do Trabalho da Paraíba, “não apenas de papel e dinheiro, como também de tempo e mão de obra” (SANTOS, 2011).

Por fim, transcrevo ainda outras elucidativas informações de Santos (2011):

Posteriormente foi criado o Portal de Serviços, que possibilitou aos advogados que atuam na Justiça do Trabalho da Paraíba a intervenção integral no processo, sendo necessário para isto apenas a utilização da tecnologia JAVA. Através desse Portal é possível, além da consulta integral ao caderno processual, o protocolo de petições, o agendamento de sustentação oral, ajuizamento de ações, dentre outros atos processuais, de qualquer lugar em que se encontre, sendo necessário, para isto, apenas um computador e acesso a rede mundial de computadores, internet.

Para coroar o excelente trabalho do TRT da 13ª Região, em 2008, foram criadas no município de Santa Rita as duas primeiras varas do trabalho eletrônicas do Brasil. Nestas todos os atos processuais, desde o ajuizamento da ação até ser proferida a sentença, são praticados na forma digital, não existindo autos processuais físicos.

Nessa toada, o ilustre doutrinador Wolney de Macedo Cordeiro (2009) preleciona que “[...] a inserção do processo eletrônico por meio da Lei n. 11.419/2006 fez aflorar um novo paradigma de catalogação e documentação dos atos processuais [...]”, não mais sendo necessária a existência de autos materiais, e sim “[...] lastreado em uma diagramação digital fundada em bases eletrônicas independentes das bases físicas”, que em um futuro próximo, provavelmente deixaram de existir totalmente.

Transcrevem-se, também, linhas norteadoras da lavra de Elenilson Lopes da Silva (2011):

Em consequência da ótima receptividade e desempenho das Varas do Trabalho de Santa Rita, as demais Varas do Trabalho de João Pessoa, Capital da Paraíba, começaram, paulatinamente, a digitalizar seus processos, tornando-se eletrônicas em junho do ano de 2009, através do Provimento TRT SCR nº 2/2009, vindo a estabelecer critérios para processamento das ações judiciais, por meio eletrônico.

Desde tal data, nenhum processo foi inicializado em papel, de sorte que, em novembro de 2010, todas as Varas Trabalhistas da Capital se encontram totalmente eletrônicas, com mais de 30 mil processos protocolados, conforme notícia disponibilizada no portal eletrônico do TRT/PB (SILVA, 2011).

Ainda de acordo com Silva (2011),

Seguindo a evolução tecnológica, na esfera judicial trabalhista, em junho do ano de 2009 o sistema do processo eletrônico também foi implantado em Capina Grande, e seguindo o mesmo ritmo, nas demais Varas dos municípios do Estado da Paraíba, a exemplo de Guarabira, Areia, Patos, Itabaiana, Monteiro e Picuí.

Conclui-se, portanto, que o TRT/PB foi responsável pelas principais descobertas e desenvolvimento de sistemas eletrônicos necessários para a utilização do processo virtual.

4. O *jus postulandi* e o processo eletrônico no TRT/PB

Neste item, observaremos o *jus postulandi* na prática, como uma via entre o jurisdicionado e o poder jurisdicional. Analisaremos não mais o subjetivismo que é peculiar às normas, mas sim a real utilidade do *jus postulandi* para aqueles que fazem uso dele na Justiça obreira da capital paraibana.

Para tanto, utilizamos os dados colhidos no Setor de Estatística do TRT/PB, no Setor de Distribuição dos Feitos e na Cenaten, os quais nos mostraram a real situação do instituto em estudo, antes e após a implementação do célere e festejado processo eletrônico.

Com base nos dados coletados de 2005 até 2012, podemos perceber que naquele ano foram ajuizadas 13.665 reclamações trabalhistas em João Pessoa. Em 2006, esse número reduziu para 11.143. Já em 2007, último ano antes da utilização do processo eletrônico na capital paraibana, foram protocoladas 10.631 ações.

Outrossim, das 13.665 reclamações ajuizadas em 2005 na Capital, apenas 115 tratavam do *jus postulandi*, ou seja, menos de 1% (um por cento) de todas as demandas – mais especificamente, 0,84%.

Em 2006, salientando-se que nesse período começaram a funcionar a 8ª e a 9ª Varas do Trabalho da Capital, das 11.143 ações, somente 126 foram manejadas por pessoas que se utilizaram da faculdade processual do *jus postulandi*, isto é, 1,13%.

No ano de 2007, das 10.631 lides constituídas, somente 109 diziam respeito ao uso do *jus postulandi* por uma ou ambas as partes que configuravam no processo, ou 1,02%.

Em consequência da averiguação dos números trazidos ao nosso conhecimento, podemos inferir que tramita na Justiça laboral de João Pessoa uma boa quantidade de processos, e que, para nossa surpresa, são pouquíssimas as reclamações nas quais o cidadão se utiliza da faculdade processual do *jus postulandi*. Estes casos tratavam de demandas que tinham como pedido apenas a baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Em 2005, por exemplo, das 115 reclamações, 33 tinham esse pleito; em 2006, das 126 ações, 50; em 2007 – relembro, mais uma vez –, das 109 demandas, 32.

Por outro lado, urge mencionar que, após o início da implantação do processo eletrônico na Justiça obreira paraibana, em 2008, podemos observar que das 10.065 reclamações ajuizadas na Capital no aludido ano, apenas 148 recorreram ao *jus postulandi*. Em 2009, esse instituto foi utilizado apenas 50 vezes em 11.931 ações. Já em 2012, de um universo de 8.172 reclamações, 68 se basearam no *jus postulandi*, do que se infere que as ações ajuizadas sem o auxílio de causídico não ultrapassaram 1%.

Com efeito, insta sublinhar que, conforme dados coletados nas unidades do TRT/PB, muitas das reclamações trabalhistas que tramitam na Justiça do Trabalho de João Pessoa em que a parte se socorre da faculdade do *jus postulandi* tratam de demandas que têm, como pedidos isolados, a baixa na CTPS, a liberação do Fundo de Garantia e Previdência Social (FGTS) e do seguro-desemprego e o pagamento do Programa de Integração Social (PIS). Em outros casos, cumulam-se todos os pedidos supramencionados e, em remotíssimas hipóteses, postulam-se verbas trabalhistas, horas extras, domingos, feriados, etc. Diante dessa particularidade fática, cumpre esclarecer que aquele que se utiliza desse preceito tão peculiar do direito processual do trabalho consegue, nas causas menos complexas e de pequena monta, o seu intento principal, que é a prestação jurisdicional célere e eficaz a seu favor, na maioria das vezes.

Apesar de não ser o objetivo do nosso estudo, ante a sua importância, é imperioso informar ser o *jus postulandi* eficaz no *solucionamento de reclamações simples e de pequenos valores*. Quanto às demandas mais complexas que porventura possuam incidentes processuais, arguições de preliminares, suspeições, impedimentos e nulidades processuais ou que versem sobre questões de altos valores, ressalta-se ser imprescindível a representação em Juízo por meio de advogado, mesmo quando as partes possuem certo conhecimento técnico sobre a matéria. Isso porque o advogado capacitado, na maioria das vezes, saberá utilizar os mecanismos processuais adequados para a maior celeridade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, para uma solução favorável do litígio.

Outrossim, impende destacar que nos socorremos de uma relação de processos fornecida pela Cenaten de João Pessoa (PB), em virtude de não haver em unidade alguma do TRT/PB dados estatísticos sobre *qual* a resposta judicial dos pleitos que são formulados via *jus postulandi* “após a instalação do processo judicial” em seu âmbito jurisdicional, ou seja, de quantas ações foram julgadas procedentes ou improcedentes. Por meio de uma amostragem, na qual analisamos 15 processos eletrônicos referentes aos anos de 2010 e 2011, pudemos concluir quais as principais reivindicações e resultados que os jurisdicionados obtiveram mediante o *jus postulandi* eletrônico.

Efetivamente, entre as 15 ações ofertadas via *jus postulandi*, em 2010, que foram alvo de nosso acompanhamento, 7 tinham como objeto apenas e tão somente a baixa na CTPS, 2 pleiteavam a baixa na CTPS e a liberação do FGTS e 6 tinham pleitos mais amplos, referentes às verbas resilitórias. No ano de 2011, o resultado não foi distinto, visto que, das 15 reclamações, 8 versavam sobre o pedido de baixa na CTPS, 1 sobre a baixa na CTPS e liberação das verbas do FGTS e 6 tinham o incremento das verbas rescisórias como causa de pedir e pedido.

Nessa perspectiva, em virtude de tais dados, percebemos que, em relação ao ano de 2010, das 15 reclamações via *jus postulandi*, 5 foram acordadas, 7 julgadas procedentes e, nas outras 3 reclamações restantes, pode-se asseverar que o demandante tinha grande chance de ter sucesso em seu pleito. Entretanto, não compareceu a Juízo (art. 844 da CLT), tendo sido arquivada a ação. Igualmente, no tocante ao ano de 2011, pode-se concluir que das 15 reclamações intentadas pelo jurisdicionado sem o auxílio de advogado, 2 terminaram em acordo, 9 foram julgadas procedentes e 4 foram arquivadas pelo não comparecimento do reclamante.

Dessa forma, diante de tudo o que foi levantado e analisado neste item, obtivemos algumas respostas de grande importância: o *jus postulandi* é eficaz na Justiça Trabalhista da capital do Estado da Paraíba, especificamente nas lides menos complexas e de pequeno valor. Porém, seria de bom alvitre consignar que, quando a demanda versar sobre matéria de difícil compreensão e traquejo, aconselhamos o jurisdicionado, sem dúvida alguma, a utilizar o ofício de um advogado, mesmo diante das comprovações favoráveis ao *jus postulandi* que foram verificadas neste estudo.

Também podemos concluir que, com a implantação do célere processo eletrônico no TRT/PB, o instituto do *jus postulandi* não desapareceu no dia a dia forense, nem, por outro lado, foi utilizado com mais amplitude. Apesar da reconhecida celeridade, economicidade e publicidade que o processo digital trouxe à prestação jurisdicional paraibana, a observância e a aplicação da Lei nº 11.419/2006 não foram suficientes para aumentar o acesso à Justiça via *jus postulandi*. Ao revés, houve uma diminuição da quantidade de ações, talvez, no nosso sentir, por falta de mais conhecimento por parte da população sobre a sua existência. A situação ainda remanesce, entretanto, mesmo após o surgimento e a implementação do processo eletrônico.

Por essa razão, entendemos que se faz necessária a publicidade do *jus postulandi* nos meios de comunicação, para que possa cumprir o seu desiderato constitucional e legal, diante da importância e celeridade inerentes ao processo eletrônico, tão bem apreendido e executado pelo TRT/PB. Repita-se: é necessário maior publicidade na comunidade paraibana, pelos meios de comunicação, acerca do fato de haver possibilidade gratuita de acesso à Justiça mediante o *jus postulandi*, por meio da ferramenta do processo digital. Tal iniciativa será um árduo, porém nobre, desafio de tentar harmonizar o mecanismo processual eletrônico com uma das principais peculiaridades principiológicas do direito processual do trabalho – o multicitado instituto jurídico –, nunca se olvidando de que sua utilização é eficaz em demandas trabalhistas de menor complexidade.

5. Considerações finais

Ante tudo o que foi exposto, verificamos que o *jus postulandi* se originou na Europa, na época da Revolução Industrial, em virtude da necessidade de leis que apaziguassem os conflitos de interesses existentes entre a classe dos empresários e a dos operários.

No final da década de 1930, o Brasil passava por uma grande turbulência política, econômica e social – estava sob o governo do presidente Getúlio Vargas. Foi, portanto, durante esse período que o instituto do *jus postulandi* surgiu na prática forense trabalhista, sendo utilizado pelo Estado como uma *arma* que facilitava a sindicalização dos trabalhadores. Em outras palavras, somente o indivíduo sindicalizado poderia fazer uso dele.

É de se registrar que, no transcorrer do presente trabalho, também tivemos a oportunidade de descobrir como se deu toda a trajetória de modernização do TRT/PB, desde quando adquiriu nos anos 90 os primeiros terminais de IBM. Estes ocupavam grande espaço e possuíam telas escuras e curvadas, além de letras verdes, o que dificultava de forma considerável o trabalho dos serventuários da Justiça. Até os dias atuais, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região vem se destacando no cenário nacional, uma vez que está entre os mais desenvolvidos e atuantes na área do processo eletrônico, não apenas devido ao número elevado de processos completamente virtuais, mas também à agilidade da sua resolução, bem como ao sucesso das suas Varas completamente eletrônicas.

Por derradeiro, tivemos como resposta e conclusão principal que, com a implantação do célere processo eletrônico no TRT/PB, o instituto do *jus postulandi* não desapareceu no dia a dia forense, nem foi utilizado com mais amplitude. Noutros termos, apesar da reconhecida celeridade, economicidade e publicidade que o processo digital trouxe à prestação jurisdicional paraibana, a observância e a aplicação da Lei nº 11.419/2006 não foram suficientes para aumentar o acesso à Justiça via *jus postulandi*. Ao revés, houve diminuição da quantidade de ações, talvez, no nosso sentir, por falta de mais conhecimento por parte da população sobre a sua existência. O quadro ainda remanesce, mesmo após o surgimento e a implementação do processo eletrônico. Por essa razão, entendemos que se faz necessária a publicidade do *jus postulandi* nos meios de comunicação, para que possa cumprir o seu desiderato constitucional e legal. Seria de bom alvitre consignar que, quando uma demanda versar sobre uma matéria de difícil compreensão e traquejo, aconselhamos o jurisdicionado, sem dúvida alguma, a utilizar o ofício de um advogado.

Referência bibliográfica

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, L. A. (Org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 2 set. 2012.

_____. Presidência da República. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 9 set. 2012.

_____. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 9 set. 2012.

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 9 set. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Processo Eletrônico. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/arquivos/processo_eletronico/processo_eletronico_historico.pdf>. Acesso em: 9 set. 2012.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da reformulação dos conceitos de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas consequências jurídicas. *Revista do Tribunal Regional da 13ª Região*, João Pessoa, v. 16, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 1984. p. 110-111.

LEAL, Augusto César de Carvalho. O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9296/o-processo-judicial-telematico>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MADRUGA, Marcônio Albuquerque. Processo Eletrônico no Tribunal Regional da 13ª Região: aspectos históricos. *Revista do Tribunal Regional da 13ª Região*. João Pessoa, v. 16, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 1993.

SANTOS, Mayara Araújo dos. *Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho da Paraíba: a quebra de paradigmas em prol de uma tutela jurisdicional célere e efetiva*. 70 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa – Unipê, João Pessoa, 2011.

SILVA, Elenilson Lopes da. *Processo eletrônico trabalhista: controvérsias na sistemática processual eletrônica trabalhista na Paraíba*. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa – Unipê, João Pessoa, 2011.

DECISÕES DO CNJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE PERNAMBUCO**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Rua do Imperador D. Pedro II, 235 - Santo Antônio, CEP 50010-240 – Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.791.484/0001-09, representada neste ato por seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES**, OAB-PE nº 13.576 (doc. 01), vem, à presença de Vossa Excelência, com espeque nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, c/c com o art. 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, promover o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, CNPJ nº 24.130.072/0001-11, com endereço no Cais do Apolo, s/n.º, Edifício Ministro Djaci Falcão, Bairro do Recife, Recife/PE, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, CNPJ nº 11.432.327/0001-34, com endereço na Rua do Imperador, s/n.º, CEP 50010-040, Recife/PE, e do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**, situado no Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, CEP 50030-902, Recife/PE, pelos fatos e fundamentos que serão doravante apresentados.

I – Dos Fatos

Os Tribunais do Estado de Pernambuco, quais sejam, **Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5**, **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE** e **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT6** passaram a adotar o sistema do Processo Judicial eletrônico – PJe no Estado de Pernambuco.

Na Justiça Federal, as 1ª e 2ª instâncias, no tocante às Ações Ordinárias, o processamento somente se dá através do Processo Judicial eletrônico, tendo a implantação dos sistemas sido concluída em **dezembro de 2012**, estando em funcionamento por força da Resolução nº 16 de 25/04/2012 (doc. 02 - Resolução TRF-5 n.º 16/2012).

A Justiça do Trabalho adotou o Processo Judicial eletrônico para, por exemplo, Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Petições apresentadas durante o plantão judiciário, Ação Originária no 2º grau e recursos de processos que se originaram a partir do PJe na 1ª Instância. Então todos os trâmites processuais que envolvam os citados casos são, obrigatoriamente, pelo meio eletrônico. A adoção de tal medida tem como base o Ato TRT GP nº 443/2012, **baixado em 26/12/2012, com entrada em vigor em 01/01/2013.** (doc. 03 - Ato TRT GP n.º 443/2012) No âmbito da primeira instância da Justiça do Trabalho, a implantação vem sendo realizada de modo paulatino desde set/2012 (doc. 04 - Cronograma de implantação do PJe-JT na 6ª Região)

Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, os Juizados Especiais, **desde novembro de 2011**, somente possuem o Processo Judicial eletrônico para o processamento de ações judiciais, tendo esteio na Portaria nº 47/2012 c/c Instrução Normativa de nº 10 de 18/11/2011. (doc. 05 - Instrução Normativa TJPE n.º 10/2011)

Dessa forma, verifica-se que não é um problema enfrentado pelos advogados apenas na esfera Federal no Estado de Pernambuco, igualmente sendo observado no âmbito do Judiciário Estadual.

Ocorre que a forma de interposição de atos e acompanhamento processual de forma eletrônica, ou seja, virtual, tem causado inúmeros problemas ao livre exercício profissional dos advogados pernambucanos, uma vez que o meio eletrônico passou a ser obrigatório, o que cerceia o livre acesso à justiça dos advogados. Ademais, os sistemas não se encontram suficientemente desenvolvidos, sendo deveras vulneráveis, havendo inúmeros obstáculos e falhas técnicas, na alimentação de dados e outros problemas, como será exposto ao longo da presente peça.

Assim, diante dos obstáculos encontrados pelos advogados pernambucanos e dos prejuízos evidenciados igualmente aos jurisdicionados, urge pugnar pela observância da boa ordem jurídica, de forma a garantir o princípio constitucional do acesso à justiça, para que o processo por meio eletrônico seja implantado de forma mais gradual e eficiente, observando-se, sempre, a necessária alternativa de acesso à jurisdição pela via tradicional (comum, ou física), o que cuida de postular a OAB/PE através do presente Pedido de Providência.

II – Das Finalidades Institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil

As finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil estão previstas no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que segue abaixo:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Outrossim, tendo em vista que a obrigatoriedade do Processo Judicial Eletrônico - Pje afeta diretamente o exercício da advocacia pernambucana, de forma negativa e imediata, compete exclusivamente a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco promover a defesa de sua classe nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/94, que segue:

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Assim, esta Seccional não pode abster-se de promover os atos necessários para assegurar o livre exercício profissional dos advogados pernambucanos diante das aludidas violações que igualmente comprometem o acesso à justiça.

Bastante pertinente são as palavras do professor Paulo Lôbo acerca do tema apresentado:

A defesa da Constituição inclui-se entre as finalidades político-institucionais da OAB: I - no campo político geral, pela vigilância, denúncia e mobilização pública, quando entender ameaçados os princípios constitucionais, em virtude da ação ou omissão de pessoas, autoridade ou entidades públicas e privadas.

Outra finalidade político-institucional é a luta pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da Justiça. A aplicabilidade das leis dá-se por sua observância espontânea pelos destinatários ou por aplicação mediante o Poder Judiciário. Cabe à Ordem promover com todos os meios disponíveis.

Dessa forma, resta inconteste que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, promovendo a interposição deste Pedido de Providências, está, indubitavelmente, buscando os objetivos traçados legalmente para a mesma.

III – Da legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado, tendo sido outorgado à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras, a incumbência de “**defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**”. (art. 44, I, da Lei n. 8.906/94)

O art. 57 da Lei nº 8.906/1994 confere ao Conselho Seccional as mesmas atribuições do Conselho Federal, conforme adiante se colaciona:

Art. 57. O **Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial**, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.”

Por força das finalidades institucionais da OAB, anteriormente citadas, deve, esta Seccional, promover todos os atos pertinentes com o fito de afastar qualquer lesão aos direitos dos advogados, motivo pelo qual tem legitimidade e interesse para promover o presente Pedido de Providências.

IV - Da Pertinência Temática Absoluta Conferida à OAB

Em relação ao requisito objetivo da pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e objeto do pedido de providência ora apresentado, resta devidamente preenchido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.096-4, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, entendeu que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e por analogia seus Conselhos Seccionais, encontram-se dentre os que observam o requisito da **pertinência temática absoluta**, conforme ensina o professor e constitucionalista Alexandre de Moraes¹, em seu livro Direito Constitucional.

V - Da competência do Conselho Nacional de Justiça

A Constituição Federal da República do Brasil, em seu artigo 103-B, §4º, incisos I e II, determina que o Conselho Nacional de Justiça poderá desconstituir, rever ou fixar prazo para que sejam adotadas as

¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo: Editora Atlas, 13ª ed, 615.

providências pertinentes com o fito de afastar atos administrativos que violem a lei, conforme segue:

Art. 103-B, § 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:**

I - **zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;**

II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,** sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Ocorre que os atos administrativos emanados dos Tribunais pernambucanos, que fixam a obrigatoriedade e exclusividade da utilização do PJe, sem oferecer as condições necessárias para que os advogados possam exercer a advocacia plenamente e de forma eficiente, viola não apenas a Lei Federal nº 8.906/94, mas também o artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que as providências ora solicitadas impugnam o fato de que **o PJe ainda não oferece as condições técnicas necessárias à prestação jurisdicional eficiente e segura**, como será demonstrado, e se fundamentam na sua obrigatoriedade e exclusividade de forma imediata – sem transição ou adaptação adequada, configurando óbice de acesso à jurisdição (pelos advogados e, por via de consequência, pelos cidadãos).

Portanto, a competência do Conselho Nacional de Justiça está plenamente configurada, nos termos dos argumentos apresentados.

VI – Mérito

Trata-se de Pedido de Providências apresentado em desfavor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, perante esse Conselho Nacional de Justiça, com o fito de obter a suspensão da exclusividade e obrigatoriedade da prática dos atos processuais através do sistema de Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco, tanto na primeira quanto na segunda instância e nos Juizados Especiais, e obter determinação desse Conselho para que seja feita uma

revisão de todos os atos que envolvem o processo judicial eletrônico para que, caso o advogado opte pelo meio eletrônico, este seja um facilitador e não um meio que traga prejuízos ao advogado e aos jurisdicionados.

VI.I – Da Faculdade do Processo Judicial Eletrônico

A busca pela maior celeridade na tramitação processual e diante do enorme volume, crescente, de demandas no Poder Judiciário tem sido uma preocupação constante não só para os que compõem este Poder, mas também para todos os operadores de direito, em especial, os advogados.

Um dos meios que poderiam viabilizar e proporcionar maior rapidez e simplicidade é o processamento das informações constantes no processo judicial pelo meio digital, uma vez que evitaria o acúmulo de papéis, poderia ser um meio seguro e prático para ser seguido.

Ocorre que a realidade brasileira, tanto para os que utilizariam o processo por meio digital, dito eletrônico, como para os que elaboram e realizam a manutenção dos sistemas, ainda não estão em condições satisfatórias para que possam ser a única alternativa de acesso ao Poder Judiciário.

Diante desta incapacidade presente em ambos os lados, a possibilidade de acesso através do meio físico ainda se faz necessária e não pode ser abolida, como já se evidencia em vários Tribunais, sob pena de violação direta ao **Princípio de acesso à justiça**, como previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV: "**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**". E também ao **Princípio do livre exercício profissional**, conforme previsão do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal: "**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**".

No Estado de Pernambuco os Tribunais, em algumas modalidades de acesso, já não permitem mais a interposição de ações judiciais ou protocolo de petições pelo meio físico, o que vem tolhendo a atividade advocatícia de um modo bastante preocupante, como será detalhada a seguir.

a) **Justiça Federal** – em 05/03/2012 foi exarada determinação pelo TRF da 5ª Região referente à utilização do meio eletrônico para prática dos atos processuais, sendo **obrigatório e exclusivo o uso do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe** na cidade do **Recife/PE**.

b) **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** – tornou obrigatório e exclusivo a prática dos atos judiciais através do sistema PJe no âmbito dos seus Juizados Especiais.

c) **Justiça do Trabalho em Pernambuco** – na mesma linha, vem implementando o PJe, progressivamente, em sua base territorial, estando, hoje, toda a 2ª instância sendo feita através do processamento eletrônico.

A Constituição diz ser livre o exercício profissional, atendidos os requisitos exigidos em lei. Como **não existe lei determinando o certificado digital e capacidade técnica específica para sua utilização como requisito para advogar**, a exigência é **inconstitucional**.

A advocacia é indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da CF/88. E falando neste artigo da Constituição Federal, c/c o art. 5º, inciso XIII, que determina ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, é fácil perceber que as atividades do labor advocatício estão sendo impedidas de serem realizadas livremente.

VI.I.I. Dos prejuízos da obrigatoriedade e exclusividade do Processual Judicial Eletrônico

Em muitas situações os advogados encontram diversos obstáculos para a interposição de ações judiciais pelo meio eletrônico e diante dos óbices esta interposição pode ser impraticável, o que poderia acarretar na desistência do ingresso, ou seja na desistência de pleitear pelo direito do jurisdicionado, assim como o interposição pode ser falha, por não ter, o advogado, em certas situações, condições mínimas exigidas pelo sistema do processo eletrônico para que a alimentação dos dados seja feita com sucesso, o que a pode tornar incompleta ou mesmo inapta pela ausência de meios para ingressá-la.

Não há no ordenamento jurídico pátrio norma exigindo a propositura de ações apenas pela via eletrônica. Ao contrário, verifica-se que a lei que disciplina a matéria apresenta o processo eletrônico como mera faculdade, pois a **Lei nº 11.419/2006**², sempre que menciona o uso do meio eletrônico, exibe a expressão “poderá”. Ou seja, há sempre a possibilidade de ser desta ou de OUTRA forma, não prescrevendo a forma exclusivamente eletrônica. Inclusive, a própria norma específica prevê no artigo 1º, §2º, III a possibilidade de duas formas de assinatura eletrônica válidas para o meio eletrônico: assinatura digital (ou certificado digital) e também mediante cadastro de usuário (login e senha).

² Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

A Lei nº 11.419/2006 prevê que a inserção de documentos no sistema "**pode**" ser realizada por servidor do Judiciário (artigo 11, §1º), **o que justifica a necessidade de recebimento de petições em meio físico, mesmo para processos eletrônicos**, cabendo ao respectivo Tribunal a responsabilidade por receber o documento físico, digitalizar, juntar a versão impressa no sistema e armazenar a peça física.

A citada Lei reza que a distribuição e juntada "**poderá**" ser feita pelo advogado (artigo 10, *caput*), o que revela mais uma vez ser mera faculdade – e nunca obrigatoriedade como acontece com o PJe – tal comando normativo.

Ademais, o artigo 1º da mesma Lei diz que "*o uso de meio eletrônico ... **será admitido** nos termos desta lei*" e o artigo 10º que "*a distribuição da petição inicial, a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, **poderão ser feitas** diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial*". **Trata-se sempre de mera faculdade, e não obrigatoriedade.**

O sistema do processo eletrônico é compatível com a prática de atos em meio físico, tanto é que o TJPE recebe petições *em meio físico* das partes que não estejam assistidas por advogados (vide artigo 2, §§4º e 5º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2011) e, também, daquelas patrocinadas no processo por Defensores Públicos (cf. ofício TJPE à Coordenadoria Geral dos Juizados sobre os processos nos quais o patrocínio é exercido pela Defensoria Pública – doc. 06). Neste mesmo sentido, há a Resolução nº 94/CSJT, que **autoriza a prática em meio físico, quando inviável o uso do meio eletrônico** (como ocorre no caso de ausência de certificado digital), fato que **não vem sendo cumprido no âmbito dos Tribunais pernambucanos, especialmente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.**

Portanto, não se pode entender como obrigatória a utilização do meio eletrônico, o que constituiria um contrassenso que atenta contra o princípio do acesso à justiça, tamanho é o *fosso digital* ainda existente em nosso país, notadamente nas regiões mais remotas e menos desenvolvidas, como no Nordeste.

Nem só de advogados com satisfatória situação financeira e com capacidade de aquisição de equipamentos modernos e com ideal acesso à internet é composto o quadro de advogados da Seccional da OAB de Pernambuco.

A OAB-PE preocupa-se com os advogados de um modo geral e neste mister não pode olvidar os advogados idosos, os advogados do interior do Estado, os recém formados, os de baixo padrão aquisitivo.

Para estes, o acesso ao mundo virtual ainda não é uma realidade e a obrigatoriedade do uso do Processo Judicial Eletrônico, sem dúvida alguma, impede o livre exercício profissional e o acesso à justiça, direitos consubstanciados constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988 dispõe a todos os tribunais requeridos, a necessidade de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Vejamos:

Art. 107. (...)

§3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, **a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.**

Art. 115. (...)

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, **a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.**

Art. 125. (...)

§6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, **a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.**

Resta evidente, assim, que o meio exclusivamente eletrônico, além de criar requisito para advogar não previsto em lei, também **restringe o acesso do jurisdicionado à justiça.**

Em suma, são casos que a obrigatoriedade do uso do Processo Judicial Eletrônico prejudica o livre exercício da advocacia:

- a) **A baixa cobertura da internet no interior do estado** causa enormes danos aos advogados do interior que possuem ações na capital. Sem internet de qualidade, o advogado estaria obrigado a se deslocar à capital do Estado, Recife, para acessar a internet e até mesmo para receber suas intimações a cada 10 (dez) dias, já que estas se realizam por meio exclusivamente eletrônico. Fato totalmente descabido e que torna impossível o livre exercício profissional. É fato notório inexistir serviço de internet rápida (*banda larga*) em toda a extensão territorial de Pernambuco.
- b) **A exigência de certificado digital** impede o exercício da profissão por grande parte dos advogados, assim como impossibilita o acesso à justiça, sendo o principal prejudicado o jurisdicionado, uma vez que muitos deles não possuem condições financeiras suficientes para tanto. E mesmo

para aqueles advogados aptos ao uso do meio eletrônico, o eventual extravio de um certificado digital não pode impedi-lo de exercer a profissão e sujeitar o seu constituinte a prejuízos significativos com a eventual perda de um prazo.

c) **Os advogados idosos** possuem grande dificuldade para realizarem o processamento nos moldes exigidos para o uso do Processo Judicial Eletrônico, sendo o meio físico bem mais prático e acessível para eles, pois há gradual processo de aculturação dos advogados, de idade mais avançada, com o ambiente da comunicação eletrônica e o chamado *mun*do *virtual*.

d) **Tempo para o protocolo de petições** também é fator, muitas vezes, que acarreta danos ao advogado, pois caso seu equipamento apresente defeito, o advogado terá que ter **custo adicional** para se dirigir a algum local que possibilite a alimentação dos dados do sistema e realizar o protocolo de peça processual, o que poderia ser facilmente resolvido se fosse possível o protocolo físico, em que necessitaria unicamente de computador e impressora, ou mesmo papel e caneta para redigir petição a próprio punho.

e) **O livre arbítrio de cada um**, isto é, a faculdade de cada profissional em escolher o caminho para o protocolo e interposição de ações judiciais, porquanto não existe lei que o obrigue a somente se fazer valer do meio eletrônico para a interposição e ações judiciais, sendo a obrigatoriedade uma violação ao **Princípio da Legalidade**, presente no artigo 5º, inciso II da CF, o qual dispõe: *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Diante das considerações acima é inaceitável a exigência de um único caminho para o acesso à justiça, qual seja, pelo meio eletrônico. A faculdade é previsão legal e tem que ser restabelecida pelos diversos órgãos do Poder Judiciário no estado de Pernambuco.

E mesmo sendo faculdade, caso o advogado opte pelo meio eletrônico, os Tribunais devem oferecer um sistema capaz de atender as demandas existentes com precisão, rapidez e segurança ao labor advocatício, fato este que não vem sendo evidenciado na realidade do Processo Judicial Eletrônico e, ao revés, acarreta diversos malefícios e contratempos, quando não apresentam verdadeiros prejuízos e danos como a perda de prazo e mesmo perda de todo o processo, como nos casos que serão agora abordados.

VI.I.II. Da Decisão desse Conselho pela não obrigatoriedade do PJe

Importante destacar que esse Conselho já decidiu pela não obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico no Procedimento de

Controle Administrativo de nº 0006549-41.2009.2.00.0000 (doc. 07 - Precedente do Conselho Nacional de Justiça reconhecendo o meio eletrônico como facultativo), de relatoria do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA RJ-PGD-2009/00063, ART. 23 § 1º. OBRIGATORIEDADE DO MEIO ELETRÔNICO PARA FORMULAÇÃO DE PETIÇÕES INTERCORRENTES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. LEI 11.419/2006.

1. Pretensão de desconstituição de norma da Portaria nº RJPGD-2009/00063 (art. 23, § 1º), que estabelece a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para formulação de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010.

2. **A opção do Judiciário pelo sistema do processo eletrônico**, nos termos da Lei 11.419/2006, com o armazenamento de documentos em meio digital, **não acarreta a obrigatoriedade da transmissão de petições à distância por meio exclusivamente eletrônico.**

3. *“Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (Lei 11.419/2006, art. 10, § 3º).* Procedência parcial do pedido.

(sem grifos no original).

O nobre Relator entende que:

Em síntese, **não há obrigatoriedade da transmissão exclusivamente eletrônica de petições, segundo o conceito fixado no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419/2006.**

(grifo nosso).

VI.II. Das falhas do Sistema do Processo Judicial Eletrônico

VI.II.I. Da ausência de envio de carta de citação/notificação com a contra-fé

De início, podemos citar a seguinte situação problemática constatada na **Justiça do Trabalho** em que não é enviada carta de notificação com a respectiva contra-fé, em contraposição ao que preceitua o artigo 841 da CLT, a saber:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, **remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado,**

notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

A legislação determina que deve o reclamado receber cópia da petição inicial ou do termo, sendo certo que, à luz do regulamento em vigor do PJe, não há qualquer remessa de contra-fé, mas tão somente a indicação de endereço eletrônico onde o citando poderá consultá-la (artigo 19 da Resolução CSJT n.º 94/2012):

Art. 19. No instrumento de notificação ou citação constará **indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT**, cujo acesso também disponibilizar-se-á nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores.

No modelo eletrônico, como de conhecimento desse Egrégio Colegiado, a carta de notificação eletrônica se faz acompanhar de um link para o citando acessar e tomar conhecimento daquilo que está sendo demandado, o que não preenche a exigência legal supra-referida.

Não só a CLT aborda tal exigência, o Código de Processo Civil – CPC, que rege os demais processos em trâmite perante os três Tribunais em questão - TRF5, TRT6 e TJPE – também é violado diante da ausência de envio da contra-fé ao demandado.

Art. 223. Deferida a **citação pelo correio**, o escrivão ou chefe da secretaria **remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz**, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.
(...)

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:
(...)

II - o fim da citação, **com todas as especificações constantes da petição inicial**, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;
(...)

Parágrafo único. **O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.**

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e **entregando-lhe a contrafé;**
II - portando por fé se recebeu ou **recusou a contrafé;**
 (sem grifos no original).

O artigo 223, da mesma forma que exposto na CLT, enfoca que deverá ser remetido ao citando as **cópias da petição inicial e do despacho do juiz**. Assim, ao enviarem somente a carta de notificação, pode-se verificar o descumprimento da legislação cabível.

VI.II.II. Da impossibilidade de assinatura digital da procuração e da ata de audiência

Com a utilização do Processo Judicial eletrônico nos moldes em que se encontra, há negativa de vigência do artigo 38, Parágrafo único, do CPC, pois não há possibilidade da procuração ser assinada digitalmente por terceiro (assinante externo).

No mesmo sentido, o sistema não permite a assinatura dos advogados nem das partes na ata de audiência, o que viola o artigo 169³ do mesmo diploma legal referido.

A assinatura apenas pelo Juiz em todo o sistema PJe (TJPE, TRF-5 e TRT-6), além de violar o §2º do artigo 169 do CPC, também impossibilita a eventual caracterização do delito de falso testemunho por quem seja ouvido mediante compromisso legal com a verdade.

VI.II.III. A restrição quanto ao formato de arquivo anexo

Os artigos 365, inciso V e 399, §2º, ambos do Código de Processo Civil, dispõem acerca da possibilidade de juntada aos autos de extratos digitais de bancos de dados.

A correta apreciação do dispositivo exige a possibilidade de juntada de tais documentos em formato eletrônico em forma de banco de dados, de modo que as partes e eventuais auxiliares da Justiça pudessem analisar os dados eletronicamente.

³ CPC, Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

§1º É vedado usar abreviaturas.

§2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, **mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.** (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). (grifo nosso).

A despeito de tal disposição, o sistema PJe como implantado no âmbito da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista no estado de Pernambuco vedam tal possibilidade, na medida em que **não admitem a juntada de arquivos em formato diferente do PDF.**

VI.II.IV. Da falta de comunicação da implantação com antecedência à Ordem dos Advogados do Brasil

Outro problema comum é a falta de comunicação da implantação com antecedência e realização de ações de divulgação e capacitação destinada aos usuários externos.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, não recebeu qualquer informação sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nas Comarcas de Olinda e do Cabo de Santo Agostinho.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região instituiu a obrigatoriedade do meio eletrônico para todos os processos de competência originária do 2º grau através de ato de 26/12/2012 e com vigência em 01/01/2013. Ocorre que além do pequeno intervalo e ausência de antecedência, **o ato foi baixado e entrou em vigor durante pleno recesso da Justiça do Trabalho** instituído pela Lei 5.010/66 (de 20/dez a 06/jan). Ou seja, os advogados que militam perante a Justiça laboral trabalharam até o dia 19/dez e, quando retornaram do período de descanso, se depararam com a obrigatoriedade para todos os feitos de competência originária do 2º grau do TRT-6.

VI.II.V. Da Lentidão do Sistema Eletrônico

No caso do Sistema do PJe na esfera do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, é recorrente a situação de **excessiva lentidão** para operar, além de falhas constantes e demora para atualização das versões disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A título de comparação, o PJe do TJPE utiliza atualmente a versão 1.0.23, enquanto o PJe do TRF5 e do TRT6já funcionam, respectivamente, com as versões 4.7 e 1.4.5. (doc. 08).

A existência de diferentes versões priva os advogados das melhorias e aperfeiçoamentos constantemente desenvolvidos e implantados nas versões mais atualizadas.

VI.II.VI. Da falta de explicação de como operar o sistema de forma clara e precariedade do suporte disponível

Os Tribunais não esclarecem de modo claro a forma de utilização do sistema aos advogados, que se deparam com dificuldades e verdadeiras “armadilhas” para o exercício profissional.

A despeito da perspectiva de uniformização em torno do sistema PJe desenvolvido por esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, os advogados precisam acessar uma miríade de sites e portais para o exercício profissional.

As intimações são disponibilizadas em painéis junto a cada Tribunal. Não bastasse, até mesmo dentro de um Tribunal existem múltiplos painéis que precisam ser acessados, sendo um painel para a primeira instância do TRT-6 e outro para a segunda instância, outro para a Justiça Federal em Pernambuco e outro para o TRF-5, e tantos mais quantas sejam as sessões judiciárias onde o profissional atue.

A multiplicidade de painéis expõe o advogado a considerável prejuízo para si e para o jurisdicionado, caso deixe de acessar um desses portais em tempo hábil.

VI.II.VII. Da Impossibilidade de terceiro verificar publicação de outro advogado

O sistema PJe é coordenado por esse Conselho Nacional de Justiça e todas as intimações se dão exclusivamente por meio eletrônico. Os advogados e demais usuários externos são obrigados a acessar o sistema a cada intervalo de no máximo 10 (dez) dias para receberem suas intimações, na forma definida pelo artigo 3º da Lei 11.419/2006.

A questão é que o sistema PJe implantado pelos Tribunais requeridos **não** permite, sequer, um filtro de intimações para que **terceiros possam consultar intimações e prazos que estejam fluindo em nome de determinado advogado e atos dos Tribunais**.

Nesse particular, o sistema PJe priva os advogados de um serviço importantíssimo para a rotina advocatícia, que consiste em empresas que monitoram as intimações dos advogados que as contratam e os comunicam periodicamente acerca dos prazos iniciados.

Caso o advogado perca o seu certificado digital ou por qualquer motivo deixe de acessar o sistema naquele intervalo, o prazo será deflagrado a sua revelia. E nem mesmo outros advogados ou empresas específicas poderão monitorar os prazos deflagrados.

O sistema PJe, portanto, atualmente exige exaustiva ação de cada um dos advogados que atue no meio eletrônico, e representa trabalho

excessivamente burocrático para o advogado que milite em vários tribunais nos diversos estados da Federação.

Há ainda mais. Havendo múltiplos advogados habilitados nos autos, o PJe disponibiliza a intimação simultaneamente para todos eles, sem sequer permitir uma prática bem comum no meio físico que consiste na possibilidade de declinar o nome daqueles advogados em nome dos quais devem ser realizadas as intimações.

Assim, se um advogado em nome de quem não deveria ser realizada a intimação acidentalmente acessá-la, o prazo será deflagrado à revelia daquele que deveria fazê-lo. Por exemplo, caso isso aconteça no primeiro dia da disponibilização e o prazo assinalado para atendimento for de 05 (cinco) dias, o lapso acabará ainda durante o tempo em que o advogado disporia para acessá-la.

Por fim, ainda quanto ao painel de intimações, o PJe restringe a publicidade dos atos processuais, tornando-a passiva. Explico. A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX ⁴, determina a publicidade dos julgamentos e necessidade de fundamentação das decisões sob pena de nulidade, além de também dispor sobre o interesse público à informação.

Ocorre que o artigo 5º da Lei 11.419 autoriza que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico, dispensando-se as publicações no órgão oficial ⁵.

Para harmonizar a Carta Magna com a Lei 11.419/2006, impõe-se dispensar a publicação na imprensa oficial tão somente das intimações, mas NUNCA das decisões judiciais, sob pena de nulidade por inconstitucionalidade.

A despeito de tal disposição, o sistema PJe atualmente limita e restringe a publicidade dos julgamentos, tornando-a exclusivamente passiva, já que se limita à comunicação aos representantes processuais das partes envolvidas.

Os julgamentos precisam ser públicos. A transparência é medida que se impõe. A forma atual do sistema PJe exige de quem desejar acompanhar a jurisprudência de um determinado tribunal a acessar todos os processos para saber em quais deles houve decisão, o que viola os princípios da razoabilidade, publicidade e eficiência.

⁴ Art. 93. (...)

IX **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo **não prejudique o interesse público à informação**;

⁵ Art. 5º **As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio** aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se a publicação no órgão oficial**, inclusive eletrônico.

VI.II.VIII. Da Impossibilidade de cadastro concomitante de advogado que atue na esfera pública e na privada – caso dos Procuradores

A demora na atualização da versão do PJe do Tribunal de Justiça de Pernambuco revela problema persistente e denunciado há bastante tempo aos seus responsáveis, cuja solução ainda não foi até hoje implementada.

É que o sistema impede a atuação simultânea de procuradores estaduais e municipais como advogados públicos e privados, como de fato e efetivamente podem atuar livremente em meio físico.

Uma vez cadastrados no sistema do PJe na qualidade de advogados públicos, os procuradores ficam impedidos de se cadastrarem como advogados atuantes na esfera privada, porquanto ficam vinculados ao ente público que inicialmente incluíram no sistema. A Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB – no seu artigo 30, inciso I, permite o exercício concomitante dos procuradores em ambas as esferas, impossibilitando-a tão somente contra a Fazenda que o remunere⁶. A restrição imposta exclusivamente pelo sistema, sem que tenha respaldo em nenhum dispositivo legal, mais uma vez, cerceia o livre exercício profissional. (doc. 09).

VI.II.IX. Da impossibilidade de assinatura conjunta de um documento por vários advogados

A fragilidade do sistema e necessidade de melhor desenvolvimento está demonstrado pela precariedade dos recursos disponibilizados aos advogados.

O sistema simplesmente não comporta a assinatura conjunta de uma petição por múltiplos advogados.

Outra funcionalidade imprescindível diz respeito à possibilidade de múltiplos advogados atuarem em um processo e só alguns deles receber intimações, na forma acima discriminada.

E mais. A intimação da parte adversa é destinada a ela apenas, de sorte que nem mesmo o advogado da parte contrária tem conhecimento

⁶ Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

daquela intimação para monitorar o prazo para atendimento e, sendo do seu interesse, comparecer espontaneamente para respondê-la. Nesse particular, o meio eletrônico praticamente impede o advogado de impulsionar o processo, senão através de árduo trabalho de monitorar individualmente os processos para identificar aqueles onde tenha havido despacho ou manifestação da parte contrária.

VI.II.X. Da ausência de certificação das intimações nos autos

O artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.419/2006, do PJe, prevê a certificação das intimações nos autos, o que **hoje não é feito** (apenas aparece em campo específico), e sequer há previsão de implantação, o que implica numa insegurança quanto ao decurso dos prazos processuais.

Para aferir a tempestividade de determinada manifestação, o advogado precisa acessar locais diferentes, a fim de verificar a data do recebimento da intimação, depois consultar em outro local a data do peticionamento etc.

VI.II.XI. Do recebimento do processo físico que venha de outro Tribunal – impossibilidade

O artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419/2006 ⁷, dispõe sobre a possibilidade do recebimento de processo em meio físico quando vier de outro tribunal quando não houver compatibilidade entre os sistemas.

O dispositivo em comento demonstra a necessidade do processo eletrônico ser compatível com a prática de atos processuais em meio físico.

Ocorre que, da forma como os Tribunais requeridos implantam o PJe, a prática não é possível. Isso porque exigem que todas as peças sejam confeccionadas diretamente no sistema, não sendo admitido peticionar na forma de documento anexo em formato digitalizado, sempre havendo necessidade de uma petição específica.

Nesse particular, além de limitar a atuação do advogado que não esteja familiarizado com o meio eletrônico, o sistema PJe nega vigência ao próprio §2º do artigo 12 da Lei 11.419/2006.

⁷ Art. 12. (...)

§2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

VI.II.XII. Da falta de homologação externa – falta de segurança no sistema

A despeito de todos os vultuosos investimentos realizados para o desenvolvimento do sistema PJe, a segurança ainda precisa de consideráveis melhorias.

A ausência de homologação externa sujeita o sistema a falhas consideráveis de segurança, como ocorreu com determinado usuário externo que teve acesso a botões do PJe que permitiam **excluir petições e até processos** onde ele sequer era advogado (doc. 10).

Em outra situação, a versão mais recente do PJe-JT instalado na Justiça do Trabalho da 6ª Região, o sistema informou a um usuário externo que um documento teria sido assinado por milhares de pessoas, em data anterior àquela de inserção no sistema (doc..11).

Os defeitos indicam vulnerabilidade do sistema e, para conferir a **segurança mínima necessária**, impõe-se a realização de auditoria por empresa independente e de renomada idoneidade ou, quiçá, submeter o sistema a de testes abertos de vulnerabilidade – nos moldes daqueles periodicamente promovidos pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral com relação às urnas eletrônicas.

VI.II.XIII. Da Falta de conhecimento dos técnicos em informática

São constantes as reclamações recebidas pela instituição requerente quanto à precariedade do serviço de suporte técnico da equipe de informática, cujos profissionais não teriam a competência necessária para minimizar os erros verificados.

O problema é geral e toma proporções ainda maiores no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde o telefone de suporte disponível se limita a servir como ponto de contato responsável tão somente pela abertura do chamado, informando em seguida que um técnico dará um retorno em até 48h (quarenta e oito horas). Nesse Tribunal específico, os atendentes sequer possuem acesso ao sistema PJe!!!

Mais grave é o caso do advogado que tem um problema para alimentar algum dado do sistema, quando lhe aparece a mensagem “erro inesperado” e tudo expira. O advogado procura o suporte técnico e não consegue lograr êxito, uma vez que não atendem a ligação ou submetem o advogado a horas aguardando na chamada e ao atenderem apenas justifica o erro porque “o sistema está lento” (doc. 12).

VI.II.XIV. Da constante tentativa da Ordem do Advogados do Brasil de apontar os erros e buscar formas de saná-los, sem êxito.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, constantemente, vem demonstrando as irregularidades no Processo Judicial Eletrônico, tal como pode ser verificado através de diversos ofícios que foram enviados aos Tribunais, dentre eles o de nº 176/2012-GP, direcionado ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, enviado no dia 20 de abril de 2012, em que solicita o adiamento da obrigatoriedade para data futura, quando o sistema estiver com mais ferramentas que permitam aos advogados a atuação em meio eletrônico com mais segurança e também quando mais advogados estiverem com seus certificados digitais, levando em consideração que somente 15% dos advogados pernambucanos possuem este certificado (doc. 13).

Diante deste ofício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região apenas informa, em resposta através do ofício e nº 00807/2012, que existem manuais e tutoriais disponíveis na internet e que existe suporte técnico por telefone e e-mail, finalizando com recusa a submeter o pleito ao órgão colegiado por entender que *"não é o caso de nova apreciação da matéria"* (doc. 14).

Outro ofício, o de nº 268/2012, enviado em 26 de junho de 2012 ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual expõe as dificuldades na utilização do PJe, dentre elas a baixa qualidade do atendimento por telefone do TJPE; a impossibilidade enfrentada pelos Procuradores do Município de Recife e do Estado em cadastrar a advocacia particular e a advocacia pública, tal como permitido pela legislação (doc. 15).

VI.II.XV. Outras falhas evidenciadas

Além das falhas acima relacionadas, há outros defeitos que precisam ser apurados. Por exemplo, durante treinamento de capacitação realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, houve simulação do ajuizamento de uma ação em cuja etapa final deveria haver a designação de audiência e intimação da parte. Ocorre que, ao concluir a propositura da ação, o sistema travou e a intimação da audiência designada não foi visualizada. Apesar disto, não houve intimação disponibilizada no painel do advogado e o erro só foi constatado porque o instrutor sabia como o sistema deveria ter se comportado.

Outra situação irregular consiste na ausência de exibição do número de identificação (ID) dos documentos quando utilizada a visualização através do modo "paginador". Nesse mesmo modo de visualização, há campo próprio onde deveriam ser exibidos os documentos

associados a determinada petição e, em outro, todos os documentos do processo, cuja funcionalidade está prejudicada.

Há defeito, ainda, quanto ao editor de texto do sistema, função de bastante importância mas que não permite a correta importação de texto redigido em editor externo (como o Word), quando os recursos de formatação são alterados aleatoriamente, até mesmo com supressão de trechos. Ou seja, Eminentes Conselheiros, uma petição confeccionada num editor de texto externo não é corretamente importada para o sistema.

Os Tribunais não disponibilizam ambiente de testes para os advogados conhecerem o sistema antes de usá-lo oficialmente; não é fornecido protocolo eletrônico devidamente assinado pelo Tribunal (o que fere os artigos 3º e 10º da Lei nº 11.419/2006); há prazos computados de modo errado pelo sistema; PJe-JT, da Justiça do Trabalho, diz que documento foi assinado por múltiplas pessoas em data anterior àquela em que anexado ao sistema; dentre outras muitas irregularidades na implantação do processo eletrônico, as quais chegam à OAB-PE por meio de denúncias e reivindicações de advogados (docs. 16 e 17).

Os inúmeros fatos acima elencados revelam que, mesmo em se tratando a via eletrônica como facultativa, o sistema hoje não oferece as condições de utilização adequadas dadas as inúmeras falhas existentes, as quais não estão sendo acima elencadas de modo exaustivo.

Assim, em face de todas as constatações de que o sistema de Processo Judicial Eletrônico é ainda precário e cheio de distorções e falhas, cabe a esse Egrégio Conselho determinar imediata revisão de todo o sistema eletrônico, com a participação conjunta e ativa da Ordem dos Advogados do Brasil, com o fito de buscar identificar os erros e, deste modo, dirimi-los e chegar a um sistema que ofereça uma porta para dar maior celeridade à justiça e alcançar o fim idealizado para que fora criado, sempre assegurando a possibilidade de utilização do meio físico.

VII – A velocidade de implantação no TRT-6

O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho recomendaram a implantação do meio eletrônico em 10% das Varas do Trabalho ao longo do ano de 2012, através da Meta 16.

A despeito disto e embora tenha iniciado a implantação somente na segunda quinzena do mês de setembro, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região implantou o PJe-JT em 20% das suas unidades. Atingiu, assim, o dobro daquela meta estabelecida. Para o ano de 2013, a meta é de atingir o percentual de 40% das Varas da Justiça do Trabalho de cada Tribunal.

Numa verdadeira corrida para atingir a totalidade da virtualização em menos tempo, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região vem imprimindo ritmo acelerado à implantação do sistema de processo eletrônico nas suas unidades.

Segundo notícia veiculada pelo próprio TRT-6⁸, esse Tribunal implantou o dobro da meta estipulada pelo CNJ no ano de 2012 e, no corrente ano de 2013, pretende novamente superar em muito o objetivo e tornar o meio eletrônico como obrigatório em mais de 80% das suas unidades.

A despeito do louvável esforço dos gestores, é preciso não apenas possuir um sistema suficientemente confiável para o processo, mas também dar tempo para que os usuários externos se familiarizem com os recursos tecnológicos disponíveis.

No interior do estado, muitos advogados residem e trabalham na região rural, onde não existe conexão à internet de qualidade e, justamente por isso, não podem ser obrigados a mudar seus locais de trabalho por força de uma deliberação da justiça.

Também por esse motivo, impõe-se a necessidade de manutenção do meio físico como alternativa ao peticionamento eletrônico.

VIII – Da antecipação dos efeitos da tutela

Dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito ou ameaça de lesão a esse direito.

Consequentemente, o princípio constitucional que garante o acesso à tutela jurisdicional assegura, também, a garantia de obter decisão potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

É urgente a concessão da medida liminar por esse Conselho Nacional de Justiça, sob pena de se persistir a lesão do interesse público e, diretamente, o interesse dos cidadãos pernambucanos, tendo em vista a potencialidade do dano à prestação jurisdicional, bem como ao próprio direito de acesso à Justiça, tendo em vista que a obrigatoriedade e exclusividade para promoção dos atos processuais, apenas pelo sistema PJe, sem a estrutura e condições necessárias, impõe sérios problemas para o exercício da advocacia no estado de Pernambuco, conforme amplamente exposto.

⁸ Notícia no site do TRT-6 atestando implantação do processo eletrônico em velocidade superior ao dobro da meta estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça
http://www.trt6.gov.br/manut_portal/noticias/2013/jan/pje_petrolina_inaugurado/
http://www.trt6.gov.br/manut_portal/noticias/2013/jan/pje_implantacao/

Os posicionamentos acima transcritos comprovam a forte densidade do direito, sendo evidente a presença do *fumus boni juris*, que decorre também com clareza da própria exegese sistemática das normas constitucionais pertinentes, ao observarmos que a situação, acaso não revertida, tolhe o regular exercício profissional dos advogados e fere o direito do amplo acesso à justiça, podendo provocar danos irreparáveis inerentes à negativa da jurisdição.

Destarte, preenchidos os requisitos legais suscitados⁹, com o fito de que seja exercido o dever de guardião da Constituição e defensor da ordem jurídica, mostra-se oportuna a **concessão da medida liminar** requerida, por ser esta a única forma de se evitar a continuidade de ainda mais danos ao exercício da advocacia e ao acesso dos cidadãos à Justiça.

É evidente, pois, que estão reunidos os pressupostos que ensejam o deferimento da medida liminar do art. 273 ou, ainda, do art. 461 do CPC¹⁰, dada a ameaça de lesão irreparável à ordem pública, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja **determinado que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco promovam a imediata suspensão da obrigatoriedade e exclusividade de processamento e acompanhamento de processos através do sistema eletrônico PJe**, assegurando-se que o acesso à jurisdição pela via eletrônica se dê como uma alternativa facultada ao advogado, e não como via compulsória exclusiva.

VIII – Dos pedidos

Por todo o exposto, requer seja, *inaudita altera pars*, concedida a liminar pleiteada e, no mérito, seja julgado **PROCEDENTE** o presente **Pedido de Providências**, com o fito de:

a) Convalidar a medida liminar pleiteada, determinando em definitivo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco promovam a imediata **suspensão da obrigatoriedade e exclusividade de processamento e acompanhamento de processos através do sistema eletrônico PJe**, em virtude de ser uma faculdade legal, para que não ocorram prejuízos como os descritos nos itens VI.I.I, alíneas a, b, c, d, e;

⁹Art. 273 ou 461 do Código de Processo Civil pátrio.

¹⁰Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

b) Assegurar que, doravante, aqueles Tribunais pernambucanos **se abstenham de impor como via exclusiva e de acesso compulsório à jurisdição, o Processo Judicial Eletrônico**, garantindo que seja sempre aceito o meio físico para desenvolvimento dos atos judiciais e processuais, determinando-se o recebimento de peças em meio físico e inserção no sistema por servidores dos respectivos órgãos judiciais, conforme permite o §1º do artigo 11 da Lei 11.419/2006 ¹¹;

c) Determinar que os multireferidos Tribunais pernambucanos realizem imediatamente uma **REVISÃO do sistema do Processo Judicial Eletrônico**, com prazo de conclusão de até 90 (noventa) dias, com a participação conjunta da OAB/PE na citada Revisão, bem como nas novas medidas a serem adotadas para o sistema, no processo de planejamento e deliberação da implantação do processo eletrônico, como alternativa de acesso mais econômico à jurisdição, prevenindo medidas abruptas implementadas à revelia da classe dos advogados, para que não mais ocorram as falhas descritas nos itens VI.II.I a V.II.XIV.

d) Determinar a realização de **testes de vulnerabilidade no sistema PJe por empresa de auditoria independente**, de modo que sejam identificados os defeitos e corrigidas as falhas existentes, minimizados os riscos de prejuízos ao jurisdicionado e aos advogados por inconsistências do sistema, devendo dita análise ser periodicamente renovada;

e) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região o envio das **cartas de citação instruídas com segunda via da petição inicial**, assegurando ao citando o imediato conhecimento da demanda contra si aforada nos termos da lei vigente (CLT e CPC);

f) Determinar aos Tribunais requeridos a **publicação das decisões judiciais**, mesmo em processos eletrônicos, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988, assegurando a publicidade plena e evitando seja ela contida, limitada e passiva;

g) Determinar aos Tribunais que **viabilizem uma forma para o acesso de terceiros às intimações com prazo deflagrado**, permitindo a prestação de serviços de monitoramento e informação de intimações publicadas (empresas que atualmente reúnem as intimações de determinados advogados) imprescindíveis para a atividade advocatícia;

¹¹ Art. 11. (...)

§1º Os extratos digitais e **os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares**, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, **pelas repartições públicas em geral** e por advogados públicos e privados **têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

h) Determinar que o **acesso ao sistema PJe seja admitido por qualquer das formas de assinatura eletrônica previstos na Lei 11.419/2006**, seja por assinatura digital ou mediante cadastro.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 28 de janeiro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Pernambuco

Anexos:

- 1) Termo de posse da Diretoria da OAB-PE – 2013 e procuração
- 2) Resolução TRF-5 n.º 16/2012
- 3) Ato TRT GP n.º 443/2012
- 4) Cronograma de implantação do PJe-JT na 6ª Região
- 5) Instrução Normativa TJPE n.º 10/2011
- 6) Ofício TJPE à Coordenadoria Geral dos Juizados sobre os processos nos quais o patrocínio é exercido pela Defensoria Pública
- 7) Precedente do Conselho Nacional de Justiça reconhecendo o meio eletrônico como facultativo
- 8) Artigo de Alexandre Atheniense;
- 9) Impossibilidade de Advogados públicos poderem advogar em causas particulares – Ofício 009/2012, da Associação dos Procuradores do Município do Recife à OAB/PE
- 10) Tela que demonstra a possibilidade do usuário excluir petições e processos
- 11) Documento que teria sido assinado por milhares de pessoas
- 12) Suporte técnico falho – sistema lento
- 13) Ofício de nº 176/2012-GP, da OAB/PE para o Presidente do TRF5
- 14) Ofício nº 00807/2012, Resposta do TRF5 à OAB/PE
- 15) Ofício nº 268/2012, da OAB/PE ao Presidente do TJPE
- 16) Denúncias / reclamações 01 de advogados à OAB/PE
- 17) Denúncias / reclamações 02 de advogados à OAB/PE
- 18) Artigo da autoria do Desembargador do TRF5 e professor Dr. Lázaro Guimarães criticando o PJe
- 19) Nota publicada pelo presidente do Conselho Federal da OAB/PE, Ophir Cavalcante, no dia 31.05.2012.



**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000374-
89.2013.2.00.0000**

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal Regional Federal 5ª Região
Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região (PE)

Advogado (s): PE025900D - Paulo Henrique Limeira Gordiano (REQUERENTE)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de pedido de providências formulado pela OAB - Seção de Pernambuco em face do TRF da 5ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e TRT da 6ª Região em razão da adoção do PJE-Processo Judicial Eletrônico nos referidos tribunais de maneira obrigatória.

Alega a requerente, entre outros muitos argumentos da extensa petição, que há problemas técnicos para funcionamento do PJE; baixa cobertura de internet no Estado; impedimento ao exercício da advocacia para advogados que não têm certificação eletrônica ou não tem familiaridade com o meio eletrônico; tempo e dificuldade para realizar o protocolo; a possibilidade de defeitos na máquina, etc.

Requeriu antecipação da tutela para determinar que os tribunais requeridos suspendam a

obrigatoriedade do uso exclusivo do processo eletrônico, assegurando que a via eletrônica seja apenas alternativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Estou efetivamente prevento para processar e julgar o presente pedido. Redistribua-se para minha relatoria, com posterior compensação.

A questão trazida neste procedimento é grave e embora imponha análise criteriosa, que somente poderá ser feita após os devidos esclarecimentos técnicos, merece cautela imediata, *inaudita altera pars*.

O impedimento de acesso dos advogados ao foro por meio que não seja eletrônico, pode ocasionar lesões de difícil, grave ou impossível reparação, na medida em que inúmeros conflitos exigem urgente e impostergável análise judicial.

Há fundado receio de que o acesso ao judiciário, por meio exclusivamente eletrônico, prejudique o acesso à justiça, porque pode ainda não haver condições do sistema para seu pleno funcionamento, assim como os profissionais podem ainda não estar aptos a acessar o PJE adequadamente.

A natureza da providência solicitada neste procedimento indica urgência e relevância suficientes, evidenciando o *fumus boni juris* e, sem dúvida, o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.

Por outro lado, a oitiva dos três tribunais, mais as medidas periciais necessárias neste caso, levariam tempo demais, suficiente para ocasionar, eventualmente, algum dano aos jurisdicionais do Estado de Pernambuco.

Por estas razões, **concedo a liminar** pleiteada, suspendendo a obrigatoriedade do uso exclusivo do PJE para protocolo de petições, no Estado de Pernambuco, ao menos até que os tribunais prestem as relevantes informações, no prazo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 162ª SESSÃO ORDINÁRIA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000374-89.2013.2.00.0000

Relator: Conselheiro EMMANOEL CAMPELO

Requerente:

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE)

Advogado:

Paulo Henrique Limeira Gordiano - PE025900D

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu:

I – por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – por maioria, cassar a liminar. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Campelo (Relator), Bruno Dantas, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Neves Amorim. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 5 de fevereiro de 2013.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Carlos Alberto, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio, Emmanoel Campelo e Bruno Dantas.

Presentes o Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Sanseverino e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Secretário-Geral Cláudio Pereira de Souza Neto.

Manifestou-se o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA

O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho, o *e-DOC*, foi lançado oficialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 2 de setembro de 2005. Um dos principais sistemas do Projeto de Gestão Integrada de Informatização da Justiça do Trabalho, ele permite o envio de documentos pela Internet ao TST, Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Varas do Trabalho por meio de um *site* único e centralizado (www.tst.jus.br/web/guest/peticionamento-eletronico).

Desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, o *e-DOC* trouxe mais agilidade ao processamento de documentos, ao facilitar o acesso e propiciar economia de tempo e custo aos usuários da Justiça do Trabalho, que não precisam mais apresentar os originais posteriormente. Ao órgão judiciário que recebe os documentos eletrônicos cabe imprimi-los e anexá-los aos processos com o respectivo comprovante de recepção gerado pelo sistema.

O serviço prestado pelo *e-DOC* está sendo gradativamente substituído pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), em fase de implantação em todos os TRTs. E como todas as medidas inovadoras, também esteve sujeito a questionamentos pela via judicial, ao longo desse tempo. Apresentam-se, a seguir, algumas decisões a respeito, que, talvez, prenunciem o futuro acerca do PJe-JT.

Agravo de Petição: 0057800-50.2006.5.01.0057

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-DOC, tempestividade, processo eletrônico, embargos à execução.
Turma:	5ª
Relatora:	Desembargadora do Trabalho Mirian Lippi Pacheco
Data de julgamento:	7/2/2012
Publicação:	23/2/2012

Peticionamento eletrônico (e-DOC). Tempestividade. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, “A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial”. Por sua vez, versa o § 2º da referida lei que, “No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”. Dessa forma, é tempestivo o apelo interposto no primeiro dia subsequente à demonstrada indisponibilidade do sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra sentença da MM. 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **Prosegur Brasil S.A. Transporte de Valores e Segurança**, como agravante, e **Saulo da Silva Gonçalves**, como agravado.

RELATÓRIO

Inconformada com o r. despacho de fl. 635, que não conheceu dos embargos à execução, por intempestivos, agrava de petição a executada, a fls. 639/662.

Sustenta, em síntese, que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo de origem, a apresentação dos embargos não foi intempestiva, em face da indisponibilidade do sistema e-DOC, além de reafirmar sua condição de parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Contraminuta a fls. 668/680.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

Mérito

Da tempestividade dos embargos à execução

Registre-se, inicialmente, que a análise do presente agravo de petição ficará limitada à questão relativa à tempestividade dos embargos à execução, única matéria abordada pelo MM. Juízo *a quo*.

Discute-se, na hipótese dos autos, acerca da possibilidade de prorrogação (ou não) dos prazos processuais quando a parte, pretendendo transmitir eletronicamente petição de embargos à execução, deparar-se com sistema indisponível.

O MM. Juízo de origem entendeu por bem considerar intempestiva a peça, ao fundamento de que “[...] mesmo com indisponibilidade do Sistema Integrado de protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do trabalho, no período de 29 de julho de 2011 a 02 de agosto de 2011, os prazos não foram suspensos”.

Ou seja, para o MM. Juízo *a quo*, na impossibilidade de transmissão eletrônica, caberia à parte interessada promover juntada de sua petição por meios convencionais, comparecendo diretamente ao Protocolo Geral (ou ao Protocolo Integrado).

A conclusão, *data venia*, comporta reparos.

Com efeito, a Lei nº 11.419/2006 admite, em seu art. 1º, “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”, definindo nos incisos I e II do respectivo § 2º, que se considera “meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” e que é “transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.

O art. 10, por seu turno, fixa que

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Como não se ignora, e é experimentado diuturnamente por qualquer cidadão, a instabilidade do sistema não é fato raro no Brasil, constituindo desculpa padrão de qualquer empresa prestadora de serviços, seja no âmbito privado ou público, que não consiga atender às demandas do usuário.

Não por outra razão, os parágrafos 1º e 2º do citado art. 10 disciplinam que

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Deve ser ressaltado, por outro lado, que, quando a Instrução Normativa nº 30 do C. TST afirma no § 1º do art. 11 que “A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais”, está considerando anomalias funcionais que não digam respeito aos Tribunais. Estas, como visto supra, estão disciplinadas em lei.

Na espécie dos autos, restou incontroverso que o sistema de transmissão eletrônica de dados permaneceu indisponível das 8h do dia 29/7/2011 até as 12h do dia 02/8/2011 (vide Histórico de Indisponibilidade do Sistema, no sítio deste Regional).

Não há, assim, que se considerarem intempestivos os embargos à execução opostos no dia 02/8/2011 às 12h44min, tendo em vista a garantia da execução ocorrida em 27/7/2011 (fl. 673).

Impõe-se, desse modo, seja afastada a intempestividade pronunciada, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que prossiga no exame dos embargos à execução opostos pela reclamada.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Dou provimento ao agravo, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2012.

Desembargadora do Trabalho Mirian Lippi Pacheco
Relatora

Agravo de Instrumento: 0000720-68.2010.5.01.0064

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-DOC, admissibilidade, documentos, petição.
Turma:	3ª
Relatora:	Desembargadora do Trabalho Edith Maria Corrêa Tourinho
Data de julgamento:	13/12/2010
Publicação:	11/1/2011

Agravo de instrumento. Enviado recurso ordinário pelo sistema eletrônico e-DOC, deve ser conhecido o recurso se cumpridos os requisitos de admissibilidade, ainda que haja equívoco de formatação constatado pela Vara, a quem incumbe sua impressão, pois em caso de ilegitimidade deve se dar oportunidade para que a parte traga o original (§ 5º do art. II da Lei nº 11.419/06).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que são partes, como agravante, **Tam Linhas Aéreas S.A.** e, como agravada, **Graciane Campos Filgueiras Lima**.

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso ordinário por não protocolizado corretamente (fls. 150).

Contra-minuta a fls. 155/162.

Despacho determinando que a Vara de origem informasse sobre a juntada sem assinatura digital e código de barras das razões recursais (fls. 169).

Autos retornaram da Vara com as informações solicitadas através da certidão a fls. 174. É o relatório.

Conhecimento

Conheço do agravo de instrumento por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Insurge-se a agravante em face do despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário por não protocolizado corretamente, eis que “não há assinatura digital (e código de barras) nas laudas de razões recursais, diferentemente das demais petições anteriormente protocolizadas através da via digital pela mesma ré”, como decidiu o Juízo de origem (fls. 150).

A agravante sustenta que cumpriu corretamente os requisitos de envio de documentos através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, inclusive quanto à formatação do documento. Aduz que as barras de código são geradas pelo referido sistema mas não são visualizadas no momento do envio, cabendo ao Tribunal a correta impressão dos documentos com a assinatura digital.

Afirma que a decisão agravada violou o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Instrução Normativa 28 do TST, que normatiza a utilização do “Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos” (e-DOC), com expedição de recibo ao remetente que servirá como comprovante de entrega da petição (art. 5º), e que incumbe aos tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições, a sua impressão e a dos documentos enviados, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo sistema (art. 6º e seu inciso I).

Por tais razões, defende que não é sua responsabilidade a conferência de que seu recurso foi juntado na íntegra e corretamente, sendo comprovado pelo protocolo que anexa o evidente equívoco na impressão dos documentos enviados, assim pretendendo o provimento de seu agravo para que seja determinado o imediato processamento e seguimento do seu recurso ordinário.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, criou a informatização do processo judicial, sendo regulamentada pela Instrução Normativa nº 30 do C. TST, que revogou a de nº 28, que estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, mediante uso de assinatura eletrônica, digital ou cadastrada, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet, e veda apenas o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

A assinatura digital é baseada em certificado digital emitido pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Já a cadastrada é obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha

O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expede recibo ao remetente, como comprovante de entrega da petição e documentos, constando o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema; o número do processo e o nome das partes, se houver; o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente; a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal e as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento, sendo estabelecido para utilização deste sistema o formato

PDF (*Portable Document Format*), no tamanho máximo, por operação, de 2 megabytes, sendo dispensada a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Aos tribunais incumbe, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC, imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos, verificando, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

No caso dos autos, apresentado o recurso (fls. 130/145), observa-se que o acompanham as guias de custas e o depósito recursal com a assinatura digital e o código de barras, bem como a certificação de assinatura digital pelo sistema e-DOC e seu respectivo recibo de envio de documento, constando o recurso ordinário e os seus anexos (fls. 146/149).

O fato de não ter constado nas razões recursais a assinatura digital está explicado na certidão do Diretor da Secretaria da Vara de origem, a fls. 174, *verbis*:

[...] Certifico que a impressão da petição de fls. 306/321 do processo 0038000-83.2004.5.01.0064 foi feita de acordo com o sistema e-DOC, sendo certo que a formatação foi feita pela parte que remeteu a petição.

Certifico, ainda, é visível o equívoco da parte quanto ao tamanho do documento, estando, inclusive, várias partes do texto cortadas. Certifico, por fim, que caso seja alterada a formatação do documento enviado a fim de conter integralmente o texto da petição numa folha, o tamanho da letra ficará reduzido a ponto de inviabilizar a leitura.

Por tudo exposto, enviado recurso ordinário pelo sistema eletrônico e-DOC, com aparente equívoco quanto ao tamanho do documento que levou ao corte de partes do texto e certamente a omissão da assinatura digital em suas laudas, não pode este ser motivo a ensejar o seu não conhecimento, pois foi aceito pelo sistema sem qualquer restrição quando de seu envio, somente verificada a irregularidade pela Vara de destino, a quem incumbe a impressão.

Ressalte-se que os documentos produzidos eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais e, tratando-se de irregularidade sanável, deveria ter sido concedido prazo para que a parte apresentasse o original, como nos casos em que a digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de arguição de ilegalidade, previstos no § 5º do artigo 11 da Lei 11.419/06, *verbis*:

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Sendo legível o recurso, deve ser o mesmo conhecido.

Do exposto, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que os presentes autos sejam apensados aos principais para o regular processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, tudo nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que os presentes autos sejam apensados aos principais para o regular processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010.

Desembargadora do Trabalho Edith Maria Corrêa Tourinho
Relatora

Recurso Ordinário: 0000369-20.2011.5.01.0013

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Preparo/Deserção.
Palavras-chave:	e-DOC, deserção, depósito recursal.
Turma:	10ª
Relatora:	Desembargadora do Trabalho Rosana Salim Villela Travesedo
Data de julgamento:	19/10/2011
Publicação:	3/11/2011

Deserção. Peticionamento eletrônico. Guia de depósito recursal ilegível. Óbice ao conhecimento do apelo. Optando a parte pelo uso do peticionamento eletrônico, deve cercar-se de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos. A responsabilidade pela transmissão de documentos via e-DOC é do usuário. Logo, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar ilegível a autenticação bancária na cópia do respectivo documento, acarreta a deserção do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes **Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá**, como recorrente, e **Carla Rodrigues Bahiense**, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré objetivando a reforma da sentença de fls. 181/192, proferida pela MM. Juíza Janice Bastos, da 13ªVT/RJ, que julgou procedente em parte o pedido. Refuta o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação em férias, indenização por dano moral, multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Contrarrazões às fls. 209/212.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 204/205.

É o relatório.

VOTO

Da deserção pronunciada de ofício

Deflui dos elementos dos autos que a cópia do depósito recursal trasladada à fl. 205v, por deficiência de reprodução, não permite a verificação do valor recolhido e, tampouco, da autenticação bancária.

Com efeito, se a transmissão ocorreu via e-DOC, é do peticionante o ônus da verificação do recebimento, sem qualquer mácula.

Nesse rumo, a atual jurisprudência do TST, *verbis*:

Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista. Peticionamento eletrônico. Deserção do recurso de revista. Guia de depósito recursal. Autenticação mecânica do banco ilegível. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, o envio da petição e dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma legível, constitui providência obrigatória. Optando a parte pelo uso do peticionamento eletrônico, deve se cercar de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos. Logo, a responsabilidade pela transmissão de documentos via e-DOC é do usuário. Diante disso, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar ilegível a autenticação bancária na cópia do respectivo documento, acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo desprovido.
(Ag-AIRR - 60740-94.2008.5.10.0015, data de julgamento: 1º/9/2010, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, data de divulgação: DEJT 10/9/2010).

Deixo, pois, de conhecer do apelo, pronunciando sua deserção.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário, pronunciando sua deserção.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, não conhecer do recurso ordinário, pronunciando sua deserção, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2011.

Desembargadora do Trabalho Rosana Salim Villela Travesedo
Relatora

Recurso Ordinário: 000032-30.2010.5.01.0057

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-DOC, deserção, admissibilidade, recurso.
Turma:	9ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Data de julgamento:	24/7/2012
Publicação:	30/7/2012

A Lei nº 11.419/06 regulamenta o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, permitindo, na forma de seu art. 2º, o envio de petições, recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, mediante uso de assinatura eletrônica. É permitida, ainda, a produção eletrônica de documentos para serem juntados ao processo, os quais possuem a mesma força probante que os originais, devendo, todavia, estar reproduzidos nos autos de forma completa e legível, sob pena de não atingirem a finalidade colimada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.**, como recorrente, e **Anderson Caldeira Prisco**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença proferida pela D. Juíza Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, da MM. 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 105, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, interpõe a 1ª demandada (Rio de Janeiro Refrescos) recurso ordinário, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e, bem assim, contra a condenação ao pagamento das parcelas contratuais e resilitórias daí decorrentes, bem como quantos às horas extras e às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Contrarrazões do autor às fls. 128/9.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Da deserção arguida *ex officio*

A Lei nº 11.419/06 regulamenta o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, permitindo, na forma de seu art. 2º, o envio de petições, recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, mediante uso de assinatura eletrônica.

É permitida, ainda, a produção eletrônica de documentos para serem juntados ao processo, os quais possuem a mesma força probante que os originais consoante o disposto no art. 11, caput e § 1º, da referida lei.

Os documentos transmitidos em ambiente eletrônico, todavia, devem estar reproduzidos nos autos de forma completa e legível, sob pena de não atingirem a finalidade colimada, incumbindo à parte que dessa via se utiliza para a prática do ato processual a esmerada transmissão dos documentos. A 1ª demandada (Rio de Janeiro Refrescos), entretanto, assim não o fez. Com efeito, a guia de custas colacionada às fls. 122 foi reproduzida parcialmente nos autos, permitindo tão somente a identificação da Vara em que tramita o processo, não se prestando, portanto, ao fim colimado, exurgindo nítida a deserção do apelo interposto.

Colhe-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do C. TST:

Recurso de revista. Deserção. Recurso ordinário. Guias de custas e do depósito recursal ilegíveis. Transmissão pelo sistema e-DOC. Ao optar pelo sistema de peticionamento eletrônico para interposição do recurso ordinário, a Reclamada assumiu a responsabilidade por eventual problema na qualidade dos documentos enviados. Constatado que os comprovantes de custas e do depósito recursal estavam completamente ilegíveis, configura-se a deserção do recurso ordinário, na medida em que resta inviabilizada a aferição da regularidade do preparo, tal como decidido pelo e. Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

(RR 142991.2010.5.15.0039, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, data de julgamento: 30/4/2012, 3ª Turma, data de publicação: 04/5/2012)

Não conheço do recurso interposto, porque deserto. Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, por deserto.

ACORDAM os componentes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, nos termos da fundamentação do voto do Exmº Sr. Relator, não conhecer do recurso interposto, por deserto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2012.

Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues

Relator

Agravo de Instrumento: 0001664-75.2011.5.01.0342

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-DOC, intempestividade, petição eletrônica.
Turma:	10ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Data de julgamento:	12/9/2012
Publicação:	19/9/2012

Agravo de instrumento. Intempestividade. Petição eletrônica. O e-DOC é um serviço oferecido como conveniência aos usuários, mas sua indisponibilidade não servirá de justificativa para a inobservância dos prazos. Inteligência da Instrução Normativa nº 30/2007 do Colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que são partes **Rogério Alves de Oliveira**, como agravante, e **Brasiltec Administração e Serviços Técnicos Ltda.**, como agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento oposto pelo reclamante, às fls. 2/6, pretendendo a reforma do despacho de fls. 116, da MM. Juíza Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula, da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que negou seguimento ao seu recurso ordinário por considerá-lo intempestivo.

Em síntese, o autor sustenta que o prazo final para a interposição do recurso deveria ter sido prorrogado do dia 25/5/2011 para o dia seguinte, pois o sistema e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) encontrava-se inoperante entre as 16h e as 24h naquela data.

O réu foi dado como intimado na forma do artigo 39, II, parágrafo único, do CPC (fls. 122).

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho por não se tratar de hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do agravo por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Do afastamento da intempestividade

Nego provimento.

O autor sustenta que o prazo final para a interposição do recurso deveria ter sido prorrogado do dia 25/5/2011 para o dia seguinte, pois o sistema e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) encontrava-se inoperante entre as 16h e as 24h naquela data.

É certo que o artigo 12, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007 do Colendo TST estabelece que as petições eletrônicas serão consideradas tempestivas quando recebidas até as 24h do termo final do prazo.

Contudo, o artigo 11, § 1º, do mesmo diploma dispõe:

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais;
[...]

Com efeito, o e-DOC é um serviço oferecido como uma conveniência aos usuários, mas o Colendo TST deixou expressamente ressalvado que a sua indisponibilidade não servirá de justificativa para a inobservância dos prazos.

Como a sentença foi publicada em 17/5/2011 (terça-feira), o prazo se encerrou no dia 25/5/2011 (terça-feira). Assim, o recurso protocolado em 26/5/2011 é intempestivo.

Ademais, o Histórico de Indisponibilidade do Sistema juntado pelo agravante (fls. 7) indica problemas nos dias 24 e 26/5/2011, mas não precisamente no dia 25. De toda forma, ainda que o sistema estivesse inoperante, razão não assistiria ao autor pelos motivos já explicitados.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2012.

Desembargador do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Relator

Recurso Ordinário: 0240000-56.2000.5.01.0341

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-DOC, petição eletrônica, admissibilidade, recurso, custas.
Turma:	10ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Ricardo Damião Areosa
Data de julgamento:	15/2/2012
Publicação:	24/2/2012

Deserção. Peticionamento eletrônico. Guia de depósito recursal e de custas incompletas. Não se admite o apelo protocolizado pelo reclamado, por inobservado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Remetidos por via eletrônica (e-DOC) o recurso, a guia comprobatória do depósito recursal, assim como das custas, encontram-se parciais, haja vista que somente cerca da metade da GFIP e da GRU foram recebidas, impossibilitando aferir a regularidade desses recolhimentos. Refira-se que, nos termos do disposto no artigo 11, IV, da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, que regulamentou a Lei 11.419/2006, e, também, no artigo 4º da Lei 9.800/99, aqui aplicado por analogia, a responsabilidade pela qualidade dos documentos é do usuário. Dessarte, não sendo possível averiguar a regularidade do depósito recursal e do recolhimento de custas, resta prejudicada a análise de requisito essencial ao acolhimento do apelo, impondo-se sua não admissão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes **Companhia Siderúrgica Nacional** (assistida pelo ilustre advogado Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, OAB/RJ 15925/D), como recorrente, e **José Jorge de Freitas Silva** (assistido pelo ilustre advogado Dr. Marcus Vinícius Keenan Salgado, OAB/RJ /D), como recorrido.

RELATÓRIO

1. Tratase de reclamação trabalhista, protocolizada em 06/11/2000, noticiando que o autor foi admitido em 10/3/1980, classificado por último na função de ferreiro, sendo dispensado de forma imotivada em 1º/02/2000. Esclarece que há mais de dez anos apresenta problemas de ordem psiquiátrica, que perdurou até a data de interposição desta ação. O

primeiro afastamento ocorreu em janeiro de 1985, quando teve a primeira crise, com tentativa de suicídio. Em 1987, esteve internado em clínica psiquiátrica no Vale do Paraíba, também por quinze dias, após outra tentativa de suicídio. Desde então, faz rigoroso acompanhamento especializado, fazendo uso de medicamentos controlados. Afirma que, ao dispensá-lo, a reclamada, além de não respeitar seu estado de saúde, expediu exame demissional enganoso, haja vista que não se submeteu a nenhum exame, apenas tendo sido atendido superficialmente pelo médico, o qual o reputou apto ao labor. Diante disso, cego e com problemas psiquiátricos, não consegue nova colocação no mercado, sequer possuindo condições de trabalhar, haja vista não saber quando terá nova crise. A par de o estado de saúde do autor, por si só, já se constituir em óbice à ruptura contratual, também foi vítima de acidente de trabalho, em 1988. Na ocasião, foi registrado o acidente pela empresa, contudo não se fez necessário afastamento do trabalho, tendo a documentação referente ao infortúnio desaparecido da empresa. A partir deste fato, o olho direito do reclamante passou a apresentar alterações, sendo que, a partir de 1992, esta situação agravou-se, aliando-se ao distúrbio psiquiátrico. Assim, do acidente em diante, as dores fortes foram se agravando até a perda total da visão. Em 21/7/92 foi licenciado pelo INSS, perdurando o afastamento até 03/01/2000. Na data marcada para nova perícia por junta médica, compareceu à Prisma, situada na reclamada, onde lhe foi concedida alta. Prisma é resultado de convênio entre a ré e o INSS, por meio do qual se instalou, nas dependências daquela, departamento com finalidade de exercer algumas atividades da autarquia. Com a alta, protocolizou recurso no INSS, objetivando reverter a decisão. Os fatos expostos revelam ter sido o autor vítima de arbitrariedades por parte de sua empregadora, autorizando reparação por dano moral. Não bastasse, com a despedida, deixou de fazer jus à complementação de aposentadoria pela CBS (Caixa Beneficente dos Empregados da CSN) e, não obstante permaneça doente, perdeu o plano de saúde decorrente do contrato de trabalho. Postulou, em decorrência: I) antecipação parcial dos efeitos da tutela: a) permissão pra que o autor e seus dependentes continuem a utilizar o plano de saúde, conforme fundamentação, até o trânsito em julgado da decisão definitiva; b) fixação de multa diária pecuniária revertida em favor do autor, nos termos dos artigos 461, parágrafo 4º, e 287 do CPC, em valor a ser fixado pelo Juízo, para o caso de desobediência à determinação judicial; II) a) nulidade da despedida arbitrária com determinação para reintegração do reclamante ao emprego e imediato afastamento para tratamento de saúde, com pagamento dos salários devidos no período do afastamento, até que ocorra nova licença pela Previdência Social; b) indenização pelo dano moral; c) fixação de astreintes; d) garantia de que permaneça o autor associado à CBS, até decisão liminar do processo, restando a patrocinadora, enquanto isso, responsável pelas contribuições de ambas as partes.

2. Despacho de fls. 67/70, deferindo a antecipação de tutela, para determinar que a reclamada mantivesse inalteradas as condições do plano de saúde até o julgamento final.

3. Contestação, fls. 84/95, arguindo incompetência absoluta desta Especializada, aduzindo a aptidão do autor para o trabalho e a legalidade da dispensa, posto que decorrente de seu poder potestativo, inexistindo nos autos documento comprobatório de que havia óbice à ruptura contratual. Diz, ademais, que, em 1993, o autor requereu sua saída da Caixa Beneficente, recolhendo o valor de suas contribuições e jóias, sem qualquer ingerência ou conhecimento da reclamada. Aduz alcançada pela prescrição total qualquer insurgência decorrente do acidente de trabalho.

4. Audiência, fls. 107, na qual estiveram presentes as partes, regularmente assistidas, na qual a parte ré aditou a defesa, alegando ser inepto o pleito posto no item “d” da exordial e concedeu prazo à parte autora para manifestação sobre a defesa, trazida aos autos às fls. 110/115.

5. Decisão, fls. 117/118, rejeitando as preliminares de incompetência e inépcia da inicial.

6. Audiência, fls. 131, na qual foi assinado prazo à parte ré para manifestação sobre os documentos colacionados pelo autor, o que fez por meio da petição de fls. 132/134.

7. Audiência, fls. 157/159, determinando expedição de ofício ao órgão previdenciário para que realize perícia médica no autor, por profissionais habilitados nas áreas de psiquiatria e oftalmologia, objetivando comprovar as alegações iniciais. Inquirido o autor.

8. Laudo pericial, elaborado perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, jungido às fls. 228/280, a título de prova emprestada, concluindo que o autor é portador de “esquizofrenia de forma paranoide”. Portanto, portador de doença mental caracterizada e em evolução, em razão da qual, consoante entender do médico que elaborou o laudo, o paciente, desde caracterizada a doença, não deveria retornar a qualquer tipo de trabalho em uma usina como a CSN. A moléstia não é reversível. Encontrase incapaz para o trabalho.

9. Petição do autor, fls. 195, notificando estar sendo representado por sua curadora, Maria de Fátima Simino Silva.

10. Audiência, fls. 234, na qual o juízo de instrução originária autorizou a juntada dos documentos pelo autor, sob protestos da ré. Encerrada a instrução processual.

11. Convertido o julgamento para elaboração de perícia por médicos de confiança do Juízo, fls. 235/237.

12. Laudo pericial, fls. 320/330, complementado por esclarecimentos de fls. 368/369, elaborado por médico oftalmologista e, às fls. 385/393, por psiquiatra. O autor se encontrava aposentado por invalidez desde 2003.

13. Encerrada a instrução processual na assentada de fls. 459, nas quais houve apresentação de razões remissivas orais pelo autor.

14. Proferida sentença pela 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, fls. 460/473, complementada por embargos de declaração de fls. 477/479, da lavra da Juíza Alessandra Regina Trevisan Lambert, rechaçando a nulidade do laudo psiquiátrico e a prescrição total. No mérito, determinada a reintegração do autor e a manutenção de seu contrato de trabalho por tempo indeterminado, assegurando-se à ré formular pedido incidental de revisão, perante o juízo da execução, por reputarse inviável a fixação de limite temporal para a subsistência do direito reconhecido ao autor, diante de sua atual incapacidade para o trabalho. Rejeitado o pedido de pagamento dos salários pelo período de afastamento, em face de decisão da Justiça Federal, o benefício previdenciário, auxílio-doença, será restabelecido desde sua cessação administrativa, em 3/1/2000, ou seja, anterior à dispensa imotivada, ocorrida em 1º/2/2000. Confirmados os efeitos da tutela antecipada, para manter inalteradas as condições do plano de saúde do autor. Deferida indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00, restando *procedentes em parte* os pedidos.

15. Recurso ordinário da reclamada, fls. 481/488.

16. Contrarrazões, fls. 493/501.

17. Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 505, opinando pelo prosseguimento do feito.

VOTO

Conhecimento

1. Da deserção do recurso interposto pelo reclamante

1.1. Não se admite o apelo protocolizado pelo reclamado, por inobservado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Remetidos por via eletrônica o recurso, a guia comprobatória do depósito recursal, assim como das custas, fls. 489 e 490, encontram-se parciais, haja vista que somente cerca da metade da GFIP e da GRU foi recebida, impossibilitando aferir a regularidade desses recolhimentos.

1.2. Refirase, por relevante, que nos termos do disposto no artigo 11, IV, da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, que regulamentou a Lei 11.419/2006, e, também, no artigo 4º da Lei 9.800/99, aqui aplicado por analogia, a responsabilidade pela qualidade dos documentos é do usuário, consoante a seguir se transcreve:

IN 30/2007

[...]

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

IV a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado; [...]

Lei 9.800 (regula a transmissão por meio de facsímile)

[...]

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão tornase responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

1.3. Dessarte, não sendo possível averiguar a regularidade do depósito recursal e do recolhimento de custas, resta prejudicada a análise de requisito essencial ao acolhimento do apelo.

1.4. Refirase, por relevante, que o posicionamento ora abraçado não viola a garantia constitucional da ampla defesa ou o devido processo legal, haja vista que estas não afastam a exigência de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal.

1.5. Com mesmo posicionamento, a jurisprudência atual do TST:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Peticionamento eletrônico. Comprovante de depósito recursal incompleto. Deserção. Ao optar pelo sistema de peticionamento eletrônico para interposição do recurso de revista, o reclamado assumiu a responsabilidade por eventual problema na qualidade dos documentos enviados. Constatada a transmissão incompleta do comprovante de depósito recursal, configura-se a deserção da revista.

(Processo: AIRR 411795.2010.5.06.0000, data de julgamento: 01/6/2011, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 10/6/2011.)

Agravo de instrumento em recurso de revista. Recurso ordinário. Deserção. Guias de recolhimento de depósito recursal e de custas ilegíveis. Peticionamento eletrônico.

A reclamada, ao escolher interpor seu recurso por peticionamento eletrônico (eDOC), deveria ter se certificado de que a petição enviada fosse documento hábil a produzir os efeitos pretendidos, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista a ilegibilidade das guias de custas e de depósito recursal. Assim, o não conhecimento do recurso por ausência de observância de pressuposto de admissibilidade recursal previsto em lei, no caso, a satisfação do preparo, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(Processo: AIRR 15660072.2009.5.06.0121, data de julgamento: 14/12/2011, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 19/12/2011.)

Recurso de revista. Deserção. Peticionamento eletrônico eDoc. Guia de recolhimento do depósito recursal ilegível. Não provimento.

O artigo 11, item IV, da Instrução Normativa nº 30/2007 dispõe que é de responsabilidade exclusiva dos usuários do sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens a transmissão correta de documentos. No presente caso, tendo a 1ª reclamada transmitido por meio de peticionamento eletrônico (eDOC) as guias do depósito recursal e de custas relativo ao seu recurso de revista, estas se encontram ilegíveis de tal forma que não foi possível a verificação da autenticação mecânica do agente bancário recebedor, tornase imperioso o reconhecimento da deserção do recurso.

(Processo: AIRR 104888.2010.5.03.0016, data de julgamento: 14/12/2011, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 19/12/2011.)

1.6. Ante o exposto, não sendo possível aferir a regularidade do recolhimento das custas e do depósito recursal, pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não admito o apelo patronal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, haja vista que não estão íntegras as guias referentes ao depósito recursal e às custas processuais, obstando aferirse a regularidade desses pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, não admitir o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, haja vista que não estão íntegras as guias referentes ao depósito recursal e às custas processuais, obstando aferirse a regularidade desses pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador do Trabalho Ricardo Damião Areosa
Relator

Agravo Regimental em Mandado de Segurança: 0370600-09.2009.5.01.0000

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Partes e Procuradores. Procuração/Mandato.
Palavras-chave:	e-DOC, mandado de segurança, representação, procuração.
Órgão Julgador:	Seção Especializada em Dissídios Individuais
Redator Designado:	Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante
Data de julgamento:	11/2/2010
Publicação:	19/4/2010

Mandado de segurança. Agravo regimental. Regularidade de representação. Procuração. Transmissão pelo sistema e-DOC. **Autenticação.** A procuração assinada pelo outorgante, de próprio punho, digitalizada e transmitida pelo sistema e-DOC, a qual acompanha petição com assinatura eletrônica, considera-se autêntica e, por isso, apta a comprovar a regularidade de representação. Interpretação dos artigos 11 da Lei nº 11.419/2006 e 365, inciso VI, do CPC c/c artigo 7º da IN nº 30 do TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-037060009.2009.5.01.0000, em que o impetrante **Valdeci Coitinho Pimenta** opõe agravo regimental à decisão de folhas 54/55, no qual figuram **Valdeci Coitinho Pimenta**, como impetrante, **Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna**, como impetrado, e **Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro**, como terceiro interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental oposto às folhas 58/64, com documentos, em face da decisão de folhas 54/55, proferida pelo Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, que indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o argumento de haver irregularidade de representação decorrente da ausência de assinatura digital do outorgante na procuração que acompanhou a inicial, bem como de autenticação do instrumento de mandato apresentado.

Inconforma-se o agravante com essa decisão, sustentando que a procuração de folhas 11 foi assinada de próprio punho pelo impetrante e remetida eletronicamente, via internet, dispensando, por isso, a assinatura eletrônica do outorgante. Destaca, também, que o impetrante não tem condições financeiras de arcar com as despesas de certificação digital.

Além disso, aduz que, mesmo que houvesse irregularidade na representação, deveria ter havido intimação para regularização da representação, na forma do artigo 13 do CPC.

Por outro lado, insurge-se contra o pagamento das custas processuais fixadas na decisão de folhas 54/55, requerendo que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às folhas 81/85, da lavra do ilustre procurador José Claudio Codeço Marques, opinando pelo não provimento do recurso, pois em seu entendimento os documentos juntados com a inicial do mandado de segurança, incluindo a procuração, não são autênticos, e o fato de não constar assinatura eletrônica do outorgante no instrumento de mandato de folhas 11 acarreta a irregularidade de representação, ressaltando que pelo procedimento do mandado de segurança não se admite a aplicabilidade do artigo 13 do CPC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço do agravo regimental, por presentes os pressupostos legais para sua admissibilidade.

Mérito

O impetrante ajuizou o presente *mandamus*, visando cassar a decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, que negou seu pedido de gratuidade de justiça e determinou que procedesse ao depósito dos honorários do perito nomeado para verificação de direito a adicional de insalubridade, pleitado na RT nº 01070-2008-471-01-00-5.

O relator, Desembargador Carlos Azevedo Rodrigues, indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, aduzindo que há irregularidade na representação. Em sua avaliação, a procuração outorgada pelo impetrante ao advogado que subscreve o mandado de segurança está em cópia não autenticada, sem assinatura eletrônica do outorgante, e, por isso, em desacordo com o artigo 830 da CLT. Menciona, também, que a assinatura eletrônica aposta na procuração não valida o instrumento de mandato apresentado, pois não é do outorgante, e sim do suposto outorgado.

Inconformado com a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, opôs o impetrante agravo regimental.

A decisão merece reparos.

A procuração de folhas 11, em que o impetrante outorga aos advogados Anderson Poubel Batista, OAB/RJ nº 148.606, e Samira Tavares Pimentel, OAB/ES nº 13539, poderes para representá-lo em Juízo, especialmente para impetrar mandado de segurança, não se trata de cópia, mas da própria procuração digitalizada e transmitida eletronicamente, pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-DOC), conforme se pode concluir da

aposição de assinatura eletrônica dos outorgados na lateral da procuração e do protocolo de folhas 12, com a identificação do remetente da petição e de seu usuário, na forma da Instrução Normativa nº 30 do TST.

Pelo artigo 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 e artigo 365, inciso VI, do CPC,

[...] os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Além disso, pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 30 do TST,

O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

donde se insere, por conseguinte, a procuração do advogado, destinada à comprovação da regularidade de representação do recorrente.

Antes mesmo da Lei nº 11.419/2006, o Código Civil, no artigo 225, já preconizava a validade do documento digital, ao prever que

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas e eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem foram exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Os documentos transmitidos, via eletrônica, e digitalizados consideram-se, portanto, autênticos até que seja comprovada a sua inidoneidade pelos meios devidos, após impugnação da parte adversa. Pensar de maneira contrária é negar a funcionalidade do processo eletrônico, indo de encontro às mudanças impostas por lei.

O ordenamento jurídico, notadamente as normas de direito civil e processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), tem, de maneira crescente, prestigiado o princípio da verdade documental, ainda mais diante das transformações impostas ao Direito pela inovações tecnológicas e pela busca da celeridade e efetividade da atividade jurisdicional.

É o que se extrai não só da disciplina sobre a validade dos documentos eletrônicos feita pela Lei nº 11.419/2006, mas também dos dispositivos do CPC, anteriores a essa norma, como a previsão do artigo 38 do CPC, introduzida pela Lei nº 8.952/94, no sentido de conferir eficácia jurídica à procuração geral para o foro, independentemente do reconhecimento de firma, e dos artigos 544, § 1º, e 365, IV, seguido pela CLT no artigo 830, que permitem conferir autenticidade a documentos, por declaração do advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse contexto, não se há de falar em irregularidade na representação do impetrante, pois se pressupõe autêntica a procuração de folhas 11, assinada pelo impetrante de próprio punho, por ser, em princípio, o próprio instrumento de mandato repassado eletronicamente,

ainda mais que a transmissão pelo e-DOC se deu conforme a INº 30 do TST e não existe impugnação a sua validade ou no sentido de que seja apenas cópia do instrumento de mandato.

Dou provimento ao agravo regimental para afastar o indeferimento da inicial, devendo, em consequência, prosseguir o *mandamus*, na forma da lei. Como decorrência, não há que se falar em pagamento de custas fixadas à folha 55.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por maioria*, vencidos os Exm^{os} Desembargadores Ricardo Damiano Areosa (Primeiro votante) e Antônio Carlos Areal, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Exm^o Desembargador Marcos Cavalcante, que redigirá o acórdão. Ausentou-se, momentaneamente, o Exm^o desembargador Marcos Antônio Palácio.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2010.

Desembargador do Trabalho Marcos Cavalcante
Redator Designado

José Antonio Vieira de Freitas Filho
Procurador do Trabalho

Agravo de Instrumento: 0001076-80.2012.5.01.0068

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-DOC, tempestividade, recurso, prorrogação.
Turma:	3ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Data de julgamento:	21/11/2012
Publicação:	3/12/2012

Ementa: agravo de instrumento. Sistema e-DOC. Indisponibilidade no último dia do prazo. Oposição no dia seguinte. Tempestividade. Porquanto tempestivos os embargos de declaração protocolizados no dia seguinte ao término do prazo, por indisponibilidade do sistema e-DOC, opera-se a interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento em que figuram, como agravante, **Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda.** e, como agravado, **Valmir Rodrigues Jean Jacques**.

Insatisfeita com o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário (por irregularidade de representação), proferido pelo Juízo da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recorre a reclamada, nas fls. 02/26, aduzindo que os embargos declaratórios foram tempestivamente opostos, ensejando a interrupção do prazo para o recurso ordinário.

O agravado ofereceu contraminuta nas fls. 380/387.

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Mérito

Sustenta a agravante que o sistema e-DOC estava indisponível no último dia do prazo para os embargos de declaração, razão pela qual somente no dia subsequente (10/04/2012) pôde opô-los.

Razão lhe assiste.

De acordo com o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.419/2006, consideram-se tempestivos os recursos interpostos por meio eletrônico até às 24 horas do último dia, e, havendo indisponibilidade do sistema, o prazo fica automaticamente prorrogado para o dia seguinte.

Na presente hipótese, comprovou a recorrente a indisponibilidade do sistema e-DOC em 9/4/2012, prazo fatal para a oposição do recurso em questão, das 18h30 às 00h02 do dia seguinte (folha 309). Portanto, os embargos declaratórios foram protocolizados tempestivamente em 10/4/2012, motivo pelo qual o recurso ordinário de folhas 332/356 foi interposto no prazo de lei, uma vez que este foi interrompido.

Desse modo, o agravo deve ser provido para destrancar o recurso ordinário da reclamada e determinar o seu imediato e regular processamento, na forma do art. 897, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário da reclamada e determinar o seu imediato e regular processamento, na forma do art. 897, § 7º, da CLT.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário da reclamada e determinar o seu imediato e regular processamento, na forma do art. 897, § 7º, da CLT.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2012.

Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Relator

Agravo de Instrumento: 0000659-90.2012.5.01.0048

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.
Palavras-chave:	intempestividade, e-DOC, prazo, recurso.
Turma:	1ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Data de julgamento:	14/8/2012
Publicação:	24/8/2012

Agravo de instrumento. Recurso ordinário intempestivo. Não provimento. O prazo para interposição de recurso ordinário é de 8 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 895, a, da CLT. O sistema e-DOC é de uso facultativo da parte, e sua indisponibilidade não servirá de escusa para o cumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa 30/2007 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa/RJ, de lavra da Exmº Juiz André Braga Barreto, em que figuram, como agravante, **Itaú Unibanco S.A.** e, como agravada, **Lydiana Maria de Assis e Silva**.

Com a r. decisão proferida pela 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que negou seguimento a seu recurso ordinário por intempestivo, agrava de instrumento a reclamada, consoante razões de fls. 02/06.

Afirma o agravante merecer reforma o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário por intempestivo, tendo em vista a indisponibilidade do sistema e-DOC por 5h32m no último dia para apresentação do recurso ordinário (fls. 127). Frisa que a interposição do RO no dia imediatamente seguinte encontra amparo no art. 10 da Lei nº 11.419/2006.

Pleiteia, ao final, o conhecimento do agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário.

Contraminuta às fls. 142/144.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do agravo de instrumento por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito

Insurge-se o agravante contra o r. despacho de fl. 110, que deixou de receber o recurso ordinário de fls. 110/119, por intempestivo, visto que, tendo sido a sentença publicada em 27/3/2012, a contagem do prazo teve início em 28/3/2012, findando em 9/4/2012. Em vista do recesso forense da Semana Santa, o recurso ordinário somente foi interposto no dia 10/4/2012.

Alegou o agravante que o sistema e-DOC do Tribunal ficou indisponível no dia 9/4/2012, no horário das 18h às 00h02, e que, por tal motivo, não recebeu nenhuma petição no respectivo período. Ressalta que, desta forma, o protocolo no dia seguinte não gera a intempestividade do recurso, pois não foi a empresa-recorrente que deu origem ao erro de funcionamento. Aduz ainda que se o equívoco decorreu do erro de sistema, não recebendo os prazos processuais, sua prorrogação se torna necessária.

Sem razão.

A Instrução Normativa 30/2007 do TST, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que, por sua vez, dispõe sobre a informatização do processo judicial, é clara no art. 5º, § 1º:

Art. 5º A prática de atos processuais, por meio eletrônico, pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC);

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet; [...].

Por sua vez, o art. 11, § 1º, da mesma Instrução Normativa:

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais; [...].

Via de consequência, o sistema e-DOC é tão somente um dos meios de acesso, não podendo sua indisponibilidade ser alegada como óbice ao descumprimento dos prazos processuais.

Nego provimento ao agravo.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012.

Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Relator

Recurso Ordinário: 0000192-48.2010.5.01.0027

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	custas, depósito recursal, deserção, e-DOC.
Turma:	2ª
Relatora:	Desembargadora do Trabalho Márcia Leite Nery
Data de julgamento:	22/10/2012
Publicação:	5/11/2012

Recurso ordinário da primeira reclamada. Custas judiciais. Depósito recursal. Comprovações. Ilegibilidade. Intimação. Juntada posterior. Não convalidação. Deserção. É da parte interessada a responsabilidade pelo encaminhamento e entrega à Justiça do Trabalho dos documentos que comprovam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos por ela interpostos, inclusive quando se serve, para a prática dos referidos atos, do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC). Dessa forma, a posterior juntada de comprovantes completos e legíveis dos recolhimentos não convalida o ato, na medida em que o prazo recursal, dentro do qual devem ser realizados e comprovados os recolhimentos legalmente exigidos, é peremptório, constituindo pressuposto de admissibilidade do apelo. Recurso ordinário da primeira reclamada não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram **Super Clean Serviços Ltda.**, como recorrente, e **Juciara Gouveia dos Passos** e **Associação Atlética Banco do Brasil (AABB-RIO)**, como recorridas.

Irresignada com a r. sentença de fls. 106/109, da lavra da Exmª Juíza do Trabalho Denize Pinto D'Assumpção, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da presente ação trabalhista por tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recorre ordinariamente a primeira reclamada pelas razões de fls. 118/130.

Requer a reforma do r. julgado no que respeita às horas extraordinárias pela parcial concessão do intervalo intrajornada, à prescrição quinquenal, ao FGTS, ao período de prestação de serviços à segunda reclamada e à dedução/compensação.

Contrarrazões oferecidas pelo reclamante (fls. 140/143) e pela segunda reclamada (fls. 153/155), sem preliminares.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção (incisos II, XII e XIII do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93).
É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Não conhecimento do apelo, por deserto - declaração *ex officio*

O exame quanto à possibilidade de processamento do recurso ordinário, inicialmente, exige a verificação da presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. A ausência de um ou mais desses requisitos importa na impossibilidade de conhecimento do apelo interposto.

No presente caso, a análise dos autos revela irregularidade no preparo e no depósito recursal. É que a primeira reclamada anexou ao seu apelo, interposto através do sistema e-DOC, com objetivo de comprovar o recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal, documentos que não ostentam todas as informações necessárias à verificação do cumprimento das exigências legais.

Assim dispõe o § 1º do artigo 789 da CLT:

As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Já o artigo 7º da Lei 5.584/1970 ordena que

A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, § 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Por sua vez, os textos do inciso IV e do § 1º do artigo 11 da Instrução Normativa 30/2007, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, assim estabelecem:

São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

IV – a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Dos dispositivos supramencionados, infere-se que é da parte interessada a responsabilidade pelo encaminhamento e entrega à Justiça do Trabalho dos documentos que comprovam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos por ela

interpostos, inclusive quando se serve, para a prática dos referidos atos, do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

In casu, o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada às fls. 118/130 através do Sistema e-DOC foi acompanhado de fragmentos de imagens de guias Darf e GFIP, que não comprovam a regularidade do recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal, na medida em que, ou não contém identificação das partes e do processo ao qual se refere (caso da guia Darf), ou não contém a autenticação bancária que comprova o recolhimento do valor indicado (caso da guia GFIP).

Dessa forma, a posterior juntada de comprovantes completos e legíveis dos recolhimentos não convalida o ato, na medida em que o prazo recursal, dentro do qual devem ser realizados e comprovados os recolhimentos legalmente exigidos, é peremptório, constituindo pressuposto de admissibilidade do apelo.

Também assim entende o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como constata dos arestos a seguir transcritos:

Recurso de revista. Deserção. Guia Darf com autenticação incompleta. Peticionamento eletrônico (e-DOC). A Instrução Normativa nº 30 desta Corte, que regulamenta a Lei nº 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, permite à parte, provida de habilitação da assinatura digital, fazer uso da transmissão eletrônica de dados e imagens (art. 3º), para a prática de atos processuais, via sistema e-DOC (art. 5º), dispensando, na forma do art. 7º, a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, a falta de autenticação bancária impede a aferição do efetivo pagamento das custas, conduzindo o apelo à deserção. Recurso de revista não conhecido. (RR - 587300-26.2008.5.12.0026, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ªT, DEJT 16/4/2010).

Agravo de instrumento em recurso de revista. Sumaríssimo. Guia de comprovação de recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário. Ilegibilidade da autenticação bancária. Sistema e-DOC. Deserção. Nos termos dos artigos 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 desta Corte, a reclamada, ao se utilizar do sistema e-DOC, assumiu a responsabilidade por eventual problema que viesse a ocorrer, seja na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade ou entrega do material transmitido ao órgão judiciário. Assim, diante da ausência de comprovação hábil do correto recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário, o apelo não merecia ser conhecido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 50340-64.2009.5.03.0020, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª T, DEJT 9/4/2010).

Agravo regimental. Deserção. Valor ínfimo. Concessão de prazo para complementação de depósito recursal. Impossibilidade. Não alcança conhecimento, por estar irremediavelmente deserta, a revista, quando o valor depositado possuía expressão monetária, à época da interposição do recurso. Depósito recursal constitui pressuposto de recorribilidade e deve ser realizado no prazo fatal e peremptório, que, por isso mesmo, não admite prorrogação para sua prática extemporânea, sob pena de

ofensa ao devido processo legal, garantia constitucional assegurada às partes. Agravo regimental não provido.

(E-RR - 650805-91.2000.5.04.5555, data de julgamento: 24/10/2001, Relator: Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, data de publicação: DJ 9/11/2001).

Agravo de instrumento em recurso de revista. 1. Recurso ordinário. Deserção. Guias de custas e de recolhimento do depósito recursal ilegíveis. Peticionamento eletrônico.

A reclamada, ao escolher interpor seu recurso por peticionamento eletrônico, deveria ter-se certificado de que a petição enviada era documento hábil a produzir os efeitos pretendidos, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista a ilegitimidade das guias de depósito recursal e de custas processuais. Assim, o não conhecimento do recurso por ausência de observância de pressuposto de admissibilidade recursal previsto em lei, no caso a satisfação do preparo, não viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Equiparação salarial. Como o recurso ordinário da recorrente não foi conhecido por deserto, não houve análise do presente tema pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 1800-37.2009.5.02.0432, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, data de julgamento: 27/6/2012, 8ª Turma, data de publicação: 29/6/2012).

Recurso de revista. Rito sumaríssimo. Guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário e das custas processuais. Ilegibilidade. Sistema e-DOC. Deserção.

É facultado às partes fazer uso do sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens para a prática de atos processuais, sistema e-DOC, assumindo a responsabilidade pela correta transmissão das peças, ficando dispensadas da apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas. Inteligência do art. 4º da Lei nº 9.800/99 e do art. 11 da Instrução Normativa nº 30 do TST. No caso, constatada a ilegitimidade das guias referentes às custas processuais e ao depósito recursal, que acompanharam o recurso ordinário interposto pelo sistema e-DOC, resta patente a deserção do recurso ordinário. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 37600-30.2009.5.02.0076, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, data de julgamento: 16/2/2011, 8ª Turma, DEJT: 18/2/2011).

Agravo. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal. Ilegibilidade da autenticação mecânica.

O art. 11 da Instrução Normativa nº 30 do TST, que regulamenta o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), registra ser de exclusiva responsabilidade dos usuários, dentre outros, defeitos de transmissão ou recepção de dados. Na hipótese, o recolhimento do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso ordinário foi comprovado de forma irregular, pois a respectiva guia está com a autenticação mecânica do banco ilegível, o que impossibilita se verificar o valor recolhido. Agravo a que se nega provimento.

(Ag-AIRR - 7400-11.2009.5.23.0026, data de julgamento: 26/10/2011, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT: 28/10/2011).

Recurso de revista. Comprovações do preparo ilegíveis. Sistema e-DOC. Responsabilidade da parte usuária. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, o envio da petição e dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma legível, constitui providência obrigatória. Optando a parte pelo uso do peticionamento eletrônico, deve se cercar de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos; logo, a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-DOC é do usuário. Diante disso, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas, em decorrência da ilegibilidade das guias, acarreta a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. (RR - 269- 76.2010.5.18.0191, data de julgamento: 11/10/2011, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 21/10/2011).

Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais. Autenticação bancária ilegível. Sistema de peticionamento eletrônico. Deserção do recurso ordinário. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os riscos pelas eventuais incorreções técnicas na transmissão de dados e imagens pelo sistema de peticionamento eletrônico devem ser suportados integralmente pela parte que dele faz uso. Logo, a apresentação deficiente das guias Darf e GFIP, por intermédio do Sisdoc (Sistema de Protocolização de Petições e Documentos em Meio Físico e Eletrônico), em que se constata a ilegibilidade das autenticações bancárias, indispensáveis à comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, compromete o regular processamento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 195000-22.2009.5.03.0063, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, data de julgamento: 17/8/2011, 5ª Turma, DEJT: 26/8/2011).

As partes devem ser diligentes, observando as normas pertinentes a todos os atos processuais e, neste caso, o regramento estabelecido para o preparo e depósito recursais. Constitui dever da recorrente observar e recolher corretamente o valor devido a título de custas judiciais e efetuar, em conformidade com as disposições regulamentares, o depósito recursal, o que não foi realizado.

A comprovação do recolhimento das custas processuais e da realização do depósito recursal, em valor correto e no tempo hábil, constitui pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, consoante preconizam os artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, e a não observância de tais requisitos resulta na deserção do apelo.

É certo que meras formalidades não têm o condão de impedir a apreciação de recurso legítimo, sob pena de ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e 244 do Código de Processo Civil, mas os documentos juntados não atingem a sua finalidade, qual seja, a comprovação tempestiva da efetivação do depósito recursal na conta vinculada da reclamante e do recolhimento das custas aos cofres do Tesouro Nacional para o fim de efetuar o preparo do recurso interposto nos autos dessa ação trabalhista.

Dessa forma, verificada a deserção do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, não há como conhecer do apelo.

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, por deserto.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, não conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, por deserto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2012.

Desembargadora do Trabalho Márcia Leite Nery
Relatora

Recurso Ordinário: 0001474-09.2011.5.01.0247

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Partes e Procuradores. Representação em Juízo.
Palavras-chave:	revelia, e-DOC, representação, dano moral.
Turma:	7ª
Relator:	Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Data de julgamento:	31/10/2012
Publicação:	18/1/2013

Recurso ordinário da reclamada. Preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual.

Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 30-2007 do TST, editada pela Resolução nº 140, de 13 de setembro de 2007, “O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso”. Assim, não se cogita de irregularidade de representação processual. **Mérito. Elisão da revelia.** É encargo das partes o comparecimento nos dias e horas marcados para realização dos atos processuais, devendo suportar as consequências processuais de eventuais ausências. O trânsito lento é uma realidade dos grandes centros urbanos e, na ausência de prova de algum acontecimento excepcional, não pode ser usado como justificativa para o atraso. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **Avon Cosméticos Ltda.**, como recorrente, e **Elisangela Santana de Holanda Tavares**, como recorrida.

Cuida-se de recurso ordinário interposto pela ré em face da respeitável sentença das fls. 50/51-v, proferida pela MM. 7ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, da lavra da Exmª Juíza Maria Cristina T. Cardozo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em suas razões recursais às fls. 53/57, pretende a ré a reforma da sentença para que seja afastada a revelia e determinada a reabertura da instrução, bem como reformada a sentença em relação aos danos morais.

Devidamente intimada, a reclamante apresentou contrarrazões às fls. 64/69, suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual e pugnando, no mérito, pela manutenção do julgado.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por não se tratar de uma das hipóteses de intervenção do *Parquet*.
É o relatório.

VOTO

Preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual – suscitada pela recorrida em contrarrazões

Suscitou a recorrida a preliminar em epígrafe, alegando que os atos constitutivos juntados pela reclamada às fls. 41-v a 45-v. não estão autenticados, nem o patrono da ré firmou compromisso em relação à autenticidade dos referidos documentos. Assim, defende que há irregularidade de representação processual.

Sem razão.

Verifica-se que os atos constitutivos da reclamada foram juntados pelo sistema e-DOC, constando das fls. 41-v a 45-v. cópias escaneadas dos originais, nas quais foram acostados selos de autenticação do 5º Tabelionato de Notas de São Paulo. De toda sorte, observa-se que o art. 7º da Instrução Normativa nº 30-2007 do TST, editada pela Resolução nº 140, de 13 de setembro de 2007 dispõe que “O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso”. Assim, não se cogita de irregularidade de representação processual.

Nesses termos, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação processual suscitada pela recorrida em contrarrazões e conheço do apelo patronal, porquanto estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Mérito

Elisão da revelia

Pretende a ré a reforma da sentença para que seja afastada a revelia e determinada a reabertura da instrução, alegando que a sua ausência na assentada designada ocorreu em virtude de grande retenção no trânsito.

A sentença não merece reforma. A ata de audiência (fl. 35) comprova que o patrono da recorrente compareceu à audiência que estava designada para às 9h45min do dia 15/02/2012 (e ocorreu rigorosamente no horário) às 9h54, sendo que a audiência havia sido encerrada às 9h52, e a preposta da empresa chegou apenas às 10h01.

Todavia, não existe base legal para pedidos de tolerância injustificados para atrasos das partes. O trânsito tumultuado é uma realidade diária dos grandes centros urbanos e não pode ser invocado como justificativa para o atraso. A magistrada apregou o feito entre 9h45 e 9h52, quando foi realizado o último pregão. O advogado adentrou na sala de audiência após o encerramento da instrução. Impossível, pois, retornar à fase antecedente.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente desta Turma:

Revelia. Tolerância para atraso no comparecimento da parte à audiência. Ausência de base legal. Retenção no trânsito. É encargo das partes o comparecimento nos dias e horas marcados para realização dos atos processuais, devendo suportar as consequências processuais de eventuais ausências. O trânsito lento é uma realidade dos grandes centros urbanos e, na ausência de prova de algum acontecimento excepcional, não pode ser usado como justificativa para o atraso.

(TRT1, 7ª R, RO 01228019020065010021, Relator: Des. José Geraldo da Fonseca, data da publicação: 15/7/2009).

Pelo exposto, nego provimento.

Indenização por danos morais

Insurge-se a recorrente contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a dez maiores remunerações da reclamante. Alega a reclamada que o valor arbitrado é irrazoável e postula a minoração do *quantum* para um valor correspondente a, no máximo, um salário da recorrida.

Assiste-lhe razão em parte.

Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta hodiernamente no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, bem como a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas, e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela. Neste sentido, “a importância de conceituar o dano moral como a lesão à dignidade humana pode ser medida pelas consequências que gera”, como explica Maria Celina Bodin de Moraes:

Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação.

(In: Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos Danos Morais. Renovar, p. 188)

No caso, a integridade psicofísica do reclamante foi lesionada pela ação da reclamada, em intensidade suficiente para assegurar a reparação da lesão à subjetividade/integridade do ser humano que labora em relação de subordinação jurídica, assim definida, pois não pode ensejar uma relação de sujeição. Só há sentido para o direito do trabalho se tutelar, antes de mais nada, o SER, e os bens jurídicos concernentes ao humano, postos em relação de absoluta primazia e superioridade em relação aos bens jurídicos decorrentes do TER.

Insta salientar que a CRFB erigiu a princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV). Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas admitem a reparação dos prejuízos que ultrapassam o patrimônio, atingindo a esfera emocional do empregado, quando causados dolosamente pelo empregador.

A constitucionalização do Direito do Trabalho impôs a releitura de seus institutos no contexto contemporâneo, de modo que a consequência mais básica do dito fenômeno consiste em conceber que os direitos fundamentais exibem uma extraordinária força expansiva que se irradia pelo conjunto do sistema jurídico e, particularmente, no terreno das relações trabalhistas.

Aperfeiçoa-se, nesse cenário, a nova fisionomia do Direito do Trabalho, evidenciando que não é mais possível interpretar e aplicar as normas trabalhistas sem emprego da técnica constitucional, sendo certo que, na oposição entre os valores humanos e os interesses materiais da empresa, a justiça impõe a supremacia dos primeiros.

Após a promulgação da Carta Cidadã de 1988, a qual erigiu a princípio fundamental a dignidade da pessoa humana – CF, art. 1º –, surge a obrigação de o empregador reparar os danos imateriais causados ao trabalhador por conta de sua conduta abusiva.

Formou-se o consenso – inclusive no Direito comparado – de que o sistema jurídico deva proteger determinados direitos e bens, não apenas pelo eventual proveito que possam trazer a uma ou a algumas pessoas, mas pelo interesse geral da sociedade na sua satisfação.

Presentes, no caso, os requisitos para a procedência do pedido, consoante os artigos 186, 187, 927, 944 e 953 do Código Civil e o art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

A conduta antijurídica está configurada. Todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, que também ocorre quando o exercício de um direito pelo titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e pela boa-fé (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Ante a revelia, presume-se como verdadeiro o fato de que a superiora hierárquica da reclamante a chamava de incompetente e improdutiva, além de outros termos pejorativos e humilhantes, e cobrava metas inalcançáveis. Assim, resta configurado o dano moral, o qual deve ser devidamente compensado. A quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em um seu direito personalíssimo requer por parte do julgador grande bom senso.

A *pecunia doloris* tem caráter exemplar e expiatório, segundo a lição de Ripert, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva.

Para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável, o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que se trate de valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa. Para tanto, devem ser levados em conta o porte da reclamada e sua conduta (ânimo de ofender), o salário do empregado, a gravidade e a repercussão do dano, o tempo de contrato de trabalho e o caráter pedagógico da pena infligida ao responsável, diretrizes extraídas do art. 84 da Lei nº 4.117/62 e do art. 53 da Lei nº 5.250/67. Tais parâmetros são indicados por Maurício Godinho Delgado (*in*

Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 617), a fim de que se faça um juízo de equidade.

No caso em apreço, considerado o valor da remuneração auferida pelo recorrente (aproximadamente R\$7.000,00) (fl. 03), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor indenizatório para R\$14.000,00 (catorze mil reais).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação processual, suscitada pela recorrida em contrarrazões, conheço do apelo patronal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a indenização a título de danos morais para R\$14.000,00 (catorze mil reais), na forma da fundamentação supra.

Vistos e examinados,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação processual suscitada pela recorrida em contrarrazões, conhecer do apelo patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor do dano moral para R\$14.000,00 (quatorze mil reais). Presente o Dr. Marcelo Valente Ricardo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Relatora

Agravo de Instrumento: 0000201-22.2011.5.01.0044

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-DOC, erro, petição eletrônica.
Turma:	5ª
Relator:	Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes
Data de julgamento:	16/5/2011
Publicação:	24/5/2011

Agravo de instrumento. Interposição de recurso ordinário via e-DOC. Restrições de transmissão devido ao grande volume. Responsabilidade exclusiva do usuário. Tendo o recorrente optado por utilizar o sistema eletrônico, diante do grande volume digitalizado, deveria ter observado o §5º do art. 11 da Lei 11.419/2006 e apresentado petição eletrônica comunicando tal fato e o recurso na secretaria, dentro dos respectivos prazos legais, mas não o fez. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que são partes **VRG Linhas Aéreas S.A.**, como agravante, e **Anna Lucia Vale Castro**, como agravada.

Insurge-se a reclamada contra o despacho denegatório do recurso ordinário. Diz que o recurso não foi admitido pela limitação no envio das petições através do sistema e-DOC, atualmente em 2 MB, ou 50 folhas impressas, conforme o art. 2º do Ato 97/08 do TRT/RJ. Diz que a Lei 11.419/2006 não prevê tal limitação, e que tal restrição caracteriza cerceamento de defesa.

Decorrido em branco o prazo para contraminutar.

Não verificadas as hipóteses do art. 85, e seus incisos, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, o Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do agravo.

Mérito

Questão prévia

Embora o objeto recursal seja o procedimento de encaminhamento de peças pelo sistema e-DOC, registro que o recurso ordinário de fls. 09/52 não seria conhecido, por apócrifo (fl. 07 e 52) - inexistente (OJ-SBDI-1 nº 120). Ressalvo que o recurso não está assinado digitalmente. O que existe é o recibo de encaminhamento de um arquivo, assinado digitalmente, ato processual diverso (art. 22 da IN 30/TST). Esclarecida a apocrifia do recurso indicado, vejamos o objeto do presente recurso de agravo de instrumento.

Encaminhamento de documentos pelo sistema e-DOC

Registro que o art. 897, § 5º, dispõe que “Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado”, ou seja, *compete às partes* a correta formação do instrumento do agravo.

A agravante diz que o recurso ordinário não foi admitido pela restrição imposta pelo serviço de envio de petições e-DOC, devido ao volume de peças enviadas, conforme disciplinado pelo art. 2º do Ato 98/2008 (alterado pelos Atos 2/2010 e 45/2009) deste Eg. Regional.

Art. 2º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (*Portable Document Format*), no tamanho máximo, por operação, de 50 folhas impressas, respeitado o limite de 2 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser numeradas, seqüencialmente, no canto inferior do lado direito.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

De fato, à fl. 788 consta a certidão o i. Diretor de Secretaria e despacho do juízo singular, *verbis*:

Levo ao conhecimento de V. Ex.ª que foi recebido neste juízo e-DOC de VRG Linhas Aéreas contendo mais de 50 páginas, o que impede a sua aceitação, conforme previsto no artigo 2º do Ato 97/2008 da Presidência deste Tribunal.

Autos conclusos.

Rio, 04/11/2010

Ricardo C. Espínola

Diretor de Secretaria

Certifique-se o decurso do prazo recursal e intime-se a reclamante para que aponte o valor de seu crédito devidamente atualizado e acrescido de juros.

Rio, 04/11/2010

Juíza Cláudia Samy

Embora a agravante faça referência às restrições impostas pelo serviço no artigo 2ª do Ato 97/2008, lembro que a Instrução Normativa 30/TST regulamenta no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei 11.419/2006, esclarecendo no artigo 11 que são de exclusiva responsabilidade dos usuários “IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado; [...]”. Além disso, esclarece o § 1º: “A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.”.

Diante de tal circunstância, o § 5º do art. 11 da Lei 11.419/2006, que trata da produção de documentos eletrônicos, adverte expressamente quanto às restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviados, disciplinadas por este Eg. TRT:

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica comunicando tal fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

No caso, ao contrário do afirmado pela agravante, não se trata de limitação, mas sim de restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado, disciplinadas por este Eg. TRT, valendo remarcar que

Quando a parte se utiliza do sistema e-DOC, assume a responsabilidade por eventual problema que venha a ocorrer, seja na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido ao órgão judiciário.

(5ª Turma, AIRR 5940-02.2009.5.03.0137, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. 23/3/2011, pub. 1º/4/2011; ibidem: Ag-AIRR 167340- 91.2005.5.15.0020, j.09/02/2011, pub. 18/02/2011).

Assim, tendo a recorrente optado por utilizar o sistema eletrônico, diante do grande volume digitalizado, deveria ter observado o § 5º do art. 11 da Lei 11.419/2006 e apresentado petição eletrônica comunicando tal fato e o recurso na secretaria, dentro dos respectivos prazos legais, mas não o fez.

Nego provimento.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2011.

Juiz Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes
Relator

Recurso Ordinário: 0143900-58.2008.5.01.0341

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Preparo/Deserção.
Palavras-chave:	depósito recursal, custas, deserção, e-DOC.
Turma:	10ª
Relator:	Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho
Data de julgamento:	28/3/2012
Publicação:	16/4/2012

Admissibilidade recursal. Utilização do recurso e-DOC. Possível falha de impressão das guias das custas e do depósito recursal. Deserção. O e-DOC é um serviço de uso facultativo, sendo indubitoso que a responsabilidade por eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados relativos à peça processual tramitada no sistema, incluindo os seus anexos, é do litigante que dele fez uso, na forma da Instrução Normativa nº 30 do TST, que regulamenta a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. No tocante às custas processuais e ao depósito recursal, constata-se que as folhas foram impressas pela metade. Não há como se ter certeza, assim, que o valor do depósito recursal está correto, porque ausente essa informação, ou até mesmo se houve o recolhimento das guias, por ausência da autenticação bancária nas duas folhas, em que pese constarem dos documentos os dados relativos ao presente feito. Recurso ordinário deserto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **Companhia Siderúrgica Nacional - CSN** como recorrente, sendo recorrido **Joaquim Alves Pereira**.

Inconformando-se com a r. sentença de fls. 299/306, confirmada à fl. 310 pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios, prolatada pela juíza Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que julgou procedente em parte o feixe de pedidos, recorre ordinariamente a reclamada às fls. 312/317.

A recorrente afirma que no período de suspensão do contrato de trabalho, *in casu* pela concessão de aposentadoria por invalidez ao recorrido, não há como ser mantido o benefício do plano de saúde, uma vez que o pacto fica paralisado, sendo garantidos, no retorno ao trabalho, todos os benefícios decorrentes de sentença normativa, de acordo coletivo ou de disposição regulamentar da empresa (STF, Súmula nº 217), e, por ocorrer a paralisação total do contrato de trabalho, em face da inexistência da prestação pessoal dos serviços, as partes ficam desobrigadas de todas as obrigações dele advindas, inclusive a concessão do citado

plano. Afirma que somente os empregados da CSN que constam da folha de pagamento é que têm direito à manutenção do plano de saúde, sobretudo porque participam do correspondente custeio, como estipulado no acordo coletivo de trabalho. Também assevera que os pressupostos legais que servem de fundamento para o deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, não se encontram presentes. Também recorre quanto aos honorários advocatícios e à gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 325/329, sem preliminares, requerendo a confirmação do julgado.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

Da admissibilidade

Há interesse recursal e observância do princípio da dialeticidade. A parte ré encontra-se regularmente representada (fls. 61/63). A tempestividade do recurso foi comprovada à fl. 320.

Todavia, no tocante às custas processuais e ao depósito recursal, de fls. 318 e 318-v, claramente se constata que as folhas foram impressas pela metade. Não há como se ter certeza, assim, que o valor do depósito recursal está correto, porque ausente essa informação, ou até mesmo se houve o recolhimento das guias, por ausência da autenticação bancária nas duas folhas, em que pese constarem dos documentos os dados relativos ao presente feito.

O e-DOC é um serviço de uso facultativo, sendo indubitoso que a responsabilidade por eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados relativos à peça processual tramitada no sistema, incluindo os seus anexos, é do litigante que dele fez uso, na forma da Instrução Normativa nº 30 do TST, que regulamenta a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial:

Sistema de peticionamento eletrônico

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.
[...]

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

[...]

IV – a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

[...]

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

[...]

Nesse sentido, a seguinte decisão do c. TST, que acompanho como minhas razões de decidir:

Recurso de revista. Peticionamento eletrônico. Guias referentes ao depósito recursal e às custas ilegíveis. Responsabilidade da parte. IN 30/07 e art. 4º da Lei 9.800/99. Não conhecimento do recurso ordinário.

1. Nos termos dos arts. 5º e 11, § 1º, da Instrução Normativa 30/07 do TST e 4º da Lei 9.800/99, é possível a prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos. Trata-se de sistema facultativo conferido aos litigantes, que têm exclusiva responsabilidade pelos eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados.

2. Na hipótese dos autos, a Reclamada efetuou a interposição do recurso ordinário por meio do peticionamento eletrônico (o denominado SisDoc no 2º TRT) e o Regional consignou expressamente que não há como aferir as importâncias mencionadas nas guias de pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o número do processo, a identificação do contribuinte nem a chancela bancária.

3. Conclui-se, portanto, que os riscos pelas eventuais incorreções técnicas na transmissão de dados e imagens pelos sistemas de peticionamento eletrônico devem ser suportados integralmente pela parte que faz uso desses sistemas.

4. Assim, como o ônus pela legibilidade do arquivo encaminhado pela via eletrônica é da Reclamada, e não do Regional, pois ao Poder Judiciário apenas compete a impressão dos documentos tal como são enviados, a irregularidade concernente ao arquivo de recurso ordinário e anexos, por se encontrarem ilegíveis, obsta o conhecimento do recurso ordinário, como decidido pelo 2º Regional.

Recurso de revista não conhecido.

(Processo: RR - 72100-42.2008.5.02.0211, data de julgamento: 7/3/2012, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 09/03/2012).

Assim, julgo deserto o recurso ordinário.

Ante o exposto, *ex officio* deixo de conhecer do recurso porque deserto, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, não conhecer do recurso ordinário por deserção, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2012.

Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho

Relator

Agravo de Instrumento: 0001046-98.2012.5.01.0018

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	contraditório, ampla defesa, e-DOC, petição eletrônica.
Turma:	2ª
Relatora:	Juíza Convocada Vólia Bomfim Cassar
Data de julgamento:	15/10/2012
Publicação:	22/10/2012

Protocolo de petição por e-DOC. Inobservância das limitações impostas por regulamento. O protocolo eletrônico de peças processuais em processos que ainda existem em meio físico é apenas uma alternativa ao jurisdicionado, que deve observar as limitações previstas em lei e regulamento. Caso a peça não observe tais critérios, deverá ser protocolada fisicamente, o que respeita os princípios do contraditório e ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº TRT-AIAP-0001046-98.2012.5.01.0018, em que são partes **Unibanco S.A., sucessor de Banco Nacional do Norte S.A.**, como agravante, **Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e outros**, como agravados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a r. decisão de fl. 1530, prolatada pelo MM. Juiz Gustavo Eugênio de Carvalho Maya, da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou a expedição de alvarás e o arquivamento dos autos com baixa, com base na certidão de trânsito em julgado constante da mesma folha, uma vez que não foi recebida a petição de agravo de petição, enviada por sistema e-DOC, por não observar o limite de folhas previsto em regulamento.

O agravante requer a reforma da decisão, mediante os fundamentos articulados às fls. 02/07, afirmando que o único limite a ser observado é o de 2 MB para a transmissão do arquivo, e que o regulamento que delimita número de páginas para a impressão viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contraminuta dos agravados às fls. 1720/1722, requerendo a manutenção do julgado. Os autos não foram remetidos à Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993 e Ofício PRT/1ª Região nº 27/08). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

Mérito

Sustenta o agravante, em resumo, que o único limite a ser observado é o de 2 MB para a transmissão do arquivo, e que o regulamento que delimita o número de páginas para a impressão viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Secretaria do Juízo do 1º grau certificou, à fl. 1.530, o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos à execução de fl. 1.499, integrada pela decisão de fl. 1.526, que rejeitou os embargos de declaração do executado, uma vez que o agravo de petição interposto pelo sistema e-DOC não observou o limite de folhas previsto no regulamento deste E. TRT da 1ª Região, conforme certidão de fl. 1.527/verso.

Não há o que se modificar.

A Lei nº 11.419/06, em seu artigo 18, delegou a competência regulamentar aos órgãos do Poder Judiciário.

O C. TST editou, assim, a Resolução nº 140/07, que, em seu artigo 6º, dispõe

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (*Portable Document Format*), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

A mesma limitação foi observada por este E. TRT da 1ª Região, no Ato nº 98/2007, artigo 2º, acrescentando-se apenas que também houve a estipulação de que somente poderiam ser impressas 50 páginas, o qual, inclusive, costuma ser superior ao número de páginas que comporta um arquivo em PDF de 2MB, salvo se utilizados mecanismos de redução do tamanho do arquivo. Portanto, foi respeitado o limite único de 2MB previsto pelo C. TST.

O agravo de petição que o agravante pretendia interpor por meio eletrônico possui 166 páginas (fls. 1347/1713). Nesse caso, ter protocolado fisicamente a petição, como determinam os artigos 11, § 5º, da Lei nº 11.419/06; 11, IV, da Resolução nº 140/07 do C. TST; e 7º, IV, do Ato nº 97/2008 do TRT da 1ª Região.

O protocolo eletrônico de peças processuais em processos que ainda existem em meio físico é apenas uma alternativa ao jurisdicionado, portanto, não há afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O simples fato de o sistema aceitar o protocolo de petição em desconformidade com os requisitos estabelecidos em lei e regulamento não gera direito ao seguimento do recurso, pois a apreciação da conformidade da peça faz parte do juízo de admissibilidade, que não pode ser feito de forma automática, mas sim por órgão judicial.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e, no mérito, nego provimento ao agravo de instrumento.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012.

Juíza Convocada Vólia Bomfim Cassar
Relatora

Agravo de Instrumento: 0000760-30.2012.5.01.0048

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-Doc, intempestividade, petição eletrônica.
Turma:	8ª
Relator:	Juiz Convocado Leonardo Dias Borges
Data de julgamento:	16/10/2012
Publicação:	8/11/2012

Sistema e-DOC. Adoção facultativa. Recurso ordinário. Intempestivo. O Ato 97/2008 deste e. Tribunal, que dispõe sobre a instituição e funcionamento nesta e. Corte do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos), expressamente dispõe que o uso desse serviço é facultativo. Assim, havendo qualquer problema no envio de petições eletrônicas por essa via, deverá a parte atentar para o correto cumprimento do seu prazo processual, utilizando o protocolo geral disponível neste e. Tribunal.

Vistos estes autos de agravo de instrumento em que figuram, como agravante, **Itaú Unibanco S.A.** e, como agravado, **Valdir Alves Mallet**.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo réu contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. André Braga Barreto, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de intempestividade.

Requer o agravante, pelas razões de fls. 03/05, o acolhimento do agravo de instrumento e a análise do recurso ordinário, argumentando que o apelo trancado foi proposto tempestivamente. Acrescenta que nos termos do disposto no § 2º do art. 10 da Lei 11.419/2006, ante a indisponibilidade do sistema e-DOC deste e. Tribunal, o apelo é tempestivo.

Contraminuta, a fls. 82, sem preliminares.

VOTO

In casu, o recorrente interpõe agravo de instrumento da decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por intempestividade.

As partes foram intimadas da decisão dos embargos de declaração através da publicação de fls. 74, em 28/3/2012, sendo que o recurso ordinário só foi interposto pelo réu em 10/4/2012, de modo que não resta dúvida quanto à intempestividade do apelo.

Assim, em que pese à suspensão dos prazos nos dias 4, 5 e 6 de abril, em conformidade com o Ato 1/12 deste e. Tribunal, o prazo final para a interposição do apelo do agravante era o dia 09/4/2012, segunda-feira.

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em tempestividade do recurso ordinário em razão do disposto no § 2º do art. 10 da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, tendo em vista que a interposição do apelo trancado não deveria ser realizada exclusivamente por meio de petição eletrônica, mas também através do protocolo geral desta Corte.

Ademais, cabe ainda lembrar que o Ato 97/2008 deste e. Tribunal, que dispõe sobre a instituição e funcionamento nesta e. Corte do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos), expressamente dispõe que o uso desse serviço é facultativo.

Assim, havendo qualquer problema no envio de petições eletrônicas por essa via, deverá a parte atentar para o correto cumprimento do seu prazo processual, utilizando o protocolo geral disponível neste e. Tribunal.

Desse modo, não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo réu, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, porque não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário interposto.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores Federais que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, negar provimento ao agravo de instrumento, porque não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário interposto.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2012.

Juiz Convocado Leonardo Dias Borges
Relator

Agravo de Instrumento: 0000630-05.2011.5.01.0071

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade. e-DOC (Lei nº 11.419/2006).
Palavras-chave:	e-DOC, petição eletrônica, documentos, intempestividade.
Turma:	7ª
Relator:	Juiz Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Data de julgamento:	28/9/2011
Publicação:	4/10/2011

Agravo de instrumento. Razões de não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento interposto pelo sistema e-DOC, quando a parte agravante, além de fracionar os documentos, o faz em dias alternados. Aplicação do art. 6º, da IN/TST nº 30/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº TRT-AI-0000630-05.2011.5.01.0071, em que são partes **Recall do Brasil Ltda.**, como Agravante, e **Viviane Pontes de Oliveira**, como Agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao agravo de petição por ele interposto. A parte agravante pretende o processamento do recurso, mediante os fundamentos articulados às fls. 03/08.

Não houve contraminuta da exequente, conforme certidão de fls. 157-vº.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Razões de não conhecimento

Não há como ser conhecido o agravo de instrumento interposto.

Conforme o art. 6º da Instrução Normativa nº 30/2007 do c. TST, o envio de petições e documentos a elas anexados pelo sistema e-DOC deverá ter o tamanho máximo de 2 Megabytes, por operação, não se admitindo o seu fracionamento, para fins de transmissão. O Ato nº 97/2008 deste Tribunal é no mesmo sentido.

O executado realizou o envio dos documentos que deseja instruir o agravo de instrumento por 12 (doze) vezes: protocolos nº 352079, 3520496, 3520551, 3520660, 3520672, 3520865, 3520904, 3565773, 3566700, 3566777, 3567218 e 3567381 (fls. 16, 34, 48, 56, 65, 79, 93, 102, 120, 134, 147 e 156).

O envio eletrônico se deu, ainda, em dias diferentes, 19/5/2011 (fls. 16, 34, 48, 56, 65, 79 e 93) e 26/5/2011 (fls. 102, 120, 134, 147 e 156), caracterizando a preclusão consumativa do primeiro ato processual.

Ao enviar desse modo, o executado fracionou não apenas a formação do instrumento, mas, também, os próprios documentos que pretendia instruí-lo, como é o caso da sentença, em que parte dela, fls. 73/77, foi enviada pelo protocolo nº 3520865 (fls. 79) e o restante, fls. 87/91, pelo protocolo de nº 352094 (fls. 93).

A teologia do ato normativo supramencionado é o de impedir a utilização de recursos públicos, de forma desmedida, por particulares. Isso porque o envio é feito eletronicamente pelo particular, mas é o Tribunal quem realiza a impressão das petições e documentos.

Como se não bastasse, deixou a parte agravante de efetuar o traslado da decisão denegatória do recurso ordinário, peça indispensável à formação do instrumento, conforme determina o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A finalidade do § 5º do art. 897 da CLT é possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, exigência esta não cumprida pelo agravante.

Destarte, não conheço do agravo de instrumento.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011.

Juiz Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Relator

SÚMULAS

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arrematada, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

SÚMULA Nº 3

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laborativos, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivos Fiscal. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispendo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 10

Cedae. “Plus salarial”. Vantagem concedida de forma irregular. Negativa do princípio isonômico aos servidores públicos de nível universitário da sociedade de economia mista estadual. I- Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II- O “plus salarial” recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT.

SÚMULA Nº 11

Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial. Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

SÚMULA Nº 12

Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

SÚMULA Nº 13

Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador

de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

SÚMULA Nº 14

Controle de jornada - isenção de marcação prevista em norma coletiva. Ineficácia da cláusula. Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário.

SÚMULA Nº 15

Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.

SÚMULA Nº 16

Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

SÚMULA Nº 17

Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda.

SÚMULA Nº 18

Companhia estadual de engenharia de transportes e logística - CENTRAL. Adicional de projetos especiais. A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores.

SÚMULA Nº 19

Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral descontínua. Inexistência de vínculo empregatício. A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

SÚMULA Nº 20

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

SÚMULA Nº 21

Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Procedência do corte rescisório. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

SÚMULA Nº 22

Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

SÚMULA Nº 23

Litispendência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

SÚMULA Nº 24

Responsabilidade subsidiária de ente público. Inaplicabilidade do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário.

SÚMULA Nº 25

Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

SÚMULA Nº 26

Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário.

SÚMULA Nº 27

Enquadramento como financiário de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são financiários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT.

SÚMULA Nº 28

Artigo 879, § 3º, da CLT. Preclusão temporal limitada à impugnação aos cálculos. A preclusão temporal prevista no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT limita-se à impugnação aos cálculos da contribuição previdenciária e não ao direito da União de executá-la.

SÚMULA Nº 29

Serviço de telemarketing/teleatendimento: enquadramento sindical e duração do trabalho. I - Os operadores de teleatendimento/telemarketing estão sujeitos às normas coletivas da categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços de telecomunicações, sendo inafastável, por acordo coletivo menos benéfico, a incidência das normas da convenção coletiva intersindical ou de sentença normativa; II - Na ausência de norma coletiva mais benéfica, prevalecem as disposições do Anexo II da NR-17, que estabelece a jornada de seis horas, com duas pausas remuneradas e um intervalo não remunerado de vinte minutos para descanso e alimentação e a duração semanal de trinta e seis horas de trabalho (itens 5.3, 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2).

SÚMULA Nº 30

Sanção do artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

SÚMULA Nº 31

Petros. Complementação de aposentadoria. Não repactantes. Valor monetário. Não faz jus ao incentivo econômico denominado “valor monetário” a parte que não aceitou os termos da repactuação e optou por manter as condições de reajuste da complementação de aposentadoria previstas no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

SÚMULA Nº 32

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do plano de saúde. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, o empregado tem direito à manutenção do plano de saúde.

SÚMULA Nº 33

Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

SÚMULA Nº 34

Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Agravo de petição. Não conhecimento. O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva.

PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL

PRECEDENTE Nº 1

Agravo Regimental. Falta de dialeticidade. Não-conhecimento. Não se conhece de recurso cujas razões se distanciam dos termos da decisão recorrida, impossibilitando o seu reexame por falta de dialeticidade.

Agravo regimental 0012451-25.2011.5.01.0000 - Des. Alberto Fortes Gil
DOERJ 10/5/2012 – Decisão por maioria.

Agravo regimental 0011312-38.2011.5.01.0000 - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
DOERJ 29/3/2012 – Decisão unânime.

AGOR 0005273-25.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 29/9/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 2

Agravo regimental. Tempestividade. Aferição. Não tendo a parte comprovado a tempestividade da correição parcial, não há como processar a medida, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito

AGOR 0001666-67.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 2/7/2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 3

Carta de sentença. Formação. A determinação de formação de carta de sentença, quando os autos originais se encontram no juízo de origem, aguardando apenas o julgamento do agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, atenta contra a boa ordem processual.

AGOR 0005274-10.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 30/9/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 4

Centralização. Execução. Agravo de petição. Descabimento. Competência da Presidência do Tribunal. É da competência da Presidência deste Tribunal decidir as questões envolvendo a centralização das execuções dos clubes de futebol, avaliando acerca de sua conveniência, visando o interesse público, bem como dos eventuais descumprimentos do ato presidencial. Descabe, assim, a interposição de agravo de petição, competindo ao Presidente deferir ou não o pedido, cabendo recurso dessa decisão para o Órgão Especial.

Agravo regimental 0012754-73.2010.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 16/8/2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 5

Conflito de atribuições. Juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional. Em se tratando de conflito negativo de atribuições entre juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional, revela-se impertinente a via do conflito de competência eleita pelo juiz suscitante, impondo-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para a adoção das providências e medidas que entender cabíveis e pertinentes.

CC 0012643-89.2010.5.01.0000 - Des. José da Fonseca Martins Junior
DOERJ 2/6/2011 – Decisão unânime.

CC 0013145-28.2010.5.01.0000 - Des. José da Fonseca Martins Junior
DOERJ 2/6/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 6

Conflito de atribuições. Prevenção. Havendo conexão entre os agravos regimentais em razão da identidade de partes e afinidade entre as matérias, torna-se prevento o desembargador que recebeu como relator o primeiro agravo regimental.

Pet 0014980-17.2011.5.01.0000 - Des. José Antônio Teixeira da Silva
DOERJ 14/6/2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 7

Conflito de competência. Conexão e continência. Prevenção do juízo. O critério de prevenção previsto no art. 106 do CPC deve ser entendido como aplicável tanto para a conexão *strictu sensu* como para a continência.

CC 0001864-07.2012.5.01.0000 - Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado)
DOERJ 1º/6/2012 – Decisão por maioria.

CC 0001736-84.2012.5.01.0000 - Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado)
DOERJ 1º/6/2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 8

Conflito negativo de competência. Ação anterior extinta com resolução de mérito. Conexão. Tendo ocorrido o julgamento do processo, ainda que não transitada em julgado a sentença proferida, torna-se impossível a reunião dos feitos eventualmente conexos.

CC 0002637-52.2012.5.01.0000 - Des. Jorge F. Gonçalves da Fonte
DOERJ 31/5/2012 – Decisão unânime.

CC 0001680-85.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 2/9/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 9

Conflito negativo de competência. Ajuizamento pretérito de protesto interruptivo da prescrição. Prevenção. Inocorrência O ajuizamento pretérito de protesto judicial não tem o condão de firmar a competência do juízo para o qual foi distribuído quando da propositura de ação trabalhista.

CC 0012456-47.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 26/3/2012 – Decisão unânime.
CC 0000241-05.2012.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 8/8/2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 10

Conflito negativo de competência. Conexão. Fica caracterizada a hipótese de conexão entre ações, quando a identidade de causa de pedir e de partes alicerça a distribuição por dependência, sendo prevento o juízo que conheceu da primeira ação ajuizada.

CC 0009899-87.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado)
DOERJ 2/8/2012 – Decisão por maioria.
CC 0000440-27.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 2/7/2012 – Decisão unânime.
CC 0009891-13.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado)
DOERJ 9/5/2012 – Decisão por maioria.
CC 0007433-23.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 18/11/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 11

Conflito de Competência. Renovação de ação trabalhista anteriormente extinta sem resolução de mérito. Distribuição aleatória. Impossibilidade. Prevenção. Prevento o juízo que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, para o julgamento de ação idêntica àquela anteriormente ajuizada (art. 253, II, do CPC).

CC 0003746-04.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 14/8/2012 – Decisão unânime.
CC 0013527-84.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 11/7/2012 – Decisão unânime.
CC 0000178-77.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 2/7/2012 – Decisão unânime.
CC 0000128-51.2012.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 25/5/2012 – Decisão unânime.
CC 0016576-36.2011.5.01.0000 - Des. José Antonio Teixeira da Silva
DOERJ 25/5/2012 – Decisão unânime.
CC 0000072-18.2012.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco

DOERJ 15/5/2012 – Decisão unânime.

CC 0000046-20.2012.5.01.0000 - Des. Alberto Fortes Gil

DOERJ 10/5/2012 – Decisão unânime.

CC 0010544-15.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo

DOERJ 3/4/2012 – Decisão unânime.

CC 0005716-73.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic

DOERJ 30/9/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 12

Conflito negativo de competência. Suspeição do juiz titular. Juiz substituto. Após a fixação da lide, a suspeição do juiz titular da Vara não acarreta a redistribuição do feito e sim o encaminhamento dos autos ao seu substituto legal (CPC, art. 313).

CC 0012631-75.2010.5.01.0000 - Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello

DOERJ 27/10/2011 – Decisão unânime.

CC 0002555-55.2011.5.01.0000 - Des. Maria Das Graças Cabral Viegas Paranhos

DOERJ 2/9/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 13

Desentranhamento de recurso ordinário. Subversão à ordem processual. O despacho que determina o desentranhamento do recurso ordinário deixa de observar a disposição contida no artigo 895 da CLT, o que, por si só, traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual a ensejar a reclamação correicional.

AGOR 0009636-55.2011.5.01.0000 - Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada)

DOERJ 2/4/2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 14

Exceção de pré-executividade. Decisão. Reclamação Correicional. Não subverte a boa ordem processual decisão que acolhe ou rejeita exceção de pré-executividade.

Agravo regimental - 0014584-74.2010.5.01.0000 Des. José da Fonseca Martins Junior

DOERJ 2/6/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 15

Execução. Decisão terminativa do feito. Reclamação correicional. A correição parcial não é meio destinado a afastar decisão atacável por recurso próprio. Decisão terminativa do feito em execução é passível de agravo de petição, sendo incabível o manejo de reclamação correicional.

AGOR 0007453-14.2011.5.01.0000 - Des. Maria das Graças Viegas Paranhos
DOERJ 28/9/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 16

Exceção de suspeição. Prazo para arguição. O prazo para oferecimento da exceção de suspeição em face de magistrado é de 15 (quinze) dias a contar do fato que a originou, sob pena de preclusão (CPC, art. 305).

ExcSusp 0008661-33.2011.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 24/10/2011 – Decisão por maioria

ExcSusp 0014215-80.2010.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 8/7/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 17

Inspeção judicial. Corregedoria. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na delegação do Corregedor a serventuários para realização de inspeções nas Varas do Trabalho, uma vez que não há transferência de poder hierárquico ou decisório, mas, tão somente, para, em eventual inspeção extraordinária, constatar fatos e os relatar, de forma circunstanciada, à apreciação da Corregedoria.

RecAdm 0006214-72.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 3/5/2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 18

Litispêndência. Suspensão do feito. Subversão à boa ordem processual. Subverte a boa ordem processual decisão monocrática que, pronunciando a litispêndência, ao invés de extinguir o processo, determina a sua suspensão.

AGOR 0008648-34.2011.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 28/11/2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 19

Mandado de Segurança. Ato administrativo praticado pelo Exm^o Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pelo Exmo. Desembargador Presidente de Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Interpretação conjugada dos artigos 109, inciso VIII, da Constituição da República, 21, inciso VI, da LC 35/79 e 15, inciso V, do Regimento Interno desta egrégia Corte. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental 0001571-71.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 22/3/2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 20

Mandado de Segurança. Desistência. Homologação. A desistência da ação de segurança, assim como das ações em geral, só produzirá efeitos depois de homologada por sentença ou acórdão, como dispõe art. 158, parágrafo único, do CPC.

MS 0003367-97.2011.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 13/7/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 21

Pedido de Providência. Prazo. O estabelecimento de prazo, não previsto regimentalmente, para apresentação de pedidos de providência, caracteriza usurpação de competência, sendo forçoso declarar-se, em caráter incidental, a nulidade da parte final do art. 13 do Provimento nº 04/2011 da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Agravo regimental 0000823-05.2012.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 14/8/2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 22

Pensão *post mortem*. A alegação de união estável exige prova cabal, não apenas com os documentos obrigatórios, mas também com outros elementos que forneçam ao administrador a plena convicção de que o casal constituía uma entidade familiar.

RecAdm 0009252-29.2010.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 13/10/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 23

Permuta entre Juízes do Trabalho Substitutos integrantes de regiões distintas. Possibilidade. A Constituição da República Federativa do Brasil dedica especial proteção do Estado à família – art. 226. Daí se infere que a permuta possui habitat constitucional, na medida em que outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse aos magistrados requerentes o direito de exercer a jurisdição nas regiões em que residem seus familiares e, assim, manter a integridade dos laços que os prendem.

PA 0005834-49.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo (Redatora Designada)
DOERJ 12/7/2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 24

Petição de embargos de declaração. Despacho que determina a sua juntada em pasta própria. Subversão à ordem processual. O despacho que determina a juntada em pasta própria, da petição de embargos de declaração opostos mediante o sistema e-DOC por encontrar-se incompleta, vulnera a norma inserta no art. 777 da CLT, o que traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual.

Agravo regimental 0015888-74.2011.5.01.0000 - Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada)
DOERJ 29/6/2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 25

Prazo recursal. Requerimento de devolução do prazo. Agravo regimental. Ausência de previsão no Regimento Interno. Há óbice ao conhecimento de Agravo Regimental quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

AGOR 0002556-40.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 8/7/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 26

Prevenção. Agravo de instrumento improvido. Incidência da norma inserta no inciso II do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal. Livre distribuição. Improvido o agravo de instrumento os recursos interpostos no mesmo feito serão submetidos à livre distribuição.

RecAdm 0013839-60.2011.5.01.0000 - Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (Redator Designado)
DOERJ 29/3/2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 27

Recurso de revista. Despacho denegatório de seguimento. Agravo regimental é recurso inadequado para impugnar despacho que nega seguimento a recurso de revista.

AGOR 0001790-84.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 8/7/2011 – Decisão unânime.
Agravo Regimental 0015395-34.2010.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 7/6/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 28

Suspensão do processo. Decisão que determina a suspensão do processo sem causa legalmente prevista caracteriza, em tese, subversão à boa ordem processual.

AGOR 0005739-19.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibrdic
DOERJ 30/9/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 29

URV. Juros. O recebimento judicial de quantia a títulos de juros sobre o passivo da URV, calculados apenas a partir da citação da ré, não retira o direito aos juros de período anterior, entendidas como devidas pela administração desde a lesão do direito.

RecAdm 0014210-58.2010.5.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 10/8/2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 30

Tutela Antecipada. Processo Administrativo. Competência. É competente o colegiado do Órgão Especial para apreciar pedido de liminar ou de antecipação de tutela em sede de processo administrativo.

RecAdm 0005330-09.2012.5.01.0000 - Agravo Regimental - Des. Marcos Cavalcante (Redator Designado)
DOERJ 11/9/2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 31

Conflito Negativo de Competência. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Prevenção. Competência absoluta. A competência, nos termos do artigo 253, II, do CPC, é funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, razão por que pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, em qualquer grau de jurisdição, ou reconhecida, inclusive, *ex officio*, pelo juiz (CPC, art. 113).

CC 0010459-29.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes (Redator Designado)
DOERJ 5/12/2011 – Decisão por maioria.

EMENTÁRIO

1 DIREITO DO TRABALHO

1.1 Duração do Trabalho

1.1.1 Controle de jornada

1. Não terá direito à jornada de trabalho reduzida prevista no *caput* do art. 224 o empregado “em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal” que exerça “funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes” ou que desempenhe “outros cargos de confiança”. Todavia, não há, nos autos, o que permita enquadrar o reclamante na hipótese de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, apenas por ele ocupar o “cargo” de “assistente I”. O reclamado não fez prova de que o reclamante efetivamente desempenhasse “cargo de confiança”, encargo processual que sobre ele recairia, nos exatos termos do art. 333, inciso II, do CPC (por ter o réu suscitado fato impeditivo do direito perseguido pelo autor). (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque Lucarelli Dattoli - 0000494-89.2010.5.01.0411 - 14/6/2012).

1.1.1.1 Cartão de ponto

2. *Jornada extraordinária. Controles de ponto.* A empregadora tem a obrigação de anotar a real jornada de trabalho dos empregados e apresentar os cartões de ponto em juízo, fazendo prova pré-constituída. A falta de apresentação dos controles de jornada ou seu preenchimento incorreto geram para a ré o ônus de comprovar por outros meios a jornada efetivamente laborada pelo trabalhador (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338 do C. TST.). (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0002030-46.2011.5.01.0203 - 11/12/2012).

1.2 Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

1.2.1 Salário/Diferença Salarial

1.2.1.1 Salário por Acúmulo de Cargo/Função

3. *Acúmulo de funções. Diferenças salariais.* Não havendo prova do acúmulo de funções, mas tão somente de atividades acessórias, decorrentes de mero coleguismo entre profissionais de uma mesma empresa, não há que se falar em diferenças salariais pelo exercício de tais tarefas. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - 0001933-46.2011.5.01.0203 - 18/9/2012).

2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

2.1 Partes e Procuradores

2.1.1 Representação em Juízo

4. *Irregularidade de representação. e-DOC.* Na forma da Lei nº 11.419/2006, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Gloria Regina Ferreira Mello - 0149900-87.2001.5.01.0028 - 25/5/2012).

2.2 Recurso

5. Agravo regimental. Correição parcial contra despacho que determina a juntada em pasta própria de petição de embargos de declaração opostos pela parte. Subversão à ordem processual. O despacho que determinou a juntada em pasta própria da petição de embargos de declaração opostos mediante o sistema e-DOC por encontrar-se incompleta vulnerou a norma inserta no art. 777 da CLT, o que, por si só, traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual a ensejar a procedência da correição parcial. (TRT1 - Órgão Especial - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0015888-74.2011.5.01.0000 - 29/6/2012).

2.2.1 Preparo/Deserção

6. Custas. Ausência de comprovação do pagamento juntado em cópia não autenticada. O art. 789, parágrafo 1º, da CLT estabelece que o pagamento das custas deve ocorrer e ser comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello - 0088000-56.2008.5.01.0029 - 26/10/2012).

7. Depósito recursal e custas. Recolhimento eletrônico. Inobservância às instruções normativas 20/2002 e 26/2004 do C. TST. Deserção. Inobservadas as determinações do TST acerca dos procedimentos a serem adotados quanto ao depósito recursal e ao recolhimento das custas. Assim, impõe-se o não conhecimento do apelo interposto, ante ao manifesto descumprimento de pressuposto legal de admissibilidade do recurso ordinário. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0151500-64.2007.5.01.0051 - 4/6/2009).

8. Deserção. Não conhecimento. Cabe à parte a comprovação do recolhimento correto do preparo no prazo alusivo ao recurso. A juntada, pelo sistema e- Doc, de cópias ilegíveis das guias de pagamento torna, por isso, deserto o apelo. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0067300-40.2005.5.01.0037 - 25/11/2009).

9. Deserção. Peticionamento eletrônico. Guia de depósito recursal ilegível. Óbice ao conhecimento do apelo patronal. Optando a parte pelo uso do peticionamento eletrônico, deve cercar-se de todas as garantias para que os documentos apresentados sejam devidamente recebidos. A responsabilidade pela transmissão de documentos via e-DOC é do usuário. Logo, a irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar ilegível a autenticação bancária na cópia do respectivo documento, acarreta a deserção do apelo. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0000926-85.2010.5.01.0451 - 11/7/2012).

10. Deserção. Peticionamento eletrônico. Guia de depósito recursal. Impossibilidade de aferir a regularidade do recolhimento. 1. Não se admite o apelo protocolizado pela reclamada, por inobservado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. 2. Remetidos por via eletrônica (e-DOC) o recurso, a guia comprobatória do depósito recursal juntada aos autos não comprova o recolhimento do depósito recursal no valor correspondente, impossibilitando aferir a regularidade desse recolhimento. 3. Refira-se que, nos termos do disposto no artigo 11, IV da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, que regulamentou a Lei nº 11.419/2006 e, também, no artigo 4º da Lei nº 9.800/99, aqui aplicado por analogia, a responsabilidade pela qualidade dos documentos é do usuário. 4. Dessarte, não sendo possível averiguar a regularidade do depósito recursal, resta prejudicada análise de requisito essencial ao acolhimento do apelo, impondo-se

sua não admissão. Recurso ordinário a que não se admite. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Ricardo Areosa - 0001055-04.2010.5.01.0221 - 8/8/2012).

11. *Guias de depósito recursal e de custas transmitidas via e-DOC. Impossibilidade de aferição do correto preparo do apelo. Deserção.* O e-DOC é um serviço facultativo e a parte que opta pela sua utilização fica responsável por eventuais defeitos de transmissão ou recepção dos dados encaminhados (art. 11 da Instrução Normativa nº 30 do TST). Encontrando-se ilegíveis as guias de depósito recursal e de custas processuais, não se permitindo aferir se houve o correto recolhimento – no exato valor devido e dentro do prazo recursal –, deverá o apelo interposto ser considerado deserto. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - 0049200-76.2006.5.01.0045 - 3/8/2011).

12. Não se admite o recurso, por deserto, se as versões digitais das guias comprobatórias das custas e do depósito recursal (enviadas por meio do sistema de peticionamento eletrônico denominado e-DOC), estão incompletas por culpa de quem as enviou ao órgão judicial. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0000303-05.2011.5.01.0057 - 14/9/2012).

13. *Recurso ordinário da primeira reclamada. Custas judiciais. Depósito recursal. Comprovantes. Ilegibilidade. Intimação. Juntada posterior. Não convalidação. Deserção.* É da parte interessada a responsabilidade pelo encaminhamento e entrega à Justiça do Trabalho dos documentos que comprovam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos por ela interpostos, inclusive quando se serve, para a prática dos referidos atos, do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC). Dessa forma, a posterior juntada de comprovantes completos e legíveis dos recolhimentos não convalida o ato, na medida em que o prazo recursal, dentro do qual devem ser realizados e comprovados os recolhimentos legalmente exigidos, é peremptório, constituindo pressuposto de admissibilidade do apelo. Recurso Ordinário da primeira reclamada não conhecido. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Márcia Leite Nery - 0000192-48.2010.5.01.0027 - 5/11/2012).

14. *Recurso ordinário. Depósito recursal com autenticação bancária ilegível. Ausência de juntada da guia GRU. Deserção.* Não merece ser conhecido recurso ordinário interposto em que a autenticação bancária da guia de recolhimento do depósito recursal está ilegível e a comprovação do recolhimento das custas processuais não é realizada mediante a juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - 0000262-97.2012.5.01.0511 - 5/12/2012).

15. *Recurso ordinário. Não conhecimento. Deserção. Recolhimento de custas e depósito recursal em cópias inautênticas.* É considerado deserto o recurso ordinário que traz aos autos os comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal em cópias inautênticas, à exceção dos casos em que interposto o recurso ordinário por e-DOC, o que não é a hipótese dos autos. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0090500-39.2009.5.01.0004 - 28/9/2011).

2.2.2 Regularidade Formal

16. *Agravo de instrumento. Inexistência de traslado. Não conhecimento.* Impõe-se o não conhecimento do agravo quando a parte agravante não traslada qualquer peça para a sua formação. Ao teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, I, da CLT, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento. Enviado o agravo por e-DOC, e tendo que os documentos

seriam apresentados na Secretaria da Vara no prazo do § 5º, art. 11 da Lei nº 11.419, de 2006, é dever da parte fazê-lo, sob pena de não conhecimento. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - 0001693-54.2011.5.01.0010 - 26/10/2012).

17. Agravo de instrumento. Não conhecimento. O agravo de instrumento deve conter obrigatoriamente cópias dos documentos previstos no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e no item III da IN/TST nº 16/1999. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0000770-17.2012.5.01.0261 - 2/10/2012).

2.2.3 Tempestividade

18. Agravo de instrumento. Recurso ordinário intempestivo. Inaplicável no âmbito desta Corte o § 3º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, pela simples razão de que ainda não foi criado por este Regional o Diário Eletrônico de que trata o *caput* do art. 4º da referida lei, para publicação de atos judiciais e comunicações em geral. Decisão agravada mantida. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0001253-71.2011.5.01.0038 - 14/3/2012).

19. Recurso ordinário intempestivo. Publicação através de diário oficial físico. A publicação por meio eletrônico, prevista na Lei nº 11.419/2006, só produz efeitos jurídicos após a efetiva implementação e regulamentação do Diário Oficial Eletrônico, o que ainda não ocorreu no âmbito deste E. TRT. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0000471-06.2012.5.01.0046 - 23/7/2012).

20. Recurso ordinário. Embargos declaratórios. Provada a tempestividade dos embargos declaratórios, necessária se faz a baixa dos autos para a devida apreciação pelo juízo *a quo*. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva - 0001235-02.2011.5.01.0054 - 5/12/2012).

2.2.3.1 e-DOC (Lei nº 11.419/2006)

21. A Lei nº 11.419/2006 regulamenta o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, permitindo, na forma de seu art. 2º, o envio de petições, recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, mediante uso de assinatura eletrônica. É permitida, ainda, a produção eletrônica de documentos para serem juntados ao processo, os quais possuem a mesma força probante que os originais, devendo, todavia, estar reproduzidos nos autos de forma completa e legível, sob pena de não atingirem a finalidade colimada. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0000032-30.2010.5.01.0057 - 30/7/2012).

22. A Lei nº 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, não cria nenhuma limitação quanto ao tamanho dos arquivos enviados eletronicamente, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Dou provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Marcos Palacio - 0000562-22.2010.5.01.0061 - 8/2/2011).

23. A parte que pretende se valer do sistema e-DOC para transmissão de documentos deve ter o cuidado de se certificar da legibilidade dos documentos eletronicamente transmitidos, providenciando, se for o caso, a juntada dos originais, no prazo legal, a fim de garantir o conhecimento de seu recurso. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - 0160800-98.2009.5.01.0077 - 17/3/2011).

24. A transmissão incompleta de Embargos à Execução através do Sistema e-DOC resulta na impossibilidade de apreciação de questões inexistentes na peça processual, competindo ao

peticionante o dever de zelar pela adequada emissão do documento, na forma do parágrafo quinto do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho - 0006200-49.2007.5.01.0026 - 29/9/2010).

25. Admissibilidade recursal. Utilização do recurso e-DOC. Possível falha de impressão das guias das custas e do depósito recursal. Deserção. O e-DOC é um serviço de uso facultativo, sendo indubitado que a responsabilidade por eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados relativos à peça processual tramitada no sistema, incluindo os seus anexos, é do litigante que dele fez uso, na forma da Instrução Normativa nº 30 do TST, que regulamenta a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. No tocante às custas processuais e ao depósito recursal, constata-se que as folhas foram impressas pela metade. Não há como se ter certeza, assim, que o valor do depósito recursal está correto, porque ausente essa informação, ou até mesmo se houve o recolhimento das guias, por ausência da autenticação bancária nas duas folhas, em que pese constar dos documentos os dados relativos ao presente feito. Recurso ordinário deserto. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - 0143900-58.2008.5.01.0341 - 16/4/2012).

26. Agravo de instrumento. Cópias de peças sem autenticação. A ausência de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, na forma prevista na Instrução Normativa 16/1999, impede o seu conhecimento. A Lei nº 11.419/2006 introduziu o inciso IV do artigo 365 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, dispondo que fazem a mesma que os originais as cópias reprográficas do próprio processo judicial, declaradas autênticas pelo próprio advogado. Contudo, inexistindo qualquer ato nesse sentido, a medida de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0000337-69.2012.5.01.0016 - 12/6/2012).

27. Agravo de instrumento. Enviado recurso ordinário pelo sistema eletrônico e-DOC, deve ser conhecido o recurso se cumpridos os requisitos de admissibilidade, ainda que haja equívoco de formatação constatado pela Vara, a quem incumbe sua impressão, pois em caso de ilegitimidade deve se dar oportunidade para que a parte traga o original (§ 5º, do art. II, da Lei nº 11.419/2006). (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho - 0000720-68.2010.5.01.0064 - 11/1/2012).

28. Agravo de instrumento. Intempestividade. Recurso ordinário por e-mail. Não há como se aferir a tempestividade do recurso ordinário interposto através de *e-mail* após o horário de expediente fixado pelo Tribunal Regional, na forma do artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil. *Petição eletrônica. e-DOC. Lei nº 11.419/2006.* O horário mencionado no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.419/2006, ou seja, até as 24 (vinte e quatro) horas, não se presta para o caso de remessa de recurso ordinário, seja por fax ou *e-mail*, eis que a referida lei é pertinente ao uso de meio eletrônico, mediante credenciamento, assinatura, transmissão e fornecimento do respectivo protocolo, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0057901-74.2008.5.01.0071 - 16/9/2010).

29. Agravo de instrumento. Interposição de recurso ordinário via e-DOC. Restrições de transmissão devido ao grande volume. Responsabilidade exclusiva do usuário. Tendo o recorrente optado por utilizar o sistema eletrônico, e, diante do grande volume digitalizado, deveria ter observado o §5º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, apresentado petição eletrônica

comunicando tal fato e o recurso na secretaria, dentro dos respectivos prazos legais, mas não o fez. Recurso desprovido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0000201-22.2011.5.01.0044 - 24/5/2011).

30. Agravo de instrumento. Razões de não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento interposto pelo sistema e-DOC, quando a parte agravante, além de fracionar os documentos, o faz em dias alternados. Aplicação do art. 6º da IN/TST nº 30/2007. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Alvaro Luiz Carvalho Moreira - 0000630-05.2011.5.01.0071 - 4/10/2011).

31. Agravo de instrumento. Recurso ordinário interposto por meio eletrônico. Indisponibilidade excepcional do sistema no último dia do prazo recursal. Motivo não imputável ao recorrente. Apelo transmitido no dia seguinte. Tempestividade. Agravo provido. Considerando que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006 reconhece a tempestividade da petição eletrônica transmitida até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual e que a indisponibilidade do sistema não foi proveniente de manutenção programada, ou ato imputável à parte, não há como considerar intempestivo o recurso interposto eletronicamente no dia seguinte ao término do prazo recursal, data em que o sistema voltou a ficar disponível. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - 0001692-86.2009.5.01.0027 - 22/6/2010).

32. Agravo de petição do reclamante. Conhecimento. Cingindo-se o apelo autoral ao reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução opostos pela ré e ao inconformismo com a decisão recorrida ao excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo dos valores devidos, resta delimitada a matéria, consoante o artigo 897, § 1º, da CLT. **Agravo de petição da reclamada.** Não logrando a agravante demonstrar robustamente erros no laudo pericial e no demonstrativo de atualização e juros, devem prevalecer os cálculos homologados pelo Juízo de 1º grau. Agravo de petição do reclamante parcialmente provido. Agravo de petição da ré negado. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0149600-20.2003.5.01.0202 - 6/9/2012).

33. Agravo de petição. Sistema e-DOC. Indisponibilidade do sistema. Aplicação do artigo 24, § 2º da instrução normativa nº 30/2007. O parágrafo 2º do artigo 24, da Instrução Normativa nº 30/2007 estabelece que “se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema -, não havendo que se falar em intempestividade, quando o recurso é protocolado no dia seguinte da indisponibilidade. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano - 0093300-06.2007.5.01.0038 - 9/10/2012).

34. Guia do depósito recursal ilegível. O entendimento majoritário das turmas do TST é no sentido de se incumbir, ao usuário do e-DOC, a responsabilidade pela transmissão dos documentos. Assim, ao se utilizar do sistema e-DOC, a parte assume a responsabilidade por eventual problema na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido, nos termos dos arts. 4º da Lei nº 9.800/99 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Roberto Norris - 0000481-58.2012.5.01.0011 - 28/8/2012).

35. Intempestividade. Inocorrência. Tempestivo o recurso quando transmitido, por meio eletrônico ao sistema do Poder Judiciário, até às 24 horas do último dia do prazo previsto em lei, *ex vi* da norma inserta no art. 3º e parágrafo único, da Lei nº 11.419, de 19/12/2006,

que dispõe sobre a informatização do processo judicial. *Irregularidade de representação. Não configuração.* Preclusa a oportunidade (em sede de contrarrazões) para o reclamante suscitar a irregularidade de representação da reclamada, na medida em que, pelos seus atos anteriores, aceitou tacitamente a representação da ré. *Estabilidade provisória. Pré-aposentadoria. Norma coletiva.* Não discriminando a norma coletiva as pessoas para as quais é concedida a estabilidade provisória, forçoso é concluir que se destina às aposentadorias integrais. A par de as situações especiais deverem ser especificadas para se inserirem nas regras gerais, tem-se que interpretação diversa implicaria na dilatação do período pactuado para a garantia de emprego. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - 0091200-94.2009.5.01.0204 - 15/4/2011).

36. Peticionamento eletrônico (e-DOC). Tempestividade. Nos termos do art. 10, da Lei nº 11.419/2006 “a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial”. Por sua vez, versa o § 2º da referida lei que, “no caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”. Dessa forma é tempestivo o apelo interposto no primeiro dia subsequente à demonstrada indisponibilidade do sistema. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Mirian Lippi Pacheco - 0057800-50.2006.5.01.0057 - 23/2/2012).

37. Peticionamento eletrônico. Guia inelegível. Deserção. A utilização do peticionamento eletrônico (Lei nº 11.419/2006) é faculdade das partes; e não desonera o recorrente de comprovar, no ato do ajuizamento do apelo, que preenche os requisitos ao conhecimento do mesmo. Como já salientado na decisão monocrática, a autenticação mecânica aposta na guia de recolhimento do depósito recursal (fls. 77) está ilegível, de modo que não pode o juízo verificar o preenchimento do requisito “preparo”. A comprovação do preenchimento dos requisitos recursais deve ser feita no ato do ajuizamento do recurso. Não observado isso, o recurso ordinário interposto encontra-se deserto. Agravo improvido. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - 0000721-66.2011.5.01.0501 - 11/5/2012).

38. Protocolo de petição por e-DOC. Inobservância das limitações impostas por regulamento. O protocolo eletrônico de peças processuais em processos que ainda existem em meio físico é apenas uma alternativa ao jurisdicionado, que deve observar as limitações previstas em lei e regulamento. Caso a peça não observe tais critérios, deverá ser protocolada fisicamente, o que respeita os princípios do contraditório e ampla defesa. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Vólia Bomfim Cassar - 0001046-98.2012.5.01.0018 - 22/10/2012).

39. Recurso ordinário. Indisponibilidade do sistema e-DOC. Intempestividade. Não conhecimento. De acordo com o Ato 97/2008, que dispõe sobre a instituição e o funcionamento do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC no âmbito do TRT da 1ª Região, art. 7º, § único, a não obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - 0000849-41.2010.5.01.0010 - 3/5/2012).

40. Recurso ordinário. Peticionamento eletrônico (e-DOC). Comprovantes de custas processuais e depósito recursal ilegíveis. Ausência de recolhimento no prazo recursal. Não conhecimento. I - A Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, dispõe no art. 7º que “O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso”. II - No caso concreto, os documentos apresentados pelo recorrente a fim de comprovar o recolhimento dos valores pertinentes às custas e depósito recursal são ilegíveis, impedindo, assim, a aferição da tempestividade (Súmula 245 do TST), bem como a constatação do valor depositado. Desta forma, a comprovação após o octídio legal atrai o não conhecimento do recurso. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0000760-09.2010.5.01.0013 - 29/9/2011).

41. Recurso ordinário. Peticionamento por meio e-DOC. O peticionamento por meio eletrônico (sistema e-DOC) dispensa a apresentação de cópias. Esta a dicção que se extrai do art. 7º da Instrução Normativa 30/2007 do C. TST. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0000147-26.2010.5.01.0033 - 27/7/2010).

42. Sistema e-DOC. Adoção facultativa. Recurso ordinário. Intempestivo. O Ato 97/2008 deste E. Tribunal, que dispõe sobre a instituição e funcionamento nesta E. Corte do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos), expressamente dispõe que o uso deste serviço é facultativo. Assim, havendo qualquer problema no envio de petições eletrônicas por esta via, deverá a parte atentar para o correto cumprimento do seu prazo processual, utilizando o protocolo geral disponível neste E. Tribunal. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Leonardo Dias Borges - 0000760-30.2012.5.01.0048 - 8/11/2012).

ÍNDICES

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Os números indicados correspondem às páginas da Revista)

1	DIREITO DO TRABALHO	309
1.1	Duração do Trabalho	309
1.1.1	Controle de jornada	309
1.1.1.1	Cartão de ponto	309
1.2	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.....	309
1.2.1	Salário/Diferença Salarial	309
1.2.1.1	Salário por Acúmulo de Cargo/Função	309
2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	309
2.1	Partes e Procuradores	309
2.1.1	Representação em Juízo.....	309
2.2	Recurso.....	310
2.2.1	Preparo/Deserção	310
2.2.2	Regularidade Formal	311
2.2.3	Tempestividade	312
2.2.3.1	e-DOC (Lei nº 11.419/2006).....	312

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 309 a 316)

ALKMIM, Gustavo Tadeu, 5
AREOSA, Ricardo, 10
BORGES, Leonardo Dias, 42
BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de, 11
CAMINHA, Mery Bucker, 28
CARVALHO, Marcelo Antero de, 25
CARVALHO, Valmir de Araujo, 17
CASSAR, Vólia Bomfim, 38
CAVALCANTE, Célio Juaçaba, 7
CAVALCANTE, Marcos, 8
CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos, 14
CUNHA, Angela Fiorencio Soares da, 35
DATTOLI, Roque Lucarelli, 1
FERREIRA, Ivan da Costa Alemão, 41
FREIRE, Claudia de Souza Gomes, 3
GARCIA, Tania da Silva, 23
LINO, Luiz Alfredo Mafra, 12
LOPES, Bruno Losada Albuquerque, 29
LOPES, Evandro Pereira Valadão, 40
MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho, 32
MARTINS JUNIOR, José da Fonseca, 18
MARTINS, Rogério Lucas, 31
MELLO, Gloria Regina Ferreira, 4
MELLO, Luiz Augusto Pimenta de, 6
MOREIRA, Alvaro Luiz Carvalho, 30
NERY, Márcia Leite, 13
NORRIS, Roberto, 34
OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 2
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 15
PACHECO, Mirian Lippi, 36
PALACIO, Marcos Antonio, 22
PINHEIRO, Mário Sérgio Medeiros, 39
RIBEIRO, Giselle Bondim Lopes, 19
RODRIGUES, Antônio Carlos de Azevedo, 21
SANTOS FILHO, Theocrito Borges dos, 24

SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda, 33
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 26
SILVA, José Antonio Teixeira da, 37
SILVA, Patrícia Pellegrini Baptista da, 20
SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, 16
TOURINHO, Edith Maria Corrêa, 27
TRAVESEDO, Rosana Salim Villela, 9

ÍNDICE REMISSIVO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 309 a 316)

- A**
- Acúmulo de função, 3
 - Adicional de periculosidade, 32
 - Admissibilidade, 7, 10, 13, 25, 27, 40
 - Advogado, 26, 36
 - Agravo
 - de instrumento, 16, 17, 18, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34
 - de petição, 32, 33
 - regimental, 5
 - Analogia (aplicação por), 10
 - Aposentadoria, 35
 - Assinatura eletrônica, 21, 28
 - Ato judicial, 18
 - Autenticação
 - bancária, 9, 14, 25
 - de peças, 26
 - mecânica, 37
- B**
- Banco (Caixa Econômica Federal), 1
 - Base de cálculo, 32
- C**
- Cálculo, 32
 - Cargo de confiança, 1
 - Consulte* também Função, 1, 3
 - Cartão de ponto, 2
 - Cartório, 36
 - Código de Processo Civil, 1, 26, 28
 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 1, 2, 5, 6, 16, 17, 32
 - Contestação, 36
 - Correição parcial, 5
 - Culpa, 12
 - Custas
 - guia comprobatória, 12, 13, 14, 25
 - processuais, 11, 14, 25, 40
 - recolhimento, 6, 7, 15
- D**
- Decisão monocrática, 37
 - Declaração (embargos de), 5
 - Depósito recursal, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 25, 34, 40
 - Deserção, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 25, 37
 - Diário Oficial, 19
 - Diferença salarial, 3
 - Dispensa, 40, 41
 - Distribuição, 36
 - Documento, 4, 9, 13, 16, 17, 21, 23, 24, 25, 30, 34, 40, 42
- E**
- Efeito jurídico, 4, 19
 - E-DOC (Sistema Integrado de Protocolozação e Fluxo de Documentos Eletrônicos), 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42
 - Consulte* Petição eletrônica
 - E-mail, 28
 - Embargo
 - à execução, 24, 32
 - de declaração, 5, 20
 - Erro
 - de procedimento (*error in procedendo*), 5
 - no laudo pericial, 32
 - Estabelecimento bancário, 1
 - Estabilidade provisória, 35

F

- Fato impeditivo, 1
- Função
 - acúmulo de, 3
 - de direção, 1

G

- Guia de Recolhimento da União (GRU), 14
- Fato impeditivo, 1
- Função (acúmulo de), 3

I

- Ilegitimidade, 27
- Intervenção, 36
- Intimação, 13
- Inversão, 5

J

- Jornada
 - de trabalho, 1, 2
 - extraordinária, 2
- Juros, 32
- Justiça do Trabalho, 13

L

- Laudo pericial, 32
- Lei
 - nº 9.800/99 (Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais), 34
 - nº 11.419/06 (Informatização do processo judicial), 4, 10, 16, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 35, 36, 37, 40

N

- Norma coletiva, 35

O

- Obrigação, 2
- Ordem processual, 5
- Órgão
 - Especial, 5
 - judicial, 12

P

- Pagamento, 6, 8
- Periculosidade, 32
- Petição
 - agravo de, 32, 33
 - de embargos, 5
 - eletrônica, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 40, 42
 - inicial, 36
- Peticionamento, 9, 10, 12, 36, 37, 40, 41
- Poder Judiciário, 35, 36
- Prazo
 - (em geral), 33, 35, 36, 39
 - legal, 23, 29
 - peremptório, 13
 - processual, 42
 - recursal, 6, 8, 11, 13, 16, 31, 40
- Preclusão, 35
- Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, 38
- Processo eletrônico, 36
- Protocolo, 38
- Prova
 - (em geral), 1, 3
 - pré-constituída, 2

R

Recurso

- admissibilidade do, 7, 13
- conhecimento, 23
- deserto, 12

Consulte também Deserção, 12

- ordinário, 10, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 25, 27, 28, 29, 31, 37, 39, 40, 41, 42
- tempestividade, 33, 35, 36

Remessa, 28

Representação irregular, 4, 35

Responsabilidade

- do usuário, 29
- na transmissão de documentos, 9, 10, 11, 13, 25, 34

S

Secretaria da Vara, 16, 29, 36

Sistema de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), 5, 8, 12, 13, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42

Súmula, 2, 40

T

Tarefa, 3

Tempestividade, 20, 28, 31, 35, 36, 40

Termo final, 33

Trabalhador, 2

Trabalho jornada de, 1, 2

Tramitação processual, 21

Tribunal

- Regional, 28, 42
- Superior do Trabalho, 2, 7, 10, 11, 17, 25, 30, 34, 41

U

Uso

- (em geral), 9, 25
- assinatura eletrônica, 21
- do serviço, 42
- meio eletrônico, 28

V

Vara do Trabalho, 27



Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Centro
Rio de Janeiro (RJ)
CEP: 20020-010
PABX: (21) 2380-6150